



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**

**GEÓRGIA OLIVEIRA ARAÚJO**

**ENTRE AUTOS E VIDAS: UM ESTUDO DE CASOS E PROCESSOS CRIMINAIS DE  
FEMINICÍDIO NA COMARCA DE FORTALEZA ENTRE 2015 E 2019 E OS  
LIMITES DO SISTEMA PROTETIVO À VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO**

**FORTALEZA**  
**2021**

GEÓRGIA OLIVEIRA ARAÚJO

**ENTRE AUTOS E VIDAS: UM ESTUDO DE CASOS E PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE FORTALEZA ENTRE 2015 E 2019 E OS LIMITES DO SISTEMA PROTETIVO À VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Juliana Cristine Diniz Campos.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A689e Araujo, Geórgia Oliveira.  
Entre autos e vidas : um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero / Geórgia Oliveira Araújo. – 2021.  
234 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz Campos.
1. Feminicídio. 2. Violência de Gênero. 3. Medidas Protetivas de Urgência. 4. Pesquisa documental. 5. Levantamento de dados. I. Título.

CDD 340

---

GEÓRGIA OLIVEIRA ARAÚJO

**ENTRE AUTOS E VIDAS: UM ESTUDO DE CASOS E PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE FORTALEZA ENTRE 2015 E 2019 E OS LIMITES DO SISTEMA PROTETIVO À VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 24/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Juliana Cristine Diniz Campos (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria Helena de Paula Frota  
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Gretha Leite Maia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Às mulheres que me formaram.

A todas as mulheres e famílias vitimadas pela  
violência de gênero em Fortaleza. Que exista  
um futuro sem feminicídio.

## AGRADECIMENTOS

Metade do tempo dedicado à realização e escrita da pesquisa contida nessa dissertação transcorreu durante uma pandemia na qual eu só experimentei dois sentimentos: a vontade de tornar essa pesquisa acadêmica e socialmente relevante e o medo extremo e aterrorizante de morrer e perder as pessoas que mais amo. Em muitos desses dias o segundo sentimento falou mais alto, por isso os agradecimentos aqui contidos têm uma carga emocional e simbólica enorme. Sem as pessoas a quem tenho tanto a agradecer, eu provavelmente não teria conseguido terminar essa dissertação.

À Professora Juliana Diniz, pela valiosa orientação e pelo exemplo de vivenciar a teoria e a prática do que é ser feminista. Os momentos de partilha e discussão no Grupo Altera engrandeceram minha pesquisa e trouxeram ainda mais questionamentos que, afinal, são o motor de qualquer pesquisa. Aos professores participantes da banca examinadora Professora Helena Frota, Professora Gretha Leite Maia e Professor Raul Nepomuceno, pela atenção e empenho com o qual leram este trabalho e por todas as considerações que engrandecem minha pesquisa. Professora Helena é uma inspiração na luta e na pesquisa engajada, incansável no sonho de uma vida livre de violência para as mulheres cearenses. Gretha e Raul especialmente são parte notória da razão pela qual eu me encantei com a pesquisa e a docência ainda no segundo semestre da graduação, quando tive a oportunidade de ser sua aluna. A todos, apenas gratidão pelo exemplo e pela amizade.

Impossível não agradecer aos docentes que contribuíram enormemente para minha formação durante o mestrado, com discussões e ensinamentos valiosos durante as disciplinas que cursei e que me fazem ter ainda mais orgulho da universidade pública, gratuita e de qualidade. Professor Manfredo de Oliveira, para o qual faltam palavras que mensurem sua real contribuição para o mundo, imagine para a minha formação. Professor Luiz Fábio Paiva, que me fez expandir os horizontes de possibilidade da pesquisa e me aventurar ainda mais nos estudos metodológicos e no campo da violência. Professor Hugo de Brito Machado Segundo, que me proporcionou discussões epistemológicas importantíssimas e sempre que possível me fazia exercitar a construção dos meus argumentos por uma epistemologia feminista e inclusiva. Ao Professor Jawdat Abu-El-Haj, por resgatar o interesse e o prazer de estudar ciência política. Ao Professor Felipe Braga, pelo incentivo à pesquisa com dados quantitativos na disciplina de Direito Político.

Agradeço também aos demais professores do PPGD-UFC e da Faculdade de Direito, principalmente os professores Gustavo César Machado Cabral, Beatriz Xavier, Raquel Machado e Maria Vital da Rocha por constituírem também exemplos na pesquisa e na docência.

Aos amigos da turma de mestrado, pela parceria mesmo durante esse apocalipse, em especial Guilherme Bezerra, Matheus Casimiro, Lisandra Lopes e Carla Barreto. Vivenciar as delícias do mestrado e as dores de lutar contra as adversidades de uma pesquisa em meio a pandemia foram um pouco menos árduas pela companhia de vocês. Agradeço também aos amigos e já doutorandos Isabelly Cysne, Natália Pinho, Harley Carvalho e Vanessa Santiago pela disposição em ensinar e colaborar com os que se inspiram nos passos de pessoas tão competentes como vocês

Aos meus amigos e amigas, de tantos lugares e tempos diferentes, agradeço pelo apoio e pela compreensão das ausências. Não poderia deixar de citar Carol Dantas, Eduardo Cristino, Bruno Sousa, Luana Adriano, Marina Sampaio, Giselle Fonseca e Wirdley Bernardino, por todas as vezes que me mandaram mensagem perguntando se eu estava bem, como estava a pesquisa ou mesmo me mandaram apenas um meme ou uma figurinha nova. Agradeço também a Ana Letícia Lins e a Jaqueline Pinheiro que se tornaram importantes interlocutoras e amigas queridas mesmo em meio ao período de isolamento social.

A todos aqueles que me ajudaram nos momentos em que procurava livros e artigos que poderiam auxiliar na pesquisa. Sou extremamente grata às bibliotecárias da UFC, às bibliotecárias da Biblioteca Beth Lobo, do Núcleo de Estudos o Gênero Pagu da UNICAMP, a Victor Alves, Renata Bravo, Luana Adriano e Carol Dantas.

Aos discentes de graduação que me oportunizaram participar de suas bancas de trabalho de conclusão de curso e que pude ter como alunos na disciplina de estágio à docência, agradeço por terem me dado a oportunidade de aprender tanto quando pude colaborar para seu aprendizado. Ao Caio e ao Xuxu, pela amizade que tornou mais leve os anos na Faculdade de Direito.

À CAPES, pelo apoio financeiro com a manutenção da bolsa de auxílio. Para realizar a pesquisa que resultou na presente dissertação, precisei me dedicar à leitura atenta de quase 25 mil páginas de processos. Isso só foi possível porque estou em uma universidade pública e de qualidade e porque minha pesquisa foi financiada. Essa deveria ser a realidade de todos os pesquisadores e pesquisadoras brasileiros.

Deixei por último os agradecimentos a quem não poderia ter gratidão o suficiente, por saber que não poderia escrever sobre minha família sem chorar. A pandemia se tornou

especialmente difícil pela necessidade de estar longe de tantas pessoas que amo e que foram essenciais para tudo que eu sou.

Aos meus pais, que me deram todas as condições possíveis e imagináveis para a realização desse trabalho, não tenho palavras para agradecer. Quando eu era adolescente, meu pai, embora seja ateu, dizia que eu precisava me ajoelhar todos os dias e agradecer à Deus pela mãe que eu tenho. E é isso que eu faço desde então: agradeço pelo privilégio de ter Maria Evandy como mãe. Agradeço também por ter Antônio Elgma como uma companhia paterna presente, seja para debater política, para comer alguma besteira nos dias de estresse ou para perguntar meio de rabo de olho “e aí? Já tá perto de terminar essa dissertação?”. Não poderia deixar de agradecer também a Juhlie, colaboradora canina dessa pesquisa, pelo apoio silencioso de sempre.

Agradeço também a todos os meus familiares, que sempre me apoiaram nas ambições e sonhos da pesquisa. Um agradecimento especial aos meus tios Edvany e Joan, por serem sempre tão presentes e tão importantes. A Idalzira, que sinto presente comigo em todos os momentos da minha caminhada.

Ao Felipe, pelo amor e companheirismo dispensado mesmo nos dias de ausência. Esse trabalho não poderia ter sido realizado sem as horas intermináveis de ajuda e reflexão compartilhada dessa pesquisa, bem como sem as aulas de Excel (que se fossem cobradas valeriam uma fortuna). Obrigada pelo apoio contínuo nos momentos mais difíceis, de dor e incerteza, e por sempre dizer que acredita em mim, não importa o que eu pense. Que eu possa sempre escrever seu nome nos agradecimentos da minha vida.

Os defeitos dessa pesquisa são meus, mas as virtudes só foram possíveis por todo amor e apoio que recebi de tantas pessoas, aqui citadas ou não.

*Quero desejar, antes do fim  
Pra mim e os meus amigos  
Muito amor e tudo mais  
Que fiquem sempre jovens  
E tenham as mãos limpas  
E aprendam o delírio com coisas reais  
(Antes do Fim – Belchior)*



“Vocês, homens, tomam porre e nos matam. Querem foder e nos matam. Estão furiosos e nos matam. Querem diversão e nos matam. Descobrem nossos amantes e nos matam. São abandonados e nos matam. Arranjam uma amante e nos matam. São humilhados e nos matam. Voltam do trabalho cansados e nos matam. E, no tribunal, todos dizem que a culpa é nossa. Nós, mulheres, sabemos provocar. Sabemos infernizar. Sabemos destruir a vida de um cara. Somos infiéis. Vingativas. A culpa é nossa. Nós que provocamos. Afinal o que estávamos fazendo ali? Naquela festa? Àquela hora? Com aquela roupa? Por que afinal aceitamos a bebida que nos foi oferecida? Pior ainda: como não recusamos o convite de subir até aquele quarto de hotel? Com aquele brutamontes? Se não queríamos foder? E bem que fomos avisadas: não saia de casa. Muito menos à noite. Não fique bêbada. Não seja independente. Não passe daqui. Nem dali. Não trabalhe. Não vista essa saia. Nem esse decote. Mas quem disse que seguimos as regras?”

“Quando uma mulher morre, sua história deve ser contada e recontada mil vezes”

Mulheres Empilhadas - Patrícia Melo

## RESUMO

A pesquisa trata da caracterização dos sujeitos envolvidos como vítima e acusado nos casos de violência letal de gênero e dos limites do aparato jurídico-protetivo estabelecido pelo sistema de justiça às mulheres em situação de violência nos casos de feminicídio ocorridos na cidade de Fortaleza entre março de 2015 e dezembro de 2019. Parte do referencial das teorias feministas interseccionais e da criminologia crítica e feminista para analisar o surgimento do conceito de feminicídio, bem como sua tradução como norma penal para atender às demandas de parte dos movimentos feministas. Discute o sistema normativo estabelecido pela Lei Maria da Penha e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. Examina as limitações das estatísticas existentes sobre feminicídio no Brasil e no Ceará e as dificuldades de acesso a dados sobre a violência de gênero a partir de órgãos vinculados à segurança pública e ao Poder Judiciário. Adota metodologia de análise documental e levantamento quantitativo e qualitativo de dados a partir de 58 processos criminais de feminicídio para caracterizar as vítimas e os acusados desses crimes, examinar o grau de relacionamento entre eles, coletar informações sobre o modo de cometimento do crime e o fluxo de justiça do processo criminal e questionar a atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha nos casos de feminicídio. Enfrenta como limitações a ausência de um banco de dados público e confiável do número de casos de feminicídio no estado do Ceará e, mais especificamente, na cidade de Fortaleza. Conclui pela maior vulnerabilidade de mulheres negras de idade entre 19 e 39 anos, com baixa escolaridade e que residem na periferia de Fortaleza, que são mortas no ambiente doméstico e em contexto de relacionamento íntimo por companheiros e ex-companheiros, que também são negros e atendem à mesma faixa etária. Aponta como lacuna desse levantamento e dos dados analisados os transfeminicídios. Conclui ainda pela subutilização de mecanismos protetivos como as medidas protetivas de urgência no contexto dos feminicídios estudados. Parte da percepção do feminicídio como parte de um circuito de violências que se entrelaça com outros marcadores sociais da diferença para concluir pela necessidade de elaboração de políticas específicas destinadas a prevenir e a lidar com a violência letal de gênero, prestando assistência às vítimas sobreviventes e aos familiares atingidos pelo crime.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de Gênero. Medidas Protetivas de Urgência. Pesquisa Documental. Levantamento de dados.

## ABSTRACT

The research deals with the characterization of the subjects involved as victims and accused in cases of lethal gender violence and the limits of the legal-protective apparatus established by the justice system for women in situations of violence in cases of femicide that occurred in the city of Fortaleza between March 2015 and December 2019. It uses the framework of intersectional feminist theories and critical and feminist criminology to analyze the emergence of the concept of femicide, as well as its translation as a criminal rule to meet the demands of feminist movements. It discusses the normative system established by the Maria da Penha Law and its repercussions on the Brazilian legal system. It examines the limitations of existing statistics on femicide in Brazil and Ceará and the difficulties in accessing data on gender violence from agencies linked to public security and the Judiciary. It adopts a methodology of document analysis and quantitative and qualitative data collection from 58 criminal cases of femicide to characterize the victims and the accused of these crimes, examine the degree of relationship between them, collect information about the crime and the flow of justice in the criminal lawsuit and question the role of the Maria da Penha Law's protective system in cases of femicide. As limitations, it faces the absence of a public and reliable database of the number of cases of femicide in the state of Ceará and, more specifically, in the city of Fortaleza. It concludes for the greater vulnerability of black women aged between 19 and 39 years, with low education and living on the outskirts of Fortaleza, who are killed in the domestic environment and in a context of intimate relationships by partners and ex-partners, who are also black and cater to the same age group. It points out as a gap in the analyzed data the absence of feminicides of transgender women. It also concludes for the underutilization of protective mechanisms such as urgent protective measures in the context of the studied feminicides. It starts from the perception of femicide as part of a circuit of violence that intertwines with other social markers of difference to conclude for the need to develop specific policies aimed at preventing and dealing with lethal gender violence, providing assistance to surviving victims and to family members affected by the crime.

**Keywords:** Femicide. Gender Violence. Urgent Protective Measures. Document Research. Data survey.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 – Cabeçalho da tabela de vítimas de CVLI divulgada pela SSPDS-CE.....</b>	<b>101</b>
<b>Figura 2 – Cabeçalho da tabela de vítimas de CVLI divulgada pela SSPDS-CE.....</b>	<b>101</b>
<b>Figura 3 - Fluxo de dados para cômputo de mortes violentas.....</b>	<b>103</b>
<b>Figura 4 – Exemplo de cabeçalho de ações penais.....</b>	<b>109</b>
<b>Figura 5 - Consulta de Julgados de Primeiro Grau .....</b>	<b>110</b>
<b>Figura 6 - Consulta de Julgados de Primeiro Grau .....</b>	<b>110</b>
<b>Figura 7 - Consulta de Processos de Primeiro Grau .....</b>	<b>111</b>
<b>Figura 8 – Exemplo de termo de quesitos para julgamento em sede de Tribunal do Júri .....</b>	<b>117</b>
<b>Figura 9 – Etapas do levantamento de casos de feminicídio .....</b>	<b>120</b>
<b>Figura 10 – Prints de documentos da Polícia Civil do Estado do Ceará que caracterizam acusados de feminicídio como “mulatos” .....</b>	<b>148</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1 – Fonte da identificação .....</b>	<b>121</b>
<b>Gráfico 2 – Faixa etária das mulheres vítimas de feminicídio (%).....</b>	<b>138</b>
<b>Gráfico 3 – Cor das mulheres vítimas de feminicídio (%).....</b>	<b>139</b>
<b>Gráfico 4 – Faixa etária dos acusados de feminicídio (%).....</b>	<b>147</b>
<b>Gráfico 5 - Cor dos acusados de feminicídio (%) .....</b>	<b>148</b>
<b>Gráfico 6 - Variação de feminicídios tentados e consumados de acordo com a situação do relacionamento ao tempo da ocorrência do crime.....</b>	<b>156</b>
<b>Gráfico 7 - Variação de feminicídios tentados e consumados de acordo com a arma ....</b>	<b>162</b>
<b>Gráfico 8 - Variação de condenações por feminicídios de acordo com as modalidades tentada ou consumada.....</b>	<b>167</b>

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparação entre diferentes redações da qualificadora de feminicídio durante sua tramitação .....	87
Tabela 2 – Expressões utilizadas para busca de notícias vinculadas a feminicídios na plataforma de buscas Google.....	106
Tabela 3 – Número de notícias encontradas por site analisado.....	107
Tabela 4 – Processos criminais analisados de acordo com a fonte do caso de feminicídio .....	121
Tabela 5 – Número de processos criminais de feminicídio encontrados por ano.....	136
Tabela 6 – Classificação dos feminicídios quanto à letalidade .....	136
Tabela 7 – Idade de vítimas de feminicídio de acordo com a faixa etária .....	138
Tabela 8 – Número de vítimas de acordo com a cor .....	139
Tabela 9 – Número de vítimas de acordo com a identidade de gênero .....	140
Tabela 10 - Número de vítimas de acordo com a caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual.....	141
Tabela 11 – Número de vítimas de acordo com o nível de escolaridade .....	142
Tabela 12 – Ocupações das vítimas .....	142
Tabela 13 – Bairro de residência das vítimas por número de mulheres .....	143
Tabela 14 – Quantidade de vítimas com ou sem filhos.....	145
Tabela 15 – Quantidade de filhos por vítima .....	145
Tabela 16 – Presença de filhos menores de idade .....	145
Tabela 17 – Idade dos acusados de feminicídio de acordo com a faixa etária .....	146
Tabela 18 - Número de acusados de acordo com a cor.....	147
Tabela 19 – Número de acusados de acordo com a caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual.....	149
Tabela 20 - Número de acusados de acordo com o nível de escolaridade.....	149
Tabela 21 – Ocupações dos acusados .....	149
Tabela 22 – Bairro de residência dos acusados .....	151
Tabela 23 – Quantidade de acusados com ou sem filhos.....	152
Tabela 24 – Quantidade de filhos por acusado .....	152
Tabela 25 – Presença de filhos menores de idade .....	152
Tabela 26 – Antecedentes criminais de acusados .....	153
Tabela 27 – Existência ou não de relacionamento prévio entre vítimas e acusados .....	154
Tabela 28 – Tipo de relacionamento entre vítimas e acusados .....	154
Tabela 29 – Tempo de relação em caso de relacionamento íntimo .....	155
Tabela 30 – Situação do relacionamento ao momento do crime .....	156
Tabela 31 – Em caso de separação, há quanto tempo estavam separados? .....	157
Tabela 32 – Havia histórico de violência no relacionamento? .....	157
Tabela 33 – Dia da semana de ocorrência do feminicídio .....	158
Tabela 34 – Turno de ocorrência do feminicídio.....	158
Tabela 35 – Local de ocorrência do feminicídio.....	159
Tabela 36 – Bairro de ocorrência do feminicídio .....	159
Tabela 37 – Presença de familiares no momento da ocorrência .....	160
Tabela 38 – Instrumento utilizado para cometimento do feminicídio .....	161
Tabela 39 – Motivação alegada pelo acusado para cometimento do feminicídio .....	162
Tabela 40 – Vara do Júri responsável pelo processo criminal .....	164
Tabela 41 – Hipótese de feminicídio alegada pela denúncia do Ministério Público .....	165
Tabela 42 – Status dos casos quanto à fase do processo penal.....	166

<b>Tabela 43 – Status dos acusados quanto à fase do processo penal .....</b>	<b>167</b>
<b>Tabela 44 – Pena dos condenados por feminicídio .....</b>	<b>168</b>
<b>Tabela 45 – Lista de penas cominadas para condenados por feminicídio em modalidade consumada e tentada .....</b>	<b>168</b>
<b>Tabela 46 – Número de vítimas que já haviam procurado a delegacia .....</b>	<b>170</b>
<b>Tabela 47 – Vítimas que haviam procurado as autoridades policiais antes do feminicídio .....</b>	<b>170</b>
<b>Tabela 48 – Vítimas que haviam requerido medidas protetivas de urgência anteriormente ao feminicídio.....</b>	<b>172</b>
<b>Tabela 49 – Vítimas com medidas protetivas de urgência concedidas ao tempo do feminicídio .....</b>	<b>172</b>
<b>Tabela 50 – Natureza da medida protetiva em vigor ao tempo do feminicídio.....</b>	<b>173</b>
<b>Tabela 51 – Tempo de espera para concessão da medida protetiva .....</b>	<b>173</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMB	Casa da Mulher Brasileira
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CVLI	Crimes violentos letais intencionais
JeCrim	Juizado Especial Criminal
LMP	Lei Maria da Penha
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
NUDEM	Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher
NUPROM	Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher
SPS-CE	Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará
SSPDS-CE	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-CE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: DILEMAS E PROPOSTAS</b> ...	25
<b>2.1</b>	<b>Violência e gênero: entre conceitos e mobilizações</b> .....	26
<b>2.1.1</b>	<i>Relações de gênero e patriarcado: expressões de poder e violência</i> .....	27
<b>2.1.2</b>	<i>Um olhar criminológico sobre a violência de gênero</i> .....	39
<b>2.2</b>	<b>A violência de gênero letal: feminicídio na América Latina e no Brasil</b> .....	48
<b>2.2.1</b>	<i>Crimes passionais e legítima defesa da honra</i> .....	48
<b>2.2.2</b>	<i>Feminicídio: formação do conceito e repercussões iniciais</i> .....	53
<b>2.3</b>	<b>Tradução e combate à violência de gênero no campo jurídico: mecanismos de proteção às mulheres no Direito Brasileiro</b> .....	67
<b>2.4</b>	<b>As escolhas penais do combate à violência de gênero e a tipificação do feminicídio</b> 78	
<b>2.4.1</b>	<i>Aprofundando os significados, definições e tipificações latino-americanas de feminicídio</i> .....	79
<b>2.4.2</b>	<i>O conceito de feminicídio no Brasil</i> .....	84
<b>3</b>	<b>PERCURSO E DESAFIOS METODOLÓGICOS DO LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE FORTALEZA</b> .....	91
<b>3.1</b>	<b>Territórios institucionais da pesquisa</b> .....	93
<b>3.2</b>	<b>Os dados da Segurança Pública fornecidos pela Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE)</b> .....	99
<b>3.3</b>	<b>O papel das notícias veiculadas na imprensa como ferramenta de complementação dos dados sobre feminicídios</b> .....	104
<b>3.4</b>	<b>A fase judicial e o processamento dos feminicídios: o processo criminal como campo de pesquisa</b> .....	108
<b>3.4.1</b>	<i>A pesquisa por feminicídios no sistema de acesso eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará</i> .....	109
<b>3.4.2</b>	<i>A frieza do papel: análise documental dos processos criminais como metodologia de pesquisa</i> .....	112
<b>3.5</b>	<b>Procedimento metodológico e elaboração do instrumento de pesquisa</b> .....	118
<b>3.5.1</b>	<i>Instrumento de pesquisa adotado</i> .....	122
<b>3.5.1.1</b>	<i>Os sujeitos</i> .....	123
<b>3.5.1.2</b>	<i>O grau de relacionamento entre vítima e acusado</i> .....	128
<b>3.5.1.3</b>	<i>O crime</i> .....	130
<b>3.5.1.4</b>	<i>O processo criminal</i> .....	132
<b>3.5.1.5</b>	<i>A atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha</i> .....	133
<b>4</b>	<b>O CIRCUITO DOS FEMINICÍDIOS NA CIDADE DE FORTALEZA</b> .....	135
<b>4.1</b>	<b>Levantamento de dados acerca de feminicídios ocorridos na cidade de Fortaleza</b>	

	<b>entre março de 2015 e dezembro de 2019.....</b>	<b>135</b>
<b>4.1.1</b>	<b><i>Os sujeitos</i> .....</b>	<b>137</b>
<b>4.1.1.1</b>	<b><i>As vítimas</i> .....</b>	<b>137</b>
<b>4.1.1.2</b>	<b><i>Os acusados</i>.....</b>	<b>146</b>
<b>4.1.2</b>	<b><i>Grau de relacionamento entre vítima e acusado</i>.....</b>	<b>154</b>
<b>4.1.3</b>	<b><i>Informações sobre o crime</i>.....</b>	<b>158</b>
<b>4.1.4</b>	<b><i>Informações sobre o processo criminal</i>.....</b>	<b>164</b>
<b>4.1.4</b>	<b><i>A atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha</i> .....</b>	<b>169</b>
<b>4.2</b>	<b>Relações e violações: chaves de interpretação no circuito que leva ao feminicídio 174</b>	
<b>4.3</b>	<b>Os limites do aparato protetivo e as vulnerabilidades de ser uma mulher em situação de violência.....</b>	<b>177</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>182</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>188</b>
	<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>206</b>
	<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>220</b>
	<b>ANEXO 1.....</b>	<b>227</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*“Dizem que a primeira frase de qualquer discurso é sempre a mais difícil. Bem, agora ela já ficou para trás. Embora algo me diga que as frases por vir – a terceira, a sexta, a décima e assim sucessivamente, até a última linha – serão tão difíceis quanto (...)”.*

*Wisława Szymborska*

*Durante o nosso trabalho, e sabe-se lá por que motivos particulares, sentimos uma profunda simpatia pelas pessoas que estamos estudando, de tal forma que, embora o resto da sociedade as encare como incapacitadas em um ou outro aspecto para a consideração que um cidadão realmente merece, acreditamos que elas sejam pelo menos tão boas quanto qualquer outra pessoa, mais vítimas de pecado do que pecadoras.*

*(De que lado estamos? – Howard S. Becker)*

A violência de gênero encontra expressões tão diversas quanto as relações desiguais de poder na sociedade podem encontrar. No entanto, a letalidade dessa violência, direcionada como forma de opressão e sujeição marcada pelo gênero, encontra no feminicídio a sua mais profunda expressão. Os assassinatos que se baseiam no desprezo ou discriminação da vítima pela sua condição de gênero – ligada também a outros marcadores sociais da diferença, como raça, classe, deficiência, idade, etc. – estão situados em um universo amplo de agressões, que convergem para a morte de mulheres em um *continuum* de violência.

Vários são os usos e significados atribuídos à palavra feminicídio desde sua primeira menção, na década de 1970, a partir da construção de feministas estadunidenses do conceito de *femicide*. Essa variedade de usos encontra razão de ser não apenas nos diferentes contextos nacionais de violação aos direitos e às vidas das mulheres, mas também pela apropriação do termo pelas feministas latino-americanas que, ao destacar os assassinatos de mulheres em contextos de brutal violência e no âmbito das relações domésticas, expandiram os significados do termo feminicídio, dando-lhe maior concretude.

A apropriação desses significados pelos movimentos feministas contra a violência de gênero gerou uma onda de leis que criminalizaram especificamente os assassinatos de mulheres nesse contexto. No Brasil, a Lei 13.104/2015, em uma tentativa de lidar de forma mais enérgica com a relevância e a repercussão frequente das mortes violentas de mulheres, passou a tipificar o feminicídio como o homicídio de mulheres por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar ou de discriminação ou menosprezo à condição de mulher. A criação dessa lei penal adiciona um elemento de análise ao sistema de

combate à violência de gênero, em especial em sua expressão doméstica e familiar, estruturada no país a partir da Lei 11.340/2006, nomeada em homenagem à Maria da Penha Fernandes.

A Lei Maria da Penha determinou a criação de um aparato jurisdicional para processar e julgar casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, mobilizando instituições que já proviam atendimento especializado, como as delegacias de defesa da mulher, e determinando a criação de juizados especiais para processar e julgar casos de violência contra as mulheres. Criou também mecanismos cautelares de proteção às vítimas, as medidas protetivas de urgência, que visavam cessar agressões e garantir a segurança e os direitos das mulheres em situação de violência. Embora não cite diretamente o feminicídio, a lei parte da finalidade de interromper cenários de agressão e risco à vida das ofendidas, evitando também a escalada de situações que pudessem resultar em assassinatos.

A elaboração de uma lei destinada a tratar das violações contra as mulheres a partir de uma hermenêutica que considera as condições peculiares da situação de violência por elas vivenciadas representou um grande avanço para os movimentos feministas e para o combate à violência de gênero no país. No entanto, em relação ao feminicídio, restam discussões sobre os limites e possibilidades do sistema protetivo criado pela Lei Maria da Penha, bem como são necessários debates para compreender qual deve ou não ser o papel da tipificação do feminicídio para o enfrentamento à violência de gênero e como a aplicação dessa norma penal está sendo implementada.

Os estudos sobre a violência e sobre a função do sistema de justiça criminal na criminalização de condutas fornecem ainda outras chaves de discussão necessárias para o tema, como os limites que a tipificação penal pode impor a conceitos políticos de violência, a diferença entre o que se constitui enquanto uma conduta delitiva e uma situação de violência e a mobilização do aparato jurídico de controle estatal para atender demandas de movimentos emancipatórios como o feminista. A partir dessa leitura, é possível enxergar o feminicídio enquanto uma ruptura fundamental em circuito de violências: antes do feminicídio, reside ainda a possibilidade de preveni-lo, após sua ocorrência, inicia-se outro processo de atribuição e reconhecimento ou não das razões de gênero intrínsecas à violência letal, de vítimas colaterais ou secundárias, da luta por memória, verdade e justiça e de embates no tribunal do júri.

Na ausência de pesquisas nacionais e institucionais que se dediquem a avaliar o contexto de ocorrência dos assassinatos de mulheres e o possível contato do sistema protetivo da Lei Maria da Penha com os casos de vítimas de feminicídio, bem como examinem como se constitui o fluxo de justiça do processamento da violência letal de gênero pelo sistema de justiça criminal, abre-se uma lacuna de estudo que, principalmente em alguns estados da federação,

torna-se ainda mais relevante. Nesse sentido, o estado do Ceará destaca-se não apenas pelos altos números de violações contra a vida das mulheres<sup>1</sup>, mas também por dificuldades na manutenção de estatística sobre os casos de feminicídio<sup>2</sup>.

Partindo de uma abordagem relacional e interseccional da violência de gênero, que considera que as relações violentas são relações de desigualdade de poder influenciadas por diversos marcadores sociais da violência, da percepção desse tipo de violência como um fenômeno social que se modifica no tempo e do entendimento de que o feminicídio é constituído por um circuito de diversas violências que se manifestam no contexto em que essas mortes se dão, a presente pesquisa parte das seguintes perguntas de partida: quem são as pessoas envolvidas no circuito de feminicídios na cidade de Fortaleza como vítima e acusado? Quais os limites dos mecanismos do sistema de justiça, notadamente aqueles criados pela Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres vítimas de feminicídio no contexto estudado?

A delimitação adotada pelo trabalho foi constituída por três recortes essenciais: o tipo de crime analisado, o lapso temporal e o âmbito espacial de análise. O estudo das condições de ocorrência de feminicídios permitiu o enfoque na reconstituição do circuito de violências que antecedeu cada caso, bem como que aspectos limitaram o alcance dos mecanismos jurídicos de proteção contidos na Lei Maria da Penha. O período escolhido justifica-se a partir da entrada em vigor da própria lei do feminicídio, que apenas passou a existir como tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, a ser punível em rubrica própria, em março de 2015, até dezembro de 2019, período que representa aproximadamente os primeiros cinco anos de vigência da norma. Embora o feminicídio já existisse anteriormente enquanto categoria política e já houvesse sido positivado em outros países da América Latina, somente a partir do momento em que passa a figurar no ordenamento jurídico brasileiro é que este passa, ao menos em tese, a influenciar mais fortemente políticas criminais e políticas públicas e a ser objeto de

---

<sup>1</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 out. 2020.; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Daniel Cerqueira (Org.). **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. 115 p. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>2</sup> G1 CEARÁ. **Feminicídio passa a ser contabilizado em separado pela Secretaria da Segurança do Ceará**. Os dados devem ser usados para desenvolver políticas públicas de combate à violência contra mulheres, diz coordenadora de políticas públicas para as mulheres. 06/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/feminicidio-passa-a-ser-contabilizado-em-separado-pela-secretaria-da-seguranca-do-ceara.ghtml>. Acesso em 18 maio 2020.; O POVO. **Dados oficiais não alcançam a realidade dos assassinatos de mulheres**. Realidade é denunciada em pesquisas paralelas e na imprensa. Uma distância que também precisa ser percorrida - e rápido - pela Justiça. 08/04/2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/2019/04/07/um-crime-no-escuro.html>. Acesso em 18 maio 2019.

criminalização própria pelo Estado.

Quanto à limitação espacial do estudo ao município de Fortaleza, justifica-se a partir da presença nesta cidade de dois dos três Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do estado do Ceará, bem como da única unidade da Casa da Mulher Brasileira no estado, o que implica um ambiente mais propício a encontrar um número considerável de processos criminais de feminicídio. Além disso, tal limitação permite uma melhor análise das condições sócio-demográficas das mulheres em situação de vulnerabilidade por violência doméstica e familiar e possibilita também a percepção da dinâmica de proteção disponível na cidade de Fortaleza.

O objetivo geral da pesquisa é avaliar os limites do sistema protetivo da Lei Maria da Penha no circuito de violência dos casos de feminicídio ocorridos na cidade de Fortaleza entre 2015 e 2019. Considerando essa questão fundamental, o trabalho também realiza objetivos específicos que visem à resposta da pergunta de partida. Busca sistematizar os conceitos essenciais para o entendimento da violência de gênero, explorando as categorias de relações de gênero, patriarcado, poder punitivo e feminicídio, além de expor e discutir criticamente as teorias fundamentadoras do pensamento feminista quanto às relações de gênero e à criminologia. Objetiva examinar o processo que cunhou o termo feminicídio, bem como sua apropriação pelas políticas criminais dos Estados latino-americanos, discutindo as limitações trazidas pela tradução de conceitos políticos e que denominam demandas sociais para a norma jurídica, principalmente de natureza penal.

Com vistas à pesquisa documental e ao levantamento de dados como metodologias adotadas pelo trabalho para conhecer o contexto de violência abordado, a pesquisa objetiva também examinar como se dá a identificação e o processamento dos crimes de feminicídio, principalmente pelas instituições policiais e judiciais responsáveis por prover respostas institucionais a esse crime. Nesse objetivo específico, realizou-se um estudo das limitações e dificuldades de acesso aos dados sobre assassinatos de mulheres junto às instituições de segurança pública no Ceará, bem como um estudo teórico do fluxo de justiça desses crimes pelo sistema de justiça criminal na comarca de Fortaleza. Por fim, a partir da análise empreendida e dos dados coletados, avalia quantitativa e qualitativamente quem são os sujeitos estudados, qual foi a interação dos mecanismos protetivos, notadamente as medidas protetivas de urgência, com os casos estudados e quais os limites e potencialidades que o aparato especializado de atendimento a mulheres vítimas de violência pode ter na prevenção dos feminicídios.

Quanto à metodologia adotada, em um primeiro momento, foi realizada a análise

bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema trabalhado, focando em suas repercussões jurídicas, por meio do estudo e fichamento de livros, revistas, artigos e publicações periódicas atinentes ao campo do Direito, sobretudo no que tange ao Direito Penal, à violência de gênero, à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio. Ademais, tal análise bibliográfica serviu também ao exame aprofundado e justificação do referencial teórico de análise adotado, qual seja a teoria feminista, e suas imbricações possíveis com o Direito e a Criminologia.

As obras e textos produzidas por autoras brasileiras e latino-americanas têm especial importância nesse contexto de pesquisa, tendo em vista a especificidade do fenômeno do feminicídio e da violência de gênero na América Latina, apresentando esta categoria caracteres de definição diferentes do que é estudado como *femicide* no contexto americano e europeu. Nesse sentido, torna-se importante aproximar-se de pesquisas, argumentos e questionamentos que ajudem a visualizar as especificidades de experiências e significados atribuídos não apenas à violência, mas também à política criminal e ao Direito Penal construídos no contexto do Brasil e da América Latina.

Foi realizada a análise das leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, aprofundando o exame dos dispositivos normativos por elas incorporados ao direito brasileiro, bem como os deslocamentos dos sujeitos envolvidos no processo de combate à violência contra a mulher e as categorias teóricas que embasam o que constitui um novo modelo hermenêutico trazido notadamente a partir da lei Maria da Penha. Ademais, por meio do estabelecimento de uma linha teórica de exame que observa não apenas os elementos objetivos da legislação, mas também seus antecedentes, as motivações embutidas e os discursos reproduzidos nas referidas leis, foram explorados o contexto político, os processos legislativos e as exposições de motivos construídas para ambas as legislações.

Esse estudo foi particularmente importante quando da análise dos territórios institucionais de pesquisa, da implantação dos mecanismos jurídicos da lei Maria da Penha em Fortaleza e da investigação sobre como têm se dado a identificação e apuração dos casos de feminicídio no estado do Ceará<sup>3</sup> e mais especificamente em Fortaleza. Nesse sentido, procuro identificar a estrutura do Sistema de Justiça destinada à proteção das mulheres em situação de violência na cidade de Fortaleza e, conjuntamente, mapear se tal estrutura teve ou não contato

---

<sup>3</sup> Embora a pesquisa tenha como limite geográfico a cidade de Fortaleza, em alguns momentos, principalmente quando da investigação acerca da atuação das polícias nos casos de feminicídio, fiz referência ao Estado do Ceará como um todo, tendo em vista que a determinação da Política de Segurança Pública é uma atribuição estadual que vale para todos os profissionais vinculados às instituições de repressão e investigação.

com o circuito dos feminicídios analisados. Além disso, ao discutir quais as problemáticas contidas na redação do tipo penal feminicídio como qualificadora do homicídio, é necessário também avaliar na concretude do trabalho jurídico como este tipo penal é interpretado e aplicado e quais as questões problemáticas dessa identificação.

Para obter respostas às perguntas e aos objetivos formulados, foram mapeados os casos de feminicídio ocorridos na cidade de Fortaleza entre março de 2015 e dezembro de 2019. Os documentos consultados para o levantamento de dados quantitativos e qualitativos foram os processos criminais de feminicídios consumados ou tentados ocorridos entre o período analisado. Outras fontes complementares, que tiveram o papel de ajudar a mapear os casos de feminicídio para posterior acesso, foram os relatórios produzidos e disponibilizados online pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE), as notícias oriundas da imprensa local sobre o assassinato de mulheres entre 2015 e 2019 e a pesquisa de julgados de primeiro grau no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE).

Tendo como objeto de estudo o contexto de ocorrência dos feminicídios na capital do Ceará, elegi como fonte primária de pesquisa os processos criminais de feminicídio tentados ou consumados de casos ocorridos entre março de 2015 e dezembro de 2019 que tramitaram ou tramitam nas varas do júri da comarca de Fortaleza. Essa escolha justifica-se não apenas pela possibilidade de análise de casos que ocorreram no passado a partir de uma só fonte de pesquisa, mas também pela possibilidade de levantar dados acerca de variáveis que estejam presentes de forma minimamente homogênea em todos os processos para que estas sejam passíveis de comparação.

A partir do reconhecimento da necessidade de aproximação com a realidade da violência de gênero, a coleta de dados quantitativos e a observação qualitativa das especificidades do fenômeno se mostram essenciais para apreender as variáveis e informações necessárias a partir da pesquisa documental. No entanto, o percurso de procura e encontro dos processos criminais de feminicídio passou por muitos percalços, principalmente pela inexistência de um banco de dados acessível contendo informações sobre todos os crimes de feminicídio ocorridos no período e na localidade analisada, bem como a necessidade de utilizar múltiplas fontes para mapear os casos de feminicídio para só então acessar os autos correspondentes a cada assassinato.

Essa multiplicidade de fontes de dados se justifica pela incerteza do tratamento dado pelo Poder Público às estatísticas sobre feminicídio no estado do Ceará: somente a partir de 2018 a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE) passou a incluir uma rubrica específica para o crime de feminicídio no formulário disponível à



força policial e no próprio banco de dados do órgão para os crimes violentos letais intencionais (CVLI); até então, os casos de feminicídio eram computados pela SSPDS-CE como homicídios. Desta forma, no período de março de 2015 à dezembro de 2017 não existem registros policiais disponíveis que possam identificar e enumerar os casos de feminicídio ocorridos. Para elucidar essa lacuna, mesmo que parcialmente, utilizei a pesquisa de palavras-chaves relacionadas aos casos de homicídios de mulheres registrados nos relatórios de crimes violentos letais intencionais pela SSPDS-CE nos 58 meses que constituem o período analisado, para encontrar notícias ou outros registros da imprensa sobre os feminicídios identificados erroneamente nos relatórios do órgão de segurança pública.

Além disso, a pesquisa concentrou-se também no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para buscar por processos referentes às varas do júri de Fortaleza que contivessem menção à palavra “feminicídio”. A partir dessas estratégias de encontro e mapeamento de casos consumados e tentados de feminicídios, foram encontrados 58 processos criminais nos 5 anos pesquisados, referentes a 61 vítimas e 58 acusados. Considerando a listagem de casos e o acesso aos processos criminais, foi possível buscar mais informações acerca da situação de violência na qual as mulheres estavam inseridas. Examinei principalmente a presença de boletins de ocorrência e medidas protetivas anteriores ao feminicídio, bem como a existência de processos criminais já instaurados contra o ofensor por agressões não-letais.

A metodologia de análise e levantamento de dados parte da pesquisa documental do conteúdo dos processos de feminicídio, entendendo-os como registros oficiais que dão conta das fases policial e judicial do processamento de homicídios e seguem um fluxo de justiça específico, com a produção de documentos, laudos e peças jurídicas que interessam ao processamento do caso pelo sistema de justiça criminal competente para julgar crimes dolosos contra a vida em sua forma tentada ou consumada. Nesse sentido, as possíveis limitações dos documentos analisados quanto à não-representatividade do fenômeno e quanto à distorção da realidade foram levados em consideração, o que fez optar pela metodologia de levantamento de dados para analisar os elementos comuns aos sujeitos e aos contextos de ocorrência dos feminicídios.

A proposta de levantamento de dados através de um instrumento de pesquisa foca em analisar variáveis divididas em cinco eixos diferentes: informações sobre os sujeitos, sobre o grau de relacionamento entre ofendida e agressor, sobre o crime, sobre o processo criminal e sobre a atuação do sistema protetivo definido pela Lei Maria da Penha em cada caso. Esses eixos foram escolhidos por representarem informações essenciais sobre os sujeitos envolvidos nos feminicídios, bem como sobre o contexto de ocorrência do crime e o posterior

processamento pelas autoridades competentes. A definição das variáveis no instrumento de pesquisa seguiu uma perspectiva mista, a partir da definição de quesitos determinados para caracterização de alguns dados de forma quantitativa e da análise qualitativa de outros significados que pudessem ser retirados dos documentos analisados e contribuíssem para a compreensão do fenômeno.

Por conta da falta de parâmetros em dados oficiais para aferir se os casos identificados constituíam ou não uma amostra representativa dos feminicídios ocorridos na realidade da cidade de Fortaleza, optei por excluir o método indutivo e utilizar o método hipotético-dedutivo, bem como aplicar o instrumento de pesquisa a todos os processos encontrados, de forma censitária e sem determinar uma amostra dentre os casos para a análise. Parto, portanto, de três hipóteses de pesquisa capazes de aferir as expectativas em relação aos resultados da análise a ser realizada. Primeiramente, os feminicídios na cidade de Fortaleza são identificados como assassinatos conjugais, privilegiando a perspectiva de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar. Em segundo lugar, tanto as vítimas quanto os acusados caracterizam-se pela intersecção com outras vulnerabilidades sociais, como renda e cor, o que determina a necessidade do aprofundamento de uma análise interseccional das políticas públicas. Por último, o contato entre os mecanismos protetivos e as vítimas em momento anterior ao crime de feminicídio não pôde ser observado na maior parte dos casos, o que aponta que o circuito de violências e de risco à letalidade enfrentado pelas mulheres ocorre à margem do sistema protetivo determinado pela Lei Maria da Penha e do sistema de justiça criminal como um todo e indicam limitações desses sistemas para prevenir os casos de potencial letalidade.

A pesquisa parte, portanto, da análise documental de processos criminais para realizar o levantamento de dados quantitativos e qualitativos sobre o fenômeno do feminicídio na cidade de Fortaleza entre março de 2015 e dezembro de 2019. Utiliza o método hipotético-dedutivo para formular hipóteses descritivas e correlacionais entre as variáveis estudadas acerca da caracterização dos casos e dos sujeitos envolvidos na dinâmica delitiva do feminicídio e da atuação do sistema protetivo às mulheres em situação de violência nos casos de letalidade.

Essas escolhas metodológicas trouxeram consigo, obviamente, limitações que precisam ser apontadas. Uma vez determinados os objetivos da pesquisa, surge também a necessidade de esclarecer quais pontos não fazem parte do escopo do trabalho. Este não é um trabalho que visa apontar eficiência ou não de normas ou instituições: as limitações – de amplitude espacial, temporal, metodológica, analítica, etc. – que se impõem a um trabalho que tivesse como objetivo principal aferir a efetividade ou não de normas protetivas da Lei Maria

da Penha ou a eficiência dos órgãos responsáveis pela sua aplicação indicam já a impossibilidade de fazê-lo em uma pesquisa de mestrado. No entanto, o que busco é investigar em uma amplitude muito menor os casos em que tais mecanismos notadamente não foram suficientes para prevenir que o feminicídio se concretizasse, de forma tentada ou consumada, para identificar quais foram os principais limites desses mecanismos protetivos, notadamente as medidas protetivas de urgência.

Desta forma, parte-se de um universo muito menor de casos do que o total de casos de violência doméstica e familiar que existem em uma cidade como Fortaleza. Essa escolha, portanto, não me permitiu realizar afirmações sobre o sistema protetivo ou o sistema de justiça como um todo presente na comarca da capital: as afirmações e hipóteses determinadas pelo trabalho valem para os casos de feminicídio analisados. Ora, ao selecionar os casos mais graves e partir deles para retornar à análise de sua ocorrência, deixei deliberadamente de analisar outros inúmeros casos de violência em que os mecanismos disponíveis para o enfrentamento da mesma funcionaram e estiveram aptos a intervir nos circuitos de violência enfrentados.

Também existem limitações no instrumento de pesquisa utilizado, não só pela necessidade de escolher informações cruciais, excluindo outros dados que poderiam também compor uma análise mais aprofundada, como também pela escolha de trabalhar majoritariamente com respostas fechadas, de forma a quantificar e comparar dados de variáveis importantes. No entanto, buscando as possibilidades de contribuição do trabalho, a metodologia escolhida também pode auxiliar a ampliação de um modelo de observação e mapeamento dos casos de feminicídio por projetos de pesquisa futuros e pelo próprio poder público no estado do Ceará, colaborando para a discussão da importância de catalogar e analisar os dados acerca da violência de gênero para, assim, construir políticas integradas de atendimento mais eficientes. Além disso, por adotar a análise documental de processos criminais, mediados pela linguagem jurídica, não pude ouvir as mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio ou as famílias das mulheres que foram vitimadas por assassinatos em razão de gênero, que poderiam dar mais detalhes sobre o próprio circuito da escalada de violência.

Desta forma, dividi o trabalho em três capítulos que abordam de forma progressiva as problemáticas aqui destacadas. No primeiro capítulo, denominado “Violência de gênero e feminicídios: entre dilemas e propostas” apresento o referencial teórico adotado, qual seja as teorias sobre as relações de gênero formatadas a partir de Joan Scott e a criminologia crítica feminista, dedicada a estudar as relações generificadas presentes nos processos de criminalização e vitimização pelo sistema jurídico penal. Além disso, examino de forma crítica a formação do conceito de feminicídio, principalmente quanto aos significados para ele

constituídos na América Latina, e discuto quais as limitações impostas pela tradução jurídica desse conceito. Apresento também as duas principais legislações que tratam da violência de gênero no Brasil, qual seja a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015, que destacam a existência de uma hermenêutica específica para a interpretação jurídica de casos de violência contra as mulheres.

No segundo capítulo, intitulado “Percurso e desafios metodológicos do levantamento de dados sobre feminicídios na cidade de Fortaleza” abordo com detalhes o processo de compreensão das fontes de dados disponíveis acerca de crimes envolvendo violência letal de gênero, notadamente pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE). Detalho também os territórios institucionais que produziram os documentos analisados pela pesquisa documental e o percurso para identificação dos casos de feminicídio, utilizando dados da segurança pública, de notícias veiculadas na imprensa e de consultas ao sistema eletrônico do TJ-CE. Analiso de forma descritiva o fluxo de justiça dos casos de feminicídio na comarca de Fortaleza e apresento as limitações e vantagens da análise documental enquanto método eleito para compreender o fenômeno estudado. Em seguida, apresento o instrumento de pesquisa adotado, explicando como foi realizada sua elaboração e pormenorizando os eixos de análise e as variáveis examinadas.

O terceiro capítulo, denominado “O circuito de feminicídios na cidade de Fortaleza” é dedicado à apresentação e detalhamento dos dados coletados, a partir de elementos visuais como gráficos e tabelas, bem como à problematização de questões qualitativas elaboradas a partir das variáveis determinadas pelo instrumento de pesquisa. Por fim, apresento uma análise partindo das chaves de leitura que se mostraram essenciais para a compreensão da violência nas relações de gênero que estão presentes no feminicídio e avalio quais os limites e potencialidades dos mecanismos protetivos nos casos analisados, questionando como elaborar novas iniciativas e conteúdos capazes de atualizar sua função de prevenção e interrupção de circuitos de violência.

Por fim, precisei questionar qual era a minha posição como agente interpretativo de todos esses documentos e casos, partindo do pressuposto epistemológico feminista de que não há um sujeito cognoscente universal e neutro, mas sim alguém que se coloca na posição questionadora de pesquisador (no caso, pesquisadora). Por mais que, com exceção desta introdução, do capítulo de percurso metodológico e das conclusões, o trabalho tenha sido escrito na forma impessoal, pela estranheza que o uso da primeira pessoa em um trabalho jurídico ainda causa em mim, essa foi uma pesquisa extremamente marcada pela proximidade diária com o objeto de estudo e com a compreensão da necessidade de elaborar uma leitura feminista para o

fenômeno a partir dos estudos criminológicos e do estudo da violência nas relações de gênero.

Nesse sentido, subscrevo Soraia da Rosa Mendes ao refletir que “as dinâmicas do poder de formação do discurso no campo das ciências criminais não estão na esfera da construção da análise crítica dos fenômenos, mas sim nos dogmas que orientam o quando, o como, o por quem e o para quem as decisões são tomadas”<sup>4</sup>, o que permite perceber o papel do sistema jurídico enquanto produtor e reprodutor das desigualdades de gênero. Por isso, perpassa o trabalho a perspectiva de gênero e interseccional, com atenção para as vulnerabilidades e necessidades específicas de mulheres que ocupam espaços subjetivos diferentes na sociedade. Considero esta como a teoria feminista possível para trabalhar a perspectiva inclusiva e integral no estudo das violências que perpassam a experiência de vida das mulheres, notadamente a violência feminicida.

---

<sup>4</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. XXVI.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: DILEMAS E PROPOSTAS

*“Voy a crear un canto para poder existir  
 Para mover la tierra a los hombres y sobrevivir  
 Para curar mi corazón, a la mente dejarla fluir  
 Para el espíritu elevar y dejarlo llegar al fin  
 Yo no nací sin causa  
 Yo no nací sin fe  
 Mi corazón pega fuerte para gritar a los que no sienten  
 Así perseguir a la felicidad”*  
 (Um Derecho de Nacimiento - Natalia Lafourcade)

O feminicídio foi descrito em 2013 pelo relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher do Congresso Brasileiro<sup>5</sup>, responsável por iniciar os debates da tipificação do crime no Brasil, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres. No entanto, para que os assassinatos de mulheres pudessem ser encarados como situações de discriminação, desigualdade e violação, houve um longo caminho de desvelamento e estudo das relações de poder na sociedade patriarcal, capitalista e racista.

No presente capítulo, discute-se como a articulação e o desenvolvimento das categorias de patriarcado e das relações de gênero contribuíram para a percepção da desigualdade de poder e da violência como mecanismos de controle social por excelência, examinando as construções realizadas pelas teorias feministas para explicar a violência de gênero e desvelar as diversas formas de manifestação dessas violações. Examina também como as perspectivas feministas sobre a violência de gênero produziram modificações nas leituras sobre a criminalidade, notadamente aquelas oriundas da criminologia de matriz crítica.

Em seguida, aborda as especificidades de análise da violência de gênero letal, denominada como *femicide* e, posteriormente, como feminicídio, analisando o surgimento e as significações do vocábulo, principalmente dentro do contexto latino-americano e brasileiro de demandas feministas pela ação estatal de reconhecimento e punição de crimes ligados à violência contra as mulheres. Preocupa-se em verificar como o reconhecimento de uma violência marcada pela expressão de gênero e as demandas por um sistema protetivo são traduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir das primeiras

---

<sup>5</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 15 jul. 2019.

experiências de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulheres, passando pelo acolhimento das demandas de violência conjugal pelos Juizados Especiais Criminais e finalmente a edição de uma lei específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar

Posteriormente, reúne análise sobre as definições e tipificações latino-americanas de feminicídio em 17 países da região e discute quais as limitações da tradução de um conceito político para um tipo penal, e como essas limitações podem promover a exclusão de determinados grupos. Discute como o arranjo entre o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil e a convergência internacional acerca da necessidade de combater o feminicídio levaram à tipificação do crime no Brasil, bem como quais as implicações da definição adotada no país para o reconhecimento de casos de feminicídio.

## **2.1 Violência e gênero: entre conceitos e mobilizações**

Para compreender o caminho que levou à criação de um campo de estudos específico para a violência de gênero e a transformação das valorações sociais sobre esse tipo de violação, é necessário explorar as categorias explicativas desses fenômenos gestadas no âmbito das teorias feministas e que, a partir de um projeto epistemológico de leitura do mundo pelas lentes de gênero, espelharam-se em outros campos do conhecimento, como o Direito e a Criminologia.

Nesse sentido, são exploradas quais as possibilidades de análise fomentadas pelas categorias patriarcado e relações de gênero, bem como a importância da violência como mecanismo de controle das relações de poder desiguais geradas no contexto de hierarquia generificada. Além disso, a visão interseccional sobre as situações de opressão constitui-se como essencial para perceber como as relações de gênero não existem de forma isolada, mas sim em contato com outros marcadores sociais da diferença, o que impõe também diferentes formas de cometimento e de experiência de situações de violência.

No campo criminológico e jurídico-penal, as categorias de patriarcado e relações de gênero desafiam as construções tradicionais de escolas criminológicas e mesmo as construções críticas sobre os processos de criminalização e vitimização. Nesse sentido, a permeabilidade entre criminologia feminista e criminologia crítica lança olhares sobre a relação entre mulheres e poder punitivo e a seletividade do sistema penal sobre os processos de vitimização e problematiza se o aparato jurídico de repressão estatal pode ser utilizado para combater a violência de gênero.

### ***2.1.1 Relações de gênero e patriarcado: expressões de poder e violência***

Porquanto o empreendimento de traçar as origens da relação entre a violência e as opressões de gênero tenha ocupado o trabalho intelectual de muitas feministas, como destaca Jaqueline Romio, as mortes de mulheres relacionadas à opressão de gênero são processos sociais que se modificam no tempo, assim como as mortes violentas em geral. Nas palavras da autora, “cada época histórica teve suas formas e características específicas mais marcantes, incluindo o instrumental e tecnologias utilizadas”<sup>6</sup> para exercer e concretizar o poder de morte. Nesse sentido, a partir dos estudos de gênero e do desenvolvimento de teorias feministas que se debruçaram sobre os papéis sociais generificados, surgem categorias destinadas a explicar as repercussões do gênero na violência.

Embora a análise fundada na categoria “gênero” seja central para a compreensão das relações de poder, controle e violência engendradas socialmente, outra categoria também aparece em evidência nesse campo de discussão, inclusive em precedência histórica: o patriarcado, entendido como um sistema que estrutura politicamente as desigualdades entre homens e mulheres e proporciona o domínio masculino sobre a vida e a liberdade destas<sup>7</sup>. As duas categorias, ora utilizadas em conjunto e ora colocadas em polos teóricos opostos dentro das teorias feministas, são pontos de partida para compreender aspectos estruturais e específicos da violência de gênero.

O patriarcado, enquanto uma condição estrutural de opressão de gênero e uma explicação do caráter artificial (não natural) dessa sujeição, passou por diversas definições e polêmicas ao longo dos debates feministas, havendo contemporaneamente a conjectura de que talvez seu papel como categoria definidora da teoria feminista não seja mais central. Nesse sentido, pretende-se aqui uma análise que permita traçar a relação do patriarcado, enquanto categoria que se presta a estruturar um sistema de dominação contra as mulheres, com o controle da vida destas realizado por meio da violência.

Heleieth Saffioti, socióloga brasileira que se debruçou sobre o estudo do patriarcado e da violência contra as mulheres, evoca Carole Pateman ao pensar o patriarcado como parte integrante do contrato social, que não teria por objeto apenas as liberdades civis dos homens, mas também a sujeição das mulheres. O pacto original, segundo Pateman, “é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito

---

<sup>6</sup> ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil**: Uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Demografia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017, p. 21.

<sup>7</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual, no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres”<sup>8</sup>.

A partir dessa perspectiva, haveria uma conversão da diferença sexual em diferença política, conferindo aos homens o direito patriarcal de controle e opressão do sexo oposto, estendida em graus diferentes de poder a todos os homens da família. O patriarcado não seria portanto uma questão estruturante apenas da esfera privada, mas da esfera de direitos civis, que invade todas os âmbitos da sociedade e retira das mulheres o pleno exercício de seus direitos, notadamente o direito de autonomia sexual<sup>9</sup>. Desta forma, o controle exercido pelo patriarcado basear-se-ia tanto na ideologia patriarcal quanto na violência<sup>10</sup>, instrumento por meio do qual essa ideologia é reforçada e executada continuamente.

Saffioti argumenta que, embora o gênero represente uma categoria expressiva e que deve ser incluída no campo argumentativo e teórico da análise, abandonar o patriarcado como uma denominação específica para a estrutura de dominação masculina invisibiliza e naturaliza a existência desse sistema. Nesse sentido, a reflexão sobre as relações de gênero, principalmente a partir da esfera “micro”, estaria sempre condicionada ao projeto patriarcal de dominação-exploração de homens contra mulheres, condicionando, portanto, a posição feminina de passividade diante da violência<sup>11</sup>.

A leitura binária (homem cis/mulher cis) adotada em grande medida pela autora, também limita sobremaneira a visão sobre o fenômeno da discriminação de gênero, por relacioná-la muito mais às diferenças de sexo biologicamente consideradas que às construções de gênero sobre os corpos sexuados, bem como as relações de poder que produzem e reproduzem essas construções. Além disso, essa binariedade faz com que a análise proporcionada pelo gênero seja identificada com “mulheres”, o que divide as construções entre femininidade e masculinidade, limitando a abordagem ampla da categoria e ocultando as questões generificadas e as violências sofridas pelas populações que estão fora da padronização cisgênero e heterossexual. Nesse sentido, o desenvolvimento de uma postura relacional não apenas na análise intergênero, mas também em intersecção com outros marcadores sociais da diferença, que será analisado ainda neste tópico, marca um outro olhar sobre o fenômeno da

---

<sup>8</sup> PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 16.

<sup>9</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 57-58.

<sup>10</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 60.

<sup>11</sup> SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em 03 mar. 2020.

violência.

Embora não se pretenda explorar aqui as origens da discriminação de gênero ou do patriarcado<sup>12</sup>, importa relacionar que o modo como a atual estrutura social machista e misógina se organiza é fruto do desenvolvimento de uma sociedade que, além do gênero, impõe diferenças de classe e raça. Nesse sentido, é a formação de um sistema capitalista o gatilho histórico relevante para determinar os antecedentes do contexto atual de estudo e delimitação da violência de gênero como um fenômeno sistemático e com relações diretas com a Estado.

Silvia Federici, em sua obra “Calibã e a Bruxa”<sup>13</sup>, examinou a discriminação contra as mulheres na sociedade não como uma herança pré-moderna, mas como algo intrínseco ao sistema capitalista, e analisou a formação de uma estrutura patriarcal de opressão e exploração do trabalho e dos corpos das mulheres, que esteve diretamente ligada à gênese do capitalismo<sup>14</sup>. A partir de uma abordagem feminista e marxista, a autora se propôs a suprir lacunas na compreensão da história do sistema capitalista e da luta de classes e da sua relação com o patriarcado, desvelando como a perseguição, a exploração, a opressão e a punição das mulheres passaram a ter um papel chave nas relações de poder e de classe.

O período de acumulação primitiva de capital<sup>15</sup>, na passagem da Idade Média e das relações feudais para o sistema vindouro, coincidiu também com a formação de entes estatais fortes e a transformação das relações econômicas e de trabalho. A concentração de riqueza nas mãos da classe burguesa implicou na retirada de poder econômico dos trabalhadores e trabalhadoras feudais, desmantelando as relações comunitárias existentes entre estes. A formatação dessas relações sociais para melhor servir ao sistema capitalista que começava a se

<sup>12</sup> Nesse sentido, referência importante, embora não adotada no trabalho, é LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

<sup>13</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

<sup>14</sup> A autora destaca que as bases teóricas para o desenvolvimento desse livro foram os trabalhos constituídos por duas feministas, uma italiana e outra estadunidense, pioneiras no Movimento por um salário para o trabalho doméstico (Wages for Housework Movement): Mariarosa Dalla Costa, a partir da obra “The Power of Women and the Subversion of the Community (O poder das mulheres e a subversão da comunidade), de 1971, e Selma James, com o livro “Sex, Race and Class” (Sexo, raça e classe), de 1975. A versão inicial da pesquisa desenvolvida em O Calibã e a Bruxa foi realizada por Federici e foi publicada em 1984, na Itália, sob o título “Il Grande Calibano: Storia del corpo social ribelle nella prima fase del capitale (O grande Calibã: história do corpo social rebelde na primeira fase do capital). Cf.: FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 16-22.

<sup>15</sup> Assim Federici explica o conceito: “A acumulação primitiva é o termo usado por Marx no tomo I de O capital com a finalidade de caracterizar o processo político no qual se sustenta o desenvolvimento das relações capitalistas. Trata-se de um termo útil na medida em que proporciona um denominador comum que permite conceituar as mudanças produzidas pelo advento do capitalismo nas relações econômicas e sociais. Sua importância está, especialmente, no fato de Marx tratar a acumulação primitiva como um processo fundacional, o que revela as condições estruturais que tornaram possível a sociedade capitalista. Isso nos permite ler o passado como algo que sobrevive no presente, uma consideração essencial para o uso do termo neste trabalho.” In: FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 23-24.

estabelecer gerou uma série de impactos em hábitos e costumes de autonomia das mulheres antes aceitos, mas agora não mais vantajosos economicamente e, portanto, não mais tolerados. As mulheres foram especialmente atingidas nessa onda de repressão a práticas coletivas, que ocorriam principalmente no campo reprodutivo de controle de natalidade, que passaram a ser vistas e classificadas como pecaminosas.

Federici identifica que o período de acumulação primitiva coincidiu também com a execução de milhares de mulheres sob a alegação de “caça às bruxas”, que foi um momento decisivo no processo de formação de um sistema capitalista e que passou despercebido não apenas pela teoria marxista, mas também por análises de teóricos posteriores, e que só teve o enfoque devido a partir da abordagem feminista. Esse momento de extrema violência representa para a autora o ápice do estabelecimento de um sistema de controle essencial para impor às mulheres os novos papéis sociais que seriam a elas destinadas no sistema capitalista, dentre os quais possibilitariam uma nova divisão sexual do trabalho e a instrumentalização do corpo das mulheres para reprodução da força de trabalho.

A necessidade de tornar as mulheres subordinadas e implantar um sistema patriarcal mais opressor levou à perseguição sistemática daquelas vistas como hereges, curandeiras, desobedientes e degradadas, que se recusavam a aceitar o disciplinamento e a cumprir o papel imposto pelo novo sistema, de reprodução e cuidado não remunerados. A destituição das mulheres do controle de suas funções reprodutivas fez com que o corpo se tornasse para elas o que a fábrica era para os homens que formavam o proletariado: “o principal terreno de sua exploração e resistência, (...) apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho”<sup>16</sup>.

A caça às bruxas foi, portanto, o gatilho de restrição do campo de existência pleno das mulheres e o catalisador que permitiu que seu trabalho – tanto na esfera doméstica quanto nas fábricas – fosse explorado para manutenção e reprodução do sistema capitalista. Essa exploração não se limitou ao seu trabalho, mas implicou também na dominação dos corpos e das funções que estes poderiam exercer em favor da perpetuação do capitalismo. Moldando a mulher ao modelo de família proletária, heterossexual, cisgênero e patriarcal, foi possível concentrar no sujeito feminino todo o trabalho de cuidado, bem como a função de gerar indivíduos para compor a força de trabalho, condições de possibilidade do sistema capitalista.

A partir dessa concentração, foi imposto o liame entre as mulheres e o espaço privado como *locus* de seu pertencimento, ocultando nas justificativas biológicas da

---

<sup>16</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 36.

domesticidade, da feminilidade e da inferioridade o objetivo de exploração contida nos trabalhos destinados às mulheres. Tais processos de controle e disciplinamento dos corpos foram realizados ao longo dos séculos de forma violenta e organizada, destacando-se o papel dos instrumentos de controle e repressão estatais na sua execução, manutenção e atualização.

As teorias marxistas clássicas<sup>17</sup> não enxergavam o trabalho doméstico não remunerado atribuído às mulheres como um fenômeno expressivo à análise das premissas que estabeleciam o sistema capitalista e a forma capitalista de divisão do trabalho. No entanto, a divisão sexual do trabalho impunha sobre às mulheres o cuidado não apenas de outros membros da classe trabalhadora, mas também da burguesia, que explorava o trabalho doméstico feminino, de forma pouco ou não remunerada. Sobre isso, Federici coloca como, apesar de se utilizar de um referencial teórico marxista, a própria obra de Marx é lacunosa em relação ao trabalho das mulheres:

A este respeito, o trabalho de Marx não nos foi útil. Os três tomos de O capital foram escritos como se as atividades diárias que sustentam a reprodução da força de trabalho fossem de pouca importância para a classe capitalista, e como se os trabalhadores se reproduzissem no capitalismo simplesmente consumindo os bens comprados com o salário. Tais suposições ignoram não só o trabalho das mulheres na preparação desses bens de consumo, mas o fato de que muitos dos bens consumidos pelos trabalhadores industriais — como açúcar, café e algodão — foram produzidos pelo trabalho escravo empregado, por exemplo, nas plantações de cana brasileiras.<sup>18</sup>

Essa divisão se aprofunda com as discriminações raciais, com a adoção de sistemas escravocratas e a colonização de territórios da Ásia, América Latina, Caribe e África, tendo em vista que o trabalho escravo desempenhado na produção de alimentos e na exploração dos recursos locais sustentou os Estados Europeus e viabilizou a produção industrial. Nesse sentido, é possível notar como a feminização da pobreza e o trabalho doméstico pouco ou não remunerado recai sobre as mulheres, especificamente as mulheres negras, deixando marcas de desigualdade no acesso a direitos ao mercado de trabalho que perduram até hoje<sup>19</sup>.

O apagamento das mulheres e de sua contribuição laboral na formação e manutenção do sistema capitalista criou a imagem de um proletariado exclusivamente masculino e assalariado, no qual o trabalho dos homens nas fábricas é visto como produtivo e

---

<sup>17</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

<sup>18</sup> FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da Idade Média aos dias atuais. 1ª ed. São Paulo, Boitempo, 2019, p. 12.

<sup>19</sup> ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C.J.. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, [S.L.], v. 5, n. 5, p. 4-24, 17 nov. 2015. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-0417.2015.37658>. Acesso em 5 maio 2020.; NEXO JORNAL. A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos. 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos>. Acesso em 5 maio 2020.

o labor das mulheres – que na maior parte das vezes trabalhavam em dupla jornada, tendo em vista que a domesticidade exclusiva era característica das mulheres burguesas – foi visto como “meramente” reprodutivo, ou seja, incapaz de gerar valor e exploração. Nesse sentido, as diferenças de tratamento entre homens e mulheres eram vistas como mera desigualdade de poder social causado pela ausência ou pouca presença das mulheres nas relações capitalistas produtivas. E a emancipação das mulheres aconteceria, portanto, por meio da dedicação ao trabalho assalariado, sem levar em consideração o próprio gênero como fator de análise.

Ao examinar uma das dicotomias centrais na teoria feminista, a dicotomia entre o público e o privado, Federici rebate não apenas visões essencialistas e naturalistas sobre a domesticidade das mulheres, mas desconstrói também análises simplistas sobre a construção das desigualdades sociais de gênero como derivadas de um patriarcalismo arcaico e trans-histórico, fruto de uma herança pré-moderna e sem relação com as estruturas de classe e raça. O patriarcado e a misoginia, como afirma a autora, são estruturantes do capitalismo e conseguiram implementar, nos corpos das mulheres, espaços privilegiados para o exercício de técnicas e relações de poder. Embora não seja adotada, neste trabalho, uma perspectiva marxista do feminismo, reconhece-se a importância de vislumbrar as relações entre capitalismo e violência de gênero e a contribuição da leitura de Federici sobre o patriarcado. Além disso, importam as críticas que ela tece a teóricos como Marx e a competência da autora em vislumbrar como os mecanismos de exploração de gênero estão estruturalmente postos e relacionados com outras opressões e como esses instrumentos se transformam ao longo do tempo, trazendo novas ondas de violência contra as mulheres:

Cada fase da globalização capitalista, incluindo a atual, vem acompanhada de um retorno aos aspectos mais violentos da acumulação primitiva, o que mostra que a contínua expulsão dos camponeses da terra, a guerra e o saque em escala global e a degradação das mulheres são condições necessárias para a existência do capitalismo em qualquer época.<sup>20</sup>

É importante reconhecer que as relações sociais e, por isso, as relações de poder que engendram a dominação, mudam suas facetas ao longo do tempo para que continuem efetivas e estruturalmente relevantes. Nesse sentido, não se corrobora com uma leitura trans-histórica, imutável e monolítica de categorias como o patriarcado, como se estas operassem sempre da mesma forma em todos os contextos, independentemente de outras relações de poder e outros marcadores sociais da diferença. Percebe-se que teóricas que utilizam o patriarcado

---

<sup>20</sup> FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da Idade Média aos dias atuais. 1ª ed. São Paulo, Boitempo, 2019, p. 27.

como categoria fundamental, como a própria Saffioti<sup>21</sup>, passam a reconhecer que o estudo sobre as relações de gênero desnaturalizou as percepções sobre o sexo e sobre a binariedade deste, bem como a fixidez da categoria patriarcado.

Além disso, como destaca Carmen Hein de Campos<sup>22</sup>, a perspectiva patriarcal traz a noção de imutabilidade das relações entre homens e mulheres, pois apenas a ruptura e a destruição do sistema patriarcal poderia trazer mudança nas condições de vida enfrentadas pelas mulheres. Essa concepção de inevitabilidade da dominação-exploração torna o estudo das relações de gênero muito engessado e, embora sirva ao propósito de pensar mudanças estruturais inclusive em relação aos sistemas de opressão de classe e raça, coloca-se como um obstáculo epistemológico para pensar aspectos relacionais e considerar a possibilidade de agência emancipatória das mulheres.

O acúmulo de conhecimento e de discussões teóricas ocorrido nas teorias feministas e nos estudos de gênero, bem como as transformações sociais e políticas decorrentes da agência de movimentos emancipatórios, interferem na leitura clássica do fenômeno da violência como parte de uma esfera imutável das relações entre homens *versus* mulheres, levando a uma percepção mais centrada na análise relacional e interseccional das situações de violência.

O gênero surgiu na teoria feminista a partir da década de 1970, como uma categoria de análise das relações de poder constituídas em um escopo mais aprofundado que o da mera diferença sexual, antes determinante para essa análise. A ideia de que não existe uma essência da feminilidade ou da masculinidade já estava presente na gênese do desenvolvimento teórico do feminismo no século XX<sup>23</sup>, mas a utilização do sexo como parâmetro ainda estabelecia as distinções biológicas como fundamento da diferença. Nesse sentido, acabava-se por manter, em uma análise que se pretendia antiessencialista, o determinismo natural baseado em dados biológicos. Scott destaca, nesse sentido, que o gênero representa a passagem de uma perspectiva de estudos “das mulheres” para uma noção relacional, segundo a qual “as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: Costa, Albertina de Oliveira. BRUSCHINI, Cristina (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

<sup>22</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia crítica feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 119.

<sup>23</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. Ed, vol. 1 e 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

<sup>24</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-90, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 07 jul. 2019, p. 72.

Nesse sentido, o “gênero” afirma o caráter social, e não biológico, das distinções baseadas no sexo e das ideias sobre os papéis considerados adequados aos homens e às mulheres. Para utilizar a definição exposta por Scott, gênero é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado, constitutiva das relações sociais e uma forma primária de dar significado às relações de poder<sup>25</sup>. A partir dessa abordagem, a determinação de papéis sexuais ou de gênero deixa de ser associada apenas à esfera privada e ao poder patriarcal familiar e passa a ser percebido de forma mais equânime em todas as esferas da sociedade: no mundo do trabalho, na formação escolar, no sistema político, no sistema jurídico, na organização econômica, na crença religiosa, bem como em aspectos simbólicos, permitindo que se torne bem mais claro o papel dessas outras instituições no engendramento do que é entendido como masculinidade e feminilidade, bem como as diversas manifestações desses papéis de gênero<sup>26</sup>. Ao não pressupor a subordinação das mulheres aos homens, como faziam as teorias ligadas ao patriarcado, coloca em evidência o caráter relacional das construções de gênero e a necessidade de estudar o outro, ou seja, o que constitui o “ser homem” e os mandatos das masculinidades<sup>27</sup>.

Uma implicação importante da categoria gênero, intimamente ligada aos movimentos de liberação sexual ocorridos desde a década de 1960, é a separação entre o que constitui o ramo das relações sexuais entre os sujeitos e o que está na esfera da identidade de gênero, ou seja, na percepção dos indivíduos sobre sua pertença a um ou outro gênero a partir da autodeterminação e das experiências subjetivas. Nesse sentido, o sexo atribuído à determinado sujeito no momento do nascimento não mais determina sua identificação com o gênero masculino ou feminino (nem mesmo a necessidade de compreender a identidade de gênero em termos binários), bem como o campo das relações, desejos e afetos sexuais não é mais atrelado e condicionado ao sexo ou à identidade de gênero<sup>28</sup>.

O estudo das relações a partir da perspectiva generificada ampliou o significado da palavra “gênero”, que passou a não mais ser sinônimo de “mulheres”, mas sim de uma série de construções sociais imbrincadas em uma estrutura de dominação patriarcal, da qual fazem parte normas que determinam papéis a serem cumpridos por homens e mulheres cisgênero e na qual

---

<sup>25</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-90, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 07 jul. 2019, p. 75 e 86

<sup>26</sup> PICITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de. SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. P. 134.

<sup>27</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia crítica feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 126.

<sup>28</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 20 de nov de 2020.

aqueles que não cumprem essas normas passam a ser marginalizados, em maior ou menor medida. Nesse sentido, houve uma ampliação da capacidade da teoria feminista de identificar o gênero como uma categoria que afeta todos os sujeitos, aproximando tanto política quanto teoricamente o feminismo das pautas ligadas ao movimento LGBTQIA+ e contra a discriminação por orientação sexual. No campo da violência de gênero, além da homofobia, é possível também perceber a importância de nomear os feminicídios cometidos contra mulheres trans e travestis<sup>29</sup>, tendo em vista que a discriminação presente no crime se aprofunda no campo da identidade de gênero.

A partir do estudo dessas categorias, é possível pensá-las no campo da violência e das violações impostas às mulheres. A existência de uma estrutura patriarcal pressupõe, para sua própria manutenção, não apenas um aparato ideológico de caracterização e discriminação das mulheres, colocando-as em posição hierarquicamente inferior, mas também instrumentos que permitam o controle destas. Como já abordado por Foucault<sup>30</sup>, esse controle se dá sobre todos os aspectos da vida e em todos os níveis da sociedade, aplacando-se sobre os corpos, sobre a sexualidade e a capacidade reprodutiva das mulheres; em suma: um biopoder<sup>31</sup>, presente não apenas no âmbito doméstico e familiar, mas também transversalmente nas esferas de convivência social e da atuação do Estado, que por meio de múltiplos mecanismos normativos buscam normalizar as condutas e conformar os indivíduos aos papéis de gênero determinados.

A violência é um dos principais mecanismos de controle e tem diferentes formas de se manifestar e afetar as mulheres: por violações físicas, sexuais, morais, patrimoniais, psicológicas, institucionais, simbólicas, etc. O termo violência de gênero, como classifica Lourdes Bandeira, é polissêmico e multicausal, mas implica em estabelecer uma relação de submissão ou de desigualdade de poder, gerando situações de medo, isolamento, dependência e intimidação que atingem de forma desigual as mulheres<sup>32</sup>. Nesse sentido, a autora caracteriza a percepção da violência a partir das lentes de gênero pela questão da alteridade e destaca que essas violações são experimentadas de forma diferente a partir de outros marcadores sociais:

Afinal, é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as

---

<sup>29</sup> BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e gênero da violência. COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016.

<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel. Direito de morte e poder sobre a vida. In: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

<sup>31</sup> Silvia Federici apresenta críticas pertinentes à leitura histórica de Foucault acerca do controle exercido sobre as mulheres, chamando a atenção para o fato de que o autor ignora a caça às bruxas e o período de acumulação primitiva em sua análise sobre o biopoder. Cf.: FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

<sup>32</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e investigativo. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 304.



mulheres emergir da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Ao contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar.<sup>33</sup>

As desigualdades de gênero e os mecanismos de controle sobre a vida das mulheres que se manifestam nas violências perpetradas partem do pressuposto de que elas são sujeitos de um status hierarquicamente inferior do que aquele em que se encontram os perpetradores. No entanto, as hierarquias variam de acordo com outros marcadores sociais da diferença que afetam os indivíduos, tanto aqueles que exercem a agressão quanto aqueles que a sofrem. Sistemas de opressão, como o racismo, a discriminação de classe, o capacitismo, etc influenciam o desequilíbrio das relações de poder. Desta forma, para além das diferenças de gênero, constituem-se outras desigualdades que também devem ser levadas em consideração no estudo da violência e devem ser interpretadas de forma interseccional.

A interseccionalidade é uma ferramenta analítica que permite visualizar como os diversos tipos de opressão atuam em conjunto nas relações de poder em diferentes níveis sociais<sup>34</sup>. Essa ferramenta permite entender os sujeitos a partir das opressões que são produzidas e reproduzidas estruturalmente, não como uma adição dessas opressões, mas sim como um sistema complexo e interrelacionado que não pode ser concebido de forma destacada. Com efeito, para além de uma ferramenta de análise, a interseccionalidade se torna uma práxis que guia a atuação de movimentos políticos e a compreensão de fenômenos por pesquisadores, porque a importância dessa categoria se encontra no “que a interseccionalidade faz e não o que a interseccionalidade é”<sup>35</sup>.

Embora tenha sido nomeada pela primeira vez em 1989 pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw<sup>36</sup>, a ideia de uma análise interseccional e da multiplicidade de opressões

<sup>33</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e investigativo. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 294.

<sup>34</sup> COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

<sup>35</sup> CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: theory, applications, and praxis. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, [S.L.], v. 38, n. 4, p. 785-810, jun. 2013. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/669608>. Acesso em 23 maio 2020.

<sup>36</sup> CRENSHAW, Kimberlé. “Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics”. **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em 23 maio 2020.

esteve presente desde muito antes nas formulações do feminismo negro, tendo em vista o confronto das mulheres negras com o racismo, o sexismo e frequentemente com as questões de classe, inclusive dentro do próprio movimento feminista<sup>37</sup>. Essas relações de poder e de desigualdade estão sobrepostas e articuladas e, embora as construções teóricas muitas vezes tenham fatorado essas categorias para viabilizar a análise, tal divisão proporcionou uma perspectiva incompleta e estática sobre o gênero e também sobre outros marcadores sociais da diferença.

Nesse sentido, as diferenças intragênero são tão relevantes quanto as diferenças entre os gêneros: elas se manifestam nas relações de poder estabelecidas entre as mulheres e na desigualdade de acesso a condições de vida impostas a esses grupos populacionais<sup>38</sup>. Como expressa Sueli Carneiro, as diferenças interraciais e intragênero fazem com que o status de homens e mulheres brancos seja frequentemente mais privilegiado que a das pessoas negras em geral e das mulheres negras em particular<sup>39</sup>.

Uma “identidade feminina” homogênea, como se pretende a visão clássica do patriarcado, é não apenas uma ferramenta de subterfúgio das questões raciais que demarcam as relações de poder intragênero, mas também um mecanismo colonizador que trata as questões das mulheres não-brancas como algo acessório ao feminismo, e não central na própria definição do conteúdo do movimento feminista e das construções teóricas criadas a partir dele. A interseccionalidade afasta essa definição de “mulher” e “homem” como sujeitos universais e funciona como um instrumento para compreender como todas as opressões estão articuladas, vislumbrando a complexidade das relações de poder e de desigualdade.

No campo da violência de gênero, a interseccionalidade é essencial para analisar as dinâmicas delitivas, as diferenças de vitimização, os circuitos pelos quais vítimas e agressores passam e a atuação do sistema de justiça criminal. Essa categoria permite vislumbrar por que as pessoas negras são mais vitimadas por diversos tipos de violência<sup>40</sup> e perceber a seletividade

---

<sup>37</sup> KYRILLOS, Gabriela M.. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em 22 maio 2020.

<sup>38</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulher Negra. In: CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

<sup>39</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulher Negra. In: CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, p. 48.

<sup>40</sup> Exemplo dessa desigualdade são vistos tanto nas agressões letais como nas agressões não letais, de acordo com os dados apresentados por pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). De acordo com dados do Atlas da Violência 2020 (IPEA), que são retirados do banco de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos, ou seja, uma taxa de vitimização quase três vezes maior quando o critério racial é aplicado, o que se repete nos números de cada gênero: as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras. Já os dados do Anuário Brasileiro

do sistema de justiça, não apenas na maior punição de determinados sujeitos, mas também na percepção de quem é reconhecido ou não como vítima<sup>41</sup>. Para o fenômeno da violência de gênero, a identificação das desigualdades sociais constituídas dentro do próprio grupo feminino importa o reconhecimento de que as mulheres são diversas e que não se deve traçar estratégias e análise únicas ou isoladas para explicar as violações enfrentadas por elas<sup>42</sup>.

Embora patriarcado e relações de gênero não sejam categorias excludentes<sup>43</sup>, são perspectivas que apresentam visões diferentes, mas complementares, do fenômeno da discriminação de gênero, implicando também em olhares diversos sobre a forma como essa discriminação ocorre. A partir de uma construção menos focada na existência do homem e da mulher, tomados como sujeitos universais e cujo liame já teria uma configuração definida a priori, e mais próxima a uma visão das relações de gênero e intragênero, é possível aprofundar e dinamizar a análise das violências sofridas por cada sujeito envolvido no fenômeno estudado, aliando a análise das estruturas de poder socialmente constituídas ao exame de como essas estruturas atuam em contextos específicos, como o da dinâmica delitiva de uma cidade. Patriarcado e relações de gênero, portanto, ajudam a colocar em perspectiva os aspectos macro, estruturais, e micro, específicos, para que se possa entender a cadeia de fatores que leva à violência.

Para o estudo da violência de gênero, essa problematização tem importância ímpar por permitir a desnaturalização dos papéis de vítima como polo exclusivamente passivo, vista como um indivíduo sem possibilidade de ação dentro da dinâmica de violência, e do agressor

---

de Segurança Pública 2020, compilados a partir dos registros das Secretarias de Segurança Pública estaduais, denotam tendência parecida: das vítimas de violência letal no Brasil em 2019, 74,4 são negras, enquanto 25,3 são brancas. Além disso, das 1.326 vítimas de feminicídio no mesmo período, 66,6% eram negras. Cf: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 out. 2020.; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 14. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2020.

<sup>41</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, setembro 2017, p. 49 – 71.

<sup>42</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: **Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010, Florianópolis. Fazendo Gênero, 2013. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085\\_ARQUIVO\\_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf). Acesso em 01 ago. 2019.

<sup>43</sup> “O conceito de ‘relações de gênero’ não veio substituir o de ‘patriarcado’, mas sim, o de ‘condições sociais da diferença sexual’, o de ‘relações sociais de sexo’, e o de ‘relações entre homens e mulheres’. Entendeu-se que estas expressões permaneciam aprisionadas nas narrativas da naturalização e da biologização das relações entre homens e mulheres, dificultando o desenvolvimento das análises que pretendiam chegar à radical ruptura com a naturalização da situação das diferenças sexuais.” Cf.: MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?. **Série Antropologia**, nº 284, Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em 12 jan 2021.

como polo ativo, interpretado como “monstro” ou “desumano”. Não se questiona o fato de que em situações de violência de gênero, notadamente a violência doméstica e familiar, as mulheres são majoritariamente ofendidas e vitimadas por agressores que são, em esmagadora maioria, homens. No entanto, é necessário entender que outras configurações de relacionamento também podem ensejar violência contra mulheres (como em casais homoafetivos), como reconhece de forma abalizada o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha.

A perspectiva relacional de gênero permite perceber a mulher em situação de violência não como uma vítima que precisa ser tutelada, mas como titular de direitos que precisa de apoio e orientação para tomadas de decisão, centrando as escolhas e o amparo no bem-estar presente e futuro da vítima. Permite também perceber com maior profundidade os fatores que combinados tornam mais difícil com que a mulher rompa uma situação de violência, como a dependência financeira, a dependência afetiva, a preocupação com o rompimento de vínculo familiar, dentre outros. Além disso, a constatação de que não existe uma causa patológica ou de anormalidade para explicar as atitudes do autor permitem que a responsabilização seja mais efetiva, bem como evidencia questões estruturais presentes não apenas na agressão, mas também no sentimento de posse sobre a ofendida e de permissão social daquela violência.

Da mesma forma que a violência sexual não acontece em razão de um desejo sexual, mas sim como uma expressão de poder, a violência feminicida não acontece por paixão, mas sim pela expressão de posse e domínio sobre a vida de outrem. Quando o foco é colocado sobre a violência letal de gênero, é possível perceber como as violações se abatem sobre os corpos das mulheres e estas são enxergadas como matáveis, o que implica a necessidade de uma visão mais abrangente sobre como se organizam as dinâmicas delitivas e a apuração institucional dessa violência, a partir do referencial criminológico.

### ***2.1.2 Um olhar criminológico sobre a violência de gênero***

A categoria gênero teve um papel importante para transformar fundamentalmente os paradigmas disciplinares<sup>44</sup>, tanto é que se infiltrou em diversos campos do saber e transformou o modo como se pensa o conhecimento. Harding desenha essa transformação epistemológica ao afirmar que, embora os esforços iniciais tenham sido no sentido de “completar” o conhecimento existente a partir da perspectiva e experiência das mulheres,

---

<sup>44</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-90, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 07 jul. 2019, p. 73

percebeu-se que essa abordagem prescindia do questionamento sobre os alicerces da produção científica<sup>45</sup>. Nesse sentido, as epistemologias feministas recolocaram o problema da validade e confiabilidade do conhecimento científico a partir do questionamento da neutralidade das ciências e dos cientistas e da exposição das relações de poder que, inerentes a qualquer campo social, estavam também presentes no campo científico. Em resumo, as epistemologias feministas representam dois níveis de crítica ao conhecimento:

Desta forma, é possível perceber que a teoria feminista questiona o conhecimento científico em dois níveis: no nível epistemológico de determinação da validade do conhecimento – ou, como aponta Haslanger, na estruturação das próprias condições de verdade (HASLANGER, 1999) –, por conta da histórica exclusão das mulheres que levou a reprodução de critérios sexistas na ciência, como reconhecido por Sokal (1998); e no nível do fazer científico, com categorias como o gênero, que possibilitam o questionamento não só das justificativas e conclusões de estudos, mas também as definições sobre temas, objetos e problemas de pesquisa, além da identificação das normas sociológicas de corroboração pela comunidade científica de um conhecimento sexista e da tendência à sobregeneralização, ou seja, a generalização para todos os humanos de observações feitas sobre seres socializados como homens (EICHLER, 1999).<sup>46</sup>

Embora tenham sido acusadas de pertencer a correntes pós-modernistas e de relativizar a importância de critérios para definição do conhecimento científico, os questionamentos pautados pelas epistemologias feministas sobre a neutralidade da ciência e a universalidade dos sujeitos cognoscentes, em conjunto com o uso de categorias como o “gênero”, colaboraram para a construção de um viés crítico em diversas áreas do conhecimento<sup>47</sup>. Nas áreas dedicadas ao estudo da violência e sua intersecção com a criminalidade e os sistemas jurídicos, como a criminologia, essas discussões epistemológicas tiveram considerável influência nas problematizações trazidas pelo campo e nos objetos estudados.

Embora as mulheres tenham sido objeto de estudo esporádico por escolas criminológicas anteriores, como o positivismo criminológico representado por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero em “La Donna Delinquente”<sup>48</sup>, o estudo sobre a problemática

---

<sup>45</sup> HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro, 1993, vol.1, n°1, p.07-32.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Geórgia Oliveira; ARAÚJO, Luana. A. O anti-pós-modernismo de Sokal e o feminismo de Harding: considerações sobre dois objetivismos conflitantes. **Conpedi Law Review**, v. 6, p. 85-86, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/6714>. Acesso em 11 jan 2021.

<sup>47</sup> ARAÚJO, Geórgia Oliveira; ARAÚJO, Luana. A. O anti-pós-modernismo de Sokal e o feminismo de Harding: considerações sobre dois objetivismos conflitantes. **Conpedi Law Review**, v. 6, p. 75-95, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/6714>. Acesso em 11 jan 2021.

<sup>48</sup> Na obra “La Donna Delinquente”, publicada em 1892, os autores aplicam às mulheres criminosas os estudos que havia realizado em relação às características da delinquência masculina. O discurso desenvolvido pelos autores era similar ao presente no Martelo das Bruxas, relacionando às mulheres que tinham comportamentos considerados desviantes a características físicas inferiores, sexualidade exacerbada e personalidade amoral e sem virtudes. Lombroso e Ferrero também classificou as delinquentes em diversas categorias, como criminosas natas, criminosas

delitiva não se debruçou de forma detida sobre as questões de gênero até a segunda metade do século XX. Os estudos criminológicos limitavam-se a destacar crimes específicos dos quais as mulheres poderiam ser vítimas, como o estupro, a examinar características forenses desses crimes, como os estudos médico-legais sobre a virgindade e as características do hímen, e sobre aqueles indivíduos que apresentavam comportamentos delinquentes ou desviantes em relação ao sexo a ele atribuído, fossem mulheres que cometiam crimes ou que não se amoldavam à estrutura familiar e de sujeição, ou homens que apresentavam comportamentos “femininos” ou não obedeciam à heterossexualidade compulsória.

A abordagem criminológica seguia o paradigma etiológico, focado em examinar as razões que levaram o criminoso à prática delitiva e se essas razões criminógenas poderiam ser traduzidas como características e padrões de comportamento. Nesse sentido, não havia uma análise das questões estruturais do fenômeno delitivo e de seu tratamento pelo sistema de justiça, concentrando-se no estudo da criminalidade como uma questão individual. Apenas a partir das escolas criminológicas contemporâneas, que se dedicaram a analisar a criminalização como um processo que se dá por meio de mecanismos de criação e aplicação das definições de desvio, foi possível situar estruturalmente o problema da violência e o papel do sistema jurídico na construção dos desvios.

Dentre essas correntes contemporâneas da criminologia, a que lançou olhar sobre as condições objetivas, estruturais e institucionais do desvio foi a criminologia crítica, que promoveu uma mudança radical de paradigmas na criminologia ao expandir as análises trazidas por teorias precursoras como o *labelling approach*. A criminologia crítica partiu das contribuições da teoria do etiquetamento social, fortemente influenciada pelo interacionismo simbólico e pelo construtivismo social, e que foi responsável por deslocar o objeto de estudo da criminologia da investigação causal-explicativa do fenômeno da criminalidade para as definições sociais de institucionais de desvio embutidas no Direito Penal. O crime deixa de ser, portanto, um atributo pessoal de um sujeito (explicado de forma muitas vezes patológica) e parte de uma natureza ontológica da sociedade, pré-constituída em relação do Direito Penal, para ser entendido como uma ferramenta do controle social dinâmica, em que os comportamentos delitivos são socialmente determinados a partir de relações de poder e de interesses dominantes, politicamente estabelecidos. Essa natureza de dominação dos interesses que guiam os processos de criminalização fica mais evidente com o desenvolvimento da teoria do etiquetamento social e do paradigma da reação social:

---

ocasionais, ofensoras históricas, criminosas passionais, suicidas, mulheres lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.

Se criminal é o comportamento criminalizado e se a criminalidade não é mais do que um aspecto do conflito que se resolve através da instrumentalização do Direito e, portanto, do Estado por parte de quem é politicamente mais forte, os interesses que estão na base da formação e aplicação do Direito Penal não são interesses comuns a todos os cidadãos, mas interesses dos grupos que têm poder de influir sobre os processos de criminalização. Conseqüentemente, a questão criminal como um todo – e não apenas um determinado número de delitos “artificiais” – é uma questão eminentemente política.<sup>49</sup>

Nesse sentido, a criminologia crítica aprofunda os aportes abstratos trazidos pelo etiquetamento social ao questionar não apenas quem são os titulares dos interesses que guiam os processos de criminalização, mas como eles concretamente são traduzidos como aparato de controle por meio do Direito Penal e como esses interesses se relacionam com seus condicionantes estruturais, quais sejam as relações de classe. O crime não estaria, portanto, na pessoa do criminoso, na natureza das relações sociais, nem na mera construção social do desvio, mas na macroestrutura econômico-social que se utiliza de sistemas desiguais de controle, como o direito e principalmente o Direito Penal, para atribuir o status de delinquente a sujeitos por meio de uma dupla seleção: dos bens protegidos penalmente e dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização<sup>50</sup>. O direito existiria para assegurar os privilégios das classes favorecidas e impedir que os subalternos mudem de posição na sociedade<sup>51</sup>.

A criminologia crítica percebe a criminalidade como um “bem negativo”, distribuído de forma desigual conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico capitalista e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. Essa discrepância na criminalização se dá, de acordo com Andrade<sup>52</sup>, desde a produção dos tipos penais até os mecanismos de execução da pena, passando pela ação dos órgãos investigativos e decisórios. Essa escola criminológica promove, portanto, uma teoria crítica e sociológica do Direito Penal, ao desafiar pressupostos positivistas de que as penas seriam aplicadas de forma igualitária para todos. Desta forma, por meio da criminologia crítica é possível atestar a contradição entre a suposta igualdade formal dos indivíduos enquanto sujeitos jurídicos no sistema burguês do direito abstrato, que é a função declarada do sistema penal, e a desigualdade substancial nas posições que ocupam como indivíduos reais na relação social de produção.

O Direito Penal e o cárcere tornam-se, assim, produtores e reprodutores das

---

<sup>49</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 213.

<sup>50</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

<sup>51</sup> CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia crítica feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>52</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2003.

desigualdades sociais e estruturais, ecoando as relações de produção, propriedade, poder e a moral dominante e perpetrando violações contra sujeitos menos favorecidos. Sobre esta base crítica, pensadores latino-americanos passaram a pensar a criminologia crítica e as relações de poder a partir de seus contextos nacionais e dedicaram-se a identificar e estudar os impactos do poder punitivo na região<sup>53</sup>. Essa interlocução fez surgir outras leituras críticas do sistema penal e até mesmo críticas à escola criminológica da reação social, gerando a elaboração de outras categorias e perspectivas de análise. Nesse sentido, os diálogos entre teoria feminista e criminologia crítica foram responsáveis por deslocar e problematizar a partir de outros eixos de análise as relações de poder no sistema penal.

A ocultação da presença das mulheres enquanto sujeitos ocorreu em diversas escolas criminológicas, inclusive nas formulações da criminologia crítica. Os discursos desse campo do conhecimento furtavam-se quase totalmente à análise da relação entre poder punitivo e as mulheres, tanto no estudo de sua punição pelo sistema criminal, quanto na análise da violência cometida contra estas<sup>54</sup>. O caráter androcêntrico e a sobregeneralização<sup>55</sup> das pesquisas criminológicas – e das ciências em geral – fazia com que a posição das mulheres dentro deste universo de estudo representasse “apenas uma variável, não um sujeito”<sup>56</sup>. Mesmo que a gênese da criminologia crítica seja de um olhar preocupado com aqueles que enfrentavam a subalternidade, o recorte exclusivo de classe, de inspiração marxista, adotado pela teoria invisibilizou o estudo dos processos de criminalização das mulheres e de todos aqueles sujeitos afetados pela misoginia.

Os estudos feministas sobre as relações de gênero e o caráter estrutural dessa opressão impulsionaram as críticas articuladas a todas as escolas criminológicas pois, como observa Larrauri, todas as perspectivas criminológicas ignoraram as vítimas, em especial as mulheres<sup>57</sup>. As discriminações de gênero impõem um papel diferenciado nos processos de criminalização e também de vitimização, que não poderia ser considerado “complementar” à

---

<sup>53</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

<sup>54</sup> DEL OMO, Rosa. **A América Latina e Sua Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

<sup>55</sup> De acordo com Margrit Eichler, o androcentrismo caracteriza-se quando há enfoque preponderante sobre a perspectiva masculina, apresentando-a como central para a experiência humana, de maneira que o estudo da população feminina, quando existente, se dá unicamente em relação às necessidades, experiências e preocupações dos homens. Já a sobregeneralização de uma pesquisa consiste na realização de estudos apenas sobre a conduta do sexo masculino e apresentação os resultados deste estudo como válidos para ambos os sexos. Cf: EICHLER, Margrit. **Nonsexist Research Methods**: a practical guide. New York: Routledge, 1999.

<sup>56</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>57</sup> LARRAURI, Elena. Una defensa de la herencia de la criminología crítica: A propósito del artículo de Marcelo Aebi “Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta”. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2ª época, nº 17, Enero 2006, UNED, Madrid. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina30796.pdf>. Acesso em 28 out 2020.



análise já produzida pela criminologia crítica. As relações que engendram violência de gênero contêm uma complexidade derivada do caráter estrutural da opressão e da desigualdade na distribuição de papéis sociais aos sujeitos, além de, como sublinha Federici, estarem diretamente ligadas à gênese e à organização do sistema capitalista e da opressão de classe. Se as leis penais e o poder punitivo são mecanismos de controle social, é necessário também questionar como estão direcionados às mulheres e mesmo como contribuíram para a atribuição de status desfavoráveis a estas.

Larrauri<sup>58</sup> esclarece que a divisão entre público e privado, importante para compreender o projeto de exclusão social das mulheres<sup>59</sup>, consubstanciou-se também no campo do controle social e jurídico aplicado a homens e mulheres: enquanto o controle formal exercido pelo Estado e pelo Direito Penal recaía notadamente sobre os homens, o controle informal, exercido na esfera privada pela família e pelo marido, predominava em relação às mulheres. Tal controle informal concedia a chancela de legitimidade ao poder punitivo exercido pelo homem sobre a mulher, em virtude da renúncia do Estado à intervenção nas relações privadas, mesmo aquelas que implicavam violência e sofrimento para uma das partes. Este posicionamento, conseqüentemente, transmitia socialmente a mensagem de que a violência que ocorre no âmbito privado – doméstico e familiar – não é tão grave quanto à violência “pública”. Tais formas de violência consideradas “privadas”, como a violência doméstica e familiar e o feminicídio, são normalizadas, não sendo objeto de atenção pela sociedade ou pelo Estado. Em consequência dessa diferenciação, a violência fatal contra a mulher quase sempre apresenta caracteres específicos que denotam a natureza desta opressão<sup>60</sup>.

Embora essa divisão entre controle formal e informal explique em parte não apenas a menor preocupação com a criminalidade feminina, mas também o número menor de crimes cometidos por mulheres, é necessário desconstituir a rigidez dessa dualidade, porque o controle

---

<sup>58</sup> LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena. ADAMS, Karen L. (org). **Mujeres, derecho penal y criminología**. México, DF: Siglo Veintiuno, 1994.

<sup>59</sup> PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria Política Feminista**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

<sup>60</sup> Tais especificidades podem ser exemplificados nos casos de feminicídio de forma bastante clara, de acordo com dados do Mapa da Violência 2015: se nos homicídios masculinos prepondera largamente a utilização de arma de fogo (73,2% dos casos), nos femininos essa incidência é bem menor: 48,8%, com o concomitante aumento do uso de estrangulamento, sufocação e lesão por objeto cortante, penetrante ou contundente, indicando maior presença de violência interpessoal e motivação ligada ao ódio ou a motivos fúteis/banais para o cometimento do crime. Outro indicador diferencial dos homicídios de mulheres é o local onde ocorre a agressão: quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor, considerando que 31,2% acontecem na rua e 27,1% ocorrem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres. Cf. WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**: OEI, 2015. P. 41. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 28 maio de 2020.

formal exercido pelo Estado também esteve diretamente direcionado às mulheres, seja pela criação e aplicação de tipos penais especificamente direcionados a elas (como o infanticídio e o aborto) seja pela seletividade aplicada aos processos de vitimização e de reconhecimento do status de vítima<sup>61</sup>. Em última análise, a preocupação estatal com os meios de controle sobre as mulheres sempre esteve presente e foi encampada igualmente no campo criminal e no campos dos controles extra estatais, como a família e o aparato médico, que reforçaram esse domínio.

Nesse sentido, à medida que avançam os estudos feministas e esses mecanismos de controle jurídico são identificados, inicia-se um movimento não apenas pela sua desconstituição legal, mas também pelo estabelecimento de normas que traduzissem as demandas das mulheres no campo afirmativo de direitos das mulheres. Essa problemática manifesta-se no campo teórico das discussões criminológicas e sobre política criminal e também na movimentação política pela alteração legislativa, ganhando palco em diversos países da América Latina, inclusive no Brasil. Questiona-se, no entanto, em que termos esse processo deve acontecer e se ele é capaz de operar o sistema jurídico apesar da desigualdade de gênero e trazer reais benefícios à causa emancipadora defendida pelos setores progressistas e feministas.

No campo criminológico, o desenvolvimento de um pensamento feminista da criminologia esbarra em questões derivadas dessa problemática: é possível desenvolver uma criminologia feminista? Como isso pode alterar o objeto da criminologia? Esta deve se situar dentro do paradigma crítico da criminologia ou não? O que o desenvolvimento de tal arcabouço teórico implica na crítica ao sistema penal? Esses debates fizeram surgir no campo criminológico posições teóricas com possibilidades de análise diferentes para a relação entre mulheres e poder punitivo estatal.

Alessandro Baratta dedicou-se a discutir essa questão mais detidamente ao final da década de 1990, produzindo um texto sobre o paradigma de gênero na criminologia, alinhando-se à criminóloga alemã Gerlinda Smauss<sup>62</sup>. Para o autor, embora seja possível reconhecer de forma clara o caráter androcêntrico da ciência em geral e do direito em específico, a primazia das relações sociais de poder materialmente dadas – ou seja, as relações de classe – define o campo em que o sistema de justiça é produzido e reproduz as relações de poder. Nesse sentido, o paradigma da reação social adotado pela criminologia crítica e baseado nessa primazia

---

<sup>61</sup> ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no código penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina**. 2018. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33890>. Acesso em 20 dez 2019.

<sup>62</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80.

estabelece também uma relação de condição para o desenvolvimento de uma vertente criminológica feminista, já que o gênero seria uma variável específica dentro da complexidade dos processos de criminalização.

A partir da obra de Alessandro Baratta, estudiosas passaram a estudar a relação entre capitalismo e patriarcado e a aplicar ao sistema penal as críticas que lhe são devidas não só pela criminalização das mulheres, mas também pela tutela que exerce sobre os corpos destas. Nesse sentido, a literatura criminológica brasileira examina exaustivamente aspectos da legislação, notadamente no campo penal, que servem ao controle sobre os elementos da “feminilidade” e são vistos como bens jurídicos a serem tutelados, como a honra, a sexualidade, a reprodução, a castidade e o casamento. Vera Regina Pereira de Andrade situa que esses estudos exploram “do controle da violência à violência do controle”<sup>63</sup>, pois dedicam-se a apontar que o sistema penal é um instrumento de controle do sistema capitalista e do patriarcado que multiplica a violência já enfrentada pelas mulheres, não só no campo dogmático, mas também nas práticas de agentes responsáveis por manejar as normas penais dentro desse sistema.

Em pesquisa realizada pela autora acerca da vitimização de mulheres pela violência sexual, foi possível perceber que a seletividade notada pelos teóricos da criminologia crítica era aplicada também às vítimas de estupro a partir da lógica da honestidade, enfocando e trazendo ao processo criminal a vida pregressa das mulheres e moldando-as a determinados estereótipos, além de deixar de reconhecer a violência sexual quando cometida contra cônjuges e contra profissional do sexo. Mesmo por conta das dificuldades probatórias dos crimes sexuais em geral, o sistema penal atribuiria valor à conduta sexual da vítima e colocaria sempre sob suspeita sua narrativa e suas afirmações, estendendo continuamente o constrangimento e a humilhação ao longo do processo de investigação e julgamento do caso. Além disso, a seletividade agiria também sobre os estupradores a partir de seu status social, facilitando a impunidade e muitas vezes a imunidade daqueles que pertencessem à classes mais privilegiadas, aumentando o grau de suspeita sobre a vítima, da mesma forma que puniria de forma mais contundente os acusados pertencentes a classes menos favorecidas<sup>64</sup>.

Além disso, a vítima, no sistema penal, não tem autonomia sobre o processo ao qual será submetida: perde o protagonismo sobre o caso e têm a própria voz interdita, não podendo reivindicar reparações específicas e individuais dentro de um sistema cuja finalidade é punir e

---

<sup>63</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2003.

<sup>64</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012. P 146 e ss.

encarcerar e não restaurar. A partir dessa leitura e da defesa de uma criminologia feminista derivada dos pressupostos da criminologia crítica, não seria possível considerar o sistema penal como um campo hábil para reivindicar direitos e proteção às mulheres, pois este obedece à hierarquias de gênero, classe e raça e a revitimização constante e seletiva às mulheres seria inevitável.

Nesse sentido, a utilização de leis penais e do aparato repressivo estatal para combater a violência contra as mulheres, embora possa parecer um exercício de controle apenas direcionado aos agressores, afeta também as vítimas, tutela seus interesses e promove, quando muito, apenas respostas simbólicas aos problemas do próprio sistema. Essa crítica ganha mais expressão à medida que movimentos políticos feministas propõem que o Estado adote posicionamentos e políticas públicas de combate à violência de gênero e que o direito seja instrumentalizado para esse fim. Notadamente a violência doméstica e familiar contra mulheres ganha destaque nas demandas encaminhadas a autoridades públicas e passa a guiar muitas das políticas desenvolvidas inicialmente para esse enfrentamento<sup>65</sup>.

Nesse sentido, a luta pela alteração dos valores sociais que faziam com que a violência contra as mulheres fosse considerada uma conduta desviante e a inclusão dessa mudança no documento constitucional elaborado no Brasil em 1988 e na legislação ordinária foram objeto das articulações promovidas pelo movimento feminista brasileiro a partir da década de 1980. Em consonância com documentos internacionais que pautavam não só o fim das diferenças baseadas no sexo, mas também o estabelecimento de políticas públicas fundadas na igualdade de gênero, começa a se desenhar nacionalmente a necessidade de uma legislação protetiva às mulheres brasileiras contra a violência, necessidade essa que é efetivada com a condenação do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Fernandes.

A partir de então, estudiosas da violência e da relação entre as mulheres e o poder punitivo passaram a buscar inspirações para constituir uma criminologia feminista em seus próprios termos, evidenciando os caracteres específicos das violências contra as mulheres e buscando conciliar a crítica ao sistema penal com o estudo de mecanismos jurídicos que surgiam no campo do enfrentamento da violência de gênero e a elaboração de políticas públicas

---

<sup>65</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

que viabilizassem o atendimento das vítimas de violência<sup>66</sup>. Nesse sentido, há um deslocamento da preocupação com a revitimização das mulheres no sistema penal, que deixa de estar mais evidente no texto das legislações e passa a estar contida no processo e na atuação do sistema de justiça.

O cerne do contraste entre as duas posições criminológicas acima apresentadas não se encontra na crítica ou não ao sistema penal, mas sim na possibilidade de encontrar mecanismos efetivos de mitigação da violência contra as mulheres dentro do sistema de justiça. A partir dessa dualidade, estudiosas problematizam a efetividade da Lei Maria da Penha e a necessidade de criação de uma qualificadora específica para o feminicídio, bem como os mecanismos criados para formar um sistema protetivo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **2.2 A violência de gênero letal: feminicídio na América Latina e no Brasil**

Como já explorado anteriormente, as mortes violentas de mulheres são processos sociais que se modificam no tempo, assim como modificam-se as valorações sociais sobre a violência de gênero. No Brasil e na América Latina o olhar destinado aos assassinatos de mulheres, principalmente pelo Direito, antes da formação do conceito de feminicídio era guiado pela interpretação desses crimes como passionais ou fruto de um desagravo à honra masculina cuja ofensa foi provocada pela vítima. O termo feminicídio, elaborado inicialmente pelo feminismo estadunidense e apropriado de forma específica pelos movimentos feministas latino-americanos trouxe à luz outra forma de interpretar as relações de poder imbrincadas na violência letal contra as mulheres.

### ***2.2.1 Crimes passionais e legítima defesa da honra***

Embora não seja objetivo da pesquisa traçar uma historiografia do tratamento das mortes de mulheres por razões de gênero no Direito brasileiro, importa abordar brevemente a existência de expressões e teses jurídicas como crime passionais e legítima defesa da honra que contribuíram para que os assassinatos de mulheres fossem tidos como casos isolados ou fruto de desentendimentos maritais pontuais e, quando a categoria de feminicídio passou a ser mais

---

<sup>66</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia Feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura primitiva**. Vol. 2. Florianópolis: FUNDAÇÃO BOITEUX, 2002. P. 133-150.

fortemente construída, eram comumente confundidos com este.

O estabelecimento de poderes e direitos exercidos por pais e maridos sobre as mulheres permeou todas as legislações penais e cíveis no Brasil desde o período colonial. O estabelecimento do pátrio poder e o disciplinamento familiar naturalizavam a violência doméstica e, em última instância, tornavam a eventual morte de mulheres nesse contexto uma fatalidade para a qual existiam, senão saídas legais, justificativas morais. O adultério e a violação da honra familiar ensejavam a punição exemplar e, nas Ordenações Filipinas, nem mesmo flagrante era exigido do marido que suspeitasse de traição, a mera suspeita já ensejava salvo-conduto para que ele tivesse, inquestionavelmente, o direito a dar fim à vida de sua esposa ou companheira<sup>67</sup>.

A legislação penal de 1830, cunhada após a independência, passa a não mais considerar como direito do homem a defesa da honra por meio do assassinato da companheira. Como esclarece Caulfield, tanto a doutrina penal clássica como a positivista passaram a condenar a defesa da honra masculina por meio do assassinato de mulheres ao longo do século XIX, no entanto, sempre deixavam brechas que permitiam sua continuidade nos julgamentos<sup>68</sup>. Embora tais previsões legais expressas tenham sido paulatinamente retiradas do texto normativo, os assassinatos de mulheres continuaram a ser legitimados através de construções sobre outros institutos penais, como a legítima defesa que, a partir do Código Penal de 1890 passou a ser considerada como excludente de ilicitude<sup>69</sup>.

Em paralelo ao entendimento jurídico desses casos, a compreensão social é de que esses eram crimes pertencentes ao âmbito das relações privadas e da paixão, cometidos por conta de sentimentos exacerbados no contexto de uma relação íntima. A definição “crimes passionais” era comumente usada tanto para casos em que as mulheres eram assassinadas quanto para aqueles casos, mais raros, em que estas eram assassinas. A percepção da paixão como elemento motriz para o crime, e não a existência de uma relação desigual de poder, era mesclada com os argumentos jurídicos para constituir teses defensivas aos acusados de tais violações. A legítima defesa da honra e a violenta emoção foram teses de defesa cunhadas para mitigar ou excluir a responsabilidade criminal de “criminosos passionais”, levadas ao tribunal do júri, no qual eram e ainda são julgados crimes dolosos contra a vida, e que almejavam unir

---

<sup>67</sup> RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2012, v. 20, n. 1, pp. 53-73. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em 14 mar 2021.

<sup>68</sup> CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. São Paulo, SP: Ed. da UNICAMP, 2000, p. 83.

<sup>69</sup> BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar** Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

argumentos jurídicos e morais capazes de mobilizar as emoções presentes na performance de plenário e levar os jurados a inocentar ou mitigar a pena do réu, decisão essa referendada pelo magistrado<sup>70</sup>.

Evaristo de Morais<sup>71</sup>, famoso advogado carioca, baseou-se nas construções de Enrico Ferri sobre a existência de criminosos cujo temperamento poderia ser descontrolado em caso de provocação ou forte emoção, retirando-lhes a razão e agindo para o cometimento do crime em completa privação de sentidos, o que atenuaria a responsabilidade penal desses agentes. Tal argumentação popularizou-se e permaneceu sendo utilizada nas décadas seguintes, podendo ser encontrada ainda hoje em julgamentos de feminicídio<sup>72</sup>. No mesmo contexto, nas três décadas anteriores ao estabelecimento do Código Penal de 1940, a frequência de crimes passionais incomodava membros do movimento higienista e de doutrinadores em Direito Penal<sup>73</sup>, não pela preocupação com a vida das mulheres, mas pela interpretação de tais crimes como sinal de atraso social e de pouco desenvolvimento moral da população e das instâncias familiares, além de demonstrar a questionabilidade de institutos como o tribunal do júri e a corrupção em instâncias institucionais e jurídicas<sup>74</sup>.

Já a questão da honra é uma marca em sociedades patriarcais e, mesmo em um cenário de ideias liberais como o que inspirava os juristas do início do século XX, comprometidos com um novo ordenamento jurídico republicano, os códigos de honra para homens e mulheres permaneciam presentes principalmente quando abordados os crimes sexuais, tanto na legislação quanto na doutrina penal e na atuação jurídica<sup>75</sup>. Pitt-Rivers, ao estudar os mandamentos de honra e vergonha nos países latinos, destaca que os valores familiares patriarcais importavam duas interpretações da honra: enquanto valor individual

<sup>70</sup> ELUF, Luiza Nagib (2009). **A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres**: de Pontes Visgüeiro a Lindemberg Alves. 4 ed. São Paulo: Saraiva.

<sup>71</sup> Nota de curiosidade sobre a complexidade das relações de gênero: ainda segundo Caulfield, Evaristo de Morais era um militante socialista e durante o início do século XX defendeu prostitutas contra perseguição e despejos efetuados pela polícia. No entanto, não via contradição entre essa atuação e a defesa em casos de assassinos de mulheres. Cf: CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). São Paulo, SP: Ed. da UNICAMP, 2000

<sup>72</sup> O POVO. **Justiça mantém decisão de levar ex-namorado de Stephani Brito a júri popular**. FEMINICÍDIO: Defesa de Francisco Alberto Nobre Calixto Filho requeria exclusão de qualificadoras, alegando, inclusive, que o crime foi passional. Câmara Criminal manteve a denúncia do MPCE na íntegra 14/11/2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/11/14/justica-mantem-decisao-de-levar-ex-namorado-de-stephani-brito-a-juri-popular.html>. Acesso em 05 jan 2021.

<sup>73</sup> Cf. RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. São Paulo: Saraiva, 1934; HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

<sup>74</sup> CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). São Paulo, SP: Ed. da UNICAMP, 2000.

<sup>75</sup> ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no código penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina**. 2018. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33890>. Acesso em 20 dez 2019.

aplicado aos homens, muitas vezes interpretado como derivado da procedência social, e a honra como atributo moral, ligado à pureza sexual e à fidelidade das mulheres, mas cujo valor caberia aos homens defender<sup>76</sup>.

Nesse sentido, os responsáveis por assassinatos de mulheres e por casos graves de lesões corporais em contexto conjugal beneficiaram-se do desenvolvimento da tese de “crime passionnal” e das visões jurídicas patriarcalistas inclusive sobre a honra, a virgindade e a honestidade, incluídos no Código Penal de 1940 como elementos balizadores do cometimento de determinados crimes sexuais e que condicionavam o enquadramento de mulheres que sofressem tal violência como vítimas ou não. Nesse sentido, a tese da honra como bem jurídico tutelado e da existência de um direito de legítima defesa contra ofensas a essa honra passou a ser utilizada como justificativa de crimes passionais, levando um verniz mais jurídico à já existente tese do crime passionnal.

A legítima defesa da honra foi utilizada em diversos casos de notoriedade sendo, ao mesmo tempo, bastante acolhida no âmbito do júri e bastante combatida dentro e fora dele<sup>77</sup>. Um dos casos paradigmáticos que pôs em ampla e nacional discussão a legítima defesa da honra foi o assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro Doca Street, em 1976. A tese defensiva foi utilizada largamente pelo advogado Evandro Lins e Silva, com clara inspiração em Evaristo de Moraes, ao classificar o assassino como um homem subjugado pela paixão e a vítima como uma mulher provocativa, responsável por ferir a honra do acusado e levá-lo a assassiná-la com 4 tiros na cabeça:

O acusado tornou-se um joguete nas suas mãos, subjugado, torturado, contido e, ainda mais, espaçado e afligido por um incomensurável zelo amoroso que não conseguia esconder. As testemunhas todas descrevem a sua ansiedade e os seus desvelos para que ela lhe fosse fiel. Ele a proíbe de falar com ex-namorados e teme a concorrência de mulheres. Ela chegara a extremos nos seus desvios sexuais. No dia do fato queria a presença, a cooperação da alemã Gabrielle Dayer, a quem fez carícias eróticas na praia (fls. 642 do Apenso 5). Brutal insulto, suprema afronta ao brio, terrível humilhação à masculinidade do acusado. Antes, ela encontrara um ex-namorado e lhe disse no rosto que ele era melhor amante que o acusado, ajuntando uma expressão chula, duramente ofensiva (Int., fls. 143 e segs.).<sup>78</sup>

Embora no primeiro julgamento Doca Street tenha sido condenado a apenas dois anos de reclusão por homicídio culposo e beneficiado pela suspensão condicional da pena, esse júri foi anulado e em 1981 Street foi julgado novamente e condenado a 15 anos de reclusão em regime fechado por homicídio doloso. Tal revés só foi possível pela atuação de movimentos de

<sup>76</sup> PITT-RIVERS, Julian. Honor. In: Sills, David. (Org). **International Encyclopedia of Social Sciences**. Nova York: Macmillan, 1968, vol. 6, p. 503-511.

<sup>77</sup> ELUF, Luiza Nagib (2009). **A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 4 ed. São Paulo: Saraiva.

<sup>78</sup> SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4a ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.



mulheres que desde o início do século XX rechaçavam a impunidade de assassinos de mulheres<sup>79</sup> e que, a partir de organizações feministas, passaram a combater mais fortemente e em vários campos, inclusive institucionalmente, as teses de legítima defesa da honra e crime passionais<sup>80</sup>. O slogan “Quem ama não mata” e outras campanhas mobilizadas por feministas passaram a se opor de forma bastante clara à impunidade de agressores responsáveis por crimes contra mulheres e geraram iniciativas destacadas ao enfrentamento dessa violência.

No entanto, a cultura jurídica e a valoração social sobre os assassinatos de mulheres permaneceram assistindo a casos marcantes nos anos seguintes e interpretando-os como incidentes passionais. De acordo com Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque, o Brasil é dos países da região latino-americana com “o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – a tese da legítima defesa da honra em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres por seus companheiros e ex-companheiros”<sup>81</sup>. Logo, o caminho de desconstituição da perspectiva de feminicídios como crimes cometidos por paixão ou por desonra da vítima e a formação de significados públicos sobre esses crimes como sendo ligados a estruturas de poder e discriminação e não ao amor ainda está sendo trilhado.

Embora em 2001 o STJ tenha emitido informativo jurisprudencial que dava conta de que “o adultério não coloca o marido ofendido em legítima defesa” e que esta argumentação está em desacordo com os requisitos colocados à legítima defesa no artigo 25 do Código Penal<sup>82</sup>, a utilização dessa tese defensiva não cessou. A entrada em vigor da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, embora tenham enfraquecido a utilização dessas teses, não foram suficientes para cessá-las. Apenas em março de 2021, o STF firmou entendimento por meio da

---

<sup>79</sup> CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. São Paulo, SP: Ed. da UNICAMP, 2000.

<sup>80</sup> LANA, Lage; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. (Org). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

<sup>81</sup> PIMENTEL, Silvia. Pandjarian, Valéria. Belloque, Juliana. “Legítima Defesa da Honra”: Ilegítima impunidade de assassinos Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORRÊA, Mariza. SOUZA, Érica Renata. (Org.) **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero. Campinas: UNICAMP, 2006.

<sup>82</sup> JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, determinando que seja o agente submetido a novo julgamento pelo júri, porque o adultério não coloca o marido ofendido em legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código Penal. Ressalte-se que a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, mesmo porque se no segundo julgamento o resultado for idêntico ao primeiro, com error in iudicando, sepultada estará a questão, pelo menos à luz do art. 593, III, do CPP. Precedentes citados – do STF: HC 40.181-PB; do STJ: REsp 1.517-PR, DJ 15/4/1991. REsp 203.632-MS, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/4/2001. Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência**. Número 00092. 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/anuais/informativo\\_anual\\_2001.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2001.pdf). Acesso em 24 jul 2020.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779<sup>83</sup> de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, dando interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do CP, bem como ao art. 65 do CPP, para não mais permitir que essa tese seja acolhida em sede de julgamento pelo tribunal do júri. A decisão impôs ainda a nulidade do julgamento em que seja utilizada tal tese.

O surgimento do termo feminicídio serviu também ao objetivo de opor-se frontalmente à caracterização dos assassinatos de mulheres como crimes passionais, afirmando essa violação como uma violência cometida em virtude da discriminação de gênero. Nesse sentido, a formação do conceito passou por diversas construções, tornando-se mais amplo do que a designação de violência conjugal.

### ***2.2.2 Feminicídio: formação do conceito e repercussões iniciais***

A primeira menção pública a um termo específico para evidenciar o caráter generificado das mortes e, mais especificamente, dos assassinatos cometidos contra mulheres foi realizada em 1976, durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, pela cientista social Diana E. H. Russell, ao referir-se às políticas sexuais dos assassinatos de mulheres desde à caça às bruxas até os casos de infanticídios de meninas e os crimes de honra que vitimavam mulheres<sup>84</sup>. A autora decidiu utilizar, naquela ocasião, um termo que expressasse e diferenciasse as mortes de mulheres com motivações e contextos ligados a sua condição de gênero do caráter neutro e androcêntrico da expressão homicídio.

Em obra de 1992 intitulada “Femicide: The Politics of Woman Killing”<sup>85</sup>, Diana E. H. Russell e Jill Radford aprofundaram e expandiram a discussão sobre a política sexual envolvida nos assassinatos de mulheres e a desproporcionalidade das agressões e violências motivada pelo gênero. Artigos de diversas autoras apuram como a história do feminicídio se

---

<sup>83</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Ministro Relator Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 27 maio 2021.

<sup>84</sup> Diana E.H. Russell admite ter ouvido a palavra “Femicide” pela primeira vez em 1974, quando uma amiga lhe contou que uma feminista americana planejava escrever um livro sobre a temática, ativista que ela posteriormente descobriu ser Carol Orlock. Cf: RUSSELL, Diana E. H.; VAN DE VEN, Nicole. **Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal**. 1990, p. 104. Disponível em: [http://womensation.org/wp-content/uploads/2013/09/Crimes\\_Against\\_Women\\_Tribunal.pdf](http://womensation.org/wp-content/uploads/2013/09/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf). Acesso em 29 out 2020.; RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide**. Online. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em 29 out 2020.

<sup>85</sup> RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

entrelaça com a história do conceito de patriarcado, os feminicídios em contexto de violência doméstica, o entrelaçamento entre violência letal de gênero e racismo, o papel da mídia e da pornografia no retrato da violência contra a mulher, os problemas do tratamento jurídico da violência de gênero e do feminicídio e as alternativas possíveis ao enfrentamento desse tipo de agressão.

Essa construção, cunhada a partir dos paradigmas e do contexto do feminismo norteamericano, abrangia toda uma gama de agressões que tinham como características definidoras a opressão machista imposta ao gênero feminino pela sociedade patriarcal e que levavam à morte. As condutas albergadas por esse termo incluíam desde o assassinato de bebês do sexo feminino até formas institucionais causadoras de morte de mulheres, como a proibição do aborto e outras políticas, muitas delas estatais, de controle de sexualidade e do corpo feminino, passando também pela morte de mulheres em contexto de violência doméstica.

Todas as autoras envolvidas no livro traziam o objetivo comum de nomear e fixar o feminicídio enquanto um fenômeno importante, cujo estudo tornara-se urgente para compreender e enfrentar a violência de gênero, interseccionada com marcadores de raça, classe e idade, e identificá-lo como fator de magnitude no cenário de mortes de mulheres. Nesse sentido, apontam duas formas de perceber feminicídios: de maneira direta, em casos de assassinatos de mulheres por homens, e de maneira indireta, quando identificadas condutas e violências de cunho patriarcal que causam a morte de mulheres, sejam estas cometidas por outros sujeitos ou pelo Estado, a partir do poder institucional de cercear e controlar direitos que afetam a vida das mulheres (como direitos sexuais e reprodutivos) ou de negligenciar o combate à formas diretas de violência de gênero.

A contribuição de Russell, Radford e das demais coautoras que primeiramente se debruçaram sobre os assassinatos de mulheres por razões de gênero foram essenciais no descortinamento de como as relações desiguais de poder que marcam a violência generificada são responsáveis por grande parte dos assassinatos de mulheres, bem como por apontar elementos essenciais para uma leitura feminista das agressões desse tipo<sup>86</sup>.

Embora tenha mantido em parte esta abordagem, a apropriação da categoria pelo feminismo latinoamericano agregou ao termo uma dimensão de maior concretude, modificando a grafia da palavra para aludir aos assassinatos de mulheres por motivos ligados à discriminação sexista e à condição de gênero inerente à vítima e relacioná-la às diversas formas de violação

---

<sup>86</sup> Nesse sentido, destaca-se o texto “Femicide: Sexist Terrorism against Women”, escrito por Jane Caputi e Diana Russell. In: RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

sofridas pelas mulheres na região. Marcela Lagarde y de los Ríos explica a necessidade de adaptar o significado e a grafia da palavra para que ela não expressasse apenas o homicídio de mulheres (femicídio), mas a morte destas por razões ligadas ao gênero (feminicídio):

Quando traduzi o texto de Diana Russell, tomei a liberdade de modificar o conceito, ela o chama de femicidio, portanto, há vários anos o traduzi como feminicidio, justamente para que não fosse confundido em espanhol com femicidio ou homicidio feminino; não, eu queria que fosse um conceito claro, diferente, para então vir junto com todo o conteúdo do conceito, que é, como já expliquei, muito complexo. Diana Russell me deu permissão para usá-lo assim, traduzido como feminicidio. Ela diz que está muito surpresa porque em nenhum lugar sua proposta teve o sucesso que sua proposta está tendo no México e na América Latina e que estamos pegando um courier, uma garrafa para o mar que ela lançou há 15 anos.<sup>87</sup>

De fato, como Russell<sup>88</sup> reconheceu posteriormente, foi na América Latina que o termo feminicidio teve sua maior expressão e institucionalização, havendo debates tanto no campo da formação política do termo quanto na sua tradução jurídica, e somando-se à discussão acerca da violência de gênero em diversos contextos (violência doméstica e intrafamiliar, violência sexual, violência institucional, etc.). Embora a expressão tenha sido traduzida e utilizada por feministas latinoamericanas de diversos países desde a década de 1980, foi a partir dos anos 1990 que as discussões sobre o feminicidio foram ampliadas na academia, na política e no direito, sobretudo motivada pela expansão da violência de gênero ocorrida na região de fronteira entre o norte do México e os Estados Unidos, notadamente no Estado de Chihuahua e em Ciudad Juárez, cujos casos de assassinatos de mulheres se tornaram exemplares da violência feminicida e chamaram atenção para mortes dessa natureza em toda América Latina e Caribe<sup>89</sup>.

Desde 1993, assassinatos brutais de mulheres passaram a ocorrer frequentemente na região de Ciudad Juárez, na fronteira com a cidade americana de El Paso, bem como em outros estados fronteiriços entre México e Estados Unidos. Tais assassinatos envolviam a utilização de métodos cruéis, como estrangulamento, mutilação, esquartejamento, violência sexual, sequestro, tortura; eram marcados pela disposição dos corpos dessas mulheres nas ruas e demais locais públicos (como lixões, rodovias e terrenos baldios) da cidade e eram cometidos

---

<sup>87</sup> Do original: “Cuando traduje el texto de Diana Russell, me tomé la libertad de modificar el concepto, ella lo llama y femicide entonces yo lo traduje desde hace ya varios años como feminicidio, precisamente para que no fuera a confundirse en castellano como femicidio u homicidio femenino; no, yo quería que fuera un concepto claro, distinto, para que entonces viniera junto con todo el contenido del concepto, que es, como ya lo expliqué, muy complejo. Diana Russell me dio permiso de usarlo así, traducido como feminicidio. Ella dice estar muy asombrada porque en ningún lado ha tenido el éxito que está teniendo en México y en América Latina su propuesta y que nosotras estamos recogiendo una estafeta, una botella al mar que ella lanzó hace 15 años.” In: LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, [S. l.], n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>88</sup> RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide**. Online. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em 29 out 2020.

<sup>89</sup> BBC. **Feminicídio**: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. 16 Dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em 15 ou. 2020.

tanto por conhecidos das vítimas como por pessoas sem prévia ligação ou conhecimento destas, a partir de diversas motivações. Os casos de desaparecimentos de mulheres também se tornaram comuns, ocultando mais assassinatos e dificultando a busca pelas vítimas e a responsabilização do(s) agressor(es). O caráter brutal dos feminicídios de Juárez tiveram, a priori, bastante repercussão midiática, mas pouca repercussão jurídica no campo de responsabilização dos agressores, de investigação estatal das causas e contextos de tais assassinatos e de amparo às vítimas sobreviventes e aos familiares das mulheres assassinadas<sup>90</sup>.

Pesquisadoras feministas mexicanas e de outras nacionalidades passaram a se debruçar sobre os casos de violência de gênero ocorridos na região de Chihuahua, analisando as condições de vida das mulheres em Ciudad Juárez, o contexto político e socioeconômico da região e o aparato jurídico institucional acionado (ou não) para tais assassinatos. Segundo as considerações de Rita Laura Segato<sup>91</sup>, Ciudad Juárez se tornou um lugar emblemático da globalização econômica e da ganância neoliberal, por conta das condições precárias de vida da população fronteiriça. A pobreza urbana era um fator determinante na experiência de vida na região. Além da precariedade e da falta de recursos básicos como assistência em saúde, educação e moradia, a situação laboral também constituía um gargalo para grande parte da população.

As mulheres se voltavam ao trabalho nas *maquilas* – indústrias transnacionais americanas de transformação de bens – que dependiam da mão de obra feminina mal remunerada e submetida a amplas jornadas de trabalho que, apesar de cansativas, atraíam fluxos migratórios internos de trabalhadoras mexicanas em busca de emprego<sup>92</sup>. A predominância de mulheres no contexto fabril da região, em contraponto ao desarranjo dos empregos sazonais destinados aos homens na agricultura americana do outro lado da fronteira, gerou um contingente populacional masculino bastante afetado pelo desemprego e pela falta de renda, o que desequilibrava estruturas misóginas de dominação e os papéis sociais tradicionalmente impostos a elas, levando muitas vezes a casos de violência doméstica patrimonial e contribuindo para a crescente hostilidade às mulheres.

As condições estigmatizadas do trabalho sexual também representavam outra fonte

---

<sup>90</sup> FRAGOSO, Julia E. Monárrez. An inventory of femicide in Ciudad Juarez. **Women's Health Journal**, jan. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308765756\\_An\\_inventory\\_of\\_femicide\\_in\\_Ciudad\\_Juarez](https://www.researchgate.net/publication/308765756_An_inventory_of_femicide_in_Ciudad_Juarez). Acesso em 15 out 2020.

<sup>91</sup> SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2005, v. 13, n. 2, pp. 265-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>92</sup> PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em 16 jan. 2021.

de violação de direitos às mulheres de Ciudad Juárez que se voltavam para essa atividade, tornando-as ainda mais vulneráveis à violências vindas de múltiplos agentes: desde parceiros íntimos à clientes e àqueles que condenavam a “transgressão” do trabalho sexual e, portanto, discriminavam as mulheres como “maus exemplos”. Além disso, os assassinatos dessas mulheres eram ainda menos investigados que os das “hijas”, consideradas moças de família e, portanto, vítimas a serem protegidas<sup>93</sup>.

O estado de Chihuahua também era marcado pela presença de grupos criminosos de atravessadores ilegais de imigrantes, bem como de cartéis e organizações ligadas ao tráfico de drogas, armas, pessoas e mercadorias, tendo em vista a proximidade fronteiriça com os Estados Unidos. Posteriormente, foi constatado que muitos desses grupos também atuavam de forma sistemática nos assassinatos de mulheres. A presença de atividades ilícitas e a ausência do Estado fora do seu eixo repressivo atraíam para a região índices de criminalidade bastante superiores e tornavam comum a ocorrência de crimes brutais, com o maltrato excessivo das vítimas. Nesse contexto, também eram comuns operações ilegais e corruptas desenvolvidas por autoridades policiais para beneficiar-se da situação já caótica da região. Todas essas questões compunham uma situação de esgarçamento do tecido social e tensão constante das relações de poder não apenas do ponto de vista do gênero, mas também de diversos marcadores sociais como raça, classe social, idade e nacionalidade.

Os desafios metodológicos de rastrear os feminicídio, destacando-os dos homicídios comuns, descortinaram não apenas a multiplicidade de tipos de feminicídio e de perpetradores presentes nos assassinatos de Juárez, mas também uma estrutura social e institucional hostil às mulheres. Embora os assassinatos de mulheres sejam comumente associados ao que já se denominou como “crimes passionais”, Julia Monárrez Fragoso, ao desenhar um inventário dos feminicídios na região de Chihuahua<sup>94</sup>, acabou por elencar diversos contextos de violência nos quais ocorreram os crimes de Juárez entre 1993 e 2007, a partir da base de dados de feminicídio mantido pelas pesquisadoras do Colégio da Fronteira Norte e de um universo de 494 assassinatos de mulheres.

A categoria mais expressiva de crimes encontrados pela autora foram de feminicídios marcados pela violência sexual, cometidos de forma sistemática ou não, que

---

<sup>93</sup> PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, [S.l.], n. 12, set. 2015. ISSN 2316-2600. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 10 set. 2020

<sup>94</sup> FRAGOSO, Julia E. Monárrez. An inventory of femicide in Ciudad Juarez. **Women's Health Journal**, jan. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308765756\\_An\\_inventory\\_of\\_femicide\\_in\\_Ciudad\\_Juarez](https://www.researchgate.net/publication/308765756_An_inventory_of_femicide_in_Ciudad_Juarez). Acesso em 15 out 2020.

totalizaram 159 casos<sup>95</sup>. As imagens dos corpos mutilados, torturados e violentados de meninas e mulheres que marcaram a notoriedade midiática dos casos de assassinato de Ciudad Juárez e a contínua descoberta de vítimas mortas a partir de um mesmo padrão indicavam a ocorrência de violência sexual sistemática e organizada contra as mulheres da região: elas eram sequestradas, torturadas, estupradas e mortas. De acordo com a autora, “os assassinos atuavam como uma rede organizada (...) com a consciência e a organização sistemática de um método [de ataque] por um período indeterminado de tempo de atuação”<sup>96</sup>, seja em grupos (como gangues) ou individualmente. Houve também registros de ataques “desorganizados” – ou seja, cometidos de forma não sistemática – por indivíduos que poderiam ou não ter relação íntima ou de parentesco com a vítima, mas cuja motivação primária era o cometimento de abusos e violências sexuais contra a mesma. Interessante notar o apontamento da autora que, durante os primeiros anos de repercussão dos assassinatos de Ciudad Juárez, foram os feminicídios sexuais que tiveram parte de seus autores identificados e representaram a maior parte das condenações obtidas perante a justiça criminal mexicana.

Os casos de feminicídio sexual sistêmico foram os que mais marcaram o imaginário coletivo sobre a violência letal contra as mulheres em Ciudad Juárez e também os mais expressivos do ponto de vista de repercussão internacional, a partir dos episódios de achados de cadáveres em Lote Bravo (1995), Lomas de Poleo (1996), Lote Algodonero (2001), e Cerro del Cristo Negro (2002-2003). O caso de Campo Algodonero<sup>97</sup> chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, como será visto adiante, foi essencial no reconhecimento do gênero enquanto fator determinante nas mortes violentas de mulheres na América Latina.

O feminicídio íntimo, que inclui não apenas os assassinatos cometidos por companheiros ou ex companheiros, mas também as mortes violentas de crianças e outros membros da família cometidas por um parente, representaram 150 dos casos de feminicídio investigados por Fragoso. Tais crimes eram marcados pelo abuso de poder do agressor frente aos membros subalternizados da família e pelo abuso de substâncias entorpecentes e de álcool, inseridos em um contexto de afirmação da masculinidade. Outro tipo de feminicídio

---

<sup>95</sup> FRAGOSO, Julia E. Monárrez. **Trama de uma injusticia**: feminicídio sexual sistêmico em Ciudad Juárez. 1ª ed. Tijuana, Baja Califórnia: El Colegio de la Frontera Norte, 2009.

<sup>96</sup> FRAGOSO, Julia E. Monárrez. An inventory of femicide in Ciudad Juarez. **Women's Health Journal**, jan. 2009, p. 6. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308765756\\_An\\_inventory\\_of\\_femicide\\_in\\_Ciudad\\_Juarez](https://www.researchgate.net/publication/308765756_An_inventory_of_femicide_in_Ciudad_Juarez). Acesso em 15 out 2020.

<sup>97</sup> PAULA, Dandara Oliveira de. Human Rights and Violence Against Women: Campo Algodonero Case. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n358582>. Acesso em 21 jan 2021.

identificado pela autora e que representa 26 dos casos analisados é aquele cometido em razão do exercício pela mulher de uma profissão estigmatizada, geralmente associada ao trabalho sexual ou em bares e boates, profissão essa que justifica, tanto para o autor do crime quanto para a sociedade, o cometimento de abusos e violências contra essas mulheres.

O inventário desenhado por Fragoso também analisa de forma interessante os assassinatos de mulheres ocorridos no contexto de violência comunitária (interpessoal) e urbana, lançando novos motes explicativos que extrapolam o gênero como categoria única de análise do fenômeno feminicida e integram uma visão interseccional do problema. Casos de feminicídios oriundos de violência entre adolescentes e jovens e relacionados à vingança interpessoal, à crimes de roubo, tráfico de drogas e crime organizado demonstram que contextos de violência urbana também são atravessados por relações de poder generificadas, que marcam os territórios e determinam graus diferentes de riscos e violações às quais as mulheres estão sujeitas, descartando a ideia comum de que a violência contra as mulheres é reclusa à esfera privada e acontece apenas dentro de casa, sendo a “saída” ao espaço público a emancipação da violência.

A contribuição dada por Fragoso sumariza de forma significativa as questões de classificação e interpretação atreladas ao feminicídio enquanto fenômeno amplo, assim como fizeram outras autoras, como Segato, ao explicitar notoriamente que a característica precípua do feminicídio é sua não conformação a uma só situação de ocorrência, mas sua ligação com questões estruturais dos arranjos de gênero, raça e classe que se imbrincam na sociedade. Interpretação que expressa bem a relevância dessa leitura é a realizada por Segato, ao entender os feminicídios em Ciudad Juárez como parte de uma rede de crimes corporativos – ou de segundo Estado, como chama a autora – que marcam os corpos de mulheres para, com isso, marcar o domínio e o poder sobre o território no qual os crimes são cometidos. Nesse sentido, a expressão misógina da violência dirige-se não à mulher violentada enquanto sujeito individual, mas ao gênero considerado como violável para expressão da linguagem violenta de dominação de grupos criminosos locais<sup>98</sup>.

Apenas a partir do ano 2000, com a pressão interna formada pela organização dos movimentos feministas e a repercussão internacional de diversos casos chave de violência de gênero cometidos na região de Ciudad Juárez, houve a movimentação dos órgãos governamentais e do Estado Mexicano na apuração dos assassinatos cometidos contra mulheres

---

<sup>98</sup> SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2005, v. 13, n. 2, pp. 265-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em 16 out 2020.



na área e no estudo das possibilidades de enfrentamento das violências de gênero. No ano de 2000, foi criada pelo Congresso Federal do México a Comissão Especial do Femicídio para investigar os crimes contra mulheres em Ciudad Juárez, com subcomissões na Câmara de Deputados e no Senado, e, a partir de 2003, foi estabelecida Comissão Especial para Conhecer e Dar Seguimento às Investigações sobre os Femicídios na República Mexicana como um todo<sup>99</sup>.

Essa última comissão foi criada a partir da eleição da antropóloga e pesquisadora feminista Marcela Lagarde y de los Ríos, eleita deputada do Congresso Federal mexicano no mesmo ano e também encarregada da presidência da comissão supracitada. Os trabalhos da comissão se debruçaram sobre as condições socioeconômicas de vida das mulheres mexicanas, sobre os assassinatos das mulheres no México segundo as diversas fontes de dados, sobre as dificuldades de identificação dos femicídios, sobre os entraves legais e institucionais para a investigação e punição desses crimes e sobre as leis civis e criminais que visavam à prevenção dos femicídios, notadamente a Lei para a Prevenção e Atenção da Violência Familiar<sup>100</sup>, que havia sido aprovada em 2002 com o objetivo de combater a violência doméstica e intrafamiliar.

A partir dos trabalhos da comissão e da investigação diagnóstica realizada em parceria com órgãos do Poder Judiciário mexicano e instituições da sociedade civil, foi elaborado o Relatório “Violência Femicida no Estado do México”<sup>101</sup>, publicado em 2006 com os dados levantados nos 4 anos de funcionamento da Comissão Especial para Conhecer e Dar Seguimento às Investigações sobre os Femicídios na República Mexicana. O trabalho sistematizou dados sobre violência de gênero com abrangência nacional, desagregados por gênero e organizados por região do país, para concluir que a violência de gênero e, notadamente a violência femicida, atingiam as mulheres mexicanas em diversos estágios da vida, inclusive na infância e adolescência, e de diferentes formas por diferentes atores, constituindo uma violação estrutural do direito dessas mulheres a uma vida livre de violência. Ao final do relatório, foi elaborada uma série de iniciativas e projetos de lei destinados a prevenir a

---

<sup>99</sup> LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Vol. XLIX, Núm. 200, mayo-agosto, 2007, pp. 143-165 Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=42120009>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>100</sup> Essa lei foi modificada apenas 3 anos depois e, em 2005, foi substituída pela Lei para Erradicar a Violência Familiar. MÉXICO. **Ley para la Prevención y Atención de la Violencia Familiar en el Estado de México**. 2002. Disponível em: <https://docs.mexico.justia.com/estatales/mexico/ley-para-la-prevencion-y-atencion-de-la-violencia-familiar-en-el-estado-de-mexico.pdf>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>101</sup> MÉXICO. **Violencia femicida en el Estado de México**. Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios em la República Mexicana y la Procuración de Justicia Vinculada. 2006. Disponível em: <http://cedoc.inmujeres.gob.mx/Igamv1v/CAMARA/edomex.pdf>. Acesso em 16 out 2020.

violência letal de gênero contra mulheres e meninas e a garantir que os crimes dessa natureza fossem devidamente investigados e processados pelo Estado.

Nesse sentido, foi recomendada a institucionalização pelo Estado do combate à violência feminicida, através da proposta denominada Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência<sup>102</sup>, aprovada em 2007, após a publicação do relatório. O objetivo desta lei foi bem mais amplo que apenas o reconhecimento estatal do feminicídio. A criação do Sistema Nacional para Evitar, Atender, Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres, bem como a institucionalização de mecanismos diversos para coibir e interromper ciclos de violência contra as mulheres demonstram que a finalidade da lei está ligada a toda uma cadeia de ações e programas para garantir às mulheres o direito não só à vida, mas à vida livre de violência, conforme é possível perceber no artigo primeiro da lei:

Artigo 1º: A presente lei tem por objetivo estabelecer a coordenação entre a Federação, a estados, Distrito Federal e municípios para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como os princípios e modalidades para garantir seu acesso a uma vida livre de violência que favoreça o seu desenvolvimento e bem-estar de acordo com os princípios da igualdade e discriminação, bem como para garantir a democracia, um desenvolvimento integral e sustentável que fortaleça a soberania e o regime democrático estabelecidos na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.<sup>103</sup>

Na esteira de documentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida como Convenção da Mulher, de 1978)<sup>104</sup> e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (denominada Convenção de Belém do Pará, de 1994)<sup>105</sup>, a lei trouxe o reconhecimento de diversas formas de cometimento da violência de gênero (física, psicológica, econômica, patrimonial e sexual), e também reconheceu que são modalidades da violência contra a mulher

<sup>102</sup> MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.gob.mx/conavim/documentos/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia-pdf>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>103</sup> Do original: "La presente ley tiene por objeto establecer la coordinación entre la Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres, así como los principios y modalidades para garantizar su acceso a una vida libre de violencia que favorezca su desarrollo y bienestar conforme a los principios de igualdad y de no discriminación, así como para garantizar la democracia, el desarrollo integral y sustentable que fortalezca la soberanía y el régimen democrático establecidos en la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos". MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.gob.mx/conavim/documentos/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia-pdf>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>104</sup> ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1978. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 16 out 2020.

<sup>105</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher**, "Convenção De Belém Do Pará". 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 16 out 2020.

aquelas cometidas em ambiente doméstico e familiar, ambiente laboral e docente, ambiente comunitário, na vida política e institucional, bem como a violência feminicida, que perpassa todos os âmbitos de violação como o ponto extremo de um *continuum* de violências.

A Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência regulamentou também um dispositivo de ação urgente a ser acionado quando, em uma cidade ou localidade determinada, haja manifestação de casos recorrentes de violência de gênero ou o agravamento dos casos existentes. Esse mecanismo, denominado Alertas de Violência de Gênero (AVA), é descrito por Katherine Mendonza Bautista<sup>106</sup> como uma resposta imediata e urgente a situações de alto risco à vida de mulheres, em contextos de esgarçamento do tecido social por incompetência das autoridades em garantir os direitos e a integridade física destas. Nesse sentido, a declaração de AVA requer cooperação entre os entes federal, estadual e municipal para coordenar ações para corrigir as falhas institucionais que impedem a atenção, prevenção, sanção e erradicação da violência.

Apesar da repercussão nacional e internacional, no caso mexicano, a tipificação penal do feminicídio veio apenas em 2012, com a adição do artigo 325 do Código Penal federal mexicano<sup>107</sup>, a ser incorporado à legislação penal de cada entidade federativa, tendo em vista que estes têm autonomia de acordo com o formato de organização e divisão político-administrativa do país. Cada estado mexicano pôde, então, aprovar integralmente, em trechos, modificar ou rechaçar as disposições trazidas no artigo 325. Embora todas as 32 entidades federativas tenham incorporado o feminicídio em seus respectivos Códigos Penais, esta incorporação não foi feita de maneira uniforme, adotando cada legislação um rol que, embora derivado, era diverso do tipo original<sup>108</sup>.

Além dessa controvérsia, o próprio Alerta de Violência de Gênero, cuja competência de declaração é de âmbito federal, é visto como uma ameaça às competências e à gestão dos estados e até mesmo da União, tendo em vista que as ações mandatórias determinadas têm força de lei e ônus orçamentário gerado<sup>109</sup>. Nesse sentido, vê-se que mesmo

---

<sup>106</sup> BAUTISTA, Katherine Mendonza. Marco Conceptual de la Alerta de Violência de Género em México. In: NICOLITT, André. AUGUSTO, Cristiane Brandão. (Orgs.). **Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 293-308.

<sup>107</sup>MÉXICO. **Código Penal Federal**. 1931. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-v/>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>108</sup> KÁNTER CORONEL, Irma. **Feminicidios y asesinatos dolosos de mujeres y niñas en México en 2019**. In: Instituto Belisario Domínguez, Senado da República dos Estados Unidos Mexicanos. 17 de abr 2020. Disponível em: <http://bibliodigitalibd.senado.gob.mx/handle/123456789/4840>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>109</sup> Nesse sentido, em abril de 2020, os 10 estados mexicanos com maior número de feminicídios tiveram o orçamento para os mecanismos aplicados a partir do Alerta de Violência de Gênero cancelados pela União, com impacto de 37,5 milhões de pesos. Cf: ANIMAL POLÍTICO. **Estados con más feminicidios se quedan sin presupuesto para alerta de género**. Conavim asegura que Hacienda ordenó los recortes sin dar explicaciones

a positivação de uma legislação complexa e discutida de forma ampla nos âmbitos político e jurídico não garante seu cumprimento, pois esta depende diretamente de escolhas governamentais de entes em diversas instâncias que não necessariamente estão alinhadas aos princípios incorporados à legislação.

Embora não tenha sido o primeiro país a tipificar o crime de o feminicídio, as discussões sobre o feminicídio a partir do caso mexicano aprofundaram os significados de violência de gênero e tornaram mais urgente seu reconhecimento enquanto um problema de Estado, tanto que a partir de 2007 diversos países da América Latina e do Caribe passaram a reconhecer o feminicídio e puni-lo criminalmente. Os significados formados a partir desse campo de discussão partem de forma bastante acentuada de uma tendência à responsabilização do Estado pela permissividade dessa violência letal de gênero, não só pela ausência de normas específicas para combatê-la, mas também pela atuação, muitas vezes deliberada ou mesmo negligente, de agentes públicos na dissimulação das questões de gênero envolvidas nos casos, bem como na investigação e punição dos crimes de feminicídio.

Diana Russell posteriormente criticou a tendência iniciada com Lagarde y de los Ríos em mudar a definição cunhada inicialmente por ela e atrelar a definição de feminicídio à atuação estatal<sup>110</sup>, e também considerar o feminicídio como um crime contra os direitos humanos. No entanto, essas tendências e redefinições ocorrem a partir do contexto feminista latinoamericano de busca pela efetivação legal de direitos e responsabilização do Estado, antes ocupado por regimes autoritários que também violavam os direitos e as vidas das mulheres que lutavam pela democratização e pelo reconhecimento e enfrentamento da violência de gênero<sup>111</sup>.

Mesmo a partir da mobilização nacional acima narrada – que em certa medida também será observada no caso brasileiro – as dificuldades do México, bem como dos entes estaduais mexicanos, no enfrentamento da violência e na diminuição dos números de violações ligadas ao gênero se mantêm<sup>112</sup> e, de alguma forma, se amplificam junto às lutas feministas. As

---

sobre el criterio seguido y en total se quitaron 33% de recursos federales a este mecanismo. 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.animalpolitico.com/2020/07/alerta-de-genero-recorte-presupuesto-estados-femicidios/>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>110</sup> RUSSELL, Diana E. H. Defining Femicide. **United Nations Office for Drug and Crime (UNODC) Symposium on Femicide**. 26 novembro de 2012. Disponível em: [http://www.dianarussell.com/f/Defining\\_Femicide\\_-\\_United\\_Nations\\_Speech\\_by\\_Diana\\_E.\\_H.\\_Russell\\_Ph.D.pdf](http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_-_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf). Acesso em 18 out 2020.

<sup>111</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>112</sup> “O delito de feminicidio, bem como o de homicídio, pertenece ao foro local da cada Estado. E ainda há entidades que não o reconhecem em seu código penal, como Chihuahua e Nayarit; e outros, como Aguascalientes, Baja California Sul e Querétaro que não qualificaram nenhum caso em 2017, ainda e quando está definido em seus respectivos códigos. No entanto, esses locais registraram homicídios de mulheres.” EL PAÍS. **América Latina é**

dificuldades institucionais e sociais de promover às mulheres uma vida livre de violência, além de garantir verdade, memória e justiça às vítimas letais, é uma constante nos países América Latina e Caribe, em que a existência de legislações explícitas no reconhecimento e punição do feminicídio e de diversas formas de violência contra a mulher esbarram na realização de mudanças estruturais e na falta de sistematização de uma resposta estatal também orientada pela leitura do gênero<sup>113</sup>.

Como bem identificado por Fragoso e Lagarde ao estudar os feminicídios em Ciudad Juárez, é possível observar que na América Latina e no Caribe existem especificidades que marcam a constituição da violência ligada ao gênero, não apenas entendida como violência contra a mulher, mas sim uma configuração que vai além da violência interpessoal ou meramente íntima, constituindo de forma clara uma prática disseminada social e estruturalmente e chancelada pelo Estado, pela ausência de dispositivos capazes de coibir violações de gênero e/ou pela insuficiência e resistência na aplicação desses dispositivos, quando existentes.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os casos de feminicídio em Ciudad Juárez foram examinados a partir do caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs México<sup>114</sup>, levado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte em 2007. Embora tenha sido julgado posteriormente ao caso Maria da Penha Fernandes<sup>115</sup>, que constituiu um caso crítico de violência de gênero e, em si mesmo, envolveu uma tentativa de feminicídio, foi em Campo Algodonero que essa denominação à violência letal ganhou expressão e foi

---

**a região mais letal para as mulheres Brasil, três mulheres são assassinadas por dia, enquanto o índice da América Latina é de 9 feminicídios diários.** País tem legislação avançada, mas estrutura judicial não dá conta da demanda. 27 de novembro de 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049\\_751281.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html). Acesso em 18 out 2020.

<sup>113</sup> Em diversas páginas de notícias e análises feministas, é possível encontrar a afirmação de que a região formada por América Latina e Caribe é a mais violenta para as mulheres, se desconsideradas zonas de guerra. No entanto, tal afirmação é baseada em um relatório realizado pela ONU Mulheres em 2013 que considera apenas a violência cometida por parceiros íntimos e a violência sexual (<https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625>) e se encontra, portanto, relativamente desatualizado com o decurso do tempo e a mudança nas legislações nacionais, que impactam a contabilização dos casos de violência. Além disso, a própria publicação leva em conta o território da América e Caribe, incluindo, portanto, Canadá e Estados Unidos da América, o que já distorce a abordagem aqui proposta. A partir dessa consideração, não se pretende desconsiderar a magnitude da violência de gênero na América Latina e Caribe, mas evitar afirmações sem um estudo aprofundado dos relatórios comumente citados para justificar tais afirmações e das metodologias que embasam tais documentos.

<sup>114</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos.** Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>. Acesso em: 18 agosto 2018.

<sup>115</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No. 54/01, Caso 12.051 – Maria Da Penha Maia Fernandes,** Brasil. Publicado em 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 agosto 2018.

reconhecida pelo tribunal.

Em 6 de novembro 2001, Claudia Ivette González, de 20 anos, Esmeralda Herrera Monreal, de 15 anos e Laura Berenice Ramos Monárrez, de 17 anos, que estavam desaparecidas, foram encontradas mortas e violentadas em um campo de plantação de algodão nos arredores de Ciudad Juárez. No dia seguinte, foram encontrados os corpos de mais cinco mulheres, já em avançado estado de decomposição, no mesmo campo de algodão. Claudia era trabalhadora de uma maquila e desapareceu em 10 de outubro de 2001; Esmeralda desapareceu em 29 de outubro de 2001 enquanto realizava o trajeto de sua casa até o local em que trabalhava como empregada doméstica; Laura era estudante e desapareceu ainda em data anterior às outras vítimas, em 22 de setembro de 2001.

As investigações nos três casos foram conduzidas pela autoridade policial com descuido na cadeia de custódia das provas colhidas, sem sistematicidade na colheita e preservação dessas evidências, dando continuidade à forma leniente com que os desaparecimentos e assassinatos de mulheres eram tratados pelos órgãos policiais. No caso de Esmeralda, não houve esforço algum de busca policial, pois as autoridades afirmaram à família que esta deveria ter fugido com seu namorado e não desaparecido. Posteriormente, dois homens chegaram a ser acusados pelos assassinatos das vítimas, mas alegaram em julgamento que suas confissões foram obtidas por meio de tortura, o que desencadeou uma série de atentados contra a vida dos réus e de seus advogados que, ainda assim, foram condenados em primeira instância pelos crimes, sendo absolvidos após recurso. As autoridades policiais demoraram a retomar as investigações, e durante todo o processo de averiguação foram identificados erros na condução das perícias, não persecução de outras linhas investigativas, além de irregularidades e atos de corrupção cometidas por funcionários públicos que atuavam nos casos.

Às famílias das vítimas, que desde seu desaparecimento lutavam contra a inércia das autoridades, não foi franqueado acesso aos arquivos e autos do processo, bem como ao acompanhamento das investigações, o que cerceou totalmente o direito de auxiliar nas apurações e nas decisões tomadas pelo Ministério Público. Em 2002, a partir dessa série de violações, as mães das vítimas, apoiadas por ONGs e instituições civis de enfrentamento à violência contra a mulher no México, denunciaram o país à Corte Interamericana de Direitos Humanos. As denúncias alegaram a responsabilidade do Estado pelos casos, derivada da falta de medidas de proteção para as vítimas; da falta de prevenção de crimes de gênero, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência contra mulheres e meninas na região; da falta de resposta das autoridades ao desaparecimento das vítimas e da falta de devida diligência na investigação dos assassinatos das vítimas, bem como a negação de justiça e a falta

de reparação adequada em favor de seus familiares. Os casos foram apurados e reunidos pela Comissão e apresentados ao tribunal em 2007.

O Estado Mexicano chegou a reconhecer parcialmente a responsabilidade pelas irregularidades cometidas por seus agentes e pelo transtorno causado na vida dos familiares das vítimas, durante o período delimitado entre 2001 e 2003. No entanto, a partir de 2004, o país argumentou que mudanças políticas e legislativas sanaram as irregularidades apontadas no caso e que não haveria nenhuma possibilidade de responsabilização estatal pelos assassinatos em si, posto que não havia tido participação direta de agentes do Estado nos crimes contra as três vítimas. A divisão no período alegado de responsabilização não foi acolhida pela Corte, tendo em vista que mesmo no segundo momento – em que já estavam em curso comissões parlamentares e investigações institucionais promovidas por órgãos do Estado, como descrito anteriormente – ainda havia a negativa de acesso à justiça das vítimas e famílias afetadas.

A decisão da Corte, qualquer que fosse, afetaria o entendimento não apenas sobre os limites da responsabilização estatal em casos de violência letal de gênero, mas também colocaria em questão o entendimento da Corte sobre a definição de feminicídio e a exigibilidade de aparato policial e jurídico capaz de investigar de forma competente os crimes dessa natureza. Em decisão proferida após o julgamento, em 2009, a CorteIDH explanou que, de acordo com a Convenção Americana, exige-se dos Estados-membros não somente “que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas ademais requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição”<sup>116</sup>.

Nesse sentido, embora não fosse possível reconhecer que o Estado tivesse participação direta nas violações de direitos observadas no caso, a responsabilidade de garantir o direito à vida e à integridade física contra a ação de atores não-estatais que violem esses direitos é dever dos Estados, de acordo com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>117</sup>, que expõe as obrigações de respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção e adotar medidas legislativas ou de outra natureza que efetivem essas garantias. Reconhecendo os homicídios de mulheres por razões de gênero, também denominados como

---

<sup>116</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras (“Campo algodoeiro”) vs. México. **Sentença de 16 de novembro de 2009**, p. 61. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 18 agosto 2018.

<sup>117</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 18 agosto 2018.

feminicídios, como uma grave violação aos direitos das mulheres e meninas mexicanas, a Corte responsabilizou o Estado mexicano nas diversas imputações de irregularidades em todo o processo de investigação e julgamento dos casos de Campo Algodonero, bem como nas alegações de violações de direitos das famílias das vítimas.

Além disso, a exemplo das recomendações dadas ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Fernandes, a Corte determinou diretrizes a serem adotadas pelo México a na condução de processos penais em curso (ou futuros) contra os possíveis perpetradores de feminicídios, como a remoção de obstáculos jurídicos e fáticos que atrapalhassem ou impossibilitassem a investigação; a inclusão da perspectiva de gênero em todas as etapas investigativas e no processo judicial, e a ampla divulgação dos resultados dos processos relativos a casos de feminicídio, para pleno conhecimento e fiscalização da sociedade civil.

Os casos de Ciudad Juárez representam a diversidade de questões envolvidas nos contextos em que ocorrem os feminicídios na América Latina e no Caribe. Na tentativa de coibir violências dessa natureza, muitos dos países da região buscaram traduzir em categorias jurídicas o fenômeno do feminicídio, principalmente a partir de uma perspectiva criminal. No Brasil, esse caminho foi traçado a partir da luta de movimentos feministas pelo reconhecimento estatal da violência contra as mulheres e, apenas tardiamente, pela tipificação do feminicídio em nosso ordenamento jurídico.

### **2.3 Tradução e combate à violência de gênero no campo jurídico: mecanismos de proteção às mulheres no Direito Brasileiro**

A violência de gênero assumiu, sobretudo na América Latina, dimensão de protagonismo na luta feminista articulada desde a década de 1970. O contexto de violações, não apenas interpessoais (como a violência conjugal), mas também sistemáticas, promovidas em regimes antidemocráticos e ditatoriais, levou os movimentos de mulheres a buscar, em paralelo à redemocratização, formas institucionais de reconhecimento da discriminação e da violência sofridas por elas e da motivação inerente ao gênero que caracterizava e estruturava tais violações.

Esse processo de reconhecimento implicava não apenas a ratificação institucional das violências contra as mulheres enquanto problemas sociais a serem enfrentados pelo Estado, mas também a ressignificação da violência de gênero e dos sentidos a ela atribuídos estruturalmente pela sociedade. A construção do feminicídio é fruto desse esforço de ressignificação sobre os assassinatos de mulheres ligados a sua condição de gênero e do



reconhecimento de diferenças intrínsecas dessas mortes em relação às causas e formas de ocorrência dos demais homicídios.

No Brasil, a luta feminista concentrou suas reivindicações, junto à demanda pela redemocratização, no combate às diversas violências contra as mulheres e às desigualdades institucionalizadas contra elas, principalmente por meio de normas jurídicas discriminatórias ou que silenciavam acerca das diversas violações sofridas pelas mulheres. O movimento feminista constituiu-se desde cedo nesse processo como agente político em defesa da vida das mulheres, que concentrava demandas pela criação de políticas públicas para o enfrentamento à violência, por reformas legislativas que eliminassem aspectos sexistas das leis e por mudanças estruturais amplas que garantissem e promovessem a igualdade material entre homens e mulheres (BARSTED, 2011). Tal processo de transformação legislativa, principalmente no âmbito da lei penal, ocorreu de forma tortuosa desde a redemocratização, tomando diversas formas até a criação do tipo penal do feminicídio em 2015.

O reconhecimento de um status igualitário entre os sexos e da necessidade de efetivação desse status pela Constituição Federal de 1988 demandou do Estado uma postura positiva na promoção destes direitos. Em seu artigo 226, parágrafo 8º, o texto constitucional reconheceu o dever do estado em assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. O âmbito de garantia e proteção da mulher, reivindicado pelo movimento feminista brasileiro desde a década de 1980<sup>118</sup>, manifestava-se de forma mais imediata na necessidade de coibir a violência, principalmente aquela de natureza doméstica e familiar, que não raro resultava na morte de mulheres vítimas dessa violência.

Apesar do reconhecimento formal do dever de proteção do Estado, da criação de Delegacias de Proteção à mulher ainda anos 1980 e das iniciativas realizadas por vários grupos feministas, como o SOS Mulher<sup>119</sup>, que buscavam promover o atendimento e o acolhimento das mulheres vítimas de violências, não havia o reconhecimento da existência de violações motivadas especificamente pelo gênero e da necessidade de elaborar leis ou políticas integradas

---

<sup>118</sup> SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, Tel Aviv, v. 1, n. 16, p.147-164, 2005. Disponível em: <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 01 ago. 2018.

<sup>119</sup> GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS. 1993. Importa também perceber o descompasso entre a atuação militante e a autonomia da vontade das mulheres em situação de violência atendidas, como discutido posteriormente por autoras que analisaram a experiência do SOS Mulher. Marília Montenegro esclarece: “O movimento feminista termina falando por mulheres que são vítimas de relações violentas. Essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas, porém isso não significa dizer que aquilo de que se fala reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas de agressão”. Cf: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 101.

que pudessem dar conta de combater efetivamente as diversas violências contra as mulheres<sup>120</sup>. A complexidade dos conflitos intrafamiliares e das situações de violência por eles geradas não foram contemplados de forma aprofundada nas legislações criadas na década de 1990 e no início dos anos 2000.

Os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/1995<sup>121</sup> com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, passaram a absorver grande parte dos litígios e infrações ocorridas em contexto de violência conjugal. Essa “feminização” dos JeCrims<sup>122</sup>, que passaram a atender majoritariamente crimes de lesão corporal leve e ameaça e aplicaram a esses casos os institutos despenalizadores presentes na lei, contribuíram fortemente para naturalizar a violência contra a mulher e o desinteresse do judiciário por esse tipo de conflito, gerando “o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem, mantendo-se a hierarquia e a assimetria de gênero”<sup>123</sup>. A possibilidade de composição das partes levava muitas vezes à “pena da cesta básica”, sem levar em conta a especificidade da violência de gênero<sup>124</sup> e sem a adoção de mais medidas para alterar o status da situação de violência ou mesmo promover a pacificação real do conflito, evitando agressões futuras ou a escalada destas.

No campo específico da política criminal, existe uma ambiguidade na atuação feminista: se, por um lado, busca-se a descriminalização de condutas como o aborto e os antigos crimes contra os costumes, por outro demanda-se o enrijecimento do sistema penal em relação à violência contra as mulheres e o aumento da tutela sobre estas, com a criação de novos tipos penais e o aumento de pena de crimes já existentes<sup>125</sup>. Essa ambiguidade é exemplificada nas críticas contundentes aos JeCrims e na demanda pela criação de um tipo penal específico para

<sup>120</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia Feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura primitiva**. Vol. 2. Florianópolis: FUNDAÇÃO BOITEUX, 2002. P. 133-150.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 20 maio 2019.

<sup>122</sup> DEBERT, Guita Grin. OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu** [online]. 2007, n. 29, pp. 305-337. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>. Acesso em 14 jun 2020.

<sup>123</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 11, n. 1, p.155-170, jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2003000100009>. Acesso em 14 jun 2020.

<sup>124</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2006000200005>. Acesso em 14 jun 2020.

<sup>125</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 102.

a violência doméstica, o que veio a se concretizar com a Lei 10.886/2004<sup>126</sup>, que pela primeira vez trouxe a uma lei penal a menção à violência doméstica e familiar. A lei adicionou uma modalidade qualificada de lesão corporal quando praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro e não fazia especificação de gênero entre sujeitos ativo e passivo, ou seja, poderia ser cometido e vitimar tanto homens quanto mulheres. Essa mudança não representou grande alteração, nem mesmo em termos de aumento de pena, tendo em vista que o artigo 61, inciso II, alínea “e”<sup>127</sup> já trazia como agravante genérica com a mesma redação, aplicada em contexto de violência doméstica. Novamente, prescindia o legislador do esforço de criar uma legislação específica para contextos de violência de gênero.

O imperativo de ação estatal na prevenção, enfrentamento e punição da violência contra a mulher veio a partir de iniciativas da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, criada como uma das primeiras medidas do governo Luís Inácio Lula da Silva, em 2003<sup>128</sup>, e da condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Fernandes, farmacêutica cearense que sofreu duas tentativas de feminicídio perpetradas por seu esposo e que, em virtude de sequelas, foi acometida de paraplegia irreversível. A Corte concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro na proteção da vítima e na apuração e punição da violência sofrida por ela, além de determinar diversas recomendações ao país, como uma reforma legislativa que garantisse maior apoio à vítima e celeridade na punição dos agressores<sup>129</sup>.

Como fruto desta recomendação foi criada a Lei 11.340/06<sup>130</sup>, apelidada em homenagem à Maria da Penha, considerada como ponto culminante de décadas de luta do movimento feminista brasileiro pelo reconhecimento e condenação da violência doméstica e

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei 10.886 de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>127</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; Cf: BRASIL. Código penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

<sup>128</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 106.

<sup>129</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No. 54/01, Caso 12.051 – Maria Da Penha Maia Fernandes**, Brasil. Publicado em 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 agosto 2018.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

familiar contra a mulher. A elaboração e discussão da lei contou com a participação de seis organizações não governamentais feministas, que idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para a Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres<sup>131</sup>.

Algumas considerações iniciais à legislação merecem ser revisitadas para compreender consequências importantes do enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Debert e Gregori problematizam com razão o intercâmbio entre as diversas expressões utilizadas para exprimir o caráter generificado da violência – contra a mulher, violência conjugal, doméstica, familiar, de gênero – e o significado que a escolha de cada uma dessas expressões imprime política e juridicamente<sup>132</sup>. A delimitação de violência “doméstica e familiar” como aquela abordada e enfrentada pela lei deixava de mobilizar outros tipos e denominações de violência que fugiam ao caso paradigmático de violência conjugal, que, desde a criação das delegacias especializadas, eram majoritários e pareciam ter moldado o legislador da lei Maria da Penha. De acordo com as autoras:

(...) são essas as expressões que mobilizam maior indignação e por isso, apesar das ênfases dos militantes de não reduzir os problemas à dimensão familiar, a violência doméstica aparece como uma expressão englobadora das mazelas da sociedade brasileira e passa a ser confundida e usada como sinônimo da violência contra a mulher, da violência contra a criança ou ainda da violência contra o idoso.<sup>133</sup>

Desta forma, a preocupação estatal e social teria passado a ver como equivalentes violência contra as mulheres e violência doméstica e familiar, desmobilizando a preocupação com outras formas de violência contra mulheres que não estivessem nesse contexto, como a violência sexual, o assédio, o tráfico de mulheres. A própria expressão violência de gênero perdeu espaço de significação, ao menos momentaneamente, para a nova figura jurídica da violência doméstica e familiar contra a mulher. Questionou-se também em que medida a defesa da mulher no contexto de violência no ambiente doméstico não seria também uma defesa da família e das hierarquias de gênero nela embutidas, bem como se representaria a remodelação dos processos de vitimização das mulheres, vistas ainda mais como sujeitos passivos ou como

<sup>131</sup> O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto.

<sup>132</sup> DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero**: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n.66, p. 165-185, Fev. 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>133</sup> DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero**: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n.66, p. 170, Fev. 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011>. Acesso em: 18 maio 2020.

passíveis de “empoderamento” caso seguissem atitudes consideradas corretas para sair de uma situação de violência, indo, portanto, da vitimização ao império da escolha<sup>134</sup>.

Outra crítica foi a perda de impessoalidade da lei a partir de sua nomeação por conta de um caso paradigmático de violência doméstica e familiar, o que geraria a equiparação das vítimas e de suas trajetórias com aquela vivida por Maria da Penha. Essa função simbólica do nome mitigaria também críticas e reformas à legislação, bem como o levantamento de questões relativas a direitos e garantias dos responsáveis pela violência e as possibilidades de medidas diversas ou adicionais à prisão. Embora exista a previsão de que o magistrado determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação ou seu acompanhamento psicossocial, tais medidas não foram melhor exploradas ou desenvolvidas. Marília Montenegro analisa, nesse sentido:

A atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar as objeções que essa lei possa sofrer. Após o processo de santificação da vítima, geralmente uma mulher ou uma criança, de um crime violento, passa a existir uma invalidação das preocupações com o delinquente, pois este deve ser punido de forma rígida e exemplar, para que possa “pagar pelo que fez”. Qualquer menção aos direitos do delinquente ou a humanização do seu castigo pode ser facilmente considerado como um insulto à vítima e aos seus familiares.<sup>135</sup>

Analisando as contribuições trazidas pela Lei 11.340/2006, percebe-se que a legislação, em sua redação original, reformulou as previsões da violência doméstica como circunstância agravante na parte geral do Código Penal e no crime de lesão corporal, previsto no § 9º do artigo 129 do mesmo código. No entanto, a maior alteração que a lei trouxe ao ordenamento jurídico foi uma nova abordagem hermenêutica ao tratar as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, que alia medidas de assistência, prevenção e contenção da violência doméstica e familiar, além daquelas medidas acionáveis na esfera jurídica.

A lei aponta como sujeito exclusivo de proteção apenas as mulheres, tendo em vista o reconhecimento do padecimento destas por conta das múltiplas violências de gênero, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecidas em seu artigo 7º. O âmbito de eficácia da estrutura protetiva prevista pela legislação também foi limitado às mulheres vitimadas no âmbito da unidade doméstica, independente de vínculo de parentesco; em âmbito de relação e/ou convivência familiar; ou em qualquer relação íntima de afeto, com ou sem a ocorrência de coabitação, de acordo com o artigo 5º da lei.

---

<sup>134</sup> DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero**: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n.66, p. 173, Fev. 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>135</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 111.

No campo da prática forense, passou a ser estabelecido um sistema jurídico consubstanciado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, regido por regras próprias de interpretação, aplicação e execução das normas jurídicas e orientado para o atendimento das condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>136</sup>. Também foram estabelecidos procedimentos específicos de atendimento pela autoridade policial, com o objetivo de resguardar a segurança e a integridade física, psíquica e emocional da mulher que procurasse as instâncias legais.

Além disso, a lei Maria da Penha, ao afastar expressamente a competência dos Juizados Especiais Criminais nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, impediu a aplicação do rito sumaríssimo e das medidas despenalizadoras (transação penal e suspensão condicional do processo), previstos na lei 9.099/95<sup>137</sup>, aos casos de violência contra a mulher. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela alteração da natureza da ação penal quanto ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, que passou a ser pública incondicionada, de modo que a mulher vítima do crime não poderia mais retratar-se da representação (popularmente dito como “tirar a queixa”), podendo a notícia do crime ser feita por qualquer pessoa, mesmo contra a vontade da vítima<sup>138</sup>.

Diversos foram os mecanismos instituídos pela lei, em variadas esferas, para compor um projeto de enfrentamento da violência contra a mulher. Desde medidas integradas de prevenção, a serem articuladas por meio de políticas públicas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que envolviam a promoção e realização de pesquisas sobre perspectivas de gênero e de raça ou etnia relacionadas à violência doméstica e familiar, além da capacitação de funcionários públicos, incluindo a força policial. Também foi contemplada a criação de programas educacionais com conteúdo de direitos humanos e equidade de gênero e

---

<sup>136</sup> CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em 22 maio 2018.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 20 maio 2019.

<sup>138</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 DF**. Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Ministro Relator Marco Aurélio Melo. 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20PENAL%20E2%80%93%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA%20CONTRA,mulher%20%C3%A9%20p%C3%80blica%20incondicionada%20E2%80%93%20considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 20 maio 2019.

racial, bem como a criação de regras de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para garantir, por exemplo, a manutenção do vínculo trabalhista apesar de afastamento do local de trabalho e a inclusão em programas de assistência do poder público.

O principal mecanismo de caráter jurídico e preventivo apresentado pela nova legislação foi a criação de medidas protetivas de urgência, instrumentos jurídicos cunhados especificamente para situações de violência doméstica e familiar, que podem ser dirigidos ao ofensor ou garantidas à ofendida, como meio de romper com a situação de violência e permitir que a ofendida possa tomar as medidas pessoais e jurídicas necessárias para se desvencilhar da situação de abuso. As medidas compreendem uma série de condutas, que envolvem a suspensão da posse ou restrição do porte de arma do ofensor, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e o impedimento de aproximar-se da ofendida, além do encaminhamento da vítima a programas de acolhimento e medidas que garantam proteção patrimonial. Além disso, prevê garantias de direitos cíveis à mulher que precisa se afastar da convivência familiar, como garantias patrimoniais e sobre a guarda dos filhos.

A experiência da lei Maria da Penha e, conseqüentemente, da estrutura por ela criada, representa uma mudança evidentemente positiva de paradigma em relação ao tratamento anterior, realizado nos Juizados Especiais Criminais, no qual a maior parte dos delitos ligados à violência contra a mulher eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo e não existia nenhuma política pública ou criminal para o enfrentamento da violência ou punição dos agressores<sup>139</sup>. Embora tenha sido reconhecida socialmente a necessidade de uma legislação ampla como a lei 11.340/06 para tratar da violência contra as mulheres, foram inúmeras as resistências a ela, principalmente no campo jurídico, que ensejaram inclusive questionamentos acerca da constitucionalidade da lei ao Supremo Tribunal Federal<sup>140</sup>.

Ao longo do seu tempo de vigência, observaram-se algumas questões práticas que influenciaram a compreensão do papel da lei no enfrentamento à violência contra as mulheres. Sua natureza inicial de uma legislação preocupada com o estabelecimento de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar foi convertida em uma

---

<sup>139</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, Sept. 2006. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200005>. Acesso em 14 jun 2020.

<sup>140</sup> Refere-se notadamente à Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19. CAMPOS, Carmen Hein. GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis** - Rio de Janeiro. Vol.22-nº29, 2019, pg.270-288. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7509/47966298>. Acesso em 04 jan 2020.; LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 63-92.

prevalência do sistema de justiça criminal na intervenção em situações de violência já bastante estabelecidas. O caráter penal da Lei 11.340/2006 passou a ser bastante mais explorado, gerando inclusive novas criminalizações, como a criação do crime de descumprimento de medida protetiva em 2018<sup>141</sup>. Além disso, a existência de entraves burocráticos na concessão de medidas protetivas, a própria discussão sobre a eficiência dessas medidas e a dificuldade de estabelecer cobertura especializada no atendimento a mulheres em situação de violência em todo o país levaram muitas estudiosas a realçar a necessidade de novos giros paradigmáticos baseados na prevenção e na assistência à mulheres<sup>142</sup>.

Outro questionamento em relação ao arcabouço protetivo criado pela lei Maria da Penha surgiu com a divulgação de dados que não indicavam o impacto inicialmente esperado da lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar em seu âmbito mais extremo: os assassinatos de mulheres. De acordo com pesquisas divulgadas após alguns anos da entrada em vigor da legislação, as taxas de mortalidade de mulheres apresentaram sutil decréscimo apenas no ano subsequente à promulgação da lei, em 2007. Nos anos seguintes, demonstraram o retorno de tendência de aumento, embora mais lento<sup>143</sup>. Embora a Lei Maria da Penha não cite de forma textual os feminicídios e essa categoria apenas tenha passado a integrar o ordenamento jurídico em 2015, é possível afirmar que constitui um dos objetivos principais da lei a quebra do ciclo de violência e o impedimento da escalada de situações de violação até sua fatalidade, notadamente no ambiente doméstico e familiar, marcado pelas representações sobre crimes passionais e honra sexual, como já abordado. Mesmo assim, a não adoção desse vocábulo pela

---

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em 18 jun 2020.

<sup>142</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, RBSP v. 11, n. 1, Fev/Mar 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>. Acesso em 18 jun 2020.

<sup>143</sup> Embora os estudos aqui considerados apontem para tais resultados, importa enfatizar a falta de dados nacionais e institucionais, em profundidade e sob diversas metodologias sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, não se trata de afirmar categoricamente que a lei não foi capaz de diminuir a violência contra as mulheres de nenhuma forma, mas de apontar evidências de que existem entraves a sua aplicação e faltam dados sobre aspectos específicos que demonstrem qualitativamente como corrigir tais entraves. Cf. WASELFSZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil: OEL, 2015. P. 41**. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 28 maio de 2020; GARCIA, L.P., FREITAS L.R.S., SILVA G.D.M., Höfelmann D.A.. **Femicídios: a violência fatal contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf). Acesso em 05 jan 2019; CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Texto para discussão 2048 - Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24606&Itemid=38](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=38). Acesso em: 05 jan 2019.; MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Rev. Saúde Pública** [online]. 2011, vol.45, n.3, pp.564-574. ISSN 0034-8910. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102011000300015>. Acesso em jun 2019.



lei teve por efeitos atrasar a consideração dos feminicídios de forma específica nos levantamentos estatísticos e estender as concepções sobre a passionalidade dos assassinos de mulheres por mais tempo, tanto na seara jurídica como na sociedade.

Embora o poder judiciário tenha se dedicado nos últimos anos a gerar dados sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, tais estatísticas ainda são incipientes e pecam pela abordagem exclusivamente quantitativa, valorizando números altos de medidas protetivas concedidas e de processos criminais de feminicídio julgados, sem aprofundar qualitativamente sobre o fluxo de justiça em tais casos e sobre os fatores de revitimização e dificuldade de atendimento que podem estar presentes<sup>144</sup>. Essa abordagem faz com que o sistema invisibilize as diferenças de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião que – como narradas no artigo 2º da Lei Maria da Penha – não devem ser fatores para desigualdade, mas sim para sua inclusão e para o atendimento especial de suas necessidades.

A inexistência de uma perspectiva interseccional na aplicação da lei ou na elaboração de leis e políticas públicas em geral<sup>145</sup> é parte da explicação de dados que apontam a maior vitimização de mulheres negras no Brasil, bem como o crescimento da violência contra elas nos últimos anos<sup>146</sup>. Diferentes relatórios apontam de forma contundente a desigualdade racial na vitimização de mulheres negras em casos de feminicídio. A partir dos dados de Secretarias Estaduais de Segurança Pública, o Anuário Brasileiro de segurança Pública aponta nas duas últimas publicações que mulheres negras são mais de 60% das vítimas de feminicídios

---

<sup>144</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. 23 p. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf). Acesso em: 01 set. 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 191 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>145</sup> CARNEIRO, Sueli. O Governo Lula e a Questão Racial. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 19-26.

<sup>146</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2020.; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 13. ed. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2020; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Daniel Cerqueira (Org.). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. 91 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 maio 2020; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Daniel Cerqueira (Org.). **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. 115 p. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

ocorridos no país (61% na publicação de 2019 e 66,6% na publicação de 2020).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a partir de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do DATASUS<sup>147</sup>, mostra nas duas últimas edições do Atlas da Violência, referentes aos anos de 2017 e 2018, que as mulheres negras não só são a maior parte das vítimas de mortes violentas, mas também que sua vitimização tem crescido, enquanto a de mulheres não negras caiu. De acordo com o Atlas da Violência 2020, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, mas entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Levando em conta o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%.

Por conta da sua abordagem quantitativa, não existem pesquisas de abrangência nacional que demonstrem a cor das mulheres que buscam o sistema protetivo criado pela Lei Maria da Penha. No entanto, diversas pesquisas<sup>148</sup> têm demonstrado a necessidade de especificar o olhar sobre as violências enfrentadas pelas mulheres negras, que não podem ser explicadas apenas pelo olhar do gênero, e que, ao longo do processo de implementação pelo Sistema de Justiça da lei Maria da Penha, ocorrem “formas distintas de subinclusão das mulheres negras na aplicação da lei, invisibilizando aspectos importantes de sua experiência de situação de violência doméstica”<sup>149</sup>.

O déficit da legislação é ainda mais evidente em relação às mulheres trans e travestis, que sequer são citadas na lei que, embora afirme que seu âmbito de aplicação independe de orientação sexual, não cita a identidade de gênero, falando apenas em “mulheres” como critério de reconhecimento da situação de violência doméstica e familiar e de aplicação dos mecanismos previstos. Nesse sentido, embora seja perfeitamente possível compreender as mulheres trans e travestis como amparadas pela Lei Maria da Penha sem necessidade de afirmação expressa, essa questão está em suspenso, dependendo de decisões judiciais

---

<sup>147</sup> Que não levam em conta as diferentes classificações penais para a morte violenta e, portanto, não destaca os feminicídios dos homicídios em geral.

<sup>148</sup> BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, p. 1-26, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167>. Acesso em: 25 maio 2020.; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro et al. (org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.; BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV* [online]. 2020, v. 16, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 30 dez 2020.

<sup>149</sup> BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV* [online]. 2020, v. 16, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 30 dez 2020.

específicas para cada caso, o que desencoraja inclusive a procura dos equipamentos de assistência, acolhimento e atendimento dedicado às mulheres em situação de violência.

Essa vulnerabilidade adicional torna ainda mais difícil o enfrentamento à transfobia e ao transfeminicídio, que muitas vezes nem são considerados como crimes motivados pelo preconceito de gênero pelas autoridades públicas, o que gera a necessidade de levantamentos realizados por entidades independentes, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Dados coletados pela associação mostram que, em 2020, o Brasil foi o país do mundo que mais matou pessoas trans, com 175 assassinatos de mulheres trans ou travestis, muitas das quais menores de idade<sup>150</sup>. Além disso, forças políticas neoconservadoras buscam esvaziar política e juridicamente direitos e políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+, combatendo em várias frentes avanços legislativos e sociais que beneficiam essa população sob o argumento de combate à “ideologia de gênero”<sup>151</sup>.

A partir das problemáticas apresentadas anteriormente, o debate público acerca da eficiência dos mecanismos estatais de enfrentamento e punição da violência de gênero ampliou-se. Este fenômeno aconteceu não só no Brasil, mas também no contexto latinoamericano, passando os Estados e os movimentos sociais a pensar e mobilizar de forma mais aprofundada a categoria de feminicídio e suas possibilidades para lidar com a violência de gênero contra mulheres.

#### **2.4 As escolhas penais do combate à violência de gênero e a tipificação do feminicídio**

O conceito de feminicídio ganhou notoriedade para representar os assassinatos de mulheres e paulatinamente passou a ser incorporado pela legislação e pelo aparato estatal, na tentativa de criar mais uma barreira de contenção às diversas violências de gênero que se tornam cada vez mais expressivas na região. No entanto, discussões sobre qual deve ser a definição legal do feminicídio, em contraste com seus significados políticos, levam à necessidade de estudar como se deu o processo de tipificação desse crime, principalmente no Brasil.

---

<sup>150</sup> BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 30 março 2021.

<sup>151</sup> BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia. MACHADO, Maria das Dores Campos. VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

### *2.4.1 Aprofundando os significados, definições e tipificações latino-americanas de feminicídio*

Assim como a violência de gênero letal se manifesta em diversos contextos, os significados desenvolvidos para o feminicídio não são estanques: variam nos países afetados de acordo com os cenários de violações de direitos impostos às mulheres e as figuras jurídicas existentes em cada ordenamento, bem como os contextos políticos e sociais de valoração da violência de gênero. Essa variação é observada notadamente nas escolhas políticas e jurídicas que fizeram os legisladores ao se debruçarem sobre que definição do feminicídio seria incorporada ao ordenamento jurídico de cada país.

Como destaca Alicia Elena Pérez Duarte<sup>152</sup>, constitui um desafio definir um novo conceito jurídico, como o feminicídio, que já tem uma carga de significados construída a partir de termos formados por perspectivas políticas, antropológicas e sociológicas, mais amplas e menos ligadas à normatividade que as definições jurídicas. É possível argumentar que essa limitação é necessária, pelo próprio processo de interpretação e operacionalização de uma norma jurídica, principalmente de caráter penal. Todas essas indeterminações têm consequências na discussão, formação e consolidação de um conceito:

É um desafio porque implica trazer para o campo das leis e regulamentos - terreno que se pretende neutro e geral - uma terminologia que ainda não acabou de ser desenhada no cotidiano do combate à violência contra as mulheres, mas que, é claro, está carregado de uma visão particular do mundo e das relações de poder entre homens e mulheres; além disso, ainda não conhecemos as dimensões do fenômeno que pretendemos definir por meio da terminologia que estamos introduzindo em nossas análises.<sup>153</sup>

A operacionalização desse conceito pela via da criminalização gera ainda mais custos na limitação do conceito, que terá de ser adequado à técnica da tipificação e ao sistema de garantias e princípios próprio que influenciam diretamente a interpretação de normas de

---

<sup>152</sup> DUARTE, Alicia Elena Pérez. *Femicidio: Traducción de una categoría política en un concepto jurídico*. In: COMISIÓN ESPECIAL PARA CONOCER Y DAR SEGUIMIENTO A LAS INVESTIGACIONES RELACIONADAS COM LOS FEMINICIDIOS EM LA REPÚBLICA MEXICANA Y LA PROCURACIÓN DE JUSTICIA VINCULADA. **Feminicídio, Justicia y Derecho**. México D.F.: Editorias, 2005, p. 213.

<sup>153</sup> Do original: “Es un reto porque implica llevar al terreno de las leyes y reglamentos –terreno que se pretende neutro y general– una terminología que todavía no ha terminado de diseñarse en los terrenos cotidianos de la lucha contra la violencia hacia las mujeres, pero que, desde luego, está cargada de una visión particular del mundo y las relaciones de poder entre hombres y mujeres; además de que no sabemos, todavía, las dimensiones del fenómeno que pretendemos definir a través de la terminología que estamos introduciendo en nuestros análisis”. In: DUARTE, Alicia Elena Pérez. *Femicidio: Traducción de una categoría política en un concepto jurídico*. In: COMISIÓN ESPECIAL PARA CONOCER Y DAR SEGUIMIENTO A LAS INVESTIGACIONES RELACIONADAS COM LOS FEMINICIDIOS EM LA REPÚBLICA MEXICANA Y LA PROCURACIÓN DE JUSTICIA VINCULADA. **Feminicídio, Justicia y Derecho**. México D.F.: Editorias, 2005

Direito Penal. Os tipos penais, como definidos por Zaffaroni e Pierangeli<sup>154</sup>, são instrumentos legais, logicamente necessários e de natureza predominantemente descritiva, que têm por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes no campo da proibição.

Os tipos penais são essenciais para a individualização e previsibilidade das condutas que deverão sofrer sanções aplicadas por um sistema de controle acionável pelo Estado. Esse estabelecimento *a priori* de condutas, no entanto, encontra uma infinidade de ocorrências reais que estão suscetíveis à interferência do Estado e para as quais serão interpretados e aplicados, pelas pessoas que compõem o Sistema de Justiça. Nesse sentido, a escolha da via de criminalização para o reconhecimento institucional e estatal do feminicídio apresenta implicações na forma como esse fenômeno, e os sujeitos nele envolvidos, são entendidos, identificados e caracterizados.

Na América Latina e no Caribe, 17 países<sup>155</sup> tipificaram de alguma forma o Feminicídio, são eles: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Colômbia (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Peru (2011), Nicarágua (2012), México (2012), Argentina (2012), Honduras (2013), Bolívia (2013), Panamá (2013), Equador (2014), Venezuela (2014), República Dominicana (2014), Brasil (2015), Uruguai (2017). As maneiras de instrumentalizar legalmente o caráter de gênero dos assassinatos ocorridos em cada país variam em extensão de condutas previstas como feminicídio, bem como das penas cominadas.

Em todos os países listados há leis de enfrentamento e punição à violência doméstica e intrafamiliar ou à violência de gênero de maneira geral, datadas em sua maioria de momentos anteriores à tipificação do feminicídio, sendo a mais antiga a Ley N° 26.260 - Ley de protección Frente a la Violencia Familiar do Peru, de 1993. Embora a consideração da violência íntima como hipótese de feminicídio seja uma constante nas previsões legislativas adotadas por cada país, a maior parte das legislações traz um rol taxativo e amplo de situações consideradas como feminicídio, como é possível observar no apêndice A.

Nesse sentido, Costa Rica, Colômbia, Argentina, Equador, República Dominicana e Brasil mantêm tipos penais de feminicídio com redações mais sucintas, enquanto Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua, México, Honduras, Bolívia, Panamá, Venezuela e Uruguai mantêm previsões mais abrangentes, enumerando condutas e situações em que as mortes de

---

<sup>154</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique,. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 421.

<sup>155</sup> Apesar de o sítio eletrônico do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe, vinculado à Comissão Econômica da ONU para a região (CEPAL), destacar que existem 18 países na América Latina e Caribe que tipificam o feminicídio, foram encontradas legislações específicas sobre o tema em apenas 17 países. OBSERVATORIO DE IGUALDAD DE GÉNERO DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Leyes de Violencia. Disponível em: <https://oig.cepal.org/es/leyes/leyes-de-violencia>. Acesso em 20 set 2020.

mulheres devem ser interpretadas como feminicídio. Importa também observar como, nas legislações mais amplas, as situações de violência extrema previstas como feminicídio guardam intrínseca relação com os contextos e problemáticas sociais do país, variando de forma a adaptar-se ao contexto nacional. Exemplo disso é previsão de feminicídio quando a morte de uma mulher é relacionada ao tráfico de pessoas, presente nas legislações da Bolívia e do Peru.

Percebe-se que, seja como tipos penais independentes, seja como circunstância agravante do homicídio, as penas cominadas para o crime de feminicídio são bastante altas em todos os países. Outra importante observação é que, embora o caráter discriminatório de gênero da violência esteja claro na maior parte das legislações, em cinco países há a definição do sexo do sujeito ativo do crime como necessariamente homem (Guatemala, Chile, Nicarágua, Argentina e Honduras), o que passa a compor os elementos definidores do tipo e contrapõe uma visão que privilegia o entendimento sobre as múltiplas manifestações das relações de gênero.

Aline Passos traz importante problematização relativa ao aparente consenso formado entre Estados, movimentos sociais, organizações internacionais e especialistas sobre a necessidade da criminalização do feminicídio na América Latina e do embasamento desse processo na violência conjugal ou íntima como caso paradigmático, excluindo outras representações de violência que não as de caráter doméstico<sup>156</sup>. Nesse sentido, as mulheres vítimas de violências “públicas” ou consideradas comuns, fora do âmbito da violação doméstica e familiar, não são consideradas como vítimas de feminicídio. Defende a autora:

É precisamente porque os sistemas de justiça criminal, as criminalizações e os protocolos de segurança operam pela inteligibilidade que descarta inúmeras existências a favor de sua própria reprodução que é urgente suspender o discurso sobre feminicídio. Quando se opõe à inquestionável produção elevada e reiterada de mortes de mulheres na América Latina práticas discursivas que se constituem pela seleção de sujeitos disponibilizados ao extermínio – pobres, putas, pretos, vagabundas, migrantes, vadios/as –, atualiza-se a moral da história como autorização para seu funcionamento e continuidade.<sup>157</sup>

Essa escolha do processo de criminalização invisibilizaria o caráter estrutural da violência letal de gênero e de diversos outros fatores que a atravessam as violações enfrentadas pelas mulheres, notadamente em um contexto social marcado pelas heranças coloniais racistas como na América Latina. De fato, não se encontram nas legislações analisadas e constantes no apêndice A menções à discriminação racial em situações de violência de gênero e apenas na

---

<sup>156</sup> PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, [S.l.], n. 12, set. 2015. ISSN 2316-2600. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>157</sup> PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, [S.l.], n. 12, set. 2015. ISSN 2316-2600, p. 21-22. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 10 set. 2020.

legislação chilena existe menção à transfobia e a lesbofobia, bem como à prostituição. Nesse sentido, permanece a percepção da violência de gênero como uma questão interpessoal, e não como um problema estrutural a ser enfrentado com mudanças profundas nos códigos sociais e nas relações de poder.

Não se pode perder de vista que a escolha pela via jurídica da definição de um problema e principalmente no âmbito penal implica, necessariamente, na delimitação de uma conduta e de situações que devem ser objeto de controle. Do contrário, as regras legais de tipificação seriam descumpridas e a falta de parâmetros para decidir se uma conduta é criminosa ou não geraria uma insegurança jurídica que tornaria aquele tipo penal inútil, porque inaplicável. Outra questão importante é que a definição de feminicídio depende do debate público empreendido – ou não – para construção do que é violência de gênero, em quais contextos ela acontece e quais os cenários de violência feminicida que levam à ocorrência de um feminicídio. Desta forma, é importante que o conceito ganhe contornos concretos e bem definidos para que, uma vez institucionalizado, seja por meio de uma política pública, seja por meio de uma lei penal, mantenha um significado claro.

Esse debate, no entanto, encontra-se muitas vezes interditado pela necessidade de atender ao clamor social por uma legislação que seja vista como capaz de “resolver” a violência contra as mulheres e, portanto, passa a ter uma função majoritariamente simbólica, de destacar que determinada conduta perpetrada contra um grupo considerado minoritário é mal vista pelo Estado, sendo inclusive criminalizada e passível de punição. No entanto, essa criminalização não é o meio adequado para apreender significados políticos e sociológicos sobre determinado fenômeno, nem mesmo para combatê-lo de forma eficaz, afinal, ao sistema penal importa a cominação de penas, não a transformação social.

Nesse sentido, é importante retomar uma distinção fundamental entre crime e violência, explorada no contexto das relações de gênero por Debert e Gregori para chamar a atenção aos limites e possibilidades da percepção das violações enfrentadas pelas mulheres por cada âmbito analítico. O crime “implica a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico”<sup>158</sup>, ou seja, criminalizar uma conduta significa traduzi-la para um conceito juridicamente aplicável e, assim como toda tradução, acarreta perdas e alterações de significados. Determinar uma conduta como criminosa também não significa que esta é vista como violenta, mas apenas como socialmente reprovável

---

<sup>158</sup> DEBERT, Guita Grin. OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu* [online]. 2007, n. 29, pp. 305-337. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>. Acesso em 14 jun 2020.

a ponto de receber sanções.

Quando se fala em violência, refere-se a um espectro muito mais amplo de relações de poder que nem sempre estarão contempladas ou serão vistas como crimes. A própria violência contra as mulheres em muitas de suas manifestações, como a violência e o estupro conjugais e a violência contra trabalhadoras sexuais, por muito tempo não eram considerados crimes, mas o fato de não estarem sujeitos ao controle legal não retira dessas condutas a característica de violência. Nesse sentido, Debert e Grgeori definem violência como:

Termo aberto aos contenciosos teóricos e às disputas de significado, implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos. As violências evocam uma dimensão relacional que, segundo Foucault, estão longe de serem resolvidas pela esfera jurídica, pois tal instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades.

Quando se fala em enfrentamento à violência e na punição de crimes, é possível que se esteja falando de duas ações completamente diferentes, que serão também dirigidas à âmbitos e populações distintas. No próprio caso da legislação brasileira de combate à violência doméstica e familiar, é possível compreender tal distinção quando se percebe que as ações punitivas são obviamente direcionadas aos agentes entendidos como agressores, enquanto as ações de enfrentamento à violência podem ser encontradas em diversos âmbitos, como a adoção de políticas públicas educativas e preventivas, no acolhimento das mulheres em situação de violência, no desenvolvimento de programas destinados a combater por exemplo a dependência financeira, dentre outras ações que podem se estender a indivíduos diversos.

Quando atenta-se para a distinção entre crime e violência no feminicídio, percebe-se que, embora as tipificações procurem delimitar condutas geralmente ligadas à violência interpessoal como mortes em razão do gênero, existem diversos outros contextos em que a violência feminicida pode ser vista, por ser um tipo de violência que se manifesta de diversas formas e ao mesmo tempo em contextos estruturais e nas relações de poder analisadas individualmente, bem como pode ser perpetrada por diversos agentes, não somente aqueles inseridos em um relacionamento íntimo.

Partindo dessa crítica, é possível questionar se, frente às limitações evidentes da tradução de situações violentas em crimes, a saída é definir toda e qualquer conduta atentatória à vida das mulheres em qualquer esfera como feminicídio. Segato questiona essa saída e o esvaziamento da categoria, que passa a ser vista de forma indistinta em todos os assassinatos de mulheres, camuflando percepções mais aprofundadas e menos sensacionalistas desse fenômeno:



É dessa forma que autoridades e formadores de opinião, ainda que pretendam falar em nome da lei e dos direitos, estimulam uma percepção indiscriminada da quantidade de crimes misóginos que ocorrem nessa localidade, como em qualquer outra do México, da América Central e do mundo: crimes passionais, violência doméstica, abuso sexual, estupro por mãos de agressores seriais, crimes por dívidas de tráfico, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual, tráfico de órgãos etc. Entendo essa vontade de indistinção, assim como também a permissividade e naturalidade com que em Ciudad Juárez se percebem todos os crimes contra as mulheres, como um smoke-screen, uma cortina de fumaça cuja consequência é impedir que se veja claro um núcleo central que apresenta características particulares e semelhantes.<sup>159</sup>

As discussões sobre a finalidade da tipificação do feminicídio, bem como das dificuldades intrínsecas a esse processo são essenciais para refletir sobre o contexto que levou também o Brasil a adotar um conceito para expressar os assassinatos de mulheres, bem como para entender os embates acerca do processo de construção de uma definição para o feminicídio dentro do ordenamento jurídico e das práticas policiais e judiciais.

#### **2.4.2 O conceito de feminicídio no Brasil**

O Brasil foi o 16º país da América Latina e Caribe a adotar uma forma exclusiva de nomear e punir os assassinatos de mulheres em contexto de violência de gênero. No entanto, o processo de positivação do tipo penal de feminicídio deu-se de forma bastante específica, principalmente por conta da redação da norma jurídica, de sua rápida tramitação, em regime de urgência, e da falta de participação de organizações feministas na discussão legislativa, processo oposto ao que aconteceu com a lei Maria da Penha<sup>160</sup>.

O processo de criação do tipo penal do feminicídio teve início a partir da apresentação do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, em 2013<sup>161</sup>. Criada pouco mais de um ano antes, com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, a Comissão analisou o status de políticas nacionais de combate à

<sup>159</sup> SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2005, v. 13, n. 2, pp. 265-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Mestrado (dissertação) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2017.

<sup>161</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 15 jul. 2019.

violência contra mulheres e meninas, bem como ações e políticas das 27 unidades da federação.

Após apurar diversas denúncias de graves violações a esses direitos em todo o país, em contrariedade aos mecanismos de proteção criados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e pela Lei Maria da Penha, e da manutenção das taxas de assassinatos de mulheres, a comissão chegou à conclusão de que medidas jurídicas mais enérgicas eram necessárias para aumentar a efetividade do combate à violência contra a mulher. Nessa esteira, em consonância com a movimentação presente em vários países da América Latina e de documentos da Organização das Nações Unidas que recomendavam a tipificação do feminicídio, foi proposto pelo relatório a criação de um tipo penal específico para o assassinato de mulheres em razão de gênero: o Feminicídio.

Importante salientar que, ao contrário de outros países como o México nos quais as expressões femicídio e feminicídio já eram utilizadas de forma habitual para definir os assassinatos de mulheres desde o final da década de 1990, no Brasil o uso dessas expressões era escasso, podendo ser encontradas em alguns estudos sobre violência de gênero e patriarcado, mas não de forma frequente mesmo no ambiente acadêmico<sup>162</sup>. Embora existissem muitos estudos sobre a violência letal de gênero e sobre a desconstrução da passionalidade nos assassinatos conjugais, não se adotava uma expressão para defini-las em contraposição aos homicídios comuns. Nesse sentido, o relatório apresentado pela CPMI reconhece pela primeira vez o uso e a definição do termo feminicídio no contexto institucional brasileiro. Clara Flores Seixas de Oliveira analisa as construções de significados realizadas ao longo do relatório para a palavra feminicídio:

Ao longo do relatório final da CPMI da violência doméstica (BRASIL, 2013), tomado como marco inicial desta viagem da palavra feminicídio, pode-se encontrar diferentes concepções de feminicídio, como: “o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” (p.7); “termo cunhado para denominar a eliminação sistemática de mulheres” (p.975); “forma extrema de violência de gênero contra as mulheres” (p.998); “mortes de mulheres baseadas no gênero” (p.564); “assassinato relacionado a gênero” (p.1003); “instância última de controle da mulher pelo homem” (p.1003); “prática [...] antecedida pela clássica ameaça ‘se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém!’, que compõe um sentimento de poder masculino.” (p.975); ou, apenas, “homicídios de mulheres” (pp. 339; 341; 342). Da leitura do documento, então, depreendem-se entendimentos diversos do feminicídio, que vão desde interpretações amplas, em que se toma como feminicídio qualquer assassinato de mulheres; passando pela compreensão do feminicídio como fenômeno relacionado ao gênero, até interpretações mais restritas, que parecem compreender como feminicídio

---

<sup>162</sup> Destaca-se nesse contexto o pioneirismo do livro “O Femicídio no Ceará: machismo e impunidade” e as pesquisas produzidas pelo Observatório de Violência Contra a Mulher (OBSERVEM) da Universidade Estadual do Ceará. Cf: FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vivian Matias dos. **O feminicídio no Ceará: machismo e impunidade**. Fortaleza: EdUECE, 2012

apenas os feminicídios íntimos, isto é, praticados no contexto de relações afetivas.<sup>163</sup>

O Projeto de Lei do Senado nº 292/2013<sup>164</sup>, submetido pela própria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propunha a alteração do Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A redação original da proposta considerava feminicídio como a forma extrema de violência de gênero, que resulta na morte de uma mulher quando estivessem presentes as circunstâncias de: relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; ou mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte. Ao crime seria aplicada pena de reclusão de doze a trinta anos, além de aplicação das sanções relativas aos demais crimes conexos ao feminicídio.

Essas três circunstâncias descritas como ensejadoras da caracterização de feminicídio foram substituídas por duas outras, com diferente redação, que passou a definir a violência letal de gênero como aquela ocorrida em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além dessa alteração, a redação do projeto de lei sofreu modificações ao longo do processo de tramitação, que se deu principalmente durante o ano de 2014, mas manteve a caracterização do feminicídio como o assassinato em razão de gênero.

No entanto, durante a votação do projeto na câmara, houve uma emenda de redação de iniciativa da Deputada Jô Moraes (PCdoB/PB) para alterar a caracterização do feminicídio de homicídio cometido por razões de gênero para aquele cometido por razões do sexo feminino<sup>165</sup>. A pressão para essa mudança veio notadamente da autodenominada bancada evangélica, que temia que a expressão “gênero” pudesse abarcar a violência contra a população LGBTQIA+. Essa alteração no texto da norma pode parecer desimportante à primeira vista, no entanto têm repercussões importantes na compreensão da violência feminicida.

A lei do feminicídio, de nº 13.104<sup>166</sup>, foi sancionada em março de 2015, passando

---

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”: disputas de sentido no processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851\\_ARQUIVO\\_2017FGClaraFloresverso final.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851_ARQUIVO_2017FGClaraFloresverso final.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>164</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 292, de 2013**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&disposition=inline>. Acesso em: 01 set. 2018.

<sup>165</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emenda de Redação nº 1 ao Projeto de Lei nº 8305/2014**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_emendas?idProposicao=858860&subst=0](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=858860&subst=0). Acesso em 29 ago 2019.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o

a tipificar como homicídio qualificado, com pena de reclusão de doze a trinta anos, aquele perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, definidas pela lei como a ocorrência do crime em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O crime de feminicídio foi ainda incluído no rol de crimes hediondos<sup>167</sup>. A tabela abaixo ajuda a visualizar as diferenças entre a elaboração inicial e a norma atualmente em vigor.

**Tabela 1 - Comparação entre diferentes redações da qualificadora de feminicídio durante sua tramitação**

Projeto de Lei nº 292/2013	Texto aprovado pelo Senado e pela Câmara	Norma penal em vigor, alterada por uma emenda de redação
<p>§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:</p> <p>I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;</p> <p>II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;</p> <p>III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;</p> <p>Pena - reclusão de doze a trinta anos.</p> <p>§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele</p>	<p>VI - contra a mulher por <u>razões de gênero</u>: _____</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 2o-A Considera-se que há <u>razões de gênero</u> quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p> <p>§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>I - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</p> <p>III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima;</p>	<p>VI - contra a mulher <u>por razões da condição de sexo feminino</u>:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 2o-A Considera-se que há <u>razões de condição de sexo feminino</u> quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p> <p>§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>I - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</p> <p>III - na presença de descendente ou</p>

art. 1º da Lei no 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 14 mar. 2018.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 18 maio 2018.

conexos. (NR)”		de ascendente da vítima;
----------------	--	--------------------------

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo.

A tipificação do feminicídio foi considerada por muitos um avanço importante na continuidade da criação de um sistema de proteção à mulher iniciado pela lei Maria da Penha. No entanto, parte considerável do movimento feminista não apenas criticou a redação do novo tipo penal, como arguido anteriormente, mas também questionou a problemática intrínseca ao acionamento da resposta punitiva como ineficaz para, por si só, combater a violência<sup>168</sup>. Com o tempo, as dificuldades evidentes no enquadramento de crimes como feminicídios pelas autoridades policial e judiciária e as lacunas de dados acerca da apuração judicial desses crimes tornaram o debate ainda mais controverso.

A emenda de redação, que deveria ser utilizada apenas para sanar erros ortográficos ou vícios de linguagem, alterou sobremaneira o significado das razões que levariam ao feminicídio de acordo com a legislação. Mesmo que a expressão gênero ainda esteja presente na Lei Maria da Penha e no léxico daqueles que lidam em contextos institucionais com a violência contra mulheres, a falta de uma perspectiva de gênero institucionalizada no tratamento dos feminicídios prejudica não apenas a percepção de situações diversas do caso paradigmático de homicídio conjugal como feminicídios, mas também representa um retrocesso na compreensão de que o feminicídio está além da violência interpessoal e de que existe uma estrutura desigual de gênero que influencia as relações de poder. Mesmo a redação do inciso II, que menciona o desprezo ou discriminação à condição de mulher, restou tão imprecisa e vaga que sua aplicação passou a depender inteiramente do entendimento da autoridade responsável pela persecução penal.

Nesse sentido, é possível afirmar que não houve, previamente à adoção do feminicídio enquanto um conceito jurídico, uma discussão ampla e popular acerca dos significados que poderiam ser atribuídos no Brasil às mortes violentas de mulheres. Como consequência, recaiu sobre essa lei a mesma problemática da Lei Maria da Penha: a limitação de seu âmbito efetivo de aplicação à violência conjugal. O feminicídio torna-se, portanto, mais um caso de conceito político muito aberto e indeterminado, que não passou pelo grau desejável de debate público e deu origem a uma definição jurídica incompleta ou insuficiente, ainda mais enfraquecida pelo percurso de interpretação em um sistema jurídico que não absorveu as

<sup>168</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, [s.l.], v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. **EDIPUCRS**. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em 01 set. 2018.

discussões políticas realizadas. Diante dessas limitações, os movimentos feministas e os estudiosos da violência tentam reconstituir as discussões sobre feminicídios para ampliar sua aplicação, sobretudo às populações trans e travesti, ao mesmo tempo em que chamam a atenção para a necessidade de investir em políticas de prevenção à violência que mitiguem a escalada de letalidade que leva aos feminicídios.

Mesmo do ponto de vista do aumento de pena, a nova legislação não causou uma mudança expressiva, tendo em vista que as motivações que passaram a classificar um homicídio como feminicídio já poderiam ser alegadas na qualificadora do homicídio por “motivo torpe”<sup>169</sup>. Do ponto de vista estatístico, havia esperança de que passasse a ser possível mensurar e evidenciar por dados mais precisos a magnitude da violência letal contra mulheres no Brasil. No entanto, as dificuldades já existentes no campo da elaboração de dados sobre violência e criminalidade no país recaíram também sobre o feminicídio, inclusive com a ausência de dados em alguns estados, como no Ceará, nos anos iniciais de vigência da Lei 13.104/2015, por conta da inadequação dos sistemas da polícia para assinalar o feminicídio como crime diverso do homicídio<sup>170</sup>.

A análise dos dados fornecidos pelas autoridades policiais e judiciárias já nos primeiros anos após a entrada em vigor da lei permite a problematização da disparidade de conhecimento acerca do fenômeno do feminicídio no Brasil após sua tipificação. O Conselho Nacional de Justiça, em relatório lançado em 2018, apontou que o Poder Judiciário nacional finalizou o ano de 2017 com pouco mais de 10.700 casos de feminicídio pendentes para julgamento, tendo movimentado ao todo 13.825 processos de feminicídio durante o ano. No entanto, para o período de 2016 e 2017, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou um total de 2.062 feminicídios, de acordo com as Secretarias de Segurança Pública estaduais. Embora seja notória a subnotificação dos casos de feminicídio e mesmo que se considere a possibilidade de terem sido denunciados como feminicídio casos que não foram assim identificados pela autoridade policial, resta visível a disparidade entre os dados apresentados pelas instituições que, por fazerem parte de um *continuum* de apuração e julgamento, deveriam

---

<sup>169</sup> PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, [S.l.], n. 12, set. 2015. ISSN 2316-2600. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>170</sup> G1 CEARÁ. **Feminicídio passa a ser contabilizado em separado pela Secretaria da Segurança do Ceará.** Os dados devem ser usados para desenvolver políticas públicas de combate à violência contra mulheres, diz coordenadora de políticas públicas para as mulheres. 06/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/feminicidio-passa-a-ser-contabilizado-em-separado-pela-secretaria-da-seguranca-do-ceara.ghtml>. Acesso em 18 maio 2020.

complementar-se<sup>171</sup>.

Essas questões inspiram a discussão acerca das políticas desenvolvidas pelo Estado para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e, desta forma, é necessário indagar, 15 anos após a entrada em vigor da lei Maria da Penha e após 6 anos de vigência do crime de feminicídio: quais casos de assassinatos de mulheres foram considerados como feminicídios, em que contexto tais casos ocorreram e quais as limitações dos mecanismos jurídicos de proteção disponíveis para lidar com a violência de gênero, notoriamente nos casos em que a letalidade não foi evitada. A presente pesquisa propõe-se, portanto, a investigar essas questões tendo como *locus* a cidade de Fortaleza, no período de março de 2015 a dezembro de 2019.

---

<sup>171</sup> Cf: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 12. ed. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 01 set. 2018; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. 23 p. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf). Acesso em: 01 set. 2018.

### 3 PERCURSO E DESAFIOS METODOLÓGICOS DO LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE FORTALEZA

*“(...) A morte de uma pessoa pela outra é imediatamente despojada de seu peso concreto, espesso, da espessura que possui em sua esfera de ação, e transformada numa parábola, numa fábula, onde estão contidas todas as mortes possíveis de acontecer neste mundo para o qual se volta a visão jurídica, uma visão que ordena a realidade de acordo com normas legais(escritas) preestabelecidas, mas também de acordo com normas sociais (não escritas) que serão debatidas pelo grupo julgador.”*

*(Morte em Família – Mariza Corrêa, p. 24)*

C. Wright Mills define metodologia como “os procedimentos usados pelas pessoas na tentativa de compreender ou explicar algo”<sup>172</sup>. Ao propor como objeto de estudo os feminicídios na cidade de Fortaleza e a interação do sistema de justiça com o circuito de violência embutido nesses crimes, dois fatos preliminares foram levados em consideração para a definição das perguntas de partida e das escolhas metodológicas: a inexistência de um banco de dados acessível contendo informações sobre todos os crimes de feminicídio nos âmbitos temporal e local delimitados e a necessidade de trabalhar com documentos de diferentes fontes para conseguir identificar e mapear os assassinatos de mulheres e caracterizar os contextos em que foram cometidos.

Tais problemáticas foram identificadas ainda no início da pesquisa, quando foram analisadas as duas principais fontes que poderiam fornecer dados ao levantamento pretendido: dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS-CE) e os dados do Poder Judiciário sobre processos criminais de feminicídio tramitados nas varas de competência do Júri na comarca de Fortaleza. Os dados da SSPDS-CE sobre crimes violentos letais intencionais (CVLI), embora divulgados mês a mês no site da secretaria<sup>173</sup>, restavam incompletos, pois o feminicídio apenas passou a ser incluído como uma rubrica específica para classificação dos crimes registrados pela secretaria em 2018, três anos depois da entrada em vigor da Lei 13.104/2015<sup>174</sup>. Desta forma, não existem registros públicos ou que tenham sido publicizados

<sup>172</sup> MILLS, C. Wright. **A imaginação Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

<sup>173</sup> Disponíveis no endereço eletrônico <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>.

<sup>174</sup> G1 CEARÁ. **Feminicídio passa a ser contabilizado em separado pela Secretaria da Segurança do Ceará. Os dados devem ser usados para desenvolver políticas públicas de combate à violência contra mulheres, diz coordenadora de políticas públicas para as mulheres**. 06/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/feminicidio-passa-a-ser-contabilizado-em-separado-pela-secretaria-da-seguranca-do-ceara.ghtml>. Acesso em 18 maio 2019.



a partir de pedidos de informação de crimes de feminicídio anteriores sobre ao ano de 2018.

Além disso, o Poder Judiciário estadual também mantém pesquisas sobre os processos criminais de feminicídio, mas o estudo publicizado no site do Tribunal de Justiça do Ceará e realizado pelo Grupo de Apoio e Pesquisa à Persecução Penal<sup>175</sup> também se encontra restrito aos anos de 2018 e 2019. Nesse sentido, é possível afirmar que os órgãos de segurança pública e do sistema de justiça do estado do Ceará não possuem, ou pelo menos não divulgam, dados completos sobre os feminicídios ocorridos desde a criação do tipo penal e que a identificação de casos de feminicídio ocorridos antes de 2018 é ainda mais difícil que o restante do lapso temporal. É também importante notar que o fluxo de justiça é dinâmico e que, embora represente um *continuum* de investigação e persecução penal, os casos reconhecidos como feminicídios são diferentes no âmbito policial e no âmbito judicial.

Portanto, para responder às perguntas “quem são as pessoas envolvidas nos contextos de feminicídio na cidade de Fortaleza?” e “quais os limites dos mecanismos do sistema de justiça, notadamente aqueles criados pela Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres vítimas de feminicídio no contexto estudado?”, foi necessário elencar os territórios institucionais nos quais são processados os casos de feminicídio e que operam os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero na cidade de Fortaleza.

A partir da definição da necessidade de múltiplas fontes de dados para integralizar a análise pretendida, buscou-se compreender como as análises de dados oriundos de órgãos de segurança pública, de processos criminais e ainda de notícias coletadas em portais locais poderiam se interrelacionar para que o maior número possível de casos fosse identificado. Por fim, optou-se pela metodologia de análise mista, com procedimentos quantitativos e qualitativos e pelo levantamento de dados a partir de um instrumento de coleta, constituído a partir das variáveis necessárias para estabelecer uma caracterização dos sujeitos envolvidos nos crimes e do contexto em que estes ocorreram. No presente capítulo será narrado o percurso metodológico trilhado para a delimitação das fontes de pesquisa, para o levantamento de dados e para sua interpretação.

---

<sup>175</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Panorama do feminicídio no Estado é apresentado durante reunião da Coordenadoria da Mulher do TJCE.** 15/10/2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/panorama-do-feminicidio-no-estado-e-apresentado-durante-reuniao-da-coordenadoria-da-mulher-do-tjce/>. Acesso em 20 dez 2020.

### 3.1 Territórios institucionais da pesquisa

A pesquisa sobre a aplicação de normas jurídicas e o fluxo de justiça impõe também o estudo sobre as instâncias competentes para processar e julgar os fenômenos estudados. No campo da violência contra as mulheres, a criação de instâncias especializadas para empreender o atendimento dos casos de violência doméstica e familiar torna ainda mais imprescindível a compreensão de quais são os territórios institucionais que dizem respeito ao objeto de pesquisa e como esses territórios articulam seu funcionamento. Por conta das limitações impostas pela pandemia de Covid-19 à pesquisa de campo, a análise empreendida neste tópico será a descrição da estrutura dedicada ao sistema protetivo da Lei Maria da Penha e ao processamento de feminicídios existente na comarca de Fortaleza, sem pretensão de avaliar seu funcionamento.

Dentre outras políticas públicas previstas em seu artigo 8º, a Lei Maria da Penha determinou a criação de instâncias especializadas para atender e processar casos de violência doméstica e familiar, integrando operacionalmente a atuação das polícias, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. A função dessas instâncias seria propiciar melhor atendimento às mulheres em situação de violência por profissionais especializadas(os), com equipes formadas prioritariamente por mulheres. Embora já existissem delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher desde a década de 1980<sup>176</sup>, a realização do novo paradigma de tratamento previsto na Lei 11.340/2006 e a implementação dessas instâncias especializadas de atendimento passou a depender dos governos estaduais e das estruturas judiciais.

No Ceará, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada no dia 05 de dezembro de 1986, com sede em Fortaleza, como resultado da intensa mobilização do movimento feminista no Estado<sup>177</sup>. Também no Ceará, a Constituição Estadual de 1989<sup>178</sup> previu em seu artigo 185 que o estado deveria instituir delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher em todos os municípios com mais de 60 mil habitantes. No entanto, existem no estado 27 municípios que se enquadram nessa regra, mas apenas 10 delegacias

---

<sup>176</sup> GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS. 1993

<sup>177</sup> FREITAS, Ana Carolina Albuquerque. **Desvendando e refletindo práticas cotidianas**: Um estudo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza a partir da atuação dos profissionais na Instituição. 2008. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará.

<sup>178</sup> Art. 185. Para garantia do direito constitucional de atendimento a mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes. In: CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. 1989. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em 08 jan 2021.

especializadas, localizadas nos municípios de Fortaleza, Pacatuba, Caucaia, Maracanaú, Quixadá, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Icó e Sobral<sup>179</sup>, que estão vinculados ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV) da Polícia Civil.

A Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza (DDMFOR) funciona 24 horas por dia desde 2016<sup>180</sup> e, desde 2018, passou a funcionar em um equipamento denominado Casa da Mulher Brasileira (CMB)<sup>181</sup>, projeto de iniciativa do à época Ministério dos Direitos Humanos, sendo gerido pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). O complexo do CMB, situado no Bairro Couto Fernandes, abriga em um mesmo local os serviços especializados da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, como o Juizado Especializado da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e Centro de Referência da Mulher, promovendo acolhimento e triagem, atendimento psicossocial e encaminhamento aos serviços policial e jurídico disponíveis, bem como espaços de acolhimento para crianças, como a brinquedoteca, e alojamento temporário para mulheres em situação extrema e ameaça iminente de violência, onde é possível permanecer de 48 a 72 horas<sup>182</sup>.

Na Casa da Mulher Brasileira também funcionam as defensorias que prestam, dentre outros serviços, orientação jurídica às mulheres e o Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (NUDEM), vinculados à Defensoria Pública do Estado do Ceará<sup>183</sup>; as cinco Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza<sup>184</sup> e o Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (NUPROM), vinculados ao Ministério

---

<sup>179</sup> G1 CEARÁ. **Com apenas 10 delegacias da mulher, Ceará tem déficit de 17 unidades especializadas para atender vítimas de violência:** Dados divulgados pelo IBGE evidenciam que essas unidades estão presentes em apenas 5,4% dos municípios cearenses. 26 set 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/09/26/com-apenas-10-delegacias-da-mulher-ceara-tem-deficit-de-17-unidades-especializadas-para-atender-vitimas-de-violencia.ghtml>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>180</sup> CEARÁ. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. **Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Fortaleza passa a funcionar 24 horas.** 20 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2016/09/20/title6915/>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>181</sup> O POVO. **Casa da Mulher Brasileira começa a funcionar neste sábado, 23.** Local concentrará serviços de atendimento à mulher. Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (Nuprom) e as Promotorias de Justiça da Violência Doméstica de Fortaleza estarão no endereço a partir de segunda. 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/06/casa-da-mulher-brasileira-comeca-a-funcionar-no-sabado.html>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>182</sup> CEARÁ. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. **Casa da Mulher Brasileira (Mulheres).** Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/mulheres/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>183</sup> DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria tem sede na Casa da Mulher Brasileira.** 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nucleo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-da-defensoria-tera-sede-na-casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>184</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Promotorias de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza. **Quem somos?** Disponível em:

Público do Estado do Ceará e um anexo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que tem sua sede em outro endereço, no Bairro Benfica.

No Ceará, apenas duas comarcas possuem Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Fortaleza e Juazeiro do Norte. A Comarca de Fortaleza conta com dois Juizados de Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, tendo o primeiro Juizado sido criado em 2007<sup>185</sup> e o segundo instituído no ano de 2020<sup>186</sup>. Os Juizados possuem competência para processar e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a concessão de medida protetivas, a persecução penal de agressores por crimes cometidos em contexto de violência e, desde 2019<sup>187</sup>, passaram também a ter competência para julgamento de ações de divórcio ou de dissolução de união estável de mulheres em situação de violência, excluindo-se, no entanto, pretensões sobre partilha de bens<sup>188</sup>.

Além disso, a CMB abriga o Centro Municipal de Referência da Mulher de Fortaleza Francisca Clotilde, vinculado à prefeitura do município e responsável por atender mulheres em situação de violência decorrente da desigualdade de gênero, doméstica e familiar (violência psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), violência sexual (abuso e exploração), violência institucional, assédio moral, tráfico de mulheres e tentativa de

---

<http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-pro-mulher/promotoria-de-justica-do-juizado-de-combate-violencia-domestica/>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>185</sup> CEARÁ. **Lei nº 13.925, de 26.07.07**. Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/4741-lei-n-13-925-de-26-07-07-d-o-de-31-07-07>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>186</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **TJCE institui o 2º Juizado de Violência Doméstica de Fortaleza e a 4ª Vara de Execução Penal da Capital**. 05 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-institui-o-2o-juizado-de-violencia-domestica-de-fortaleza-e-a-4a-vara-de-execucao-penal-da-capital/>. Acesso em 26 set 2020.; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Judiciário tem novo espaço de acolhimento e canais de comunicação para mulheres vítimas de violência em Fortaleza**. 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-tem-novo-espaco-de-acolhimento-e-canais-de-comunicacao-para-mulheres-vitimas-de-violencia-em-fortaleza/>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1). Acesso em 26 set 2020.

<sup>188</sup> A Lei nº 13.894/2019 silencia sobre a competência dos juizados quanto às pretensões quanto à guarda de filhos menores de idade.

feminicídio<sup>189</sup>. A capital conta ainda com duas casas-abrigo, locais com endereços sigilosos dedicados ao abrigo de mulheres e crianças em situação extrema de violência e risco iminente de feminicídio: a Casa do Caminho<sup>190</sup>, criada em 1992 e vinculada ao governo estadual, e a Casa Abrigo Municipal Margarida Alves<sup>191</sup>, criada em 2013 vinculada à prefeitura de Fortaleza. As duas casas-abrigo são as únicas instituições do tipo no estado do Ceará<sup>192</sup> e, apesar de representarem parte essencial na política de acolhimento de mulheres em situação de violência, principalmente aquelas que precisam refugiar-se da convivência com agressor e estão em iminente perigo de agressões feminicida, operam historicamente com déficit de recursos<sup>193</sup>.

Quando da entrada em vigor da Lei 13.104/2015, passou a constituir-se como modalidade qualificada do cometimento do homicídio o feminicídio, cujos elementos do tipo foram analisados em capítulo anterior. Desta forma, a inclusão de uma nova conduta criminosa, de conteúdo relativamente indeterminado, representou um novo desafio àqueles responsáveis pela investigação policial e persecução penal, que deveriam estar atentos às características específicas de discriminação e violência de gênero presentes nos crimes de feminicídios. No campo processual penal, por ser um crime doloso contra a vida, o feminicídio tem o tribunal do júri como instância competente para seu julgamento, de acordo com o § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal.

A partir de 2017 foi estabelecida pela Portaria Normativa nº399 da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE) a competência das Delegacias de Defesa da Mulher para apurar os inquéritos policiais em que fiquem

---

<sup>189</sup> PREFEITURA DE FORTALEZA. Canal Desenvolvimento Social. **Centro de Referência e Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://desenvolvimentosocial.fortaleza.ce.gov.br/servicos/centro-de-referencia-e-atendimento-a-mulher>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>190</sup> PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena de Paula. As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. **O público e o privado - Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará - UECE**, n 8, Jul/Dez 2006. Disponível em: <http://seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=171>. Acesso em out 2020.

<sup>191</sup> FORTALEZA. **Decreto nº 13.101 de 05 de abril de 2013**. Cria a Casa Abrigo de Fortaleza para mulheres em situação de iminente risco de morte em razão da violência doméstica e familiar Margarida Alves. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/decreto/2013/1310/13101/decreto-n-13101-2013-cria-a-casa-abrigo-de-fortaleza-para-mulheres-em-situacao-de-iminente-risco-de-morte-em-razao-da-violencia-domestica-e-familiar-margarida-alves>. Acesso em 26 set 2020.

<sup>192</sup> DIÁRIO DO NORDESTE. **Ceará tem duas casas-abrigos para vítimas de violência doméstica**. 25 nov 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/ceara-tem-duas-casas-abrigos-para-vitimas-de-violencia-domestica-1.2030386>. Acesso em: 29 ago 2020.

<sup>193</sup> PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena de Paula. As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. **O público e o privado - Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará - UECE**, n 8, Jul/Dez 2006. Disponível em: <http://seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=171>. Acesso em out 2020.

caracterizados indícios de crime de feminicídio<sup>194</sup>. Antes dessa normativa, embora a DDMFOR já aparecesse como responsável pela investigação de grande parte dos feminicídios, os casos de violência letal de gênero também poderiam ser remetidos à Divisão de Homicídios ou à qualquer delegacia responsável pela circunscrição de ocorrência do crime.

No plano de diretivas de investigação e persecução penal do crime de feminicídio, importa analisar o contexto nacional de orientações para processamento desses crimes. Em abril de 2016, pouco mais de um ano depois da entrada em vigor da Lei 13.104/2015, o governo brasileiro<sup>195</sup> e a ONU Mulheres lançaram as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios<sup>196</sup>, com diretrizes específicas para o contexto brasileiro para orientar quais os procedimentos recomendados para o trabalho de perícia, segurança pública e processamento judicial. O documento foi baseado no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero e contou com o diálogo interinstitucional com diversas instâncias responsáveis pelo processamento de casos de feminicídio tentado ou consumado, a partir de um grupo de trabalho interinstitucional, composto por delegadas e delegados, peritas e peritos, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas<sup>197</sup>.

Além de trazer amplo arcabouço teórico para caracterização do crime de feminicídio e uma análise interseccional das desigualdades de gênero, o documento sugere a revisão de procedimentos de perícia criminal, investigação policial, atendimento de saúde e para atuação de Ministério Público e Poder Judiciário, visando implementar uma cadeia de justiça capaz de investigar, processar e julgar crimes de feminicídio com a perspectiva de gênero. No entanto, em junho de 2020, o governo federal lançou um novo Protocolo Nacional

---

<sup>194</sup> Art.3º. Os inquéritos policiais em que fiquem caracterizados indícios de crime de feminicídio, assim capitulado no art.121, §2º, inc. VI, do Código Penal brasileiro, serão imediatamente remetidos à Delegacia de Defesa da Mulher – DDM da respectiva circunscrição onde ocorreu do delito, com o devido registro no SIP3W, para dar continuidade às investigações, até a sua conclusão final. In: CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE). **Portaria Normativa nº 399 de 31 de março de 2017**. Dispõe sobre o novo fluxo de atribuições da DHPP – Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa e dá outras providências. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170406/do20170406p02.pdf>. Acesso em 20 março 2021.

<sup>195</sup> Por meio da Secretaria de Políticas para Mulheres, vinculado ao Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça.

<sup>196</sup> BRASIL. ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. 08 de abril de 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

<sup>197</sup> BRASIL. Governo Federal. **Governo brasileiro e Nações Unidas recomendam diretrizes nacionais para procedimentos de investigação, processo e julgamento de crimes feminicidas**. 04 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/governo-brasileiro-e-nacoes-unidas-recomendam-diretrizes-nacionais-para-procedimentos-de-investigacao-processo-e-julgamento-de-crimes-feminicidas>. Acesso em 20 mar 2020.

de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio<sup>198</sup>, com acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal<sup>199</sup>. Apesar do protocolo ter sido apresentado a organismos internacionais<sup>200</sup>, a falta de transparência em relação às diretrizes elaboradas não contribuiu para a atuação de pesquisadores e outros órgãos de controle e fiscalização das atividades policiais. Como destaca Marcelo Guedes Nunes, é essencial que as instituições criminais fortaleçam o vínculo e a comunicação direta com a sociedade, afinal é parte do processo de cidadania acompanhar e compreender a execução das políticas criminais, inclusive para que os cidadãos saibam acioná-las e possam contribuir no monitoramento e aprimoramento das políticas executadas<sup>201</sup>.

Após a investigação e a finalização do inquérito, de responsabilidade exclusiva da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza desde 2017, o inquérito policial é encaminhado ao Ministério Público, para que avalie os elementos e decida pela denúncia ou solicite novas diligências policiais e periciais antes de decidir pela denúncia. Em seguida, o caso passará pelo processamento previsto nos artigos 406 a 497 do CPP, cujo fluxo será abordado em momento posterior. Na comarca de Fortaleza, 5 Varas do Júri são responsáveis por realizar os procedimentos previstos na legislação e a elas são vinculados órgãos de promotoria e defensoria pública estaduais.

Não foi possível realizar pesquisa de campo nos locais descritos no presente tópico e não pretendo, na pesquisa, analisar em profundidade o trabalho policial ou a atuação de membros do Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário. No entanto, para realizar a pesquisa documental pretendida e compreender as dinâmicas de processamento dos casos de femicídio na cidade de Fortaleza, foi importante traçar o desenho institucional de aplicação das leis Maria da Penha e do Femicídio, bem como vislumbrar quais órgãos geraram

---

<sup>198</sup> BRASIL. Governo Federal. **Governo lança protocolo que padroniza investigação e perícia nos crimes de femicídio. Iniciativa busca fortalecer o combate à violência contra mulher e repressão da criminalidade.** 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-lanca-protocolo-que-padroniza-investigacao-e-pericia-nos-crimes-de-femicidio>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>199</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020.** Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio. Publicado no D.O.U. em 23/06/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693>. Acesso em 20 nov 2020.

<sup>200</sup> BRASIL. Governo Federal. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio é elogiado por organismos internacionais.** Ministro André Mendonça disse que a Pasta irá ampliar capacitação dos profissionais de segurança pública para investigar crimes contra mulheres. 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/protocolo-nacional-de-investigacao-e-pericias-nos-crimes-de-femicidio-e-elogiado-por-organismos-internacionais>. Acesso em 20 nov 2020.

<sup>201</sup> NUNES, Marcelo Guedes, *et al.* **O processamento de homicídios no Brasil e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em três Estados:** Alagoas, Santa Catarina e São Paulo. 2016. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo\\_processamento\\_de\\_homicidios\\_20161116.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo_processamento_de_homicidios_20161116.pdf). Acessado em fev 2021.

os documentos analisados e estão envolvidos no fluxo de justiça desses casos.

### **3.2 Os dados da Segurança Pública fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE)**

A partir do estudo dos territórios institucionais de investigação, processamento e julgamento criminal, foi possível vislumbrar quais fontes de dados poderiam ser utilizados para identificar os casos de feminicídios ocorridos na comarca de Fortaleza no período de março de 2015 a dezembro de 2019. A primeira fonte de dados identificada foram os registros de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) sistematizados pela Gerência de Estatística e Geoprocessamento (GEESP/SUPESP) e divulgados no portal eletrônico da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE), nos quais são considerados crimes consumados de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e, apenas desde 2018, feminicídio. Os relatórios estão localizados na aba “estatísticas”<sup>202</sup> e são divulgados a cada mês desde 2013, com detalhamento que, até o ano de 2019, especificava para cada vítima de CVLI as seguintes informações: a área integrada de segurança e o município de ocorrência do fato, a natureza do fato, a arma utilizada, a data da morte, o nome da vítima, a guia-cadáverica expedida, o sexo e a idade da vítima.

Os dados acima descritos, portanto, só poderiam ser capazes de fornecer casos de feminicídios consumados no período analisado. Para compreender as possibilidades e limitações do uso desses dados, partiu-se das análises empreendidas por Joana Monteiro, Bárbara Caballero, Marcelo Guedes Nunes e Luís Felipe Zilli acerca da utilização de dados oriundos de registros oficiais da segurança pública.

As estatísticas na área de Segurança Pública sofrem de problemáticas e limitações intrínsecas à dificuldade de manutenção de um sistema com dados sobre a criminalidade que abarque informações sobre os delitos, o contexto em que foram cometidos e sobre os sujeitos envolvidos na prática delitiva. Além disso, a tarefa de medir a incidência de crimes difere de medir a violência, pois, como analisado anteriormente, esses conceitos não são intercambiáveis e diferem no seu âmbito de validação. Os dados da segurança pública, portanto, dedicam-se a medir a criminalidade.

As principais maneiras de obter dados e informações úteis na área de segurança

---

<sup>202</sup> GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado do Ceará. **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>. Acesso em 02 jan 2021.



pública, de acordo com Joana Monteiro e Bárbara Caballero<sup>203</sup>, são baseadas três fontes primárias: dados de mortes violentas contabilizados pelo Ministério da Saúde, pesquisas de vitimização e registros administrativos das polícias, sendo esta última uma das fontes adotadas pela pesquisa. A adoção de registros policiais se justifica não só pela possibilidade de acesso facilitado, mas também pela capitulação do crime de acordo com os tipos previstos no Código Penal e regulamentados para estatísticas policiais pela Portaria nº 229/2018 do então Ministério da Segurança Pública<sup>204</sup>. Ao examinar os relatórios divulgados pela SSPDS-CE com as estatísticas para os CVLI, dedicados a explicitar as fontes de dados e a metodologia adotada, assim são caracterizados quais documentos de registros policiais são utilizados no cômputo dos referidos crimes:

Os dados utilizados para a construção das estatísticas são oriundos da combinação de diferentes fontes. A principal é o Sistema de Informações Policiais (SIP/SIP3W) que engloba os procedimentos usuais utilizados pela Polícia Civil tais como: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência e Inquérito Policial. Em se tratando de CVLI, se faz necessária a utilização de fontes secundárias de dados como os relatórios diários encaminhados pelo Comando de Policiamento do Interior (CPI), os relatórios diários encaminhados pela Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS) e os relatórios de exames cadavéricos da Perícia Forense (PEFOCE). Cabe exclusivamente à GEESP/SUPESP a responsabilidade de reunir, sistematizar e divulgar as informações estatísticas referentes à criminalidade e violência da SSPDS/CE.<sup>205</sup>

No entanto, é necessário atentar que, por ser a porta de entrada do registro de ocorrências e da apuração de crimes, nem sempre a capitulação dada inicialmente à ocorrência permanecerá após a fase de investigação. Desta forma, existe a necessidade de consolidação dos dados ao final de determinado período, para corrigir e alterar os registros necessários. No caso cearense, até o final do ano de 2019, os dados sobre CVLI eram atualizados diariamente e a consolidação era feita após o final do mês, sendo indicado no cabeçalho da tabela divulgada no portal eletrônico da SSPDS-CE quando os dados visualizados estavam ou não consolidados, como pode ser observado na figura a seguir:

---

<sup>203</sup> MONTEIRO, Joana. CABALLERO, Bárbara. Crime e Violência. SHIKIDA, Claudio D. MONASTERIO, Leonardo. NERY, Pedro Fernando. (Ed.) **Guia brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções**. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6039>. Acesso em 02 de fev 2021.

<sup>204</sup> BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp. Publicado no D.O.U. em 11 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018). Acesso em 02 de fev 2021.

<sup>205</sup> GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Indicadores Criminais. Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Estatísticas**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2020/01/01-CVLI-Estat%C3%ADsticas-Mensais.pdf>. Acesso em 02 de fev 2021.

**Figura 1 – Cabeçalho da tabela de vítimas de CVLI divulgada pela SSPDS-CE**

VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS – CVLI NO CEARÁ – DEZEMBRO/2019  
DADOS CONSOLIDADOS

ID	AI5	MUNICÍPIO	NATUREZA DO FATO	ARMA-UTILIZADA	DATA	NOME DA VÍTIMA	GUIA- /CADAVÉRICA	SEXO	IDADE
----	-----	-----------	------------------	----------------	------	----------------	----------------------	------	-------

Fonte: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2020/01/CVLI-Di%C3%A1rio-para-o-Site-Dezembro-de-2019.pdf>

Necessário frisar que a partir de 2020 a divulgação dos dados passou a ser mensal e não há mais indicativo do nome das vítimas ou da guia cadavérica respectiva, o que inviabiliza que a metodologia de identificação das vítimas utilizada no presente trabalho seja aplicada aos demais anos posteriores à 2019. Apesar de iniciativas da SSPDS-CE e da GEESP/SUPESP de, a partir de 2021, disponibilizar acesso a dados quantitativos de vítimas de ocorrências relativas à Lei Maria da Penha<sup>206</sup> e um painel dinâmico para disponibilizar informações sobre os principais indicadores criminais<sup>207</sup>, resta incerto o motivo da mudança na disponibilização dos dados sobre CVLI, bem como prejudicado o acompanhamento dos casos pela sociedade civil, apesar da justificativa de que o novo modelo de divulgação de dados é uma exigência da Lei Geral de Proteção de Dados. Conforme a imagem abaixo, é possível conferir o novo modelo de detalhamento dos CVLI, que identifica apenas o sexo das pessoas vitimadas e sua idade:

**Figura 2 – Cabeçalho da tabela de vítimas de CVLI divulgada pela SSPDS-CE**

VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS – CVLI NO CEARÁ – JANEIRO/2020  
DADOS CONSOLIDADOS

ID	AI5	MUNICÍPIO	NATUREZA DO FATO	ARMA-UTILIZADA	DATA	SEXO	IDADE
1	AI5 12	Maranguape	HOMICIDIO DOLOSO	Arma de fogo	01/01/2020	Masculino	26
2	AI5 11	Caucaia	HOMICIDIO DOLOSO	Outros meios	01/01/2020	Masculino	40
3	AI5 19	Mauriti	HOMICIDIO DOLOSO	Arma branca	01/01/2020	Masculino	23
4	AI5 11	Caucaia	HOMICIDIO DOLOSO	Arma branca	01/01/2020	Masculino	53
5	AI5 6	Fortaleza	HOMICIDIO DOLOSO	Outros meios	01/01/2020	Masculino	19

Fonte: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/01/CVLI-Diario-para-o-Site-Janeiro-de-2020.pdf>

O registro de feminicídios em específico merece atenção no contexto cearense por conta do atraso de quase três anos para que os feminicídios começassem a ser registrados de

<sup>206</sup> Disponível na parte inicial do campo de “estatísticas” do sítio eletrônico da SSPDS-CE: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>

<sup>207</sup> Disponível em: [https://www.supesp.ce.gov.br/painel\\_dinamico/](https://www.supesp.ce.gov.br/painel_dinamico/).

forma apartada do registro de homicídios dolosos<sup>208</sup>. Nesse sentido, entre a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, em março de 2015, e dezembro de 2017 não existem registros nos dados de CVLI divulgados pela SSPDS-CE de feminicídios, não havendo também correção posterior dos campos de natureza do fato para indicar aqueles crimes que, durante esse período, foram identificados como feminicídios. Esse “apagão” de dados, que ocorreu pela falta de destinação de uma opção específica no sistema da Polícia Civil para a conduta prevista no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal, dificultou sobremaneira a pesquisa empreendida, por dizer respeito a mais da metade do período pesquisado. Como detalhado em tópico posterior, a saída para indicar a ocorrência de crimes de feminicídio nesse intervalo de quase três anos foi a pesquisa em jornais e portais de notícias.

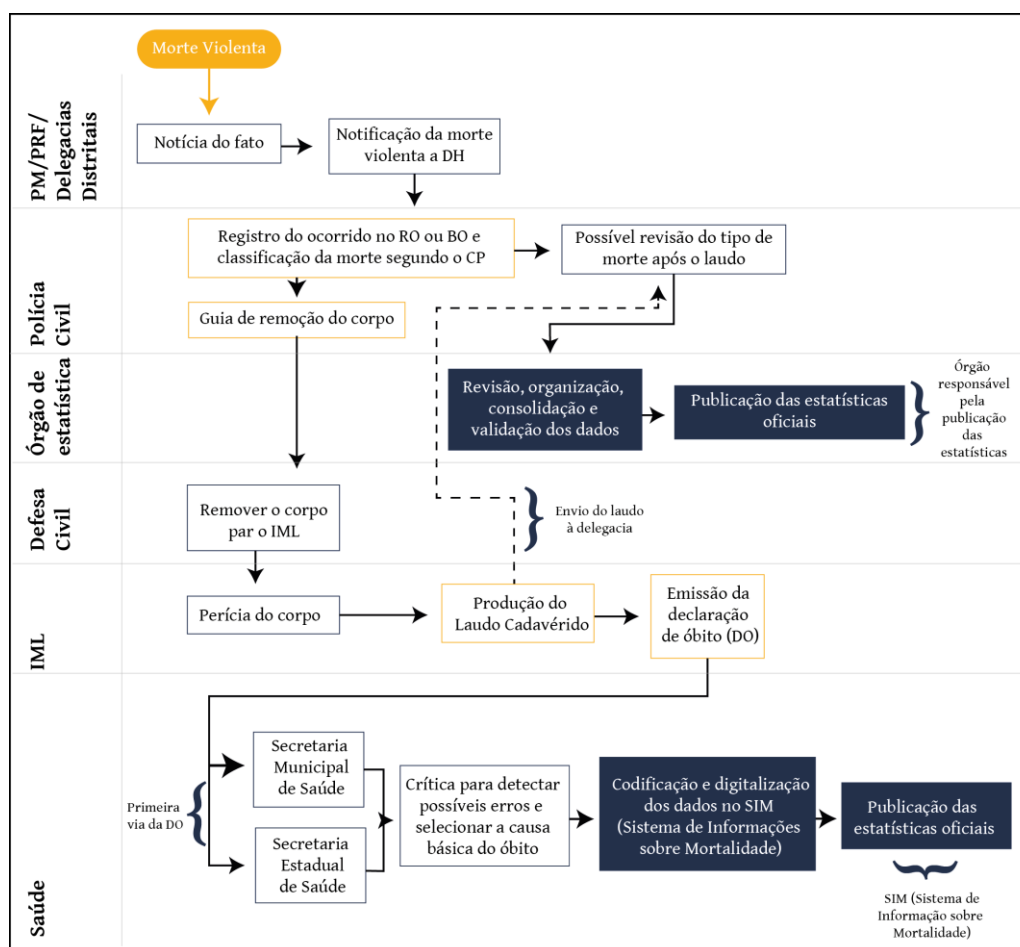
Mesmo a partir de 2018, quando já se encontravam informações sobre crimes considerados como feminicídios pela polícia civil nos relatórios divulgados pela SSPDS-CE, mostrou-se necessário manter a pesquisa complementar em jornais e portais de notícias acerca de todos os casos de mortes violentas por conta da falta de atualização daqueles assassinatos que, classificados inicialmente como homicídios dolosos, foram percebidos como feminicídios após posterior investigação, o que gera uma cifra oculta de crimes se o pesquisador baseia-se apenas nos dados policiais e não no processamento judicial completo e nas apurações jornalísticas<sup>209</sup>. A figura abaixo, elaborada por Joana Monteiro e Bárbara Caballero ajuda a identificar o tortuoso caminho pelo qual os dados do campo de segurança pública passam antes de sua disponibilização:

---

<sup>208</sup> G1 CEARÁ. **Feminicídio passa a ser contabilizado em separado pela Secretaria da Segurança do Ceará. Os dados devem ser usados para desenvolver políticas públicas de combate à violência contra mulheres, diz coordenadora de políticas públicas para as mulheres.** 06/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/feminicidio-passa-a-ser-contabilizado-em-separado-pela-secretaria-da-seguranca-do-ceara.ghtml>. Acesso em 18 maio 2019.

<sup>209</sup> ZILLI, Luís Felipe. Mensurando a violência e o crime: potencialidades, vulnerabilidades e implicações para políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 30-48, 23 dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.892>. Acesso em fev 2021.; O POVO. **Dados oficiais não alcançam a realidade dos assassinatos de mulheres.** Realidade é denunciada em pesquisas paralelas e na imprensa. Uma distância que também precisa ser percorrida - e rápido - pela Justiça. 08/04/2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/2019/04/07/um-crime-no-escuro.html>. Acesso em 18 maio 2019.

**Figura 3 - Fluxo de dados para cômputo de mortes violentas**



Fonte: MONTEIRO, Joana. CABALLERO, Bárbara. Crime e Violência. SHIKIDA, Claudio D. MONASTERIO, Leonardo. NERY, Pedro Fernando. (Ed.) Guia brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6039>. Acesso em 02 de fev 2021.

Todos esses percalços enfrentados pela pesquisa geraram implicações também na utilização de dados obtidos via Lei de Acesso à Informação<sup>210</sup>, cujos dados obtidos e anexados no Anexo 1 foram desconsiderados pela falta de parâmetros para compará-los com os casos identificados via pesquisa em jornais e no sistema eletrônico SAJ, bem como pela falta de dados relativos ao período entre 2015 e 2017 e pela metodologia meramente quantitativa dos dados apresentados.

Apesar das inconsistências e armadilhas no cômputo dos dados identificadas ao longo do tópico, a utilização das informações oriundas do sistema de segurança pública são pertinentes para a pesquisa por comporem a porta de entrada dos crimes e das vítimas no Sistema de Justiça Criminal, bem como expressarem a conexão estabelecida entre “Estado” e

<sup>210</sup> BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm). Acesso em 15 jan 2021.

“crime/criminoso”, tendo em vista que os registros oficiais permitem perceber “como os governos tipificam, processam e reagem aos fenômenos criminais”<sup>211</sup>. Tais registros permitem também referenciar geograficamente as informações sobre crimes, vítimas e criminosos, ajudando a localizar e compreender melhor a relação entre espaço urbano e criminalidade.

A partir das informações explicitadas acima, dediquei-me a selecionar nas tabelas analisadas os casos de mortes de mulheres ocorridas em Fortaleza por qualquer tipo de crime e reuni todos os resultados encontrados em um documento do programa Microsoft Office Excel. Na análise das tabelas de pessoas vitimadas por CVLI no estado do Ceará ao longo de 58 meses, referentes ao período de março de 2015 a dezembro de 2019, foram encontradas 509 pessoas identificadas pela polícia com o sexo feminino e vitimadas por CVLI de forma consumada na cidade de Fortaleza, sendo 482 capituladas como “homicídio doloso”, 12 como “latrocínio (roubo seguido de morte)”, 4 como “lesão corporal seguida de morte” e 11 como “feminicídio”. Desse universo de 509 vítimas, 38 foram identificados como vítimas de feminicídios, sendo 11 capitulados como feminicídios originalmente e 27 encontrados a partir do cruzamento de dados de casos capitulados como homicídios dolosos com informações encontradas em veículos de imprensa.

### 3.3 O papel das notícias veiculadas na imprensa como ferramenta de complementação dos dados sobre feminicídios

As dificuldades enfrentadas no processamento dos dados oriundos da SSPDS-CE motivaram a necessidade de buscar uma forma de complementação desses dados. A partir da leitura de obras e relatórios que utilizam o recorte de monitoramento midiático para analisar ou contabilizar casos de feminicídio<sup>212</sup>, bem como de outros crimes, fiz a opção por buscar notícias que indicassem que a vítima havia ou não sido morta em contexto de violência de gênero. Para isso delimiti inicialmente três portais de notícias como aqueles que seriam incluídos no rol de expressões buscadas: os portais O Povo, Diário do Nordeste e G1 Ceará. Essa escolha se deu não somente pela relevância dos três veículos, mas também pela presença de editorias dedicadas

---

<sup>211</sup> ZILLI, Luís Felipe. Mensurando a violência e o crime: potencialidades, vulnerabilidades e implicações para políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 30-48, 23 dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.892>. Acesso em fev 2021.

<sup>212</sup> FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vivian Matias dos. **O feminicídio no Ceará: machismo e impunidade**. Fortaleza: EdUECE, 2012; FROTA, Maria Helena de Paula, *et al.* **Assassinatos de Mulheres no Ceará**. Fortaleza: EdUECE, 2012; RAMOS, Sílvia (coord.). **A dor e a luta: números do feminicídio**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-dor-e-a-luta-numeros-do-feminicidio/>. Acesso em março 2021.

à notícias do campo da segurança pública.

O processo de pesquisa por notícias vinculadas aos casos deu-se em paralelo à análise das 58 tabelas de vítimas de CVLI disponibilizados pela SSPDS-CE. À medida que se identificavam vítimas registradas como do sexo feminino falecidas em Fortaleza, o nome dessas vítimas era transposto para uma tabela própria elaborada no programa Microsoft Excel e eram buscados na plataforma Google, de acordo com os critérios criados para realização dessas buscas.

Inicialmente, pretendia-se buscar o nome de cada uma das vítimas nos três sites eleitos como portais de notícias de referência. No entanto, tentativas preliminares provaram que esse método era mais demorado e nem sempre apresentava resultados para casos que realmente eram de feminicídios, principalmente por diferentes grafias dos nomes das vítimas. Além disso, a busca na plataforma Google mostrava notas sobre os casos em sites oficiais da SSPDS-CE e do Ministério Público Estadual, que atualizavam a situação da persecução criminal desses processos. A partir dessas constatações, foi montada uma lista de expressões de busca que variavam de acordo com o nome da vítima, o ano e a cidade da ocorrência e os veículos buscados.

As nove expressões designadas para compor a busca por notícias sobre casos de feminicídios foram escolhidas a partir de testes com várias outras expressões também na fase preliminar, a partir do histórico da pesquisadora de leituras de notícias diárias sobre feminicídio. O objetivo era maximizar a chance de encontrar resultados, aliando o nome da vítima a palavras comumente achadas nas notícias, como o nome da cidade de Fortaleza, o ano da ocorrência, a palavra “morta”, que geralmente encontrava-se nas manchetes, e a palavra “feminicídio”, que aparecia nas notícias a partir da apuração e qualificando suspeitas sobre o crime.

O processo de busca dos nomes das 509 pessoas identificadas pela polícia com o sexo feminino e vitimadas por CVLI de forma consumada em Fortaleza na plataforma Google foi manual e, além das expressões escolhidas, foi utilizado também o filtro temporal disponível na própria plataforma para determinar a amplitude das buscas. Nesse sentido, a pesquisa por cada uma das expressões determinadas foi realizada sem o filtro temporal, abarcando todos os resultados possíveis, e com o filtro temporal do ano em que ocorreu o crime, o que permitiu encontrar as principais notícias vinculadas a casos sem tanta repercussão midiática de forma mais célere. Os mesmos critérios de busca foram posteriormente adotados para os casos de feminicídios identificados através de pesquisas no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o e-SAJ, como será posteriormente descrito.

**Tabela 2 – Expressões utilizadas para busca de notícias vinculadas a feminicídios na plataforma de buscas Google**

<b>Nome</b>
<b>“Nome”</b>
<b>Nome morta ano da ocorrência</b>
<b>Nome morta cidade da ocorrência</b>
<b>Nome cidade da ocorrência</b>
<b>Nome feminicídio</b>
<b>Nome O Povo</b>
<b>Nome Diário do Nordeste</b>
<b>Nome G1 Ceará</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A pesquisa por notícias ligadas aos casos de mortes violentas de mulheres foram essenciais para mapear vítimas de feminicídios ocorridos entre março de 2015 e dezembro de 2017, quando não havia informações específicas sobre esses crimes nos dados da SSPDS-CE e, mesmo após 2018, quando efetivada a inclusão de um campo específico para os feminicídios dentro dos CVLI, ainda havia imprecisões que demandavam a pesquisa complementar em veículos de imprensa, pois muitos crimes violentos contra mulheres cometidos em situação de violência de gênero eram mantidos nas tabelas da SSPDS-CE como homicídios dolosos. Além disso, somente por conta da cobertura midiática sobre casos de feminicídio foi possível identificar um crime cometido contra uma mulher trans e outro cometido em uma relação homoafetiva que foram considerados pelas autoridades do Sistema de Justiça Criminal como feminicídios. Dentre os casos encontrados de feminicídios íntimos, estes dois crimes foram os únicos que apresentaram variação do padrão cisgênero e heterossexual.

À medida em que as pesquisas pelos nomes das vítimas eram realizadas no site Google, percebi que nem todos os crimes eram noticiados pelos três portais que havia selecionado anteriormente. Outros sites de notícias, nacionais ou locais, também repercutiam a morte das vítimas e os casos pesquisados e apontavam indícios de que aquele crime poderia ser considerado feminicídio ou noticiavam casos passados que já haviam sido considerados feminicídios e apresentavam novas movimentações. Para efetivar o objetivo da metodologia de maximizar o achado de casos de feminicídios, em algumas situações aceitei e utilizei notícias de outros sites para classificar um caso como uma possível morte em contexto de violência de gênero. A ponderação dessa escolha se deu de acordo com o nível de confiabilidade do site e dos fatos narrados na notícia.

Ao todo foram encontradas 118 notícias relativas a 43 vítimas de feminicídios ocorridos no período de março de 2015 a dezembro de 2019. A maior parte das notícias foram retiradas dos sites que haviam sido escolhidos como referência no início da pesquisa, quais sejam: Diário do Nordeste, com 43 notícias; G1 Ceará, com 22 notícias, e O Povo, com 21 notícias. Também foram encontradas notas nos sites do MPCE (10 notícias), da SSPDS-CE (9 notícias) e do TJCE (1 notícia) destacando a atuação profissional das entidades na persecução criminal dos casos de feminicídios relativos às vítimas pesquisadas. Por fim, foram encontradas 12 notícias em 9 sites diversos, em âmbito nacional ou local, que repercutiram a morte de mulheres em Fortaleza no período pesquisado. Abaixo é possível conferir o detalhamento do número de notícias em relação aos veículos analisados de acordo com o quantitativo:

**Tabela 3 – Número de notícias encontradas por site analisado**

Portal de notícias	Número de notícias encontradas
Diário do Nordeste <sup>213</sup>	43
G1 Ceará <sup>214</sup>	22
O Povo <sup>215</sup>	21
Site do MPCE <sup>216</sup>	10
Site da SSPDS-CE <sup>217</sup>	9
Site do TJCE <sup>218</sup>	1
Outros sites <sup>219</sup>	12
<b>Total</b>	<b>118</b>

Fonte: Elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Tendo em vista a importância que a pesquisa complementar em veículos de

<sup>213</sup> Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/>

<sup>214</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/>

<sup>215</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/>

<sup>216</sup> Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/>

<sup>217</sup> Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/>

<sup>218</sup> Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>

<sup>219</sup> Composto dos sites R7 (<https://www.r7.com/>), o extinto portal Tribuna do Ceará, Notícias de Pentecoste (<https://www.noticiasdepentecoste.com/>), Pragmatismo Político (<https://www.pragmatismopolitico.com.br/>), Metrôpoles (<https://www.metropoles.com/>), O Tempo (<https://www.otempo.com.br/>), Ceará News (<https://cn7.com.br/>), Extra (<https://extra.globo.com/>) e uma página da Intranet da prefeitura de Fortaleza que traz o seguinte trecho: “A solenidade de inauguração homenageará a Janaína da Silva Rodrigues, moradora da comunidade Maravilha que foi, aos 31 anos, vítima de feminicídio em 06 de outubro deste ano. Ela deixou três filhos e uma vida lembrada pelos projetos inovadores e pela luta social que tinha dentro do complexo habitacional. A inauguração contará com a presença da secretária da Saúde de Fortaleza, Joana Maciel e demais gestores locais da SMS.”, disponível no link: PREFEITURA DE FORTALEZA. Saúde. **Prefeitura de Fortaleza inaugura quinto Núcleo de Desenvolvimento Infantil.** 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://intranet.sms.fortaleza.ce.gov.br/?p=2267>. Acesso em jun 2020.



imprensa demonstrou ter e visando encontrar mais notícias relativas aos casos já pesquisados e a outros casos, decidi pesquisar nos sites dos portais do Diário do Nordeste, O Povo, G1 Ceará, MPCE, SSPDS-CE e TJ-CE pela expressão “feminicídio”. Essa busca rendeu como resultado principal o encontro de dois casos de violência letal de gênero: um caso de feminicídio de uma mulher trans, encontrado em uma notícia do Diário do Nordeste e que, posteriormente, pude verificar que o nome masculino da vítima era a identificação que constava na SSPDS-CE; e uma nota no site da SSPDS-CE informando a prisão de uma mulher suspeita de matar a companheira em contexto de violência doméstica.

Embora as notícias encontradas tenham sido apenas utilizadas para estabelecer um indicativo de que os casos encontrados em outras etapas da pesquisa referiam-se a feminicídios e não tenha sido possível realizar uma análise aprofundada dessas notícias, foi possível perceber que a maior parte delas indicava a ocorrência de feminicídios íntimos cometidos contra mulheres por companheiros ou ex-companheiros. Foi possível também notar que os veículos Diário do Nordeste, O Povo e G1 Ceará desenvolveram uma maneira diferente de noticiar os casos de feminicídio à medida em que o tempo avançava. Em 2015, logo depois da entrada em vigor da Lei 13.104/2015, ainda era possível encontrar menções de feminicídios como crimes passionais; a partir de 2016 os veículos passaram a focar no vocábulo “feminicídio” para qualificar os crimes e começaram a buscar informações sobre o status anterior entre vítima e acusado, como por exemplo se eles estavam separados, se a vítima já havia procurado a delegacia, se havia medida protetiva, etc.

A partir da utilização da imprensa como fonte complementar e das notícias achadas sobre 43 vítimas, 27 casos de feminicídios capitulados pela SSPDS-CE como “homicídio doloso” ou “lesão corporal seguida de morte” puderam ser identificados como possíveis feminicídios. 14 outras notícias diziam respeito a crimes já identificados como feminicídios, tentados ou consumados, pelos dados da SSPDS-CE e do e-SAJ. Os dois casos restantes de possíveis feminicídios foram identificados apenas por notícias e, curiosamente, diziam respeito a casos de feminicídios que vitimaram uma mulher trans e uma mulher lésbica.

### **3.4 A fase judicial e o processamento dos feminicídios: o processo criminal como campo de pesquisa**

Os caminhos de identificação dos casos de feminicídio na pesquisa tinham como finalidade reunir informações sobre os sujeitos envolvidos nas mortes violentas de mulheres por questões de gênero, seja como vítimas ou como acusados, bem como analisar o contexto

em que essas mortes ocorreram. Para viabilizar essa análise, escolhi examinar os processos criminais de feminicídios referentes aos casos encontrados a partir de dados da segurança pública, da imprensa e por meio de pesquisa no sistema e-SAJ, ocorridos no período de março de 2015 a dezembro de 2019 e que tramitaram em alguma das cinco varas do júri da comarca de Fortaleza. Para tanto, importa descrever como foi realizada a pesquisa no sistema e-SAJ e quais critérios foram utilizados para leitura e análise dos documentos encontrados.

### ***3.4.1 A pesquisa por feminicídios no sistema de acesso eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará***

A partir dos achados de pesquisa propiciados pelos dados da SSPDS-CE e pelo papel complementar da busca por casos de feminicídios em veículos de imprensa, foi possível buscar no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o e-SAJ, pelos nomes das vítimas e acusados, o que foi facilitado pela minha condição de advogada e, conseqüentemente, pelo acesso ao completo teor dos processos criminais, exceto aqueles em segredo de justiça. No entanto, ainda restava a necessidade de buscar casos de feminicídio tentados que tivessem sido processados pelo Poder Judiciário como a conduta prevista no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal.

Os processos judiciais são classificados de acordo com as informações essenciais sobre cada ação, que estão presentes nas peças exaradas pelo Poder Judiciário e que contém o número do processo, a classe, o assunto e os nomes da vítima e do réu.

**Figura 4 – Exemplo de cabeçalho de ações penais**

Processo nº:	<input type="text"/>
Classe:	<b>Ação Penal de Competência do Júri</b>
Assunto:	<b>Lesão Corporal</b>
Vítima do Fato:	<input type="text"/>
Réu:	<input type="text"/>

Fonte: Varas do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tendo em vista a necessidade de buscar os processos de feminicídio que tramitaram ou tramitam em uma das cinco varas do júri da comarca de Fortaleza por classe e assunto, e não por número, para ser possível identificar os casos de morte violentas de mulheres, optei por utilizar a opção de Consulta de Julgados de Primeiro Grau<sup>220</sup>, cujo formulário de consulta é

<sup>220</sup> Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg>

composto por parâmetros que permitem executar pesquisa de acordo com o assunto e a classe, como demonstrado na figura abaixo

**Figura 5 - Consulta de Julgados de Primeiro Grau**

The image shows a web interface for searching court records. The title is 'Parâmetros de Consulta'. It includes several input fields and options:

- Pesquisa Livre:** A text input field with search operators (E, OU, NÃO, ?, \*, " ") and a checkbox for 'Pesquisar por sinônimos'.
- Tipo do número:** Radio buttons for 'Número do processo' (selected) and 'Outros'.
- Número do processo:** A text input field containing '806'.
- Classe, Assunto, Magistrado, Vara:** Text input fields, each with a magnifying glass icon.
- Data:** A date range selector with 'até' and a format '(dd/mm/aaaa)'.
- Ordenar por:** Radio buttons for 'Data decrescente' (selected) and 'Data crescente'.
- Buttons:** 'Consultar' (green) and 'Limpar' (grey).

Fonte: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg>

O primeiro filtro adicionado foi o campo “Vara”, em que foram selecionadas as Varas do Júri da Comarca de Fortaleza. Em seguida, ao testar a busca por “assunto”, campo em que a opção de “feminicídio” pode ser selecionada, apareceram apenas 8 processos. Percebeu-se que a melhor opção de busca seria adicionar o termo “feminicídio” no campo de “pesquisa livre”, tendo em vista que esse campo possibilita uma busca mais ampla pelo termo nos processos existentes nas varas relacionadas.

**Figura 6 - Consulta de Julgados de Primeiro Grau**

The image shows the search results page. The left sidebar contains the search parameters, with 'feminicídio' entered in the 'Pesquisa Livre' field. The main content area shows a tree view of court records:

- Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua:**
  - 2ª Vara do Júri
  - 3ª Vara do Júri
  - 5ª Vara do Júri
  - 4ª Vara do Júri
  - 1ª Vara do Júri
- Caucaia:**
  - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Red circles highlight the 'feminicídio' search term and the selected court records. At the bottom, there are buttons for 'Selecionar', 'Todos', 'Nenhum', and 'Cancelar'.

Fonte: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg>

Com essa configuração de busca, foi possível encontrar 35 resultados, dos quais 28 foram processos de feminicídio referentes à vítimas que atendiam ao critério temporal adotado, divididos entre 25 crimes tentados e 3 consumados, que não constavam nos dados divulgados pela SSPDS-CE. Os outros 7 processos eram de ações que não se encaixavam nos critérios de busca, por não serem referentes a casos de feminicídio.

Além disso, o sistema e-SAJ foi utilizado também para buscar os processos criminais referentes às vítimas de feminicídios encontradas durante as fases de pesquisa de dados da segurança pública e de notícias divulgadas em veículos de imprensa. Foi utilizada a pesquisa de processos de primeiro grau, considerando o nome da parte, como se pode ver na figura abaixo:

**Figura 7 - Consulta de Processos de Primeiro Grau**

Fonte: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>

De um total de 68 vítimas identificadas ao longo das três fases de pesquisa por casos de violência de gênero letal, foram encontrados 65 processos criminais, tendo em vista que em 3 casos houve feminicídio tentado ou consumado de mãe e filha por um único agressor, que foram processados em uma única ação penal. Ao tentar acessar os 65 processos, 6 encontravam-se bloqueados, pois tramitam em segredo de justiça, e 1, relativo a um caso de feminicídio e posterior suicídio do autor, não foi encontrado. Foram acessados e analisados, portanto, 58 processos de feminicídio, relativos ao mesmo número de agressores e a 61 vítimas. Esse foi o universo de ações criminais estudadas para determinar quem são os sujeitos envolvidos nos crimes de feminicídios na cidade de Fortaleza e qual a interação do sistema de justiça com o circuito de violência embutido nesses crimes. Em janeiro de 2021 foi realizado o download de todas as peças disponíveis de cada processo a partir do próprio sistema e-SAJ, para análise empreendida na pesquisa documental.

É importante frisar que, apesar de ter um caminho autônomo de busca de processos criminais relativos a casos de feminicídios, tentei contato com todas as 5 Varas do Júri da Comarca de Fortaleza em diversas ocasiões entre os meses de fevereiro e março de 2021, principalmente por e-mail e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp utilizados por todas as varas, para solicitar a listagem dos processos criminais de feminicídios que tramitam em cada vara, questionar por processos criminais sobre o mesmo assunto para além daqueles que já havia encontrado e pedir acesso aos processos já identificados que tramitam em segredo de justiça. No entanto, não obtive respostas por parte de três das cinco varas e as outras duas responderam que não era possível fornecer tais informações por conta do atendimento exclusivamente remoto, pois seria necessário pesquisar na documentação física da vara.

### ***3.4.2 A frieza do papel: análise documental dos processos criminais como metodologia de pesquisa***

O longo caminho de identificação de casos de feminicídios a partir de dados da SSPDS-CE, no sistema e-SAJ e em notícias divulgadas em veículos de imprensa tinha como objetivo reunir casos de feminicídios para que fosse possível analisar seu processamento pelo Sistema de Justiça Criminal, pois a partir do exame dos documentos constantes nos processos criminais seria possível levantar dados sobre as características dos sujeitos envolvidos e o contexto de cometimento do delito.

A ideia de utilizar processos criminais de feminicídio como fonte para levantamento de dados sobre vítimas, acusados e sobre o contexto dos crimes surgiu a partir da constatação de que para reunir as informações pretendidas seria necessário acessar registros sobre os casos que, em forma de documentos, poderiam reunir a maior quantidade possível de material capaz de narrar o caso. Nesse sentido, a escolha pelos processos criminais foi natural, tendo em vista que o processamento de um crime pelo Poder Judiciário envolve uma série de exigências, elementos, documentos e fases que, previstos no processo penal, obedecem a um fluxo de justiça que ocorre de forma mais ou menos homogênea em todos os casos.

Atendiam-se, portanto, a dois critérios importantes para o objetivo da pesquisa: o levantamento de dados seria feito a partir de documentos produzidos e processados pelas mesmas instituições e, por conta disso, seria possível reunir o mesmo conjunto de dados sobre cada caso e compará-los. Essa opção implicou também na escolha de estudar o processamento dos casos na primeira instância, de acordo com o rito do tribunal do júri, e não acórdãos acerca de recursos sobre os casos, porque seria nos documentos contidos na instrução processual que poderiam ser encontradas as informações desejadas. Além disso, a opção pela análise dos processos trouxe a garantia de que mesmo nos casos em que o acusado cometia suicídio após o feminicídio, o acesso ao inquérito policial seria possível, tendo em vista as previsões constantes nos artigos 107, inciso I do CP<sup>221</sup> e 62 do CPP<sup>222</sup>.

Por ter escolhido julgados de primeiro grau com início do processamento em diferentes anos, as ações criminais tramitaram de maneiras diferentes, apresentando graus de resolução diversos: enquanto alguns dos processos analisados já tinham sido julgados em

---

<sup>221</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;

<sup>222</sup> Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

primeira e segunda instância, outros ainda estavam na fase de denúncia do acusado. Tendo em vista o duplo dever ético, enquanto pesquisadora e advogada, de resguardar a presunção de inocência dos acusados que ainda não haviam sido julgados, fiz a opção de não divulgar neste trabalho informações pessoais destes ou a identificação numérica dos processos analisados. Também motivou essa decisão a presença de documentos pessoais de vítimas, testemunhas e acusados, bem como os registros visuais do crime e das agressões em cada processo, o que, em caso de divulgação, poderia ferir a memória das vítimas.

A metodologia utilizada para analisar os 58 processos criminais de feminicídio foi a pesquisa documental com vistas ao levantamento de dados, caracterizada por Lakatos e Marconi como “coleta de dados restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”<sup>223</sup>. Embora documentos jurídicos como processos criminais sejam formas interessantes de estudar como uma sociedade regula o comportamento dos cidadãos e de que forma se apresentam os problemas sociais, as autoras alertam que eles são apenas “a ponta do iceberg”<sup>224</sup>. Ana Lúcia Sabadell<sup>225</sup>, ao abordar a pesquisa documental na análise jurídico-sociológica, aponta para duas armadilhas: a não-representatividade e a distorção da realidade.

Não há garantia de que os documentos analisados representam de forma fiel a ocorrência daquele fenômeno na sociedade, pois como já discutido a violência é um fenômeno muito mais amplo que a criminalidade, e a chegada de determinados casos a instância judicial depende da seletividade do sistema penal. Embora seja possível afirmar que há uma certa mitigação dessa armadilha nos casos estudados em relação a outros tipos de crime, pelo fato de assassinatos serem crimes que são bastante visados pela polícia e possuem ação penal pública incondicionada, é necessário atentar para a baixa resolutividade de homicídios no Brasil<sup>226</sup> e para a necessidade de caracterização pelas autoridades policiais e judiciárias de determinado crime como cometido em razão de condição do sexo feminino para que este seja investigado como feminicídio, o que depende de uma série de outros fatores relacionados a aplicação da norma jurídica.

---

<sup>223</sup> MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003, p. 174.

<sup>224</sup> MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003, p. 178.

<sup>225</sup> SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed., rev. atual. e amp. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>226</sup> NUNES, Marcelo Guedes, *et al.* **O processamento de homicídios no Brasil e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em três Estados**: Alagoas, Santa Catarina e São Paulo. 2016. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo\\_processamento\\_de\\_homicidios\\_20161116.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo_processamento_de_homicidios_20161116.pdf). Acessado em fev 2021.

Já a distorção da realidade acontece porque nos processos penais a totalidade do fenômeno de um crime violento é traduzida para documentos jurídicos por meio da mediação de profissionais responsáveis por redigir e reduzir a termo declarações de sujeitos envolvidos e atos ocorridos ao longo do processo de apuração e persecução criminal. Nesse sentido, é importante ter em mente que a análise desse tipo de documento é um resgate dos registros possíveis sobre cada caso. O que está acostado a um processo criminal é aquilo que interessa ao sistema de justiça e à persecução penal, portanto é impossível supor que toda a complexidade de um caso de violência de gênero estará registrada nos documentos analisados.

Maria Gorete Marques de Jesus, ao abordar a produção da verdade em discursos jurídicos, afirma que os documentos constantes em autos de processos “resultam de uma interrelação, na pretensa função de produzir “provas” e “verdades”, ao mesmo tempo em que oculta ou exhibe assimetrias, hierarquias e autoridades”<sup>227</sup>, sendo, nesse sentido, um discurso próprio, que exige a ciência do que está nos autos e do que não está, o que não foi registrado. Afinal, além de fornecer pistas sobre as relações de gênero nos casos analisados, deve-se ter também em consideração que os processos expressam relações de poder inclusive entre o Estado e os sujeitos ali envolvidos<sup>228</sup>.

Necessário também destacar, a partir das reflexões de Kant de Lima, que os documentos existentes em um processo criminal obedecem a diferentes regimes de produção de discurso: enquanto a fase policial segue uma lógica inquisitorial, a fase processual é guiada pela lógica do contraditório<sup>229</sup>. Essa questão impacta sobremaneira nas narrativas desenvolvidas ao longo do processo pelos atores jurídicos envolvidos, o que já foi alertado por Mariza Corrêa ao estudar casos de homicídios conjugais ainda na década de 1970<sup>230</sup>. Toda essa dimensão importa na constatação evidente de que existem aspectos importantes ao estudo da violência feminicida que não podem ser resgatadas a partir da análise documental e que, em última instância, ter os processos criminais como campo de pesquisa é lidar com a dureza do sistema

---

<sup>227</sup> JESUS, Maria Gorete Marques de. '**O que está no mundo não está nos autos**': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557. Acesso em: Acesso em 08 junho 2020.

<sup>228</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de e SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias** [online]. 2005, n. 13, pp. 244-259. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100010>. Acesso em 08 junho 2020.

<sup>229</sup> LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico** [Online], v.35 n.2, 2010, posto online no dia 16 outubro 2015. URL: <http://journals.openedition.org/aa/885>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.885>. Acesso em 08 junho 2020.

<sup>230</sup> CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas e papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

criminal. Por isso a opção por um levantamento de dados com características quali-quantitativa e grande parte de respostas às variáveis com opções fechadas se fez bastante útil na empreitada de traduzir e objetivar as informações contidas nos processos.

A análise documental foi guiada pelo fluxo de justiça do processamento de homicídios, prevista nos artigos 4º a 23 e 406 a 497 do CPP, que tratam sobre o inquérito policial e dos procedimentos relativos aos processos da competência do tribunal do júri, cujo processamento já foi minuciosamente descrito por Nunes Dias<sup>231</sup> e é dividido em duas fases: a fase policial e a fase judicial. Os casos de feminicídio seguem o mesmo rito, embora seja importante descrever como esse fluxo ocorre na cidade de Fortaleza e quais documentos são produzidos.

Na primeira fase há a investigação e apuração do crime para determinação de autoria e materialidade, cujas diligências ficam à cargo da Polícia Civil, no caso a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, e dos órgãos periciais, que no Ceará são agrupados na Perícia Forense do Estado do Ceará. Nesta fase são produzidos documentos como boletins de ocorrência, termos de depoimentos de testemunhas, suspeitos e vítimas sobreviventes, autos de prisão em flagrante, relatórios de reconhecimento visuográfica, bem como são levantadas informações constantes sobre os sujeitos no sistema da Polícia Civil e sobre os antecedentes criminais do suspeito, além de possíveis boletins de ocorrência ou processos anteriores ligados ao caso. Já os órgãos periciais realizam diligências a partir da linha de investigação adotada pela polícia para analisar os elementos que possam comprovar a materialidade e a autoria do crime, como perícias sobre corpo, armas, imagens de circuitos de segurança, etc. Documentos como laudos de exame de lesão corporal, de exame cadavérico, de exame residuográfico (para determinar se um sujeito efetuou disparo de arma de fogo), de exame balístico, de exame sobre resíduos de sangue, DNA ou outros fluidos corporais, de exame em local de morte violenta, dentre outros são importantes para qualificar as informações sobre o crime de feminicídio levantadas nessa fase.

Além disso, a autoridade policial produz o relatório final do Inquérito Policial, que narra os fatos e sumariza as diligências realizadas e provas coletadas. Esse relatório é enviado ao Poder Judiciário e distribuído entre as varas do júri competentes, para que o promotor ou promotora designado(a) analise se foram consideradas todas as linhas de investigação

---

<sup>231</sup> NUNES, Marcelo Guedes, *et al.* **O processamento de homicídios no Brasil e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em três Estados:** Alagoas, Santa Catarina e São Paulo. 2016. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo\\_processamento\\_de\\_homicidios\\_20161116.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo_processamento_de_homicidios_20161116.pdf). Acessado em fev 2021.



plausíveis, podendo este optar por solicitar mais diligências, por pedir o arquivamento do caso ou oferecer a denúncia do suspeito. A decisão do Ministério Público é encaminhada ao juiz competente que deverá decidir qual a providência cabível e, caso aceite a denúncia do Ministério Público, tem início a fase judicial.

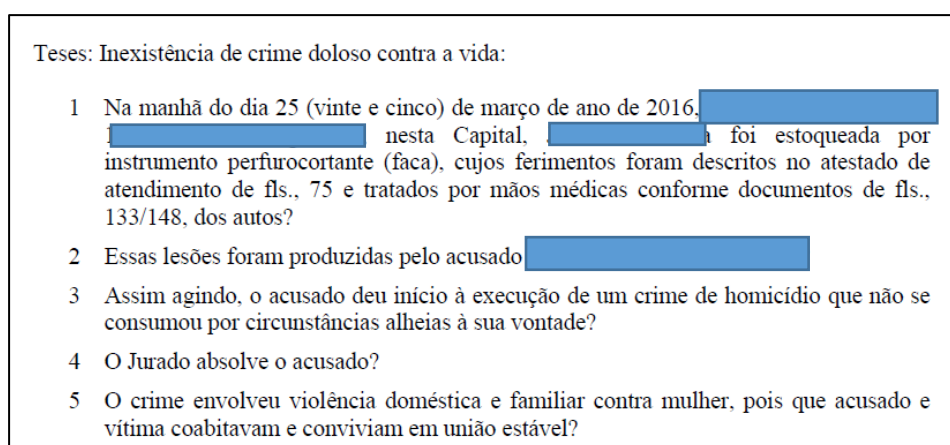
Após a constituição pelo réu de advogado particular ou defensor(a) público(a) para encarregar-se da defesa e realizar a resposta à acusação, inicia-se a fase de instrução, na qual serão mobilizados laudos e depoimentos do acusado e de outras testemunhas solicitadas por acusação e defesa para que, em audiência, seja realizada a produção de provas. A partir da determinação ou não de evidências suficientes para que seja acionado o julgamento em tribunal do júri, o juiz deverá decidir entre a absolvição sumária, a desclassificação do crime para outra categoria, a impronúncia para aguardar novas evidências ou a pronúncia para prosseguir com o julgamento. Nessa fase são produzidos memoriais finais pelos órgãos de acusação e defesa, analisando os elementos colhidos durante a fase policial e de instrução e pugnando pela pronúncia ou impronúncia do acusado. Tais peças foram bastante úteis por frequentemente transcrever as falas de acusado e testemunhas presentes nas gravações das audiências de instrução a que não tive acesso.

A partir da decisão pela pronúncia, o processo é encaminhado para julgamento pelo tribunal do júri. De acordo com o artigo 447 do CPP, o tribunal do júri é composto por um juiz togado, que preside os trabalhos, e por vinte e cinco jurados, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento e serão responsáveis pela decisão. Durante as sessões do júri acontecem falas, apresentação de provas e debates entre acusação e defesa. Após a conclusão das argumentações pelas partes, os jurados escolhidos para o Conselho de Sentença devem votar, de forma individual e sem comunicação entre si, acerca de quesitos que questionam materialidade do fato, da autoria ou da participação, da absolvição<sup>232</sup> e de causas de diminuição ou qualificação do crime. Esses quesitos são elaborados e redigidos pelo juiz presidente na forma de proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Abaixo exemplo de quesitos para julgamento:

---

<sup>232</sup> Desde 2008, por força da Lei nº 11.689, de 2008, existe um quesito genérico de absolvição do acusado, havendo a possibilidade de que os jurados, mesmo reconhecendo a materialidade do fato e a autoria do réu, absolvam o mesmo das acusações, o que só poderá ser desconstituído em sede de recurso, gerando a necessidade de novo julgamento por nulidade do primeiro júri.

**Figura 8 – Exemplo de termo de quesitos para julgamento em sede de Tribunal do Júri**



Fonte: Varas do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A votação é decidida por maioria dos votos e fica a cargo do juiz presidente elaborar a sentença absolutória ou condenatória e, em caso de desclassificação do crime doloso contra a vida para outro tipo penal existente (como por exemplo a lesão corporal) caberá ao juiz presidente proferir a sentença referente a este. Na sentença o juiz deve fixar a pena a ser cumprida pelo acusado e o regime de cumprimento desta. Em todas as fases judiciais cabem recursos.

**Figura 9 – Fluxo do processamento de homicídios**



Fonte: NUNES, Marcelo Guedes, *et al.* **O processamento de homicídios no Brasil e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em três Estados: Alagoas, Santa Catarina e São Paulo.** 2016. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo\\_processamento\\_de\\_homicidios\\_20161116.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo_processamento_de_homicidios_20161116.pdf). Acessado em fev 2021.

O acesso aos autos das ações criminais franqueado pela minha condição de advogada não contemplou os registros visuais de depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento, o que tornou ainda mais importante a leitura atenta de todas as peças processuais e documentos policiais ou periciais. Inicialmente, pensei que a leitura apenas do relatório final do inquérito policial, das peças de denúncia ofertada pelo Ministério Público e

de resposta à acusação da defesa e das sentenças de pronúncia e julgamento seria suficiente para extrair todos os dados necessários. No entanto, a leitura preliminar de alguns processos mostrou que as informações buscadas também estavam presentes de forma mais completa em documentos produzidos na fase policial e pericial e nos memoriais finais, principalmente porque continham depoimentos dos sujeitos envolvidos às autoridades policiais descrevendo fatos anteriores e contemporâneos ao feminicídio, descrição da forma de cometimento do crime e transcrições de depoimentos em juízo.

O preenchimento do instrumento de pesquisa adotado foi acompanhado da realização de um relatório complementar, contendo as seguintes informações sobre cada caso de feminicídio: nome da vítima, nome do acusado, número do processo, vara do júri competente, resumo do caso e indicação de documentos importantes em cada processo, a partir da indicação da página constante no arquivo em PDF, salvo a partir de download no sistema e-SAJ. Esse fichamento permitiu mapear os documentos policiais, periciais ou judiciais presentes em cada processo e a destacar as informações mais importantes de cada caso.

### **3.5 Procedimento metodológico e elaboração do instrumento de pesquisa**

O presente tópico tem como finalidade explicitar o percurso percorrido pela pesquisa para encontrar os dados de feminicídios acima descritos. A necessidade de recorrer à diversas fontes de dados para identificar e mapear os casos de feminicídios ocorridos na cidade de Fortaleza entre março de 2015 e dezembro de 2019 apenas ocorre pela falta de dados públicos completos e confiáveis sobre todos os casos de feminicídios tentados e consumados. Nesse sentido, a metodologia adotada foi dividida em três fases distintas e teve como objetivo reunir informações sobre o maior número possível de casos de feminicídios de acordo com os parâmetros temporal e local determinados, visando ter um universo abrangente de casos para o período analisado.

A partir da compreensão das fontes de dados disponíveis, bem como de sua abrangência e suas limitações, foi traçado um caminho de busca para que os dados de feminicídio pudessem ser identificados e delimitados. Para tanto, o procedimento de identificação foi dividido entre feminicídios tentados e consumados, porque cada um deles passou por filtros de identificação diferentes no interior do aparato de segurança pública e justiça criminal do estado. Na ausência de um banco de dados público sobre os crimes ligados à violência de gênero e das limitações das informações obtidas via Lei de Acesso à informação no portal Ceará Transparente, os casos de feminicídio precisaram ser rastreados. Nesse sentido,

tanto os dados oriundos da SSPDS-CE, como as notícias mapeadas e as buscas no portal eletrônico da justiça estadual foram essenciais para que os processos criminais de feminicídio fossem identificados.

A pesquisa foi iniciada pela busca dos feminicídios consumados, tendo em vista que os dados da SSPDS-CE constituíam a fonte mais abrangente. Nessa fase foram analisados 58 relatórios mensais de pessoas vitimadas por Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) divulgados pela SSPDS-CE e relativos aos meses de março de 2015, quando entrou em vigor a Lei 13.104/2015, e dezembro de 2019, quando a lei totalizava um período de quase cinco anos em vigor. Os relatórios foram salvos a partir da aba estatísticas do sítio eletrônico da SSPDS-CE<sup>233</sup> em abril de 2020 e sua análise foi realizada entre os meses de abril e outubro de 2020. Foram selecionados todos os casos de vítimas identificadas pela polícia como do sexo feminino e mortas em Fortaleza por CVLI de qualquer natureza, chegando ao resultado de 509 mortes violentas de mulheres no período analisado, sendo 482 capituladas como “homicídio doloso”, 12 como “latrocínio (roubo seguido de morte)”, 4 como “lesão corporal seguida de morte” e 11 como “feminicídio”.

No entanto, por conta da limitação do sistema da Polícia Civil, que só começou a classificar os feminicídios como crime apartado do homicídio doloso em 2018, foi necessário buscar uma forma de complementar informações de todas as vítimas encontradas nessa primeira fase. Para tanto, os nomes de todas as 509 vítimas foram pesquisados na plataforma de buscas Google, de acordo com os parâmetros anteriormente descritos, no período de abril a outubro de 2020. A partir dessas buscas, foram encontrados 27 feminicídios dentre os casos capitulados como homicídios dolosos, os quais, somando-se aos 11 casos identificados como feminicídios pela própria SSPDS, totalizaram 38 feminicídios.

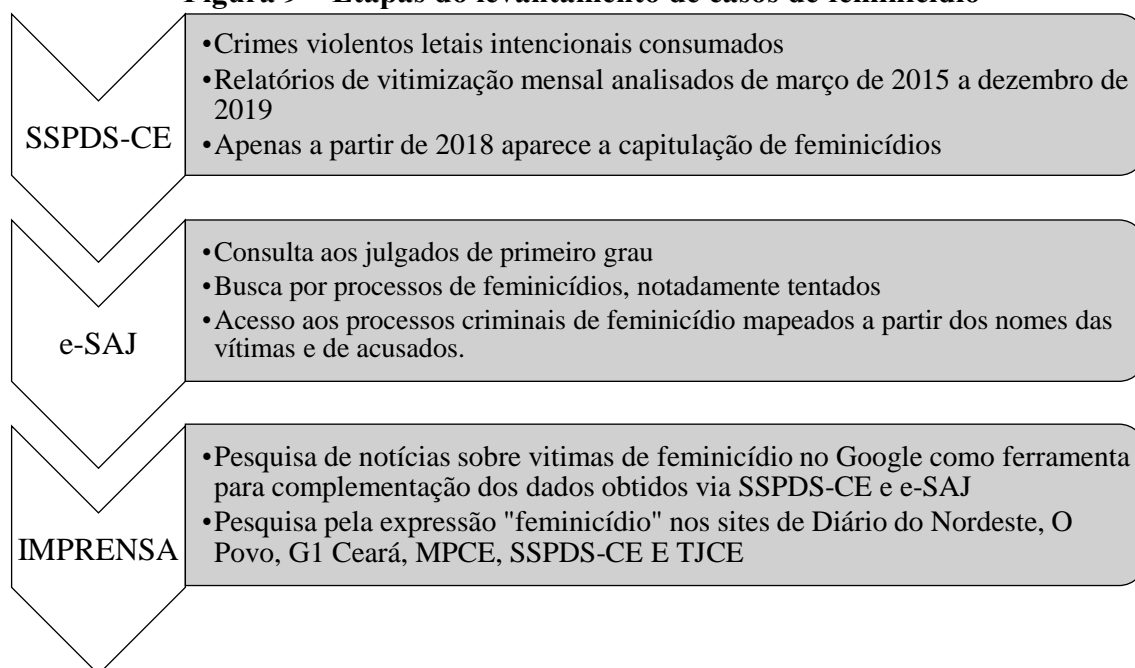
Para efetivar a procura por casos de feminicídios tentados, optou-se pela busca da expressão “feminicídio” no campo de pesquisa livre da consulta a julgados de primeiro grau das cinco varas do júri da comarca de Fortaleza presente no sistema e-SAJ, adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Esse modelo de busca permitiu que o sistema obtivesse processos cujas sentenças contivessem a expressão feminicídio, resultando em 35 resultados, dos quais 28 foram processos de feminicídio referentes à vítimas que atendiam ao critério temporal adotado, divididos entre 25 crimes tentados e 3 consumados, que não constavam nos

---

<sup>233</sup> GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Indicadores Criminais. Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Estatísticas.** Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2020/01/01-CVLI-Estat%C3%ADsticas-Mensais.pdf>. Acesso em 02 de fev 2021.

dados divulgados pela SSPDS-CE. Os outros 7 processos eram de ações que não se encaixavam nos critérios de busca, por não serem referentes a casos de feminicídio. Na última etapa da pesquisa por casos de violência letal de gênero, a expressão "feminicídio" foi buscada nos sites dos portais de notícia Diário do Nordeste, O Povo, G1 Ceará e nos sites do MPCE, SSPDS-CE e TJCE e resultou na descoberta de dois casos referentes a um feminicídio contra mulher trans cometido pelo seu companheiro e outro cometido contra uma mulher lésbica em que a polícia acusava sua companheira. Abaixo gráfico que ilustra as fases da pesquisa empreendida:

**Figura 9 – Etapas do levantamento de casos de feminicídio**



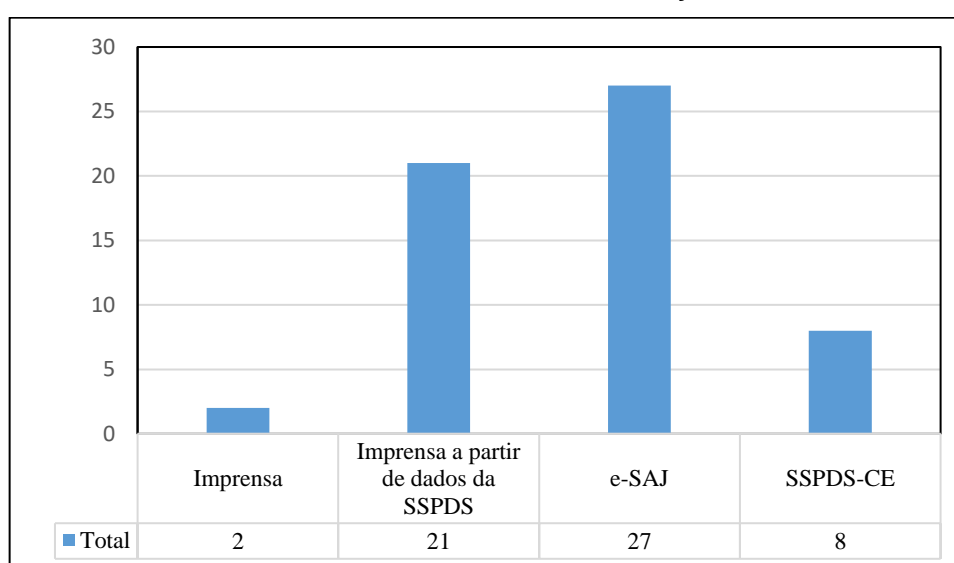
Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A partir das três etapas de levantamento de casos de feminicídio acima referidas, foram identificadas 68 vítimas de feminicídio e 65 processos criminais, tendo em vista que em 3 casos houve o cometimento de duplo feminicídio por um único agressor e em um mesmo contexto, o que fez com que os crimes cometidos contra as 6 vítimas fossem agrupados em 3 processos. Foi realizada a tentativa de acesso aos 65 processos criminais por meio da consulta do nome de vítimas e agressores no sistema e-SAJ, no campo de consulta a processos de primeiro grau. Dos 65 processos buscados, 6 tramitavam em segredo de justiça, e 1, relativo a um caso de feminicídio e posterior suicídio do autor, não foi encontrado. Portanto, o universo de processos criminais de feminicídio encontrados e acessados foi de 58 ações penais, encontrados de acordo com as seguintes etapas de pesquisa:

**Tabela 4 – Processos criminais analisados de acordo com a fonte do caso de feminicídio**

<b>Fontes dos processos criminais encontrados</b>	<b>Número de processos criminais encontrados de acordo com as fontes</b>
e-SAJ	27
Imprensa a partir de dados da SSPDS	21
SSPDS-CE	8
Imprensa	2
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Gráfico 1 – Fonte da identificação**

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A análise documental dos 58 processos criminais foi empreendida entre os meses de janeiro e abril de 2021 e totalizou a leitura de 24.671 páginas. Os documentos policiais, periciais e judiciais contidos nos processos criminais foram analisados com a finalidade de preencher informações das variáveis constantes no instrumento de levantamento de dados elaborado pela pesquisadora. A estrutura do instrumento de pesquisa busca reunir informações para responder as perguntas de partida do trabalho: quem são os sujeitos envolvidos nos feminicídios na cidade de Fortaleza entre 2015 e 2019 e quais os limites dos mecanismos do sistema de justiça na proteção das mulheres vítimas de feminicídio no contexto estudado.

Para tanto, realizei uma pesquisa censitária, analisando todos os 58 processos criminais encontrados. Optei pelo modelo censitário de levantamento de dados pela falta de um parâmetro para identificar se o universo de casos encontrados pelas fases anteriores de pesquisa constituía ou não um conjunto representativo da realidade, tendo em vista a notória ausência de

dados completos e abrangentes sobre o período estudado. Essa ausência de um parâmetro do universo total de feminicídios ocorridos em Fortaleza entre 2015 e 2019 tornou inviável a determinação de amostras dentro do conjunto de 58 processos encontrados. A necessidade de adoção de uma metodologia múltipla com o objetivo de reunir o maior número possível de casos de feminicídios também tornou inviável a utilização do método indutivo, motivo pelo qual as análises realizadas dizem respeito ao universo de processos aqui considerados.

O volume de documentos analisados em cada processo demandou um trabalho de definição bastante clara dos termos a serem considerados e posteriormente analisados<sup>234</sup>, o que se fez quando da elaboração do instrumento de levantamento de dados descrito no tópico seguinte. Para sua elaboração, colaboraram pesquisas que analisaram o fluxo de justiça de casos de feminicídio<sup>235</sup> ou buscaram determinar o perfil socioeconômico de ofendidas e agressores e a caracterização dos crimes de violência doméstica e familiar e feminicídio que chegavam ao poder judiciário<sup>236</sup>.

### ***3.5.1 Instrumento de pesquisa adotado***

Uma vez compreendidas quais fontes de pesquisa poderiam ser utilizadas para recolher as informações acerca da violência de gênero letal em Fortaleza e definida a tarefa de estabelecer quem são os sujeitos envolvidos nos crimes de feminicídio, além de conhecer mais sobre o contexto desses crimes, o passo seguinte foi o de estabelecer as variáveis úteis para recolher e analisar tais informações. Nesse sentido, foram traçados inicialmente cinco eixos de análise com a intenção de estabelecer um modelo de avaliação de casos de feminicídio: informações sobre os sujeitos, sobre o grau de relacionamento entre vítima e acusado, sobre o crime, sobre o processo criminal e sobre a atuação do sistema protetivo definido pela Lei Maria da Penha em cada caso. Tais eixos, bem como os valores de referência utilizados para as

---

<sup>234</sup> Foi utilizado como guia na tarefa de determinar as variáveis necessárias e a forma de questioná-las a obra FOWLER JR., Floyd J. **Pesquisa de levantamento**. 4ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2011.

<sup>235</sup> ATENCIO, Graciela *et al.* **Feminicidio en Euskadi y Navarra 2010-2015**. Casos, tratamiento en prensa y análisis de sentencias. Espanha: Mugarik Gabe, 2017. Disponível em: [https://www.mugarikgabe.org/wp-content/uploads/2019/03/feminicidio\\_euskadi\\_navarra\\_2010\\_2015\\_es.pdf](https://www.mugarikgabe.org/wp-content/uploads/2019/03/feminicidio_euskadi_navarra_2010_2015_es.pdf). Acesso em jun 2020.

<sup>236</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga. (Coord.) **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Relatório analítico propositivo. Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em jun 2020.; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Núcleo de gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. Disponível em: <https://sobef.com.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-RAIOX-do-FEMINICIDIO-pdf.pdf>. Acesso em 29 nov 2020.

respostas, foram dispostos em forma de um instrumento de levantamento de dados, respondido pela pesquisadora a partir da leitura dos processos criminais de feminicídio e que pode ser conferido no Apêndice B.

A coleta dos dados foi realizada de duas formas: pelo preenchimento das respostas para cada variável em uma tabela do programa Microsoft Excel, a partir do instrumento de pesquisa apresentado, e através de um documento no programa Microsoft Word em que eram descritos os conteúdos mais importantes do processo, bem como quais informações foram retiradas de cada documento e as páginas em que esse documento se encontrava no arquivo completo do processo criminal. Desta forma, a análise quantitativa foi acompanhada de uma análise qualitativa que serviu como guia de leitura para os processos e permitiu mapear os elementos subjetivos que não entravam na análise quantitativa, bem como caminhos processuais de cada caso. Esse relatório paralelo ajudou também na realização de um fichamento dos processos, para evitar que informações fossem perdidas e que o máximo de dados possíveis fosse organizado e armazenado, de forma a otimizar a leitura realizada e tendo em vista o volume de processos lidos. A partir dos dados colocados no Excel, foram gerados os elementos visuais como gráficos e tabelas apresentados no terceiro capítulo.

### *3.5.1.1 Os sujeitos*

No primeiro eixo, o objetivo era formar uma descrição socioeconômica dos principais sujeitos envolvidos no caso de feminicídio, quais sejam: a vítima e o acusado ou a acusada – tendo em vista que o polo ativo do crime, diferentemente do polo passivo, pode ser ocupado por mulheres ou homens, pois a caracterização violência doméstica e familiar independe de orientação sexual, seguindo a interpretação do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.340/2006<sup>237</sup>. O detalhamento das informações sobre as vítimas foi realizado apenas para as vítimas primárias, inicialmente visadas pelo agressor. As vítimas secundárias foram descritas de forma sucinta e relacional aos sujeitos estudados (como por exemplo: “irmão da vítima”, “mãe do acusado”, etc) e se foram ou não vítimas fatais, não sendo possível recolher dados de todas as variáveis determinadas para a vítima primária. Nesse sentido, vale a pena diferenciar vítimas primárias e secundárias e vítimas efetivas e visadas.

---

<sup>237</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (grifo nosso)



A partir da leitura da pesquisa “Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”<sup>238</sup>, realizada pelo Ministério Público de São Paulo, foi possível perceber como a vitimização decorrente do feminicídio atinge outros sujeitos além da vítima primária, ou seja, a mulher que sofre feminicídio ou tentativa de feminicídio. A pesquisa do órgão paulista demonstrou que em 26% dos feminicídios ocorridos em 121 municípios pesquisados no Estado de São Paulo, outras pessoas também sofreram ataque/violência no contexto do feminicídio. Em geral, essas vítimas – denominadas de secundárias – mantêm algum tipo de relacionamento com os sujeitos e estão presentes nas situações de violência ocorridas. Já a diferença entre vítima efetiva e vítima visada decorre de uma situação de erro, penalmente denominada como erro de execução, conforme o artigo 73 do Código Penal. A vítima efetiva é aquela atingida pelo agente por acidente ou erro no uso dos meios de execução, atingindo assim pessoa diversa da vítima inicialmente visada.

Já no campo da autoria, o acompanhamento de notícias sobre crimes de feminicídio permitiu perceber que, embora a maior parte dos casos tenham como autor da violência apenas um agente, é possível que haja outras formas de organização da ação delitiva, como por exemplo a existência de coautores ou partícipes e de um mentor intelectual para o crime, enquanto outro agente fica responsável pela sua execução. Nesse sentido, outros atores que participaram da dinâmica delitiva foram analisados da mesma forma que as vítimas secundárias, a partir de uma perspectiva relacional com o acusado.

Os dados coletados sobre os sujeitos nessa fase foram os seguintes: idade completa ao tempo do crime, raça ou cor, identidade de gênero, caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual, ocupação, grau de escolaridade, bairro de residência, existência de antecedentes criminais do acusado, presença ou não de filhos, quantidade de filhos e presença de descendentes menores de idade<sup>239</sup>. É possível conferir os valores atribuídos a cada critério analisado quando do preenchimento da tabela de acordo com o instrumento de pesquisa no apêndice B.

A primeira informação coletada sobre os sujeitos foi a idade da vítima e do acusado ao tempo do feminicídio, levando-se em conta apenas os anos completos. Desta forma, por exemplo, se a mulher fosse vítima de feminicídio na véspera do seu aniversário, o cálculo da

---

<sup>238</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Núcleo de gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte.** Disponível em: <https://sobef.com.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-RAIOX-do-FEMINICIDIO-pdf.pdf>. Acesso em 29 nov 2020.

<sup>239</sup> Durante o processo de qualificação, a professora Helena Frota sugeriu a inclusão do dado sobre a religião dos sujeitos, no entanto a leitura preliminar dos processos criminais demonstrou que esse dado não estava presente na maioria dos documentos analisados.

idade recairia sobre os anos completos de vida desta na data do crime, sem levar em consideração a idade nova que esta completaria no dia posterior. Essa escolha serviu para diminuir as distorções que poderiam existir no cálculo da quantidade de sujeitos em cada faixa etária.

Outra variável importante pra compreender os padrões existentes dentro da situação de violência foi a identificação étnico-racial dos sujeitos. A raça/cor foi determinada por heteroatribuição, a partir dos documentos de identificação de vítimas e acusados presentes nos processos criminais analisados. O sistema de classificação utilizado por tais documentos é, em tese, o mesmo empregado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em suas pesquisas, qual seja a divisão da população em 5 grupos raciais: branco, pardo, preto, amarelo e indígena. Essas opções foram dispostas na tabela de análise, formando um rol de respostas fechado, junto com duas opções para classificar os casos em que ou não foi possível identificar a raça ou cor dos sujeitos ou havia informações conflitantes nos documentos analisados.

A partir de uma pesquisa preliminar, foi possível perceber que os documentos em que poderia encontrar tais informações sobre os sujeitos seriam ou documentos da Polícia Civil (como a Consulta Integrada e o Boletim Individual), documentos relativos à prisão (como a ficha do detento) e, por último, documentos médico-legais, seja de exames de laudos cadavéricos ou de exames de corpo de delito.

Quando do tratamento dos dados, a população preta e parda foi considerada como um só grupo, tendo em vista a pertinência da análise de Sueli Carneiro já na década de 1980 ao apontar que essa divisão arbitrariamente estabelecida fragmenta a identidade racial da população negra, escamoteia a importância numérica da população negra no conjunto da população brasileira e é instrumentalizada para o embranquecimento da população do país<sup>240</sup>. Nesse sentido, as desvantagens econômicas enfrentadas tanto por pretos quanto por pardos os tornam um grupo mais homogêneo na sociedade brasileira, motivo pelo qual se torna muito mais lógico que esse grupo seja considerado em conjunto.

A terceira variável analisada foi a identidade de gênero dos sujeitos envolvidos, considerada com a identificação ou não dos indivíduos com o gênero a eles atribuído no nascimento. As opções dispostas na análise foram cisgênero (quando há identificação com o gênero atribuído) e transgênero (quando há identificação com gênero diverso daquele atribuído no nascimento). Como não é possível extrair tais informações diretamente da fala ou de declarações de sujeitos, busquei indicativos nos processos quanto à existência de pessoas trans

---

<sup>240</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulher Negra. In: CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019, p. 15.

envolvidas nos casos estudados, sendo encontrado um caso de mulher trans vítima de feminicídio.

A característica do relacionamento quanto à orientação sexual é a definição da maneira que se expressam a atração sexual e a afetividade entre os sujeitos envolvidos, a partir da classificação do relacionamento como heterossexual (quando envolve indivíduos de gêneros diferentes) ou homoafetivo (quando envolve indivíduos de mesmo gênero). Como mais uma vez não foi possível buscar a declaração dos sujeitos envolvidos de forma direta, a classificação foi inferida a partir da leitura dos processos criminais. As opções acima descritas para a definição da identidade de gênero e da orientação sexual do relacionamento tiveram junto às opções descritas duas outras para classificar os casos em que ou não foi possível identificar as informações sobre os sujeitos ou havia informações conflitantes nos documentos analisados. Embora se reconheça a existência de outras formas de manifestação das identidades de gênero e da sexualidade, inclusive com a existência de sexualidades dissidentes, a opção realizada aqui por uma representação binária se justifica não apenas pelas limitações da pesquisa documental quanto à aferição de dados como esses, mas também pela quantidade de processos analisados.

Na falta da renda como critério para determinação da condição socioeconômica dos sujeitos, a ocupação e a escolaridade foram utilizadas para aferir a classe social e o acesso à educação formal dos indivíduos envolvidos em casos de feminicídio. O campo destinado à ocupação foi deixado em aberto, para preenchimento a partir da atividade laboral dos sujeitos presentes em termos de depoimentos ou em extratos de bancos de dados da SSPDS, como o Boletim Individual e a Consulta Integrada no sistema da Polícia Civil, bem como a própria qualificação dos sujeitos nos depoimentos. Os dados de escolaridade também foram aferidos desses documentos, mas foram transpostos para a análise de forma diferente da classificação utilizada pelos órgãos de segurança pública. Nos documentos acostados aos processos, os sujeitos são classificados de acordo com a sua escolaridade como “analfabeto”, “alfabetizado”, “1º grau” completo ou incompleto, “2º grau” completo ou incompleto e “ensino superior” completo ou incompleto. Para equiparar esses termos à divisão dos graus de escolaridade comumente utilizados atualmente, além de retirar a adjetivação direcionada aos sujeitos, interpretou-se: “analfabeto” como “sem instrução formal”, “alfabetizado” como “ensino fundamental incompleto” e 1º e 2º grau respectivamente como ensino fundamental e ensino médio, podendo ser completo ou incompleto, restando “ensino superior” completo ou incompleto grafado da mesma maneira.

A determinação do bairro de residência da vítima e do agressor serviu para mapear em que área da cidade os sujeitos residem e em que territórios e comunidades estão inseridos,

bem como para comparação com o bairro de ocorrência do crime. Esse critério exprime os conflitos de desigualdade social que estão presentes na distribuição das pessoas e dos recursos pelos espaços da cidade, ganhando ainda mais relevância em Fortaleza, que concentra índices de Desenvolvimento Urbano bastante diferentes entre as áreas centrais e privilegiadas e as periferias. Além disso, em momento posterior à pesquisa, esse dado pode servir à análise da distância entre a residência das vítimas e o serviço de atendimento mais próximo, bem como à alocação de espaços de acolhimento de mulheres vítimas de violência. O campo destinado ao bairro de residência foi deixado em aberto, para preenchimento a partir das informações fornecidas pelos documentos analisados, e quando a ofendida ou o agressor não residia originalmente na cidade de Fortaleza, foi informada a cidade em que este residia antes do crime.

Quanto ao acusado, foi examinada também a existência ou não de antecedentes criminais. Esse foi o único critério dessa parte do instrumento de pesquisa que se dedicou apenas a um dos sujeitos, principalmente por conta da presença nos processos dessa informação apenas em relação ao acusado e muito raramente em relação à vítima. Para aferir se existiam ou não registros de antecedentes criminais, foram utilizados documentos como a folha de antecedentes criminais fornecida pela Polícia Civil e as certidões de existência ou não de outros processos, principalmente na Justiça Estadual. Nesse quesito, foram considerados antecedentes criminais de forma ampla, como prisões anteriores e passagens pela polícia, não apenas as condenações criminais transitadas em julgado, principalmente por conta da impossibilidade de consultar documentos que não aqueles presentes nos processos analisados.

O último critério analisado foi a existência ou não de filhos de vítimas e acusados, a quantidade de filhos e a faixa etária dos descendentes – se maiores ou menores de idade – com valores relativos à data do crime. Tais informações foram retiradas dos depoimentos de familiares e dos próprios descendentes afetados, quando estes já tinham idade hábil para comparecer perante as autoridades. As informações sobre os filhos dos sujeitos envolvidos são importantes para aclarar quais os impactos da violência letal de gênero não só no arranjo e nos laços familiares, mas também na vitimização indireta desses outros sujeitos que são afetados pela situação de violência<sup>241</sup>. Nesse sentido, ainda existem poucos dados e falhas na organização de serviços e políticas públicas direcionadas ao atendimento dos familiares afetados, o que pode servir a melhoria desse atendimento<sup>242</sup>.

---

<sup>241</sup> JUNG, Valdir Florisbal; DE CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em 20 nov de 2020.

<sup>242</sup> ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher**: uma pesquisa biográfica. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 16, n. 1, p. 20, 20 maio 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984->

### 3.5.1.2 O grau de relacionamento entre vítima e acusado

No segundo eixo, foi proposta uma análise do tipo de relacionamento existente entre vítimas e acusados, tendo em vista a importância do aspecto relacional para a compreensão de parte significativa dos feminicídios ocorridos e também para a caracterização jurídica do tipo penal. Nesse sentido, os dados coletados acerca desse aspecto foram: a existência ou não de relacionamento prévio ao crime, a natureza do relacionamento entre os sujeitos, o tipo e o tempo da relação, a situação do relacionamento ao tempo do crime, o tempo de separação nos casos em que o relacionamento não se mantinha e se havia histórico de violência no relacionamento.

Das duas hipóteses de feminicídio previstas no Código Penal brasileiro, tem-se que a existência de uma relação prévia entre os sujeitos é determinante para que se caracterize a hipótese de violência letal de gênero em contexto de violência doméstica e familiar (art. 121, inciso VI, § 2º-A, I). Nesse caso, a lei penal se refere à definição de violência doméstica e familiar presente no artigo 5º da lei 11.340/2006<sup>243</sup>. Já a segunda hipótese de cometimento do feminicídio, qual seja a violência letal de gênero por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, inciso VI, § 2º-A, II) não apresenta exigência de prévio relacionamento, sendo a definição do que constitui tal situação discriminatória atribuição das autoridades responsáveis pela apuração e julgamento do caso.

Tendo em vista o caminho já descrito de busca dos casos de feminicídio, os critérios analisados nesse eixo do instrumento de pesquisa ganham enorme relevância, tendo em vista que a pesquisa preliminar apontou que a existência de relacionamento prévio entre os sujeitos envolvidos era determinante para que o caso começasse a ser classificado e investigado como feminicídio.

---

7289.2016.1.23288. Acesso em 20 maio 2020.; ECONORDESTE. **Órfãos do feminicídio**: as dores dos filhos das vítimas. 08 de março de 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas>. Acesso em 09 mar 2021.; AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Familiares que assumem filhos de vítimas de feminicídio relatam problemas psicológicos e financeiros**. 24/06/2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/femicidio/familiares-que-assumem-filhos-de-vitimas-de-femicidio-relatam-problemas-psicologicos-e-financeiros/>. Acesso em 09 mar 2021.

<sup>243</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O primeiro dado levantado foi a existência ou não de relacionamento prévio, classificado na tabela a partir das opções sim, não e não foi possível identificar, seguido pela determinação da natureza do relacionamento existente. As respostas para esse último critério foram baseadas nas possibilidades mais comuns apontadas pelo conhecimento prévio e pela pesquisa preliminar, a partir dos quais foram determinadas as opções: relacionamento íntimo, a vítima era ascendente do acusado (mãe), a vítima era descendente do acusado (filha), outra relação familiar, não existia relacionamento e não foi possível identificar.

A partir desse dado, principalmente quando da resposta de que a relação existente era um relacionamento íntimo, foram coletadas informações sobre o tipo e o tempo da relação, a situação do relacionamento ao tempo do crime e se havia histórico de violência no relacionamento. Esses dados são importantes para saber como e há quanto tempo se organizava a relação entre os sujeitos e se existiam fatos anteriores que demonstrassem indícios de violência na relação, bem como de tentativas de romper com essas violências. Além disso, a descrição de como se encontrava o relacionamento ao momento do crime é relevante para compreender qual a prevalência de casos de feminicídio em que a inconformidade com a separação foi o motivo alegado pelo agressor para o cometimento do crime.

O campo destinado à informação sobre o tempo de relacionamento foi deixado em aberto, para preenchimento a partir das informações dadas pelos indivíduos, coletadas principalmente a partir dos termos de depoimentos de tanto dos sujeitos envolvidos, quanto de outros familiares que os conheciam. Os relacionamentos íntimos foram classificados entre namoro, união estável e casamento, além da opção de não foi possível identificar. O campo de descrição da situação do relacionamento ao tempo do crime foi dividido entre as opções em convívio, separação, não foi possível identificar e não se aplica, para os casos em que não havia relacionamento íntimo. Além disso, os casos em que os sujeitos estavam em processos de separação foram classificados de acordo com o tempo de rompimento de acordo com os seguintes intervalos: até 3 meses, entre 3 e 6 meses, entre 6 meses e 1 ano e mais de 1 ano.

A determinação da existência ou não de episódios de violência no relacionamento prévios ao crime foi realizado a partir da leitura dos termos de depoimento presentes nos processos, classificando o campo disponível a este dado entre sim (houve registro anterior de violência), não (não houve registro anterior de violência) e não foi possível identificar. Uma questão importante que ficou evidente a partir da pesquisa preliminar foi a do conflito entre a percepção das vítimas e de outros familiares sobre a violência e a classificação das violências na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, ao encontrar afirmações como por exemplo “ele só gritava e era ciumento, mas nunca me bateu”, foi necessário pensar o que seria levado em

consideração na resposta a esse quesito: se a percepção da vítima ou o reconhecimento da Lei Maria da Penha de que existem outras formas de violência para além da violência física. A escolha foi por levar em consideração mesmo as violências que, apesar de narradas pelas vítimas, não eram reconhecidas pelas mesmas como violações. Essa escolha se baseou na importância de identificar as diversas formas de violência, reconhecidas no artigo 7º da Lei Maria da Penha<sup>244</sup> e tomadas em consideração em documentos destinados à avaliação de riscos<sup>245</sup> da situação de violência vivida.

### 3.5.1.3 O crime

O terceiro eixo de análise presente no instrumento de levantamento de dados é de informações sobre a dinâmica de cometimento crime de feminicídio. Esses dados são importantes para compreender o momento da prática delitiva: como e quando ela se deu. Além disso, a avaliação da forma de cometimento e das alegações do acusado são muito importantes para analisar qual o modo de operação da violência e o que move o acusado ao cometimento do crime. Os dados analisados nesse eixo foram se o feminicídio foi ou não consumado, data e horário de ocorrência do crime, bairro de ocorrência do crime, arma ou meio utilizado para cometimento do feminicídio, local da agressão, se a agressão foi cometida na frente de familiares e a motivação declarada pelo agressor para cometimento do feminicídio. A narrativa factual presentes nas peças de denúncia e nos relatórios do inquérito policial foi importante para que essas informações pudessem ser identificadas e sistematizadas.

---

<sup>244</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>245</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Formulário de Avaliação de risco FRIDA**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12757-formulario-de-avaliacao-de-risco-frida>. Acesso em jun 2020.

O campo destinado à classificação dos feminicídios como consumado ou tentado foi redigido com essas duas opções. A data e o horário do crime foram extraídos a partir principalmente das peças de denúncia e do inquérito policial que descrevem o caso, bem como a informação sobre o bairro de ocorrência do crime. A arma ou meio utilizado para o cometimento do feminicídio foi descrito de forma aberta, a partir dos documentos periciais analisados, principalmente por conta da possibilidade de utilização de mais de um meio para cometimento da prática delitiva.

A classificação do local em que ocorreu a agressão seguiu uma lista de opções pré-determinadas, como tentativa de aferir a relação do espaço em que o feminicídio foi cometido com os sujeitos. As alternativas colocadas foram: residência da vítima, residência do agressor, residência comum de vítima e agressor, local de trabalho da vítima, local de trabalho do agressor, via pública, e outro local a ser especificado. O dado sobre a ocorrência ou não do feminicídio na presença de familiares foi outra informação avaliada, com opções de resposta sim, não ou vítima grávida. Para os casos de feminicídios duplos, foi considerada que havia a presença de outros familiares. Essa informação foi levada em conta não só pela relevância dos dados sobre os familiares afetados pelo feminicídio, mas principalmente após a modificação trazida pela Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018, que adicionou o cometimento do crime na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima como causa de aumento de pena do feminicídio. Embora tenha se pensado incluir a aferição das causas de aumento de pena inseridas por essa legislação, elas apenas se aplicariam aos casos ocorridos no ano de 2019, logo não poderia ser objeto de produção de dados homogêneos durante o período analisado.

O último dado avaliado nessa parte do instrumento foi a motivação declarada pelo agressor para cometimento do feminicídio. De acordo com a pesquisa preliminar, foram enunciadas quatro motivações que apareceram mais frequentemente, quais sejam: ciúmes, inconformidade com a separação, traição e vingança. Além dessas opções, foram consideradas como possibilidades outras motivações (descritas no instrumento de acordo com a alegação feita), a negativa de autoria, não alegou motivação e não identificado, para os casos em que o agressor não tenha declarado nenhuma razão para o cometimento da violência ou que não tenha sido possível identificar se houve ou não motivação alegada.



#### *3.5.1.4 O processo criminal*

Além das informações sobre os sujeitos, seu relacionamento e os detalhes da dinâmica delitiva, importam também as informações sobre o processamento dos feminicídios pelo sistema de justiça criminal, para entender qual foi o tratamento dado ao crime e rastrear o desfecho dos casos estudados, bem como posicionar essas informações dentro da comarca de Fortaleza. Nesse sentido, os dados coletados nessa parte do instrumento de pesquisa representam uma análise das questões externas de localização dos processos no âmbito das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza e do status do processo criminal e do réu após o julgamento em primeira instância.

Os dados analisados nesse eixo foram a vara em que o processo criminal foi julgado, a hipótese de feminicídio afirmada na denúncia, de acordo com a previsão legal do artigo 121, § 2º, VI, o status do caso e do acusado logo após o julgamento em 1ª instância e a pena recebida em 1º instância. Tendo em vista o recorte espacial adotado pelo trabalho, os processos criminais de feminicídio analisados se encontram na circunscrição da comarca de Fortaleza, que conta com 5 Varas do Júri, e foram classificados de acordo com a vara em que tramitam ou tramitaram.

Já as informações sobre a hipótese de feminicídio afirmada pela denúncia apresentada pelo Ministério Público buscou analisar como se dá a subsunção do fato à norma, ou seja, quais casos os membros do órgão acusador interpretam como casos de feminicídio e em qual das duas hipóteses previstas pelo código penal – em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher – os crimes de feminicídio estão sendo enquadrados. Esse dado é importante por conta das questões de redação e interpretação da norma exploradas no capítulo anterior, em que a primeira hipótese de feminicídio prevalece nos casos de violência letal de gênero levados à julgamento, enquanto a segunda hipótese tem aplicação menos comum. Isso ocorre não apenas por conta da clareza do tipo penal e da existência de um sistema de normas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ligado à Lei Maria da Penha, mas também por conta da falta de protocolos claros para identificação de outros tipos de violência letal de gênero que não o feminicídio íntimo.

O status do caso foi aferido a partir de opções capazes de traduzir em que fase o processo criminal se encontrava, tendo em vista que a pesquisa analisou casos que ocorreram ao longo de 5 anos e que, de acordo com as características do crime, poderiam ter processamentos diversos. Nesse sentido, o status dos casos foram classificados como: em fase

de investigação (quando o inquérito policial ainda não foi finalizado), arquivamento do inquérito por morte do acusado (quando o suspeito, por suicídio ou por outra circunstância, morre logo após o crime), processo criminal em andamento (quando já foi apresentada a denúncia e até a realização do júri), julgado em primeira instância (quando ocorre o julgamento em tribunal do júri e há uma sentença, condenatória ou absolutória), julgado em segunda instância (quando os eventuais recursos à sentença do júri foram julgados pelo tribunal de justiça), processo criminal arquivado, júri anulado ou não foi possível identificar.

Os dados do status do acusado após o julgamento em 1ª instância foram coletados a partir da sentença do tribunal do júri e divididos entre as opções condenado, absolvido, suspeito, falecido (nos casos de arquivamento por morte do acusado), com sentença anulada e não foi possível identificar. Os dados analisados referem-se ao estado dos processos no mês de janeiro de 2021, quando estes foram salvos a partir do sistema e-SAJ e passaram a ter as informações coletadas. Por último, o campo destinado à pena recebida em 1ª instância foi preenchido a partir da leitura das sentenças, colocando “absolvido” no campo referente àqueles que receberem sentença absolutória e o respectivo número correspondente à pena nos casos de condenação.

#### *3.5.1.5 A atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha*

No quinto e último eixo de análise do questionário, foram examinadas as informações relativas à atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha em cada caso de feminicídio tentado ou consumado. As informações coletadas nessa parte do instrumento foram, em sua maior parte, colocadas em forma de perguntas objetivas, com opções como sim, não ou não foi possível identificar. A escolha dessa forma de organização da coleta de dados se deu para aumentar a clareza das respostas, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos inquéritos policiais que originalmente apuraram possíveis agressões não letais ocorridas anteriormente ao feminicídio.

O preenchimento das informações coletadas se deu de forma progressiva, tendo em vista o conteúdo das perguntas. Desta forma, por exemplo, as informações sobre a existência de medida protetiva em vigor, o tempo para sua concessão e a natureza da mesma dependem diretamente da resposta afirmativa à questão “havia pedido de medida protetiva?” e só foram preenchidas quando essa primeira questão fosse positiva. Os dados obtidos nesse eixo do instrumento se relacionam diretamente ao quesito analisado no eixo sobre o grau de

relacionamento entre os sujeitos que avaliou a existência ou não de episódios anteriores de violência.

A primeira questão colocada foi “a vítima já havia procurado a delegacia alguma vez?”, utilizada para aferir se a ofendida buscou o atendimento policial antes da ocorrência do feminicídio, que se demonstrava a partir de registros de boletins de ocorrência anteriores. A questão “havia denúncia por crime ligado à Lei Maria da Penha?” buscou compreender se antes da ocorrência do feminicídio o acusado havia sido denunciado e/ou processado por crime em contexto de violência doméstica e familiar, como ameaça, lesão corporal, dano, etc.

A pergunta “havia pedido de medida protetiva anterior ao crime?” questiona se a vítima, além de procurar o atendimento policial, solicitou medida protetiva em momento anterior ao crime e o quesito “havia medida protetiva em vigor?” afere se ao tempo da ocorrência do crime havia medida cautelar concedida para a ofendida, sendo a natureza dessa medida protetiva classificada como aquelas que obrigam o agressor (previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha) ou que se dirigem à ofendida (previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha). A questão “houve descumprimento da medida?” busca compreender se, quando o feminicídio foi cometido, havia medida de protetiva em vigor que foi desrespeitada pela ação do agressor e, por fim, a pergunta “houve encaminhamento à casa abrigo ou alguma instituição de acolhimento em momento anterior ao crime?” destina-se a saber se a avaliação de risco da situação da vítima ensejou a sugestão de abrigamento e se o encaminhamento à casa-abrigo ocorreu.

## 4 O CIRCUITO DOS FEMINICÍDIOS NA CIDADE DE FORTALEZA

*Eu não sabia que uma mulher podia ser morta pelo simples fato de ser mulher, mas tinha escutado histórias que, com o tempo, fui ligando umas às outras. Casos que não terminavam com a morte da mulher, mas em que ela era objeto da misoginia, do abuso, do desprezo.*

*(Garotas Mortas – Selva Almada)*

Visando à compreensão do circuito de ocorrência dos feminicídios estudados, são apresentados os resultados obtidos pelo levantamento de dados acerca dos processos criminais identificados a partir do percurso metodológico anterior. Embora a análise quantitativa seja a base do levantamento, aspectos qualitativos são abordados a partir de observações específicas que se destacaram no curso da análise documental. Apoiado no referencial teórico criminológico crítico e de compreensão das relações de gênero, analisam-se algumas chaves de interpretação dos feminicídios interseccionando uma análise micro e macrosociológica sobre as masculinidades e a percepção da violência de gênero como parte de um circuito de violações que atravessam a vida das mulheres. Por fim, discute-se os limites e as potencialidades do sistema protetivo estabelecido pela Lei Maria da Penha frente às vulnerabilidades complexas das situações de violência enfrentadas, considerando a diferenciação funcional entre mecanismos de reconhecimento, enfrentamento e prevenção à violência letal de gênero e as normas que visam a punição de condutas delitivas ocorridas nesses contextos.

### 4.1 Levantamento de dados acerca de feminicídios ocorridos na cidade de Fortaleza entre março de 2015 e dezembro de 2019

No presente tópico são expostos os resultados do levantamento de dados realizado que teve como fonte a análise documental dos processos criminais de feminicídios. Divididos em cinco grupos, as questões aqui colocadas visam ajudar a identificar quem são os sujeitos envolvidos como vítimas e acusados nas práticas delitivas de feminicídio em Fortaleza: qual sua idade, sua cor, se são cisgênero ou transgênero, se estão envolvidos em relacionamentos heterossexuais ou homoafetivos, a que profissão se dedicam, o quanto puderam se dedicar aos estudos, onde moram e se possuem filhos. Buscam também qualificar informações sobre o contexto de relacionamento entre autor e vítima, bem como os caracteres essenciais do cometimento do crime, como o local em que ocorreu, durante qual período do dia, qual instrumento foi utilizado para a agressão e se houve justificativa do acusado para o crime.

A partir de informações presentes nos processos criminais, foi possível também analisar em que fase do fluxo de justiça os casos estão e avaliar o contato do sistema protetivo da Lei Maria da Penha com cada feminicídio, percebendo o acontecimento de uma violência letal de gênero como o ponto culminante de circuitos de violência que permeiam de forma diversa as vidas de cada vítima. É justamente nos pontos mais críticos desses circuitos que os mecanismos desenvolvidos pela LMP ambicionam intervir.

O percurso metodológico descrito no capítulo anterior teve como resultado o acesso a 58 processos de feminicídio referentes a crimes ocorridos na comarca de Fortaleza entre março de 2015, mês em que a Lei 13.404/2015 entrou em vigor, e dezembro de 2019. Como já explicitado, embora a contagem de casos seja feita pelo número de vítimas, o número de processos criminais correspondente é menor, tendo em vista a existência, no universo de casos encontrados, de três feminicídios duplos, em que o mesmo acusado vitimou duas mulheres (mãe e filha). Logo, embora o número de vítimas seja 61, o número de acusados e, portanto, de ações penais é de 58. Além disso, os feminicídios são divididos em 37 consumados e 24 cometidos na forma tentada. Abaixo, é possível perceber a divisão dos processos criminais de acordo com o ano de abertura do inquérito policial e a divisão quanto à letalidade dos feminicídios:

**Tabela 5 – Número de processos criminais de feminicídio encontrados por ano**

<b>Número de processos criminais de feminicídio encontrados (2015-2019)</b>	
2015	8
2016	15
2017	13
2018	13
2019	9
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 6 – Classificação dos feminicídios quanto à letalidade**

<b>Característica do feminicídio quanto à letalidade</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Consumado	37
Tentado	24
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

O ano de 2015 apresenta o menor número de processos encontrados, o que pode ser justificado pelo menor período de vigência da lei naquele ano. Já os anos intermediários de 2016, 2017 e 2018 apresentam números semelhantes de processos encontrados, enquanto 2019, por ser o período mais recente, apresenta um número menor de processos.

#### ***4.1.1 Os sujeitos***

A caracterização socioeconômica dos sujeitos envolvidos como vítima e acusados nos processos de feminicídio é uma forma de suprir questionamentos sobre a identidade dos sujeitos afetados pela violência letal de gênero. Embora a pesquisa documental e o próprio caráter de frequente letalidade do crime analisado impeçam examinar de forma mais aprofundada o caráter subjetivo dos atores diretamente envolvidos, angariar dados que situem socialmente as pessoas estudadas é extremamente útil para visualizar quais são as parcelas populacionais mais vulneráveis à violência letal de gênero.

##### *4.1.1.1 As vítimas*

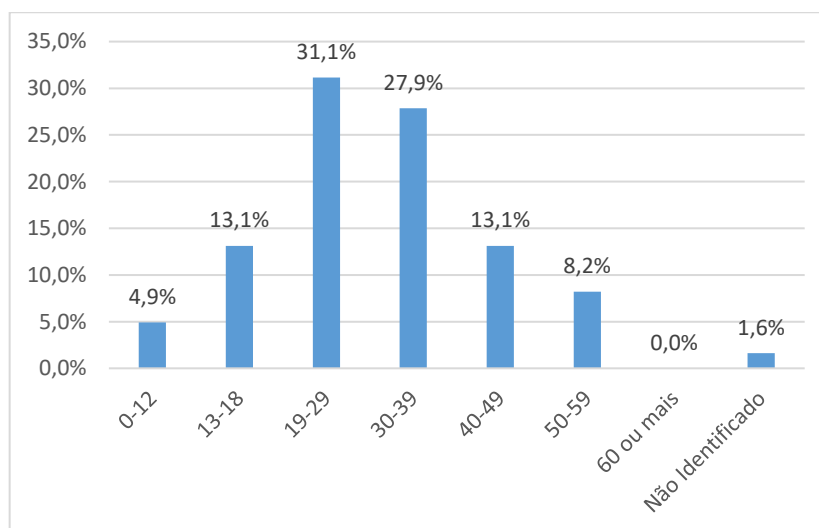
À consideração do feminicídio como uma violência extrema que se abate sobre as mulheres importa o conhecimento de quem são essas mulheres e de outras opressões que elas porventura possam enfrentar. Os dados aqui considerados foram relativos às vítimas visadas pelo autor do crime, tenham sido elas vítimas efetivamente feridas ou não. Em 6 dos 58 casos analisados, a vítima visada diferiu da vítima efetivamente lesionada. Embora nos casos analisados a vítima visada tenha sofrido uma tentativa de feminicídio, é importante destacar que outras pessoas próximas também foram afetadas diretamente pela violência perpetrada contra a mulher e, em um dos casos, chegou a falecer.

Analisando as idades das vítimas na data da ocorrência do fato e dividindo-as em sete faixas etárias, é possível perceber uma maior concentração de vítimas entre 19 e 39 anos, totalizando 59% da população analisada. Destaca-se o número de crianças vítimas de feminicídio consumado no mesmo contexto delitivo que vitimou suas mães, de forma tentada em um dos casos e consumada nos outros dois casos. As crianças tinham respectivamente 7 meses, 2 anos e 12 anos quando vieram à óbito, tendo sido o falecimento da última vítima associado à violência sexual cometida por seu padrasto após o feminicídio da companheira, mãe da criança. Também destaca-se o alto número de adolescentes vitimadas por feminicídio, todas no contexto de relacionamentos íntimos e mortas por companheiros ou namorados e duas delas, com 18 anos já completos, estavam grávidas.

**Tabela 7 – Idade de vítimas de feminicídio de acordo com a faixa etária**

Faixa etária	Nº de vítimas	% por faixa etária
0-12	3	4,9%
13-18	8	13,1%
19-29	19	31,1%
30-39	17	27,9%
40-49	8	13,1%
50-59	5	8,2%
60 ou mais	0	0,0%
Não Identificado	1	1,6%
Total	61	100%

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Gráfico 2 – Faixa etária das mulheres vítimas de feminicídio (%)**

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A abordagem interseccional adotada pela pesquisa levou em conta as diferenças intragênero de vitimização por violência contra as mulheres, motivadas sobretudo pela opressão racial e já analisadas no primeiro capítulo<sup>246</sup>. Os dados sobre a variável de cor das vítimas foram

<sup>246</sup> De acordo com dados do Atlas da Violência 2020 (IPEA), que são retirados do banco de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos, ou seja, uma taxa de vitimização quase três vezes maior quando o critério racial é aplicado, o que se repete nos números de cada gênero: as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras. Já os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, compilados a partir dos registros das Secretarias de Segurança Pública estaduais, denotam tendência parecida: das vítimas de violência letal no Brasil em 2019, 74,4 são negras, enquanto 25,3 são brancas. Além disso, das 1.326 vítimas de feminicídio no mesmo período, 66,6% eram negras. Cf: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 out. 2020.; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 14. ed. São

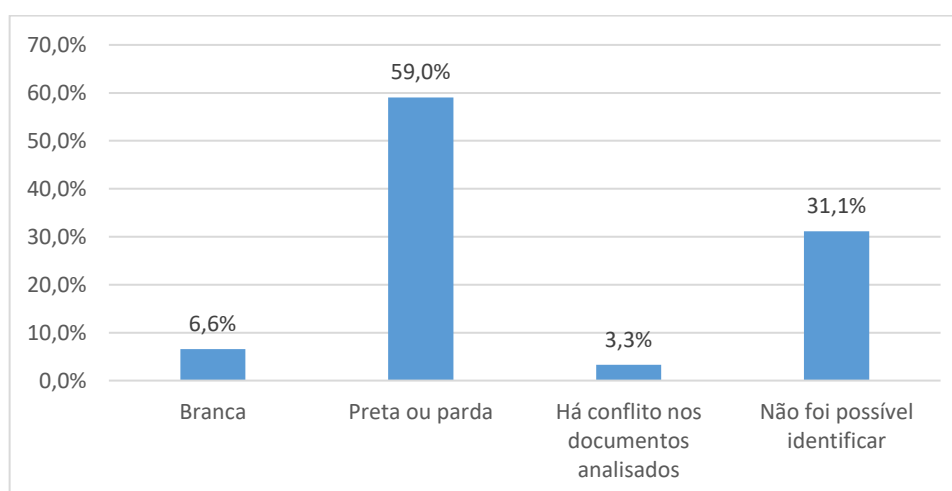
coletados de acordo com os documentos policiais ou periciais constantes no processo. A impossibilidade de colher tais dados de forma autodeclarada por parte de vítimas fez com que 21 das 61 vítimas, um terço do resultado, não tenha tido sua cor identificada, seja por conflitos entre os documentos analisados ou pela ausência da informação nos documentos analisados (o que se deu principalmente em casos de feminicídio tentado, nos quais a descrição realizada no laudo de exame de lesão corporal realizado pelo perito forense focava na descrição das lesões e não abordava a descrição física da vítima). Das 40 vítimas que tinham cor assinalada nos documentos policiais e periciais analisados (como consulta integrada da polícia civil sobre a pessoa ou laudo de exame pericial), não foram encontradas vítimas identificadas como indígenas ou amarelas, apenas identificadas como brancas, pretas ou pardas. As mulheres brancas representaram 6,6% das vítimas encontradas, enquanto as mulheres pretas e pardas foram 59% das vítimas identificadas.

**Tabela 8 – Número de vítimas de acordo com a cor**

<b>Definição da cor das vítimas encontradas nos documentos</b>	<b>Nº de vítimas</b>	<b>% por cor</b>
Branca	4	6,6%
Preta ou parda	36	59,0%
Há conflito nos documentos analisados	2	3,3%
Não foi possível identificar	19	31,1%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Gráfico 3 – Cor das mulheres vítimas de feminicídio (%)**





Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A diferença substancial entre o número de mulheres brancas e negras vitimadas por feminicídio dentre os processos analisados evidencia que estas são mais vulneráveis à violência de gênero e à escalada de letalidade dessas violações, ainda mais quando se percebe que mesmo que todas as vítimas que não tiveram sua identificação racial realizada nos documentos fossem brancas, o número total de mulheres negras ainda seria bastante maior: 25 mulheres brancas para 36 mulheres negras. Embora esses dados não surpreendam, causam consternação e demonstram a urgente necessidade de políticas de acolhimento e atendimento à mulheres vítimas de violência a partir das necessidades específicas das mulheres negras, compreendendo que estas são atravessadas por diversas violações em outros âmbitos da vida.

A utilização da categoria gênero pela teoria feminista desnaturalizou a noção de sexo biológico e evidenciou que os papéis masculinos e femininos são construídos socialmente, fazendo com que a identificação com um ou outro gênero (ou com nenhum deles) partisse da expressão individual. A identidade de gênero é, portanto, o que se deve ser levado em conta ao identificar mulheres e homens. Na pesquisa realizada, foi encontrada apenas um assassinato de mulher trans que foi considerado pelas autoridades policiais e judiciárias como feminicídio. O caso específico foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar, pelo companheiro da vítima.

**Tabela 9 – Número de vítimas de acordo com a identidade de gênero**

<b>Identidade de gênero</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Cisgênero	60
Transgênero	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

O único feminicídio de uma mulher trans encontrado pela pesquisa foi rastreado a partir de uma notícia que narrava o fato. Posteriormente, foi encontrado o nome masculino da vítima, com o qual ela já não mais se identificava, nas listagens fornecidas pela SSPDS-CE dos CVLI ocorridos à época do fato. O nome masculino da vítima também foi utilizado durante todo o processo de apuração e julgamento do caso, em documentos policiais, periciais e judiciais que, embora trouxessem ocasionalmente o nome social da vítima, identificavam-na com a denominação que ela não mais utilizava.

No campo da caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual, também foi encontrado apenas um caso de feminicídio em um relacionamento íntimo homoafetivo, que

foi localizado em uma nota à imprensa no site da SSPDS-CE.

**Tabela 10 - Número de vítimas de acordo com a caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual**

<b>Caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Heterossexual	60
Homoafetivo	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A quantidade de casos de feminicídios de mulheres trans e em relações lésbicas não é um indicativo de que não existe violência contra essas populações, mas sim da invisibilização das violações por elas sofridas. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Ceará esteve em evidência nas estatísticas levantadas pelo grupo acerca de casos de transfobia e homofobia: 16 assassinatos em 2017<sup>247</sup>, 13 assassinatos em 2018<sup>248</sup> (quando Dandara dos Santos foi morta de forma brutal) e 11 assassinatos em 2019<sup>249</sup>. Os dados apontam também que esses crimes frequentemente são crimes de ódio, por discriminação de gênero, o que está presente na maneira cruel com que mulheres trans são assassinadas. Em pesquisa acerca de casos de violência doméstica em relações lésbicas, pesquisadores da UFPA alertam para a mesma atitude invisibilizadora<sup>250</sup>. Esses e outros relatórios elaborados por pesquisadores independentes e associações da sociedade civil<sup>251</sup> demonstram que é necessário que a política de segurança pública estadual esteja atenta para identificar casos de violência de gênero fora do padrão de relacionamentos íntimos e de relações

<sup>247</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em jun 2020.

<sup>248</sup> BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, IBTE, ANTRA, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em jun 2020.

<sup>249</sup> BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em jun 2020.

<sup>250</sup> ALENCAR, Renata dos Santos; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; RAMOS, Maely Ferreira Holanda. Violência Doméstica nas Relações Lésbicas: registros da invisibilidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 174-186, 23 dez. 2018. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.809>. Acesso em maio 2021.

<sup>251</sup> O relatório “A dor e a luta” lançado pela Rede Observatórios de Violência mapeou 13 casos de transfeminicídios no Estado do Ceará durante o ano de 2020. Cf: RAMOS, Sílvia (coord.). **A dor e a luta: números do feminicídio**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-dor-e-a-luta-numeros-do-feminicidio/>. Acesso em março 2021.

cisgênero e heterossexuais, reconhecendo sua existência e elaborando protocolos específicos para lidar com esses casos.

As mulheres vítimas de violência identificadas apresentavam baixo nível de escolaridade e exerciam ocupações que não exigiam formação escolar continuada. Das 61 vítimas identificadas, 44,8% não chegaram a concluir o ensino fundamental e nenhuma chegou a adquirir grau técnico ou qualificação em nível superior. As ocupações das vítimas foram listadas por atividade e corroboram as informações sobre nível de escolaridade. Esses dados são úteis para, na falta de indicadores de renda, aferir a classe social das mulheres vitimadas por feminicídio, bem como elaborar sobre a possível vulnerabilidade financeira, que é um dos fatores que contribuem para a maior sujeição das mulheres à relacionamentos violentos. A apresentação desses dados não implica que mulheres de classes sociais mais abastadas e que exercem profissões que exigem formação superior não sofrem violência ou são vítimas de feminicídio, mas para evidenciar que, dentre os feminicídios pesquisados na cidade de Fortaleza, as mais vulneráveis são as mais vitimadas.

**Tabela 11 – Número de vítimas de acordo com o nível de escolaridade**

<b>Nível de escolaridade</b>	<b>Nº de vítimas</b>	<b>% por nível de escolaridade</b>
Sem instrução formal	2	3,4%
Ensino fundamental incompleto	26	44,8%
Ensino fundamental completo	5	8,6%
Ensino médio incompleto	7	12,1%
Ensino médio completo	12	20,7%
Não foi possível identificar	9	15,5%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 12 – Ocupações das vítimas**

<b>Ocupação declarada</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Agente Comunitária de Saúde	1
Atendente de telemarketing	1
Autônoma	3
Auxiliar de cozinha	1
Cabelereira	1
Camareira	1
Comerciante	2
Costureira	3
Cozinheira	1
Cuidadora de idosos	1
Depiladora	1
Desempregada	1

Diarista	1
Do lar/Dona de Casa	8
Empregada doméstica	3
Empresária	1
Estudante	9
Garçonete	2
Manicure	1
Não identificado	9
Pensionista	3
Sargento do Exército	1
Sem profissão	2
Supervisora de limpeza	1
Supervisora de Loja	1
Técnica de enfermagem	1
Vendedora	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

O dado sobre o bairro de residência das vítimas ajuda a posicionar sua existência geograficamente no espaço urbano, reconstituindo os espaços da cidade em que estas habitavam. A maior parte das vítimas morava em bairros periféricos, nos quais os serviços públicos são geralmente oferecidos de maneira precária. Quatro vítimas moravam em outra cidade (Baturité, Maranguape, Maracanaú e Quixadá), mas foram assassinadas enquanto estavam em Fortaleza.

**Tabela 13 – Bairro de residência das vítimas por número de mulheres**

Bairro de residência	Nº de vítimas
Aerolândia	1
Água Fria	2
Álvaro Weyne	1
Antônio Bezerra	1
Bairro Ellery	1
Barra do Ceará	1
Barroso	1
Baturité	2
Bom Jardim	5
Canindezinho	1
Cidade dos Funcionários	1
Conjunto Ceará	2
Conjunto Esperança	1
Conjunto Maravilha - Bairro de Fátima	1
Dias Macedo	2

Dionísio Torres	1
Genibaú	2
Granja Lisboa	2
Jangurussu	2
Jardim das Oliveiras	2
Jardim Guanabara	1
Jardim Iracema	1
João XXIII	3
Lagoa Redonda	1
Maracanaú	2
Maranguape	1
Montese	1
Pacajus	1
Panamericano	1
Parque Santa Maria	1
Parquelândia	1
Passaré	2
Paupina	2
Pici	2
Pirambu	1
Planalto Ayrton Senna	2
Quintino Cunha	2
Quixadá	1
São Bento	1
Sapiranga	1
Vicente Pinzon	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Quanto à informação sobre os filhos das vítimas, é possível afirmar que a maior parte (75,4%) delas tinham filhos e 60,7% tinham entre 1 e 2 filhos, em comum ou não com o acusado, e três das 61 mulheres identificadas estavam grávidas no momento da ocorrência. Além disso, mais da metade das vítimas tinha filhos menores de idade ao tempo do feminicídio, o que indica um contingente considerável de crianças e adolescentes que tenham presenciado uma agressão potencialmente letal às suas mães ou mesmo tenham se tornado órfãs após o feminicídio. É necessário questionar se as mulheres que sobreviveram às tentativas de feminicídio e os filhos e familiares afetados pela dinâmica de violência estão recebendo apoio por parte do estado ou se os esforços públicos estão sendo direcionados apenas à punição dos acusados, sem acolhimento ou prestação de assistência aos indivíduos afetados. Ao longo da análise documental realizada, foi possível perceber que a maior parte das crianças e adolescentes menores de idade impactados pelos feminicídios, sobretudo consumados,

passaram à responsabilidade de parentes próximos da vítima ou do acusado, como avós e tios.

**Tabela 14 – Quantidade de vítimas com ou sem filhos**

<b>A vítima tinha filhos?</b>	<b>Nº de vítimas com filhos</b>	<b>% de vítimas com filhos</b>
Grávida	2	3,3%
Não	12	19,7%
Não identificado	1	1,6%
Sim	46	75,4%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 15 – Quantidade de filhos por vítima**

<b>Nº de filhos por vítima</b>	<b>Nº de vítimas</b>	<b>% de Nº de filhos por vítima</b>
Sem filhos	12	19,7%
1	23	37,7%
2	14	23,0%
3	3	4,9%
4	3	4,9%
7	1	1,6%
1 filho e estava grávida	1	1,6%
Grávida	2	3,3%
Não identificado	2	3,3%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 16 – Presença de filhos menores de idade**

<b>A vítima tinha filhos menores de idade?</b>	<b>Nº de vítimas</b>	<b>% de vítimas com filhos menores de idade</b>
Grávida	2	3,3%
Não	10	16,4%
Não informado	4	6,6%
Sem filhos	12	19,7%
Sim	33	54,1%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Após o levantamento de dados realizado, é possível afirmar que as vítimas dos processos criminais de feminicídio analisados são, em geral, mulheres negras, com idade entre 19 e 39 anos, cisgênero e que estão envolvidas em relacionamentos heterossexuais. Elas têm baixa escolaridade e dedicam-se à ocupações que não exigem formação educacional continuada

ou nível superior. Elas têm em média 1 ou 2 filhos menores de idade. É possível também afirmar que o sistema de justiça dificilmente identifica, dentre os assassinatos de mulheres trans ou mulheres lésbicas, situações de violência letal de gênero, mesmo que o inciso II do artigo 121, VI, § 2º preveja que o feminicídio ocorre quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

#### 4.1.1.2 Os acusados

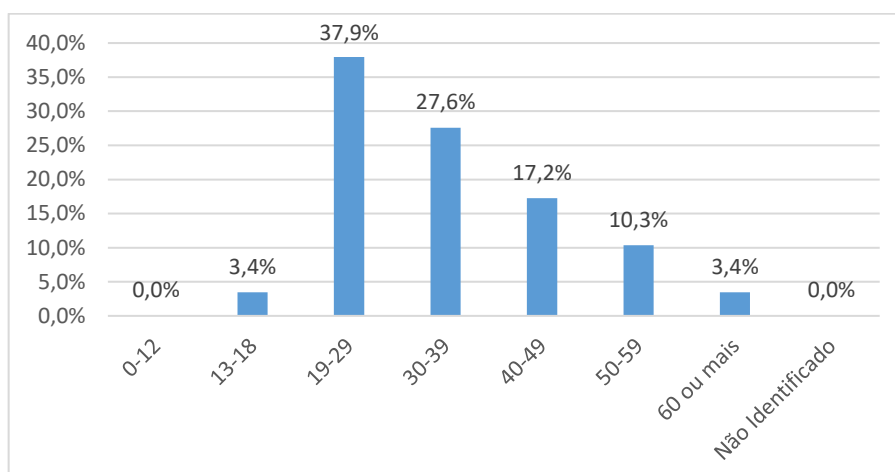
A dinâmica de violência impõe que, além da vítima, conheça-se também sobre aqueles que são acusados do feminicídio. Tendo em vista a ocorrência de três feminicídios duplos entre os processos analisados, o número de vítimas é diferente do número de acusados: estes são 58. Nesse tópico foram considerados como acusados de feminicídio aqueles que tiveram contribuição essencial e/ou motivação para que o crime ocorresse. Essa observação é importante porque em três casos analisados houve a constituição de partícipes da ação delitiva: em dois desses casos de forma espontânea e em um deles de forma contratada, no qual o acusado foi o autor intelectual da tentativa de feminicídio. É também notório o número de acusados que cometeram suicídio após a prática delitiva: 7 entre os 58 casos analisados. Também entre os acusados encontram-se duas pessoas com deficiência física (paraplegia), enquanto no grupo das vítimas não havia mulheres com deficiência identificadas.

Quanto à idade completa dos acusados ao momento do crime, eles estão na mesma faixa etária observada para as vítimas: entre 19 e 39 anos, totalizando 65,5% do grupo observado. Destaca-se o número de dois adolescentes e de dois acusados acima de 60 anos que cometeram feminicídio.

**Tabela 17 – Idade dos acusados de feminicídio de acordo com a faixa etária**

Faixa etária	Nº de acusados	% por faixa etária
0-12	0	0,0%
13-18	2	3,4%
19-29	22	37,9%
30-39	16	27,6%
40-49	10	17,2%
50-59	6	10,3%
60 ou mais	2	3,4%
Não Identificado	0	0,0%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Gráfico 4 – Faixa etária dos acusados de feminicídio (%)**

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

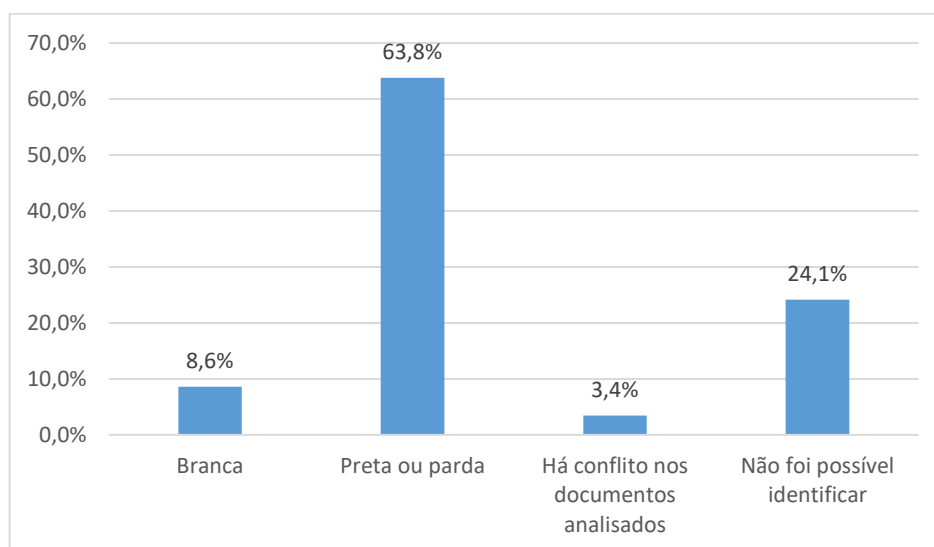
A análise da cor constante nos documentos dos acusados tomou uma importância ainda maior no trabalho por conta da existência de mais documentos que, visando a melhor identificação do acusado, trazem a definição de cor. Assim como foi observado no grupo das vítimas, a maioria dos acusados é de pretos e pardos: 63,8%.

**Tabela 18 - Número de acusados de acordo com a cor**

Definição da cor dos acusados encontradas nos documentos	Nº de acusados	% por cor
Branca	5	8,6%
Preta ou parda	37	63,8%
Há conflito nos documentos analisados	2	3,4%
Não foi possível identificar	14	24,1%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

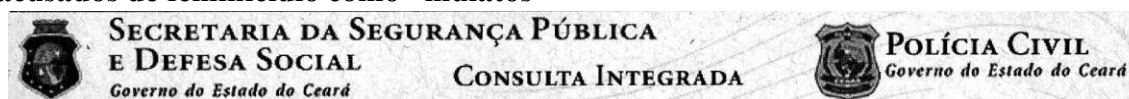


**Gráfico 5 - Cor dos acusados de feminicídio (%)**

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Embora as denominações “pardo” e “negro” tenham sido predominantes, em dois dos casos analisados foi encontrado em documentos gerados pelo sistema da Polícia Civil a identificação dos acusados como “mulatos”, como visto nas figuras abaixo. A utilização em documentos públicos de um termo que remete à escravização e descaracteriza a nomenclatura adotada pelos órgãos estatísticos impõe vários questionamentos: quem preenche esses dados? Por que utilizam essa expressão para caracterizar o autor? Quantos outros documentos de acusados de outros crimes possuem esse tipo de caracterização? Essa é uma prática aceita institucionalmente?

**Figura 10 – Prints de documentos da Polícia Civil do Estado do Ceará que caracterizam acusados de feminicídio como “mulatos”**



#### **Características Físicas**

Cabelos Cor: **Pretos** Tipo: **Ondulad.** Cutis: **Mulata**  
Olhos Cor: **Castanhos** Tipo: **Redondos**

#### **Características Físicas**

Cabelos Cor: **Castan.** Tipo: **Ondulad.** Cutis: **Mulata**  
Olhos Cor: **Castanhos** Tipo: **Pequenos**

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

No campo da identidade de gênero e da caracterização do relacionamento quanto à preferência sexual, é possível notar que todos os acusados são cisgênero e apenas uma das

acusadas (a única mulher observada no grupo) tinha um relacionamento homoafetivo.

**Tabela 19 – Número de acusados de acordo com a caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual**

<b>Caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual</b>	<b>Nº de acusados</b>
Heterossexual	57
Homoafetivo	1
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Quanto ao nível de escolaridade e as ocupações assumidas pelos acusados, é possível afirmar que estes também possuem, em sua maioria, o ensino fundamental incompleto, embora observe-se que os indivíduos acusados possuem maior presença no ensino médio. As ocupações declaradas pelo grupo também variam bastante e, com poucas exceções, tratam-se de atividades que não exigem formação escolar continuada.

**Tabela 20 - Número de acusados de acordo com o nível de escolaridade**

<b>Nível de escolaridade</b>	<b>Nº de acusados</b>	<b>% por nível de escolaridade</b>
1 - sem instrução formal	2	3,3%
2 - ensino fundamental incompleto	20	32,8%
3 - ensino fundamental completo	6	9,8%
4 - ensino médio incompleto	7	11,5%
5 - ensino médio completo	13	21,3%
6 - ensino superior incompleto	1	1,6%
8 - não foi possível identificar	9	14,8%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 21 – Ocupações dos acusados**

<b>Ocupação declarada</b>	<b>Nº de acusados</b>
Açougueiro	1
Agricultor	3
Aposentado/Marceneiro	1
Autônomo	2
Auxiliar de cozinha	1
Auxiliar de eletricitista	1
Auxiliar de pedreiro	1
Balconista	1
Borracheiro	2
Camelô	1

Capataz	1
Comerciante	3
Comerciário	1
Contador/Comerciante	1
Eletricista	1
Empresário	1
Entregador	2
Estudante	2
Garçom	2
Impressor gráfico	1
Instalador	1
Instrutor de Autoescola	1
Limpador de carros	1
Lutadora de Muay thay	1
Mecânico	1
Motorista	1
Não Identificado	6
Pastor Evangélico	1
Pedreiro	2
Pintor	2
Porteiro	2
Segurança	1
Servente	1
Serviços Gerais	1
Soldador	1
Subtenente da Polícia Militar	1
Taxista	1
Vendedor	2
Vigilante	1
Zelador	1
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Os bairros de residência dos acusados seguem a mesma tendência observada no grupo das vítimas: a maior parte deles mora em bairros periféricos e em quatro casos os acusados mantinham residência em outra cidade ou estado, mas por circunstâncias específicas (como viagem à trabalho, doença de um parente da vítima ou pelo fato de a vítima residir em Fortaleza) dirigiram-se até a capital cearense para o cometimento da ação delitiva.

Tabela 22 – Bairro de residência dos acusados

Bairro de residência	Nº de acusados
Aerolândia	1
Água fria	1
Álvaro Weyne	2
Antônio Bezerra	1
Aquiraz	1
Bairro de Fátima	1
Barra do Ceará	1
Barroso	2
Baturité	1
Boa Viagem	1
Bom Jardim	7
Canindezinho	1
Carlito Pamplona	1
Cidade dos Funcionários	1
Conjunto Ceará	3
Dias Macedo	1
Genibaú	2
Guararapes	1
Jangurussu	2
Jardim das Oliveiras	1
Jardim Guanabara	1
João XXIII	2
Lagoa Redonda	1
Montese	1
Pacajus	1
Padre Andrade	1
Parque Dois Irmãos	1
Parque Santa Maria	1
Parque São José	2
Passaré	1
Paupina	1
Piauí	1
Pici	2
Pirambu	1
Planalto Ayrton Senna	2
Praia do Futuro	1
Quintino Cunha	1
Rodolfo Teófilo	1
São Bento	1
Sapiranga	2
Vicente Pinzon	1
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A maior parte dos acusados de feminicídio tinha filhos, cujo número variava entre um e dois descendentes, e três cometeram a prática delitiva contra companheiras grávidas. Quase metade dos acusados com filhos praticou o feminicídio quando estes eram menores de idade, o que implica uma dupla situação de trauma, principalmente quando os filhos são comuns de acusado e vítima: além de presenciar uma violência letal contra a mãe, vivenciam a perda ou enfraquecimento do vínculo familiar com o pai, responsável pela agressão. Ressalta-se ainda que os três feminicídios duplos analisados foram cometidos contra mãe e filha, em dois casos pelo pai biológico da criança e em um deles pelo padrasto, companheiro da vítima.

**Tabela 23 – Quantidade de acusados com ou sem filhos**

O acusado tinha filhos?	Nº de acusados	% de acusados com filhos
Companheira grávida	3	4,9%
Não	9	14,8%
Não identificado	3	4,9%
Sim	43	70,5%
<b>Total Geral</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 24 – Quantidade de filhos por acusado**

Nº de filhos por acusado	Nº de acusado	% de Nº de filhos por acusado
0	9	14,8%
1	21	34,4%
2	14	23,0%
3	5	8,2%
4	1	1,6%
5	1	1,6%
Companheira grávida	3	4,9%
Não identificado	4	6,6%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 25 – Presença de filhos menores de idade**

O acusado tinha filhos menores de idade?	Nº de acusados	% de acusados com filhos menores de idade
Companheira grávida	3	4,9%
Não	6	9,8%
Não identificado	10	16,4%
Sem filhos	9	14,8%
Sim	30	49,2%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Em relação à presença de antecedentes criminais, aqui considerados de forma ampla, como explicitado no capítulo anterior, é possível perceber que 65,5% dos acusados não tiveram prisões ou acusações anteriores ao crime de feminicídio. É interessante perceber que a ausência de antecedentes criminais não significa a ausência de práticas violentas e que o primeiro delito identificado para grande parte dos acusados tenha sido um crime doloso contra a vida. Outro fator que chamou a atenção durante a leitura dos processos foi que, a partir de 2017, tornaram-se frequentes as perguntas de autoridades policiais acerca do pertencimento ou não dos suspeitos à facções criminosas, o que coincide com o aumento das atividades desses grupos no estado do Ceará.

**Tabela 26 – Antecedentes criminais de acusados**

<b>O acusado tinha antecedentes criminais?</b>	<b>Nº de acusados</b>	<b>% de acusados por antecedentes criminais</b>
Não	38	65,5%
Sim	17	29,3%
Não foi possível identificar	3	5,2%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A partir dos dados apresentados é possível afirmar que a maior parte dos acusados é de homens negros, com idade entre 19 e 39 anos, cisgênero e que estavam envolvidos em relações heterossexuais. Possuem baixa escolaridade e exercem atividades que não exigem formação educacional continuada ou nível superior. Eles têm em média um ou dois filhos menores de idade, moram em bairros periféricos da cidade de Fortaleza e não possuem antecedentes criminais. É importante salientar que, da mesma forma que há a seletividade do sistema de justiça criminal em relação às vítimas, ela existe também em relação aos acusados. O fato do perfil socioeconômico dos acusados encontrados nesses processos ser predominantemente formado por homens negros e de classe social menos abastada não significa que homens que detêm privilégios raciais e de classe não cometem feminicídios, mas sim que a seletividade penal atinge mais fortemente determinada parcela da população<sup>252</sup>.

<sup>252</sup> Relembrem-se as palavras de Nilo Batista, no prefácio que faz da obra de Vera Malaguti: “Então, rapaziada, vamos ler pra não ficarem repetindo que a pobreza é (ou não é) causa do crime ou que os pobres procuram o crime (quando ocorre exatamente o contrário – o crime – enquanto criminalização secundária – é que procura os pobres)”. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

#### 4.1.2 Grau de relacionamento entre vítima e acusado

Tendo em vista a importância dada ao legislador penal aos casos de feminicídio cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, foi necessário avaliar se existia ou não relacionamento prévio entre vítimas e acusados, bem como qual a natureza desse relacionamento e por quanto tempo ele perdurou. A partir da leitura de trabalhos anteriores<sup>253</sup>, optou-se também por questionar qual era a situação do relacionamento íntimo ao tempo do crime, há quanto tempo, em caso de separação, o relacionamento havia sido rompido e se havia indícios de violência anterior à ocorrência da ação delitiva.

Excetuando-se um caso, em todos os outros existia relacionamento prévio entre acusado e vítima. A maior parte deles mantinha união estável, configurada como convivência marital, e um número expressivo de indivíduos eram casados ou namoravam. Cinco vítimas mantinham vínculos ou relacionamentos de convivência familiar com acusados: estes eram filho, irmão, pai ou padrasto das mulheres assassinadas. O campo de não identificado no tipo de relacionamento diz respeito a casos em que, apesar de se conhecerem e se relacionarem amorosamente, não havia um rótulo claro para esse relacionamento.

**Tabela 27 – Existência ou não de relacionamento prévio entre vítimas e acusados**

Existia relacionamento prévio entre vítima e acusado?	Número de relacionamentos
Sim	60
Não	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 28 – Tipo de relacionamento entre vítimas e acusados**

Tipo de relacionamento entre vítima e acusado	Número de relacionamentos	% de relacionamentos
Casamento	11	18,0%

<sup>253</sup> ATENCIO, Graciela *et al.* **Feminicídio en Euskadi y Navarra 2010-2015**. Casos, tratamiento en prensa y análisis de sentencias. Espanha: Mugarik Gabe, 2017. Disponível em: [https://www.mugarikgabe.org/wp-content/uploads/2019/03/feminicidio\\_euskadi\\_navarra\\_2010\\_2015\\_es.pdf](https://www.mugarikgabe.org/wp-content/uploads/2019/03/feminicidio_euskadi_navarra_2010_2015_es.pdf). Acesso em jun 2020. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga. (Coord.) **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Relatório analítico propositivo. Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em jun 2020.; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Núcleo de gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. Disponível em: <https://sobef.com.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-RAIOX-do-FEMINICIDIO-pdf.pdf>. Acesso em 29 nov 2020.

União Estável	33	54,1%
Namoro	9	14,8%
O acusado era filho adotivo da vítima	1	1,6%
O acusado era irmão da vítima	1	1,6%
O acusado era pai da vítima	2	3,3%
O acusado era padrasto da vítima	1	1,6%
Não identificado	2	3,3%
<b>Total</b>	<b>60</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

A partir da constatação de que em 55 casos as vítimas mantinham relacionamentos íntimos com os acusados, mapeou-se o tempo de relacionamento entre eles de modo a conferir a duração das relações. É possível vislumbrar que existe uma amplitude bastante considerável de tempo de relacionamento entre os sujeitos, desde aqueles que estavam ocorrendo há menos de um mês antes do feminicídio até relacionamentos de mais de 20 anos. Esse dado permite compreender que não existem fases ou períodos do relacionamento mais propícios à violência doméstica e ao feminicídio, podendo a violência acontecer em situações muito diversas que só podem ser avaliadas individualmente.

**Tabela 29 – Tempo de relação em caso de relacionamento íntimo**

<b>Tempo de relacionamento</b>	<b>Nº de relacionamentos</b>	<b>% de relacionamentos por tempo</b>
Até 1 mês	2	3,4%
Entre 1 mês e 6 meses	6	10,3%
Entre 6 meses e 1 ano	6	10,3%
Mais de 1 ano até 3 anos	7	12,1%
Mais de 3 anos até 7 anos	10	17,2%
Mais de 7 anos até 10 anos	6	10,3%
Mais de 10 anos até 15 anos	3	5,2%
Mais de 15 anos até 20 anos	4	6,9%
Mais de 20 anos até 30 anos	4	6,9%
Mais de 30 anos	0	0,0%
Não identificado	7	12,1%



<b>Total</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>
--------------	-----------	-------------

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

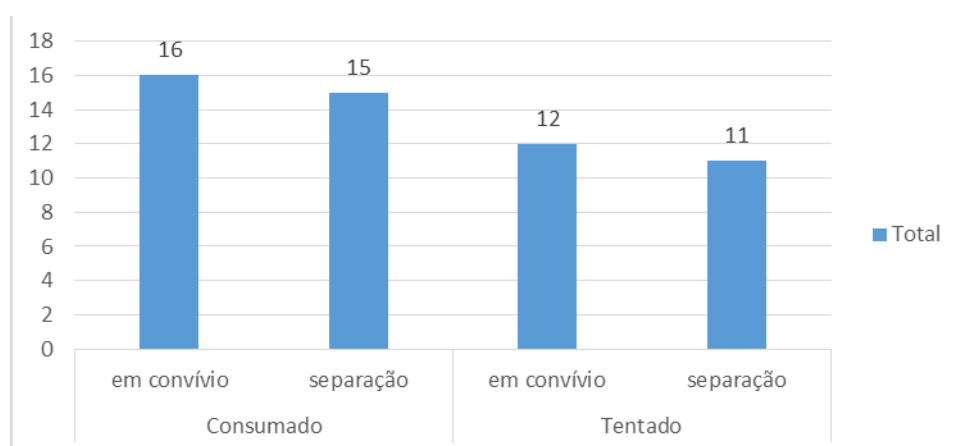
Considerando que as pesquisas preliminares apontaram a importância de momentos de ruptura no relacionamento na avaliação dos riscos de ocorrência do feminicídio, foi analisada a situação dos relacionamentos ao momento do crime, classificando-os como em convívio ou separação. Não foi observada uma diferença numérica considerável entre feminicídios cometidos em contexto de separação ou de convívio contínuo entre o casal e a variação de feminicídios consumados ou tentados cometidos em situação de separação ou convívio também não difere de forma considerável.

**Tabela 30 – Situação do relacionamento ao momento do crime**

Situação do relacionamento ao tempo da ocorrência	Nº de relacionamentos íntimos
Não identificado	1
Separação	26
Em convívio	28
<b>Total</b>	<b>55</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Gráfico 6 - Variação de feminicídios tentados e consumados de acordo com a situação do relacionamento ao tempo da ocorrência do crime**



Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Quando levado em consideração apenas os crimes cometidos em contexto de separação, foi possível observar que a maior parte dos feminicídios são cometidos até três meses após o rompimento do relacionamento. Esse dado ajuda a demonstrar que a autorização patriarcal de posse sobre o corpo das mulheres que se traduz na inconformidade de ex-companheiros com a separação se manifesta mais fortemente logo após o processo de ruptura

do relacionamento.

**Tabela 31 – Em caso de separação, há quanto tempo estavam separados?**

<b>Tempo de separação</b>	<b>Nº de relacionamentos</b>
Até 3 meses	18
Entre 3 e 6 meses	2
Entre 6 meses e 1 ano	1
Mais de 1 ano	2
Não identificado	3
<b>Total</b>	<b>26</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Quando questionado se existia histórico de violência no relacionamento, seja ele íntimo ou familiar, um número extremamente expressivo, de 83,6% das relações existentes anteriormente ao feminicídio, registraram violências diversas contra as mulheres: desde agressões verbais e morais a agressões físicas, passando por violação sexual e patrimonial em sede de relacionamento. Quando se leva em conta essa porcentagem de relacionamentos violentos e o tempo de duração destes, é possível vislumbrar vítimas que viveram por anos e até mesmo décadas em relacionamentos abusivos sem nenhuma intervenção externa nessa situação. Interessante também a percepção passada em muitos depoimentos de familiares, amigos e vítimas sobreviventes de que, embora apresentasse atitudes controladoras, fosse ciumento e menosprezasse a vítima durante a convivência, o acusado não era violento pois não a agredia fisicamente. À essa naturalização do controle alia-se a percepção de que só a violência física constitui violência doméstica e familiar, o que permite afirmar que outras violações não são percebidas pelas vítimas como tal e que, apesar do reconhecimento social da Lei Maria da Penha, os tipos de violência nela descritos ainda são pouco conhecidos.

**Tabela 32 – Havia histórico de violência no relacionamento?**

<b>Presença de histórico de violência no relacionamento</b>	<b>Nº de relacionamentos</b>	<b>% de relacionamentos por histórico de violência</b>
Não	3	4,9%
Não identificado	6	9,8%
Sim	51	83,6%
<b>Total</b>	<b>60</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

É possível afirmar, portanto, que a maior parte dos feminicídios analisados ocorreu em contexto de relacionamentos íntimos que perduraram por períodos variados e que não necessariamente houve um gatilho de separação para que eles ocorressem. A maior parte desses

relacionamentos tinha histórico de violência, embora essas violações nem sempre fossem claras às vítimas ou à familiares e amigos que conviviam com os sujeitos.

#### 4.1.3 Informações sobre o crime

Para determinar o cenário de ocorrência de crimes de feminicídio em Fortaleza, foi necessário analisar os contextos que determinaram a violência letal de gênero. Informações como dia, horário e local que o crime ocorreu, instrumento utilizado e motivação alegada pelo acusado para a prática delitiva ajudam a vislumbrar como esses crimes ocorreram. Embora feminicídios sejam bastante ligados a contextos de violência doméstica e familiar, eles não podem ser tratados de forma homogênea: cada situação de violência tem caracteres específicos que precisam ser levados em conta.

A partir do mapeamento temporal dos casos, foi possível determinar que a maior parte dos feminicídios foi cometida entre a sexta-feira e o domingo, que concentram 61% dos casos analisados, e durante o período da noite, entre 18h01 à 23h59, embora número considerável de casos ocorra durante os turnos da manhã e da tarde.

**Tabela 33 – Dia da semana de ocorrência do feminicídio**

<b>Dia da semana</b>	<b>Nº de vítimas</b>	<b>% por dia</b>
Domingo	12	20%
Segunda-feira	9	15%
Terça-feira	5	8%
Quarta-feira	7	11%
Quinta-feira	3	5%
Sexta-feira	12	20%
Sábado	13	21%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 34 – Turno de ocorrência do feminicídio**

<b>Turno de cometimento do crime</b>	<b>Nº de casos</b>	<b>% por turno</b>
Madrugada (00h-06h)	5	8,6%
Manhã (06h01 à 12h)	15	25,9%
Tarde (12h01 às 18h)	15	25,9%

Noite (18h01 à 23h59)	23	39,7%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Quando avaliado o local e o bairro em que a vítima foi morta, é possível visualizar que grande parte das vítimas foi morta em sua residência ou na residência em que convivia com o acusado, corroborando a caracterização da violência doméstica como uma importante faceta dos feminicídios.

**Tabela 35 – Local de ocorrência do feminicídio**

<b>Local de ocorrência do crime</b>	<b>Nº de feminicídios</b>	<b>% de locais por vítima</b>
Residência da vítima	13	21,3%
Residência do acusado	8	13,1%
Residência comum de vítima e acusado	26	42,6%
Local de trabalho da vítima	1	1,6%
Local de trabalho do acusado	1	1,6%
Via pública	11	18,0%
Casa de amigos	1	1,6%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 36 – Bairro de ocorrência do feminicídio**

<b>Bairro em que ocorreu o crime</b>	<b>Nº de ocorrências</b>
Aerolândia	1
Água Fria	1
Álvaro Weyne	2
Antônio Bezerra	3
Conjunto Maravilha – Bairro de Fátima	1
Barra do Ceará	1
Barroso	1
Bom Jardim	6
Canindezinho	2
Carlito Pamplona	1
Cidade dos Funcionários	1
Conjunto Ceará	2
Conjunto Esperança	1
Dias Macedo	2
Genibaú	2
Granja Lisboa	1
Guararapes	1
Henrique Jorge	1

Jangurussu	2
Jardim das Oliveiras	2
João XXIII	2
Messejana	2
Mondubim	1
Montese	2
Padre Andrade	1
Parque Santa Maria	1
Parquelândia	1
Passaré	1
Paupina	2
Pici	2
Pirambu	1
Planalto Ayrton Senna	2
Praia do Futuro	1
Quintino Cunha	2
São Bento	1
Sapiranga	3
Vicente Pinzon	1
Vila Manuel Sátiro	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Desde 2018, a pena do feminicídio é agravada quando o crime é cometido na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. Quando analisada a presença de familiares no momento do cometimento do crime, foi possível perceber que um número considerável de feminicídios foi presenciado pela família da vítima, notadamente ascendentes e descendentes.

**Tabela 37 – Presença de familiares no momento da ocorrência**

<b>Feminicídio ocorrido na presença de familiares?</b>	<b>Nº de vítimas</b>	<b>% de vítimas</b>
Não	27	46,6%
Não se aplica	3	5,2%
Sim	29	50,0%
Vítima grávida	2	3,4%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Ao analisar os instrumentos utilizados para cometimento da ação delitiva, chama a atenção a prevalência de instrumentos perfuro-cortantes (armas brancas) e perfuro-

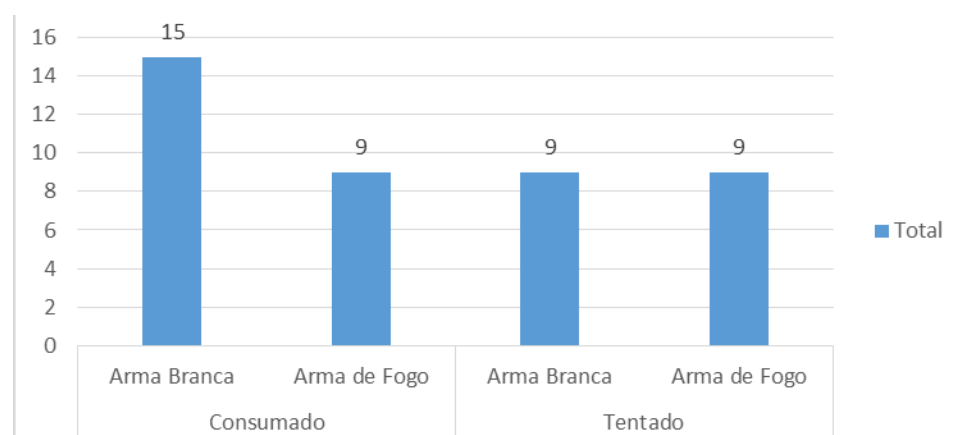
contundentes (armas de fogo)<sup>254</sup> para realização do feminicídio, apresentando taxa elevada de letalidade, de acordo com o gráfico abaixo. No entanto, é possível perceber que a utilização de meios cruéis e/ou de meios múltiplos para o assassinato destacam-se pela frequência em 19 feminicídios, superando no total o número de armas de fogo e demonstrando maior sofrimento da vítima e desprezo pela vida das mulheres.

**Tabela 38 – Instrumento utilizado para cometimento do feminicídio**

<b>Instrumento utilizado para cometimento do feminicídio</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Arma Branca	24
Arma de Fogo	18
Asfixia com uso de instrumento	3
Asfixia mecânica	3
Pauladas	2
Espancamento	1
Gargalo de garrafa	1
Espeto de churrasco	1
Pé de cabra	1
Asfixia por afogamento	1
Choques elétricos e cadeira de ferro	1
Asfixia e Arma Branca	1
Asfixia e estupro	1
Arma branca e tijolo	1
Gargalo de garrafa e cabo de enxada	1
Pauladas e asfixia mecânica	1
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

<sup>254</sup> ARAÚJO, Geórgia Oliveira. Considerações acerca da flexibilização do acesso a armas de fogo no Brasil e o aumento de feminicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. In: Felipe Braga Albuquerque; Mateus Freitas Azevedo. (Org.). **Direito e política: temas com abordagem quali-quantitativa**. 1ed. Fortaleza: Kindle Direct Publishing, 2019, v. 1, p. 215-244.

**Gráfico 7 - Variação de feminicídios tentados e consumados de acordo com a arma**

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Um resultado bastante esperado desde o início da pesquisa era a lista de motivações alegadas pelos autores ou, na ausência destes, como nos casos de suicídio, identificados por familiares e conhecidos de vítima e acusado para o cometimento do feminicídio. A hipótese inicial de encontro de motivações como ciúmes, inconformidade com a separação e suspeita de traição fossem alegações frequentes dos acusados se concretizou, estando presentes inclusive conjugados entre si ou com outras motivações. Também se destaca o alto número de confissões dos acusados, embora em alguns casos estes neguem autoria, neguem o dolo de matar ou classifiquem a morte da vítima como acidental.

Chama a atenção a existência de motivações múltiplas e de outros conflitos ligados ao relacionamento, como querer impedir a vítima de trabalhar, o conflito acerca da paternidade de um dos filhos e a insatisfação acerca de locais frequentados pela vítima. A presença de motivações como briga por dinheiro, por conta do uso de drogas e álcool e até de brigas classificadas como “comuns” implica a discussão sobre a natureza da qualificadora do feminicídio, se é subjetiva (ou seja, diz respeito à motivações misóginas do acusado) ou objetiva (caracterizada apenas pelo meio de cometimento do crime)<sup>255</sup>.

**Tabela 39 – Motivação alegada pelo acusado para cometimento do feminicídio**

Motivação alegada pelo acusado	Nº de vítimas
Inconformidade com a separação	10
Ciúmes	7

<sup>255</sup> Essa discussão esteve presente em todas as peças de denúncia e defesa dos processos analisados. Para mais detalhes dessa discussão, Cf: BIANCHINI, Alice et al. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

Suspeita de traição	1
Vingança	1
Ciúmes, inconformidade com a separação e suspeita de traição da vítima	1
Ciúmes e inconformidade com a separação	7
Ciúmes e suspeita de traição da vítima	3
Inconformidade com a separação da mãe da vítima	1
Ciúmes e alega ter sido enganado pela vítima, que não informou que tinha filhos e um relacionamento anterior	1
Ciúmes, briga por conta de traição do acusado e uso de drogas	1
Ciúmes e briga por dinheiro	1
Ciúmes e queria impedir a vítima de trabalhar	1
Inconformidade com a separação e briga por conta de drogas	1
Porque a vítima não queria que o acusado ingerisse mais bebida alcoólica	1
Alega que a morte da vítima foi acidental	3
A vítima não queria que o companheiro saísse para beber	1
Briga por dinheiro para uso de drogas	1
Briga por dinheiro	1
Briga comum	4
Conflito acerca da paternidade de um dos filhos	1
O acusado queria dar um fim na relação	1
Matou a enteada para que a vítima não buscasse socorro para a mãe	1
Suspeita de traição e a vítima estaria “frequentando lugares mal vistos pela sociedade”	1
Matou a filha para encobrir o cometimento do crime e não queria	1



assumi-la	
Nega autoria	5
Nega dolo de atirar	1
Não identificado	3
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

É possível afirmar, portanto, que os feminicídios ocorrem principalmente na residência em que as vítimas moram ou que dividem com o acusado, frequentemente são agredidas na presença de familiares por armas brancas ou armas de fogo, embora parte significativa dos casos tenham sido cometidos com meios cruéis ou por mais de um instrumento. As motivações alegadas, embora apresentem alegações consistentes de ciúmes, inconformidade com a separação e suspeita de traição, têm outras nuances que precisam ser levadas em consideração não só para a compreensão dos contextos de violência, mas também por conta da classificação legal da qualificadora de feminicídio.

#### **4.1.4 Informações sobre o processo criminal**

A identificação das características socioeconômicas de vítimas e acusados e dos caracteres que marcam o crime são extremamente importantes, mas estudos de fluxo de justiça dedicam-se também a mapear o destino desses indivíduos – e, portanto, dos processos criminais referentes a eles – ao longo do sistema de Justiça. Nem todos os crimes identificados na primeira fase de pesquisa como feminicídios chegaram a um veredicto de violência letal de gênero ao final do processo penal, por diversos motivos: podem faltar evidências que embasem a acusação e atrasem ou inviabilizem a denúncia, a apuração do fato pode levar a outros caminhos, a acusação de feminicídio pode ser desclassificada para outro crime, o júri pode ter um entendimento diferente em relação à autoria e à materialidade do crime. Nesse sentido, importa demonstrar qual foi o desfecho dos casos analisados.

Os processos criminais analisados estão distribuídos entre as cinco varas do júri competentes para processar crimes dolosos contra a vida, com destaque para a 1ª, a 2ª e a 4ª Varas do Júri.

**Tabela 40 – Vara do Júri responsável pelo processo criminal**

<b>Vara do Júri responsável pelo processo</b>	<b>Nº de processos</b>
1ª VJ	13
2ª VJ	15

3ª VJ	9
4ª VJ	14
5ª VJ	7
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Tendo em vista a exigência processual de delimitar as condutas delitivas cometidas em tese pelo acusado e a caracterização de feminicídios de acordo com os dois incisos do artigo 121, VI, § 2º como sendo crimes cometidos contra a mulher por razão do sexo feminino em contexto de violência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, analisou-se qual imputação foi trazida nas denúncias de feminicídio nos processos analisados. Excluindo dois casos de investigado ainda não denunciado e quatro casos nos quais a peça de denúncia citava apenas o artigo 121, VI, § 2º, sem especificar em qual dos incisos a conduta se encaixava, todas as denúncias restantes citavam a violência doméstica e familiar como justificativa para a classificação da conduta como feminicídio. Em apenas um dos processos os dois incisos são conjugados, embora toda a fundamentação recaia sobre o contexto de violência doméstica da relação.

Esse dado permite questionar na prática quais significados estão sendo construídos para o crime de feminicídio no Brasil e se a problemática arguida em relação a Lei Maria da Penha, de tornar a discussão e a atuação estatal sobre violência de gênero no Brasil equivalente à violência doméstica e familiar, é aplicável também à Lei do Feminicídio. Mesmo os casos de mulher trans e mulher lésbica analisados só foram enquadrados como feminicídio por conta da existência de violência doméstica e familiar nessas relações.

**Tabela 41 – Hipótese de feminicídio alegada pela denúncia do Ministério Público**

<b>Hipótese de feminicídio alegada pela denúncia</b>	<b>Nº de processos</b>
Ainda não denunciado	2
I - violência doméstica	51
I - violência doméstica e II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.	1
Não identificado	4
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Examinando o status dos casos de feminicídio em relação à fase do processo em que se encontravam em janeiro de 2021, é possível perceber que mais de um terço dos processos foi julgada em primeira instância e outros 22% estão na fase judicial. Três processos ainda se

encontram na fase policial de investigação, um deles de um feminicídio seguido de suicídio, cujo relatório policial não foi encaminhamento ao Ministério Público para o arquivamento do processo. Ao ser arquivado, esse processo estará acompanhado de outros seis casos arquivados por morte do acusado por suicídio logo após a prática delitiva. Oito casos já foram julgados em segunda instância, mantendo, respectivamente, uma absolvição e sete condenações. Dois processos criminais foram arquivados, um por absolvição sumária e outro não continha informações no processo sobre o motivo do arquivamento, apenas a decisão deste. Um caso teve o julgamento anulado com fundamento no artigo art. 593, inciso III, alínea “d” do CPP por decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos e aguarda novo julgamento.

**Tabela 42 – Status dos casos quanto à fase do processo penal**

Status do caso	Nº de processos	% de processos
Fase de investigação	3	4,9%
Arquivamento do inquérito por morte do acusado	6	9,8%
Processo criminal em andamento	16	26,2%
Julgado em primeira instância	22	36,1%
Julgado em segunda instância	8	13,1%
Processo criminal arquivado	2	3,3%
Júri anulado	1	1,6%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Analisando em seguida o status dos acusados em relação ao processo, é possível aferir que constam entre os processos analisados 18 acusados condenados por feminicídio, correspondente à 29,5% dos casos analisados, variando entre as modalidades tentada e consumada, de acordo com o gráfico abaixo. Quatro acusados foram inocentados do crime de feminicídio após decisão do conselho de sentença, que acatou, respectivamente, as teses defensivas de: inexistência do fato delitivo de tentativa de feminicídio; homicídio privilegiado por conta de suposta traição da vítima, ausência de *animus necandi* (intenção de matar) e inexistência de questões de gênero envolvidas no crime; legítima defesa do acusado (mas não da honra) e inexistência de *animus necandi*; e disparo acidental de arma de fogo. Um acusado teve a conduta desclassificada para homicídio privilegiado após o júri reconhecer que o réu realizou a prática delitiva sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima ao chamá-lo de cachaceiro e vagabundo, prejudicando, portanto, a qualificadora de feminicídio.

Outros seis acusados tiveram suas condutas desclassificadas em sede de julgamento no tribunal do júri, vindo a ser condenados por homicídio culposo, homicídio doloso simples

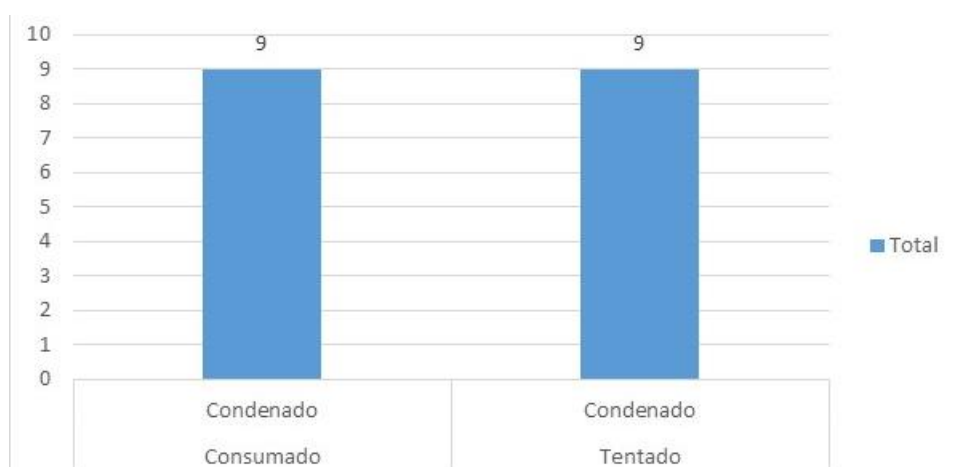
ou lesão corporal, divididos igualmente nas modalidades leve e grave. Esse resultado mostra que existem desafios em provar a existência de violência de gênero e intenção de matar, notadamente em casos de feminicídio tentado, quando há de ser demonstrado o risco de vida provocado à vítima e pode haver mais facilmente a desclassificação do crime para lesão corporal.

**Tabela 43 – Status dos acusados quanto à fase do processo penal**

Status do acusado	Nº de acusados	% de acusados
Suspeito	2	3,3%
Absolvido sumariamente	1	1,6%
Absolvido do crime de feminicídio	4	6,6%
Absolvido do crime de homicídio doloso	1	1,6%
Morto (suicídio)	7	11,5%
Denunciado	8	13,1%
Pronunciado	8	13,1%
Condenado por homicídio privilegiado	1	1,6%
Condenado por homicídio culposo	1	1,6%
Condenado por homicídio doloso	1	1,6%
Condenado por lesão corporal	4	6,6%
Condenado por feminicídio	18	29,5%
Aguardando novo julgamento após anulação do júri	1	1,6%
Não foi possível identificar	1	1,6%
<b>Total</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Gráfico 8 - Variação de condenações por feminicídios de acordo com as modalidades tentada ou consumada**



Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Abaixo a lista das 18 condenações a partir da perspectiva da pena cominada. Considerando que a pena mínima prevista para o crime de feminicídio na modalidade consumada é de 12 anos de reclusão e a redução de um a dois terços da pena na modalidade tentada, percebe-se que as penas obedecem à expectativa em relação ao delito.

**Tabela 44 – Pena dos condenados por feminicídio**

<b>Tempo de pena de condenados por feminicídio (consumado ou tentado)</b>	<b>Nº de acusados</b>
Mais do que 5 até 10 anos	7
Mais do que 10 até 15 anos	4
Mais do que 15 até 20 anos	5
Mais do que 20 anos	2
<b>Total</b>	<b>18</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 45 – Lista de penas cominadas para condenados por feminicídio em modalidade consumada e tentada**

<b>Penas para condenações por feminicídios consumados</b>	<b>Nº de réus condenados</b>	<b>Penas para condenações por feminicídios tentados</b>	<b>Nº de réus condenados</b>
12 anos	2	6 anos	1
16 anos	1	7 anos	2
16 anos	1	7 anos e 6 meses	1
17 anos	1	8 anos	2
19 anos	2	8 anos e 3 meses	1
26 anos	1	11 anos e 8 meses	1
28 anos	1	12 anos e 8 meses	1
<b>Total:</b>	<b>9</b>	<b>Total:</b>	<b>9</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Os dados obtidos demonstram que o fluxo de justiça pelo qual passam os crimes identificados como feminicídios pelas autoridades policiais é bastante variável. Apesar da maior parte dos casos denunciados pelo Ministério Público serem de crimes ocorridos no contexto habitual de violência doméstica, fatores relativos à maneira como a prática delitiva se dá e o julgamento realizado pelos jurados do conselho de sentença sobre determinado fato implicam a possibilidade de desclassificação do crime de feminicídio para outra conduta.

#### ***4.1.4 A atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha***

O último âmbito analisado foi o da atuação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha nos casos de feminicídio estudados. É importante salientar que não se deseja aqui avaliar a efetividade ou não das medidas protetivas de urgência enquanto um instituto cautelar ou avaliar sua aplicação no âmbito da cidade de Fortaleza. O universo de casos de violência aqui estudado não permite tais análises porque, além de limitado numericamente em relação à população da cidade, parte da seleção de casos de violência de gênero extrema. Ou seja: para cada caso do universo de feminicídios aqui narrados, com o qual não houve interação com o sistema de justiça, é provável que exista um universo mais expressivo de casos de violência que não escalaram para a violência letal a partir da intervenção do sistema protetivo.

A intenção da análise é perceber o feminicídio, principalmente aquele que ocorre em contexto de violência doméstica e familiar, como um acontecimento para o qual contribuem muitos circuitos de violência, que se integram e que podem ou não ser interrompidos antes que as violações atinjam um nível potencialmente letal. Nesse sentido, as medidas de prevenção e interrupção de situações de violência são essenciais para pensar a única política pública possível para a situação anterior aos feminicídios: evitar que eles ocorram. Apesar de não citar diretamente a violência letal de gênero, o que trouxe prejuízos já abordados anteriormente, a LMP traz em seus artigos iniciais não apenas a garantia do direito à vida, mas também o direito de todas as mulheres de viver uma vida sem violência, além de determinar a criação de mecanismos que visam a interrupção de relações abusivas. Logo, tais instrumentos têm conexão direta com a prevenção à escalada de violência que pode gerar um feminicídio.

Na análise aqui empreendida não foram consideradas as crianças vítimas de feminicídio tentado ou consumado no mesmo contexto de suas mães, por entender que suas mortes devem ser analisadas em conjunto e porque, por conta da tenra idade, não era possível considerar que estas pudessem acessar sozinhas os equipamentos destinados às vítimas de violência doméstica. Portanto, foram levadas em consideração 58 vítimas. Considerando que só foi possível ter acesso aos documentos anexados nos processos, nem sempre foi possível obter maiores informações sobre as situações analisadas, principalmente no caso de uma das vítimas de feminicídio que tinha medida protetiva contra o agressor ao tempo do crime.

A primeira variável analisada foi se a vítima já havia procurado a Delegacia de Defesa da Mulher da cidade de Fortaleza ou qualquer outra delegacia para registrar boletim de ocorrência contra o agressor, o que foi apurado justamente pela presença ou não desses documentos em períodos anteriores ao crime. A busca resultou que 10 das 58 vítimas já haviam

registrado boletim de ocorrência por agressões anteriores, 5 das quais, posteriormente, foram vítimas de feminicídio tentado e 5 de feminicídio consumado.

**Tabela 46 – Número de vítimas que já haviam procurado a delegacia**

<b>A vítima já havia procurado a delegacia anteriormente?</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Não	48
Sim	10
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 47 – Vítimas que haviam procurado as autoridades policiais antes do feminicídio**

<b>Identificação da vítima</b>	<b>Boletim de ocorrência realizado anteriormente</b>
<b>Vítima “A”, tentativa de feminicídio em 23/03/2015.</b>	Tinha medida protetiva em vigor desde o final de 2014, mas o acusado permanecia realizando ameaças à vítima em sua casa e seu local de trabalho por não se conformar com a separação.
<b>Vítima “B”, tentativa de feminicídio em 24/10/2016.</b>	Realizou 4 registros de ocorrência (06/02/2010, por ameaça; 20/12/2011, por violência doméstica, 04/02/2016 e 22/10/2016 por ameaça), mas não deu prosseguimento às ações e à separação por medo. Sofreu violência física, psicológica e patrimonial por todo o relacionamento. Dois dias antes do crime resolveu sair de casa e se separar, realizou novo BO, não desejou requerer medidas protetivas e hospedou-se na casa de uma amiga. Ao reafirmar a intenção de não mais permanecer no relacionamento, sofreu tentativa de feminicídio por arma de fogo na frente de familiares.
<b>Vítima “C”, tentativa de feminicídio em 04/11/2016.</b>	Estavam separados há cerca de 1 mês quando, por não aceitar o fim da relação, o acusado promoveu ameaças e agressões físicas à vítima. A mesma realizou boletim de ocorrência logo após esse fato, manifestou o desejo de requerer medidas protetivas, que foram deferidas em 28/10/2016. No dia do crime restava agendado seu comparecimento à Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza para a instauração de procedimento criminal. Acusado e vítima só foram cientificados da concessão da medida após a tentativa de feminicídio.
<b>Vítima “D”, feminicídio consumado em 17/05/2017.</b>	Realizou 4 registros de ocorrência ao longo de 8 anos anteriores ao crime, narrando ameaças, violência física, expulsão do lar e violência patrimonial do companheiro, pelo encerramento forçado de atividade econômica da vítima. Não deu sequência ao procedimento criminal ou requereu medida protetiva, no registro buscava garantir a guarda dos

	filhos e a separação do agressor.
<b>Vítima “E”, tentativa de feminicídio em 11/06/2017.</b>	Havia realizado um boletim de ocorrência por ameaça contra o acusado em 2012. Não houve requerimento de medidas protetivas.
<b>Vítima “F”, tentativa de feminicídio em 03/01/2018.</b>	Chegou a registrar 7 boletins de ocorrência nos dois anos anteriores à tentativa de feminicídio com arma de fogo, por ameaça e difamação. A ofendida tinha medida protetiva concedida há pelo menos 9 meses antes do crime, mas o oficial de justiça não conseguiu cientificar o acusado da medida.
<b>Vítima “G”, feminicídio consumado em 18/08/18.</b>	Realizou registro de ocorrência pouco mais de um ano antes do crime, após ameaça. Não desejou requerer medidas protetivas ou representar contra o acusado.
<b>Vítima “H”, feminicídio consumado em 06/10/2018</b>	Realizou boletim de ocorrência por ameaça do ex-companheiro que não aceitava o fim do relacionamento no dia anterior ao feminicídio. Manifestou desejo de requerer medidas protetivas.
<b>Vítima “I”, feminicídio consumado em 26/11/2018.</b>	Dois dias antes do feminicídio a vítima sofreu lesão corporal à facas do companheiro e a ocorrência foi registrada em uma delegacia do bairro. Não requereu medidas protetivas.
<b>Vítima “J”, feminicídio consumado em 30/03/2019.</b>	Registrou boletim de ocorrência em novembro de 2006 contra o agressor. A continuação do relacionamento aprofundou a situação de violência sofrida pela vítima, até a decisão pelo rompimento, 13 anos depois. O acusado não aceitou a separação em 2019.

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Analisando as dez situações de vítimas que já haviam buscado a delegacia antes da agressão feminicida, percebe-se que existem semelhanças quanto às demandas das mulheres, mas diferenças em relação aos contextos. A prática de ameaça por parte dos acusados foi o motivo mais comum que levou 8 das 10 vítimas a procurar atendimento. Três das 10 mulheres haviam registrado boletins de ocorrência por lesão corporal ou crime de violência doméstica. No entanto, não foram encontradas anexadas aos processos de feminicídio denúncias prévias por crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Além disso, duas das dez vítimas (“H” e “I”) haviam realizado o primeiro registro de ocorrência, por ameaça, na véspera de serem vitimadas por feminicídio, que nos dois casos teve como alegativa dos autores a inconformidade com o término da relação.

Três casos chamaram a atenção pelo número elevado de boletins de ocorrência realizados pelas vítimas e serão aqui sucintamente narrados. A vítima “B” realizou 4 boletins de ocorrência com datas de até 6 anos antes do crime por ameaça e crime de violência



doméstica, narrando que durante todo o curso do relacionamento sofreu violência física, psicológica e patrimonial. Dois dias antes da ocorrência, a vítima, após mais uma discussão, resolveu sair de casa com o filho e encerrar a relação: realizou um boletim de ocorrência e ficou hospedada na casa de amiga. No entanto, dois dias depois, quando reafirmou ao acusado a intenção de não mais permanecer no relacionamento, sofreu tentativa de feminicídio por arma de fogo.

Vítima de feminicídio consumado por arma branca, “D” realizou 4 registros de ocorrência ao longo de 8 anos anteriores ao crime, narrando ameaças, violência física, expulsão do lar e violência patrimonial do companheiro, pelo encerramento forçado de atividade econômica da vítima. No entanto, não prosseguiu com o procedimento criminal ou com o pedido de medidas protetivas. Já a vítima “F” havia registrado 7 boletins de ocorrência nos dois anos anteriores à tentativa de feminicídio com arma de fogo, por ameaça e difamação. A ofendida tinha medida protetiva concedida há pelo menos 9 meses antes do crime, mas o oficial de justiça não conseguiu identificar o acusado da medida.

Havia, portanto, quatro mulheres que haviam solicitado medida protetiva a partir da busca por atendimento policial, no entanto apenas três tinham medida protetiva em vigor no momento do crime (Vítimas “A”, “C” e “F”), tendo em vista que a vítima “H” foi morta no dia seguinte à solicitação do mecanismo na delegacia. Três crimes foram, portanto, cometidos em situação de descumprimento de medida protetiva.

**Tabela 48 – Vítimas que haviam requerido medidas protetivas de urgência anteriormente ao feminicídio**

Havia pedido de medida protetiva anterior?	Nº de vítimas
Não	54
Sim	4
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 49 – Vítimas com medidas protetivas de urgência concedidas ao tempo do feminicídio**

Havia medida protetiva em vigor?	Nº de vítimas
Não	55
Sim	3
<b>Total</b>	<b>58</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Em apenas dois dos três casos acima identificados foi possível acessar as decisões

que concederam medidas protetivas de urgência às ofendidas e que determinavam as mesmas obrigações aos acusados: proibição de aproximar-se da vítima, fixando distância mínima de cem metros; proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e proibição de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho. O período entre a formalização do pedido de medida protetiva e a decisão que concedeu a medida cautelar foi de até um mês. Apesar de haver registro de que foi oferecido às vítimas o abrigo temporário, não houve encaminhamento de vítimas às casas-abrigo ou alguma instituição de acolhimento em momento anterior ao crime.

**Tabela 50 – Natureza da medida protetiva em vigor ao tempo do feminicídio**

<b>Natureza da medida protetiva em vigor</b>	<b>Nº de vítimas</b>
Que obriga o acusado	2
Não foi possível identificar	1
<b>Total</b>	<b>3</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

**Tabela 51 – Tempo de espera para concessão da medida protetiva**

<b>Tempo de espera para concessão da medida protetiva</b>	<b>Nº de medidas protetivas</b>
Até 1 mês	2
Não foi possível identificar	1
<b>Total</b>	<b>3</b>

Fonte: elaborado pela autora Geórgia Oliveira Araújo

Além das informações coletadas acima, 8 mulheres realizaram pedido de medida protetiva após sofrer tentativa de feminicídio e duas das que já tinham medida protetiva em vigor renovaram o pedido, relatando medo de sofrer novas agressões e, em alguns casos, informando às autoridades que os acusados continuavam a ameaçá-las, até mesmo de dentro da prisão. Após o cometimento da tentativa de feminicídio, três acusados passaram a utilizar mecanismo de monitoramento eletrônico (tornozeleira), no entanto, há registros nos três casos de violação das regras impostas por essa medida.

É possível perceber, portanto, que um número reduzido de mulheres havia buscado atendimento policial especializado em momento anterior ao crime, sendo ainda menor o número de mulheres que chegaram a solicitar medidas protetivas. Nos dois casos analisados, as medidas concedidas foram do tipo que obrigam o agressor a afastar-se fisicamente da vítima e não mais

contatá-la. Embora seja possível considerar que mais vítimas possam ter procurado a instância policial em outro contexto que não registrado nos autos dos processos, é necessário questionar por que os mecanismos protetivos previstos na legislação parecem subutilizados em casos de violência de gênero com potencial de letalidade.

#### 4.2 Relações e violações: chaves de interpretação no circuito que leva ao feminicídio

Ao início da pesquisa, era esperado que os resultados do levantamento analisado pudessem apresentar de forma clara quem eram as mulheres e os acusados envolvidos nos crimes de feminicídio e em quais contextos essa violência ocorreu. Embora os dados quantitativos permitam traçar quais atores estão mais vulneráveis e envolvidos nesse fenômeno e quais fatores são observados com mais frequência, a percepção ao avaliar de forma qualitativa os casos estudados é de que não é possível definir nem a violência doméstica e familiar e nem o feminicídio como fenômenos homogêneos. As particularidades observadas em cada situação de violência conduzem a possibilidades diversas de interpretação das relações de poder existentes.

No entanto, a partir de tarefa de interpretar, mesmo que brevemente, os dados analisados, buscou-se fugir da explicação clássica dada desde o trabalho de Lenore Walker<sup>256</sup> sobre mulheres vítimas de violência doméstica, que explicitava a existência de um ciclo de violência para as relações abusivas, pautadas em fases de escalada das agressões e períodos de trégua. Embora útil para avaliação de riscos, o conceito de ciclos ou espirais de violência tende a homogeneizar a ocorrência das agressões, oferecendo poucos recursos para uma análise mais focada nas relações de poder que estruturam a violência letal de gênero.

A partir da categoria de circuitos de violência, elaborada por Graciela Atencio<sup>257</sup> e utilizada por Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa<sup>258</sup> para analisar os significados atribuídos à qualificadora de feminicídio no estado do Piauí, que determina o estudo de dispositivos de poder que influenciam a violência feminicida, foi possível identificar algumas chaves de leitura das relações de gênero nos feminicídios analisados que se conectam com os dados apresentados.

A primeira questão analisada é que, quando se considera a existência de relações de poder desiguais entre os gêneros, não se pode abordar apenas a condição feminina, como nomeia a legislação brasileira sobre feminicídio. A elaboração de papéis de gênero perpassa também a

---

<sup>256</sup> WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 3 ed. Nova York: Springer Publishing Company. 2009.

<sup>257</sup> ATENCIO, Graciela. El circuito de la muerte. **Triple Jornada**, nº 61, setembro de 2003. Disponível em: [https://www.jornada.com.mx/2003/09/01/articulos/61\\_juarez\\_circuito.htm](https://www.jornada.com.mx/2003/09/01/articulos/61_juarez_circuito.htm). Acesso em dez 2020.

<sup>258</sup> VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do feminicídio**. O silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

formação dos significados sobre ser homem e sobre o exercício da(s) masculinidade(s), notadamente na relação com outros atores sociais. Embora os estudos iniciais sobre o campo adotassem a perspectiva de uma masculinidade hegemônica e patriarcal, a abordagem relacional direciona para o estudo das múltiplas masculinidades<sup>259</sup> e também para a forma como essas masculinidades se articulam com elementos como a violência.

Nos casos analisados, é possível perceber que existe uma forte ligação entre o sentimento de posse sobre as mulheres e a necessidade de demonstrar controle através de ciúmes, da reprimenda a qualquer suspeita de traição, da inconformidade com o fim do relacionamento, de se desobrigar com a relação ou mesmo de afirmar sua vontade em oposição à vontade da vítima, como por exemplo no consumo de drogas e álcool. O questionamento desse preceito de controle transforma-se em um questionamento acerca da própria masculinidade e é rechaçado através da violência. Segato elabora a relação entre a atitude violenta e a própria obtenção do status de masculinidade:

Evidências em uma perspectiva transcultural indicam que a masculinidade é um status condicionado a sua obtenção – que deve ser reconfirmado com uma certa regularidade ao longo da vida – mediante um processo de prova ou conquista e, sobretudo, sujeito à exação de tributos de um outro que, por sua posição naturalizada nessa ordem de status, é percebido como o provedor do repertório de gestos que alimentam a virilidade.<sup>260</sup>

A reação violenta se encontra não apenas nas relações íntimas, mas também em outras relações interpessoais, em atividades competitivas como esportes e mesmo no envolvimento com dinâmicas delitivas<sup>261</sup>. Pode ser percebido também no consumo frequente por acusados de álcool e drogas, como cocaína e crack, muitas vezes caracterizados por depoimentos de agressores e seus familiares como os verdadeiros culpados do cometimento da violência. No entanto, essas substâncias precisam ser pensadas não como gatilhos para a violência, mas sim como parte de uma estrutura social de formação de masculinidades que associam seu uso (e abuso) ao “ser homem”. Embora a agressividade ligada aos mandamentos de masculinidade possa ser demonstrada de maneiras diversas<sup>262</sup>, no feminicídio ela é

---

<sup>259</sup> CONNELL, R. W. Políticas da Masculinidade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.185-206, julho/dezembro, 1995. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71725>. Acesso em: 30 out. 2019.; BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas**. Natal: EUFRN, 2015.

<sup>260</sup> SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2005, v. 13, n. 2, pp. 265-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>261</sup> CECCHETTO, Fátima Regina. **Violência e estilos de masculinidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

<sup>262</sup> Atualmente, a violência de gênero atualiza-se de acordo com os avanços de aparatos técnicos e tecnológicos. Exemplo disso é o cyberstalking, recentemente tipificado no Brasil como perseguição reiterada por qualquer meio, inclusive pela internet, que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.

demonstrada também pela utilização de meios que causem sofrimento exacerbado à vítima, para além da própria morte. Excesso de golpes de faca, asfixia, pauladas: elementos que não só demonstram a ausência de possibilidade de defesa da vítima, mas que também expressam uma violência especialmente direcionada ao corpo.

Os discursos de arrependimento após a prática delitiva também são indicativos para elaborar a necessidade de estudos que analisem a perspectiva dos autores sobre a violência de gênero<sup>263</sup> e, especificamente, sobre o feminicídio, aprofundando como se constituíram as motivações que orientaram a prática delitiva e pensar masculinidades possíveis e críticas. Além disso, é importante para desconstruir os argumentos do homem agressor como “monstro” ou “doente”, que tendem a relativizar e individualizar a ocorrência de feminicídios, e construir caminhos de intervenção na violência antes que ela escale para a letalidade. Nesse sentido, a possibilidade de frequentar grupos reflexivos e de obter acompanhamento psicossocial são caminhos já explorados em alguns estados e que podem ser expandidos como alternativas à opção penal na fase de prevenção<sup>264</sup>.

Pensando interseccionalmente a partir das vítimas e também dos acusados, é possível perceber que os espaços que ocupam na cidade de Fortaleza são marcados por outros tipos de violência: a violência urbana, a vulnerabilidade econômica, o preconceito racial. Em relação às mulheres, essas violências somam-se à discriminação de gênero e tornam ainda mais precária não só a qualidade de vida, mas também as próprias condições de existência. No entanto, o caminho a ser tomado como norteador da avaliação de políticas que possam fortalecer e melhorar a situação dessas mulheres não deve ser o da tutela pela vitimização, mas sim o da consideração da agência destas para estabelecer uma trajetória livre de violência.

Nesse sentido, pensar um contexto social livre de violência doméstica e familiar e mesmo da violência de gênero é considerar que as outras opressões também experimentadas por essas mulheres contribuem para a situação de vulnerabilidade e hostilidade que elas vivenciam quando, por exemplo, não possuem renda suficiente para optar por manter-se longe do agressor (principalmente quando possuem filhos) ou quando precisam conviver e sobreviver à violência urbana e policial em comunidades periféricas.

---

<sup>263</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. Masculinidades. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 35-78, 2004. Disponível em: [www.encurtador.com.br/actW5](http://www.encurtador.com.br/actW5). Acesso em Jan 2020.

<sup>264</sup> PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher.** 2013. Tese (Doutorado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.6.2013.tde-10102013-102151. Acesso em: 2021-06-11.; SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades.** 2018. 141f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

Portanto, os mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência não podem se furtar a considerar que a mera prisão dos agressores, em caso de violência não letal ou mesmo de feminicídios tentados, seja capaz de reestabelecer qualidade de vida às mulheres afetadas. É necessário considerar que a assistência deve se expandir para além do momento de acolhimento da mulher após a agressão, estendendo-se ao acompanhamento psicossocial desta e de familiares afetados pela violência, ao abrigo em condições dignas e seguras e à estruturação de um futuro no qual a vítima possa se (re)situar diante do conflito que lesou sua vida, dialogar com os envolvidos e, assim, reduzir o impacto dos crimes<sup>265</sup>.

### 4.3 Os limites do aparato protetivo e as vulnerabilidades de ser uma mulher em situação de violência

As medidas protetivas foram criadas como mecanismos cautelares de natureza não necessariamente penal, com a finalidade de afastar da mulher em situação de violência o responsável pelas agressões. No entanto, apesar do seu papel central como instrumento de prevenção e interrupção da violência, é possível afirmar que, ao longo do tempo de vigência da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência não foram objeto de transformações profundas ou de reflexões dedicadas a vislumbrar sua expansão em forma de política pública, sendo quase sempre alvo de estudos que buscavam aferir, sob diferentes metodologias, sua eficácia ou ineficácia em casos de violência doméstica e familiar. Embora reconheça-se a importância de tal abordagem<sup>266</sup> e a aplicação de outras medidas cautelares, como o uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores<sup>267</sup>, e o acompanhamento de vítimas por meio de monitoramento eletrônico<sup>268</sup> em casos de violência doméstica e familiar, é possível afirmar

<sup>265</sup> SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. L.. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, 2019.

<sup>266</sup> Destacam-se aqui os seguintes trabalhos que analisam a efetividade de Medidas Protetivas de Urgência no contexto da cidade de Fortaleza: MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria Da Penha**: análise da sua efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. 2015. 214 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2015) - Universidade Estadual do Ceará, 2015. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=88972>. Acesso em: 11 de junho de 2020.; FEITOSA, Nayara Fernanda Magalhães. **“Eu Quero Viver!”**: A Efetividade da Lei Maria da Penha no caso das mulheres com Medidas Protetivas nos territórios do “Ceará Pacífico”. 2019. 124 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2019) - Universidade Estadual do Ceará, 2019. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=94436>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

<sup>267</sup> ARAUJO, L. G.; FROTA, M. H. de P. Monitoramento Eletrônico como Medida de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência. **Conhecer**: debate entre o público e o privado, [S. l.], v. 8, n. 20, p. 138–153, 2018. DOI: 10.32335/2238-0426.2018.8.20.1053. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1053>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>268</sup> GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Assuntos Penitenciários. **Mulheres acompanhadas por monitoramento eletrônico tem índice zero de feminicídio**. 12 de março de 2020. Disponível em:

que as iniciativas de combate à violência se deslocaram cada vez mais para o âmbito penal e menos para o âmbito social.

Esse enfoque limitado pela própria natureza do Direito Penal restringiu a maneira de pensar outras medidas destinadas à prevenção e interrupção do circuito de violência, para além daquelas já enunciadas na legislação, mesmo com a previsão expressa no § 1º do artigo 22 da LMP da possibilidade de aplicação de outras medidas previstas em lei. Além disso, as medidas determinadas nos artigos 22 a 23 da LMP sofreram poucas alterações nos últimos anos<sup>269</sup>. Embora tenham sido criadas sem natureza penal específica, inclusive para funcionar de forma independente da necessidade inquérito policial ou procedimento penal – tanto é que os artigos 23 e 24 preveem medidas cíveis e patrimoniais – a incidência do sistema de justiça criminal passou a orientar o funcionamento dos mecanismos da LMP e a atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação desses mecanismos.

Em suma, apesar do sistema protetivo da Lei Maria da Penha hoje ter uma abrangência muito maior sobretudo nas capitais e grandes cidades, continuamos aplicando as mesmas medidas protetivas da mesma forma que eram aplicadas no início da vigência da Lei 11.340/2006, mas em um contexto social que muito mudou. Às discussões sobre a efetividade ou inefetividade das medidas protetivas de urgência não se seguiram debates no sentido de implantar outros métodos ou incentivar a criação de políticas públicas locais para o enfrentamento à violência de gênero. Isso é em parte explicado pelo fato da LMP ser relativamente recente, não tendo ainda completado duas décadas de vigência, mas também pelo descompromisso estatal em dar continuidade às políticas públicas necessárias para promover não o combate ao crime, mas o enfrentamento à violência doméstica.

Essa mesma crítica pode ser aplicada à falta de uma perspectiva interseccional para que o sistema protetivo seja operado. A compreensão de que mulheres que têm experiências de vida e vulnerabilidades diversas precisam de ferramentas e recursos diferentes para lidar com a violência não transpôs o espaço do artigo 2º da LMP. Esperava-se que a existência de um aparato policial e jurisdicional específico para lidar com os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres possibilitasse não só a produção de dados mais

---

<https://www.ceara.gov.br/2020/03/12/mulheres-acompanhadas-por-monitoramento-eletronico-tem-indice-zero-de-feminicidio/>. 11 jun. 2020.

<sup>269</sup> As alterações realizadas por medidas supervenientes foram: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, de acordo com determinação do Estatuto do Desarmamento; a determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, incluído pela Lei nº 13.882, de 2019; e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, determinado pela Lei nº 13.984, de 2020.

qualificados sobre esse fenômeno, mas também desenvolvesse o próprio sistema protetivo existente e estabelecesse soluções focadas no restabelecimento da qualidade de vida da vítima.

Beatriz Aciolly Lins destaca que, embora a Lei Maria da Penha e o espaço das delegacias especializadas tenham se tornado espaços de produção de subjetividade das mulheres que passam por violência de gênero, para que estas se sintam legitimadas em suas pretensões, a maior parte das mulheres desconhece o processo que envolve levar uma representação à frente ou mesmo não se sentem satisfeitas com as opções de punição do agressor e a reparação oferecidas<sup>270</sup>. Embora o atendimento em muitos espaços do sistema protetivo da LMP, como a Casa da Mulher Brasileira, seja mais humanizado e frequentemente acompanhados por profissionais de assistência social e psicológica, que compõem equipes multidisciplinares, não existe um espaço intermediário ao espaço policial para acolher as mulheres e buscar soluções alternativas às vulnerabilidades e violências enfrentadas. Propostas que tencionam a aplicação de mecanismos penais e sugerem a releitura das medidas protetivas através de instrumentos de justiça restaurativa destacam-se nessa possibilidade de resolução da violência doméstica e familiar fora da esfera judicial<sup>271</sup>.

Todas as considerações descritas acima são aprofundadas quando se reflete que a insuficiência de compromisso público com o enfrentamento à violência por meio de políticas públicas focadas nas mulheres reflete diretamente no processo de escalada da violência contra estas. Embora o reconhecimento de que existe uma violência letal de gênero contra as mulheres seja importante para nomear um fenômeno expressivo na realidade brasileira, esse reconhecimento não foi feito mediante discussão pública organizada para que as mulheres, famílias e grupos sociais afetados pelo feminicídio pudessem ser ouvidos. Não obstante seja possível perceber o esforço da maior parte das autoridades policiais e judiciárias que lidam com o feminicídio para demarcar sua caracterização como uma violência de gênero (o que se destacou na presente pesquisa pela análise documental de relatórios de Inquérito Policial e denúncias apresentadas pelo Ministério Público) essa caracterização ocorreu pela metade desde a entrada em vigor da Lei 13.104/2015.

Como já problematizado, violência e crime não podem ser considerados sinônimos. Essa afirmativa implica também diferentes posições quanto ao tipo de medida adotada contra

---

<sup>270</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, RBSP v. 11, n. 1, Fev/Mar 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>. Acesso em 18 jun 2020.

<sup>271</sup> SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. L.. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, 2019.



violências específicas, como a motivada pelo gênero, o que constitui o cerne da crítica criminológica utilizada ao longo do trabalho. Demandas por reconhecimento de violências contra as mulheres e pela proteção destas estão, em geral, atreladas à elaboração de políticas públicas amplas, que levem em conta a complexidade de um fenômeno que mobiliza uma estrutura social patriarcalmente organizada, responsável por abusos e violações sistemáticas à vida de mulheres, e que também mobiliza afetos e dependências de relações interpessoais entre homens, mulheres e seus familiares. Nesse sentido, tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio, embora acumulem socialmente expectativas similares quanto ao efeito sobre a violência contra as mulheres e mais especificamente, sobre as agressões letais de gênero, apresentam potenciais de reconhecimento, enfrentamento e punição bastante distintos.

Se se deseja privilegiar a nomeação e o reconhecimento de atos e violações que ferem direitos das mulheres (como por exemplo, os diversos tipos de feminicídio) e as mudanças estruturais que dessa nomeação podem advir, a partir do enfrentamento de condições estruturantes da violência de gênero, é contraditório atrelar tal demanda por reconhecimento exclusivamente à via criminal. Até mesmo pelo próprio caráter extremo do feminicídio, sua ocorrência finaliza um circuito de violências: ele marca um ponto de desfecho de violações, mas não um ponto de partida para prevenção à violência sofrida pela mulher<sup>272</sup>. Recai-se em uma “solução” simbólica pela própria ineficiência do meio para operar as mudanças necessárias e reforça-se a crença de que políticas de criminalização são instrumentos de resolução para problemas sociais.

A diferenciação funcional entre as demandas por reconhecimento, por enfrentamento e por punição relativas à violência, apresentam papéis e possibilidades de mudança social específicas e distintas entre si, implicando ou não a construção de significados públicos sobre as violências abordadas. O reconhecimento e o enfrentamento da violência implicam na identificação ampla de situações de violação e permitem a abrangência no exame da complexidade de relações de poder, afetos e dependência envolvidos; já a punição implica na releitura dessas relações operada pelo sistema jurídico criminal, traduzindo-as como crimes e atrelando-as à noção de delinquência e criminalidade. Pela própria injunção das normas características do Direito Penal, essa tradução limita a compreensão de contextos que envolvem complexas relações de violência a tipos penais destinados ao controle social e à sanção penal.

No entanto, a consideração das críticas criminológicas acerca da insuficiência da

---

<sup>272</sup> Nesse sentido, importante lembrar que, embora a criminalização do feminicídio não seja uma ação destinada ao enfrentamento e prevenção da violência contra as mulheres, ele é ponto de partida para imaginar políticas de amparo e assistência as vítimas secundárias do feminicídio, como por exemplos os filhos de mulheres assassinadas.

legislação criminal para o enfrentamento à violência de gênero não desobriga as instituições do sistema de justiça criminal a adotar procedimentos que visem diminuir a chance de revitimização das mulheres afetadas ao longo das fases policial e judicial de demandas ligadas à violência contra as mulheres, de acordo com os temas da legislação atual. Também não desobriga as autoridades policiais e estatais a reconhecer violências contra outros grupos afetados pela violência de gênero, pensando estratégias para incluí-los em políticas de proteção social.

O tratamento do feminicídio como sinônimo de homicídio conjugal traz um grau maior de reprovabilidade social a essa conduta, mas desassiste uma série de outras violências que atingem mulheres trans, travestis, mulheres periféricas, mulheres negras, trabalhadoras do sexo. Desconecta-se também do fato de que a violência letal de gênero é atravessada por uma cadeia de desigualdades e discriminação que precisa ser observada estruturalmente, como já abordado, nos circuitos que levam ao agravamento da violência. Portanto, se é possível afirmar que se necessita de um giro paradigmático para que os mecanismos constantes na Lei Maria da Penha possam incidir mais amplamente sobre os casos de violência<sup>273</sup>, é preciso também retornar à discussão sobre o que se constitui como feminicídio no Brasil e como elaborar políticas específicas destinadas a prevenir e a lidar com a violência letal de gênero.

---

<sup>273</sup> LINS, Beatriz Accioly. **A Lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. São Paulo: Ed. Unifesp, 2018.

## 5 CONCLUSÃO

*“A convivência constante com essa realidade violenta em todos os níveis que as fases jurídicas de um processo mal conseguem encobrir, tornou escrever este trabalho um exercício penoso na medida em que ele parecia inútil ou, pelo menos, pouco eficaz em relação a uma situação tão pesada.”*

*(Morte em Família – Mariza Corrêa)*

*“Um passo à frente e você já não está mais no mesmo lugar”*

*(Um Passeio No Mundo Livre – Chico Science & Nação Zumbi)*

A epígrafe de Mariza Corrêa trazida logo abaixo do título dessas conclusões sumariza bem a maneira como me senti após analisar quase 25 mil páginas de processos criminais dedicados a narrar violências extremas e evitáveis contra mulheres que habitavam a mesma cidade que eu. Embora os dados levantados tenham sido esclarecedores para conhecer o contexto vivenciado pelos sujeitos envolvidos na situação de violência extrema de gênero, a perspectiva de que esses contextos são muito mais complexos do que o Direito pode sonhar em abarcar traz uma certa desesperança, ou pelo menos a percepção de que ainda há um longuíssimo caminho a percorrer na compreensão do feminicídio enquanto um fenômeno social. No entanto, alguns desfechos possíveis devem ser demarcados, antes de abordar as questões persistentes e as perguntas futuras.

A pesquisa documental e o levantamento de dados apresentado demonstraram que, dentre os casos analisados, existe uma prevalência de características que acompanham tanto as vítimas quanto os acusados. São homens e mulheres negros, jovens e adultos entre os 19 e os 39 anos, que têm baixa escolaridade e trabalham em profissões que não exigem alto nível de ensino. Eles possuem filhos, em sua maioria menores de idade, e moram em bairros periféricos da cidade de Fortaleza, locais fortemente atingidos pela desigualdade de renda e pela precariedade dos serviços públicos. A maior parte dos acusados, embora demonstre sinais de violência ao longo do relacionamento, não possuem antecedentes criminais.

A relação entre os sujeitos envolvidos nos crimes de feminicídio em geral é de um relacionamento íntimo, notadamente a união estável, que tem períodos de duração variados: de 20 dias até 28 anos. Os crimes podem ocorrer em contexto de convivência entre os sujeitos ou de separação, nesse último caso notadamente nos três primeiros meses de ruptura do relacionamento. Na maior parte dessas relações há um histórico de violência, controle e abuso da vítima por parte do acusado, apesar dessas ações nem sempre serem vislumbradas como uma situação de violência pelas mesmas. O descompasso entre a percepção da violência e o

agravamento das agressões constitui um ponto importante de análise, principalmente quando se percebe que nem todas as violências listadas na Lei Maria da Penha são percebidas pelas mulheres como violações que podem ser acionadas pelo aparato protetivo especializado. Mesmo que causem incômodo à vítima, demonstrações de controle por ciúmes, violação da privacidade, proibição de ver amigos e família e outras violações não são vistas como equivalentes à violência física.

A maior parte das mulheres sofrem a violência que origina o feminicídio na sua casa ou na residência que dividem com o agressor e na frente de amigos e familiares, principalmente dos filhos. São atingidas por facas, canivetes, peixeiras e armas de fogo, além de casos em que se utilizam de meios cruéis ou mais de um instrumento para a agressão. Por essa proximidade dos familiares com o contexto delitivo, não é incomum que existam outras vítimas colaterais do feminicídio, bem como que os filhos sejam também vítimas secundárias da agressão, como mostram as três meninas assassinadas por seus pais na mesma oportunidade em que a mãe foi vitimada.

Os motivos alegados para o cometimento do feminicídio, embora sejam frequentemente questões e sentimentos práticos como ciúmes, inconformidade com a separação e suspeita de traição, remetem à demonstração de posse e poder sobre as mulheres que se manifesta de forma letal, mas deriva de uma série de violências que se acumulam naquela relação de gênero e aprofundam a hostilidade à vida das vítimas. Pela caracterização principal do feminicídio como assassinato em contexto de violência doméstica e familiar, outros motivos considerados “banais” também são identificados como alegações de motivos para o feminicídio. Nesse sentido, os circuitos de violência que levam aos feminicídios se manifestam não apenas em sentido estrito, nos relacionamentos, mas se interseccionam com outros problemas sociais como a violência urbana, a dependência de substâncias químicas e do álcool e a dependência econômica.

Finalmente, analisando a interação entre os mecanismos protetivos, como as medidas protetivas de urgência e o abrigo em instituições de permanência temporária, foi possível perceber que esses instrumentos foram pouco aplicados nos casos estudados: a maior parte das mulheres nunca havia comparecido à delegacia para registrar boletim de ocorrência contra alguma agressão, apenas três de 58 vítimas tinham medida protetiva em vigor à data do crime e nenhuma optou pelo abrigo de emergência. Esse dado denota uma subutilização dos mecanismos protetivos e do próprio sistema especializado no atendimento às mulheres vítimas e violência, principalmente nos casos com potencial de letalidade. Nesse sentido, as hipóteses elaboradas ao início da pesquisa mostraram-se correspondentes aos resultados

obtidos.

O tortuoso caminho percorrido para localizar os casos de feminicídio, mapear seus contextos de ocorrência e acessar os processos criminais destinados ao seu processamento e apuração demonstram que falta às autoridades, tanto no campo da segurança pública quanto da administração judiciária, uma perspectiva que possa fomentar a manutenção e o levantamento de dados atualizados sobre os casos de feminicídio, bem como sua publicização, fator que constitui importante política de cidadania para que pesquisadores, imprensa e membros da sociedade civil acompanhem e fiscalizem a atuação estatal para coibir e processar casos de violência letal de gênero. Realizar políticas públicas e políticas criminais baseadas em dados e estatísticas confiáveis são condicionantes para a prevenção de futuras violências e para prover memória, verdade e justiça nos casos individuais.

Nesse sentido, a metodologia do fluxo de justiça utilizada durante os capítulos anteriores evidencia-se como importante ferramenta de acompanhamento dos casos de feminicídio, bem como de homicídios de um modo geral, e pode ser uma alternativa adotada para suprir as lacunas existentes nos dados do período inicial da vigência da Lei 13.104/2015 no Ceará, bem como promover uma melhor compreensão da violência de gênero letal no estado.

Uma vez apreciados os resultados da pesquisa quantitativa, resta ponderar algumas conclusões qualitativas em relação não apenas aos casos analisados, mas também ao circuito dos feminicídios de acordo com as críticas teóricas desenvolvidas no início do trabalho. Primeiramente, a análise empreendida pela pesquisa documental e pelos dados levantados mostram que é impossível compreender as dinâmicas que compõem o circuito dos feminicídios como casos isolados ou fruto apenas de relações familiares ou conjugais desequilibradas. A violência embutida em cada assassinato por motivos de gênero remete a um sistema de relações de poder que está presente em todos os âmbitos da vida e da sociedade, inclusive no Direito. Esse poder que se manifesta notadamente no sentido da posse e no menosprezo à existência da vítima atualiza-se, como realçou Federici, mesmo diante de contextos de mudança social e emancipatória, para que os mecanismos de opressão permaneçam efetivos.

No entanto, a perspectiva relacional permite vislumbrar que não existem sujeitos meramente passivos ou meramente ativos nessas relações: elas são tensionadas justamente pela noção contemporânea e construída pelos movimentos feministas de que a violência de gênero não é aceitável e deve ser socialmente reprovada e fortemente combatida, noção essa que, apesar das críticas apresentadas, foi incluída com sucesso em várias legislações, notadamente a Lei 11.340/2006 e a própria lei do feminicídio. Nesse sentido, parece ter se firmado no imaginário social brasileiro que existe uma violência doméstica e familiar contra as mulheres,

que ela é combatida pela Lei Maria da Penha e que essa violência pode matar.

Apesar das transformações importantíssimas desse imaginário, a violência e sua forma de expressão letal permanecem e tornam-se parte da rotina, constando nas notícias diárias que uma mulher foi vítima de feminicídio ao ser morta pelo marido, pelo namorado, por um ex-companheiro, por um familiar, mas também diante de outros contextos violentos: como a transfobia, a violência contra meninas e adolescentes, a violência urbana. A esse fato importa a constatação de que a nomeação das violências de gênero é um passo importantíssimo, bem como sua inclusão nas políticas de estado. Não obstante, não é porque demandas feministas passaram a ser pautadas e incluídas na agenda estatal e nos processos de criminalização promovidos pelo Estado que as mulheres, enquanto grupo social, tornaram-se parte das forças politicamente dominantes a quem, em última análise, serve o aparato criminal.

Importante também destacar que não foi efetivado no Brasil o debate público sobre o que constitui um feminicídio, enquanto a morte violenta de mulheres motivada pelo gênero. A tradução de um conceito político amplo no âmbito da teoria feminista latino-americana para a definição jurídica prevista no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal não contou com a análise devida de todos os contextos de violência de gênero que perpassam a vida das mulheres brasileiras. Nesse sentido, a identificação do feminicídio com o homicídio conjugal, cometido em contexto de violência doméstica e que motiva a totalidade das denúncias de feminicídio analisadas na pesquisa documental, mitiga a potencialidade da categoria de servir à nomeação dos fenômenos que se colocam como violações às vidas das mulheres. Embora de fato exista uma relevância expressiva desse tipo de morte violenta no contexto brasileiro, existem outras situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher que também devem ser levadas em consideração e que no Ceará são demarcadas principalmente pela morte de mulheres trans e travestis, que não têm sua identidade de gênero devidamente reconhecida na sua nomeação perante documentos públicos e na classificação e compreensão das suas mortes.

Essa constatação denota que categorias como o próprio gênero, retirado do texto final da lei 13.104/2015, e a interseccionalidade são não apenas conceitos teóricos e epistemológicos, mas elementos de uma práxis da qual deve advir uma perspectiva de visão de mundo e de análise de fenômenos como a violência. Elas se mostram ainda mais importantes quando percebe-se a clara diferença na vitimização por feminicídio entre mulheres negras e brancas, uma constatação que, além de estar presente em dados nacionais, restou demonstrada também no levantamento de dados realizado. A compreensão de que as vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas de feminicídio, notadamente aquelas que enfrentam opressões de raça e classe que atravessam e aprofundam a violência de gênero, não estão apenas na relação íntima

ou familiar, mas sim em todos os âmbitos da vivência dessas mulheres. A falta de consideração da necessidade de políticas direcionadas especificamente às violações enfrentada pelas mulheres negras representa uma falha considerável nos programas de prevenção e combate à violência de gênero.

Nesse sentido, questiono se as possibilidades de desenvolver um significado público para os feminicídios no Brasil e elaborar políticas de prevenção especialmente dedicadas à violência potencialmente letal não se encontram fora do contexto da tipificação, em legislações e programas que sejam capazes de apreender não uma definição de delito, mas sim de violência feminicida e que constituam políticas públicas dedicadas ao acolhimento de mulheres vítimas de violência extrema, à intervenção nos casos de potencial letalidade e ao atendimento às vítimas sobreviventes e aos familiares e filhos atingidos pela morte de mulheres. O estabelecimento de um sistema de acompanhamento dos feminicídios pode promover a geração de dados muito mais qualificados sobre o fenômeno, além de beneficiar-se do aparato já existente e derivado da Lei Maria da Penha, expandindo o conteúdo de direitos, garantias e políticas públicas que orientou a concepção dessa lei.

Apesar da valorização social de penas maiores para crimes como o feminicídio, é possível repensar a real função de uma condenação penal agravada e deslocar a preocupação com a “impunidade” para vislumbrar alternativas de responsabilização que, até mesmo em conjunto com penas de reclusão, dediquem-se a restaurar situações de vida afetadas pela violência. Nessa perspectiva, propostas como atualizar o conteúdo e atrelar as medidas protetivas de urgência ao contexto de vulnerabilidades e necessidades específicas das vítimas, bem como pensar modelos restaurativos de intervenção em conflitos, com ampla atenção psicossocial e acolhimento das demandas das mulheres atingidas pela violência apresentam potencialidades a serem exploradas. Propostas como essa partem do pressuposto de que, como afirmado anteriormente no trabalho, a principal política para lidar com o feminicídio deve ser a prevenção, pela sua característica de morte evitável, não excluindo a responsabilidade estatal de prover respostas e responsabilização nos casos individuais.

A pequena e limitada contribuição que prestei no presente trabalho impõe a necessidade de continuar levantando questões sobre os significados do feminicídio e a ação das instituições estatais para lidar com a violência letal de gênero. Nesse sentido, alguns questionamentos dialogam com a presente pesquisa e devem ser considerados em análises futuras. O principal deles, na minha perspectiva, é questionar como funciona e quais elementos guiam a atuação dos agentes públicos, autoridades policiais e judiciárias, na determinação do que é e do que não constitui um feminicídio, tendo em vista o caráter deficitário de significados

da legislação e o estabelecimento de protocolos restritos de orientação ao trabalho investigativo e de processamento desses crimes. Quais elementos são identificados por essas autoridades como constitutivos do feminicídio? Que determinações de gênero guiam sua visão sobre a violência contra as mulheres, sobre quem podem ser as vítimas e quem são os agressores? Além disso, é necessário questionar como a caracterização do feminicídio como uma qualificadora objetiva e subjetiva pode influenciar nesse trabalho de investigação e apuração dos feminicídios.

A partir da constatação do contingente de pessoas atingidas pela violência letal de gênero, seja como vítimas sobreviventes, seja como familiares e filhos que precisam lidar com a ausência de afetos e apoio, questiona-se também como esses indivíduos passam a lidar com a situação de violência que lhes afetou e quais as dificuldades e apoios que encontram para retomar suas vidas, seja pelo Estado, seja por outras entidades de assistência e acolhimento. Quantos são os órfãos afetados pela violência de gênero? Como se constituem os novos arranjos familiares que terão de dar conta das ausências provocadas pelo feminicídio?

Por fim, uma pergunta que não constitui um objeto de pesquisa, mas perpassa todos os questionamentos formulados desde o início desse trabalho como uma conjectura e, ao mesmo tempo, uma angústia: existe um futuro sem feminicídios?



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Familiares que assumem filhos de vítimas de feminicídio relatam problemas psicológicos e financeiros.** 24/06/2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio/familiares-que-assumem-filhos-de-vitimas-de-feminicidio-relatam-problemas-psicologicos-e-financeiros/>. Acesso em 09 mar 2021.

ALENCAR, Renata dos Santos; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; RAMOS, Maely Ferreira Holanda. Violência Doméstica nas Relações Lésbicas: registros da invisibilidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 174-186, 23 dez. 2018. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.809>. Acesso em maio 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 213.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ANIMAL POLÍTICO. **Estados con más feminicidios se quedan sin presupuesto para alerta de género.** Conavim asegura que Hacienda ordenó los recortes sin dar explicaciones sobre el criterio seguido y en total se quitaron 33% de recursos federales a este mecanismo. 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.animalpolitico.com/2020/07/alerta-de-genero-recorte-presupuesto-estados-feminicidios/>. Acesso em 16 out 2020.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no código penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina.** 2018. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33890>. Acesso em 20 dez 2019.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira; ARAÚJO, Luana. A. O anti-pós-modernismo de Sokal e o feminismo de Harding: considerações sobre dois objetivismos conflitantes. **Conpedi Law Review**, v. 6, p. 85-86, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/6714>. Acesso em 11 jan 2021.

ARAÚJO, L. G.; FROTA, M. H. de P. Monitoramento Eletrônico como Medida de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, [S. l.], v. 8, n. 20, p. 138–153, 2018. DOI: 10.32335/2238-0426.2018.8.20.1053. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1053>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017.** 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em jun 2020.

ATENCIO, Graciela *et al.* **Feminicidio en Euskadi y Navarra 2010-2015.** Casos, tratamiento en prensa y análisis de sentencias. Espanha: Mugarik Gabe, 2017. Disponível em: [https://www.mugarikgabe.org/wp-content/uploads/2019/03/feminicidio\\_euskadi\\_navarra\\_2010\\_2015\\_es.pdf](https://www.mugarikgabe.org/wp-content/uploads/2019/03/feminicidio_euskadi_navarra_2010_2015_es.pdf). Acesso em jun 2020.

ATENCIO, Graciela. El circuito de la muerte. **Triple Jornada**, nº 61, setembro de 2003. Disponível em: [https://www.jornada.com.mx/2003/09/01/articulos/61\\_juarez\\_circuito.htm](https://www.jornada.com.mx/2003/09/01/articulos/61_juarez_circuito.htm). Acesso em dez 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e investigativo. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar** Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUTISTA, Katherine Mendonza. Marco Conceptual de la Alerta de Violência de Género em México. In: NICOLITT, André. AUGUSTO, Cristiane Brandão. (Orgs.). **Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 293-308.<sup>1</sup>

BBC. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres**. 16 Dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em 15 ou. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. Ed, vol. 1 e 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 30 dez 2020.

BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, IBTE, ANTRA, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em jun 2020.

BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em jun 2020.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas**. Natal: EUFRN, 2015.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e gênero da violência. COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV** [online]. 2020, v. 16, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 30 dez 2020.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, p. 1-26, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167>. Acesso em: 25 maio 2020.

BIANCHINI, Alice et al. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia. MACHADO, Maria das Dores Campos. VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Governo brasileiro e Nações Unidas recomendam diretrizes nacionais para procedimentos de investigação, processo e julgamento de crimes feminicidas**. 04 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/governo-brasileiro-e-nacoes-unidas-recomendam-diretrizes-nacionais-para-procedimentos-de-investigacao-processo-e-julgamento-de-crimes-feminicidas>. Acesso em 20 mar 2020.

BRASIL. Governo Federal. **Governo lança protocolo que padroniza investigação e perícia nos crimes de feminicídio. Iniciativa busca fortalecer o combate à violência contra mulher e repressão da criminalidade**. 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-lanca-protocolo-que-padroniza-investigacao-e-pericia-nos-crimes-de-feminicidio>. Acesso em 20 out 2020.

BRASIL. Governo Federal. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio é elogiado por organismos internacionais**. Ministro André Mendonça disse que a Pasta irá ampliar capacitação dos profissionais de segurança pública para investigar crimes contra mulheres. 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/protocolo-nacional-de-investigacao-e-pericias-nos-crimes-de-feminicidio-e-elogiado-por-organismos-internacionais>. Acesso em 20 nov 2020.

BRASIL. **Lei 10.886 de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado

"Violência Doméstica". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

**BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 20 maio 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 15 jan 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 14 mar. 2018.

**BRASIL. Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em 18 jun 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1). Acesso em 26 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020.** Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio. Publicado no D.O.U. em 23/06/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693>. Acesso em 20 nov 2020.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp. Publicado no D.O.U. em 11 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018). Acesso em 02 de fev 2021.

BRASIL. ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios.** 08 de abril de 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em 22 maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emenda de Redação nº 1 ao Projeto de Lei nº 8305/2014.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_emendas?idProposicao=858860&subst=0](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=858860&subst=0). Acesso em 29 ago 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia Feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura primitiva.** Vol. 2. Florianópolis: FUNDAÇÃO BOITEUX, 2002. P. 133-150.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia crítica feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 119.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, [s.l.], v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. **EDIPUCRS.** <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em 01 set. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 11, n. 1, p.155-170, jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2003000100009>. Acesso em 14 jun 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, RBSP v. 11, n. 1, Fev/Mar 2017. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>. Acesso em 18 jun 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: **Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010, Florianópolis. Fazendo Gênero, 2013. Disponível em:[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085\\_ARQUIVO\\_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf). Acesso em 01 ago. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2006000200005>. Acesso em 14 jun 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis** - Rio de Janeiro. Vol.22-nº29, 2019, pg.270-288. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7509/47966298>. Acesso em 04 jan 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulher Negra. In: CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

CARNEIRO, Sueli. O Governo Lula e a Questão Racial. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 19-26.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. São Paulo, SP: Ed. da UNICAMP, 2000, p. 83.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. 1989. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em 08 jan 2021.

CEARÁ. **Lei nº 13.925, de 26.07.07**. Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/4741-lei-n-13-925-de-26-07-07-d-o-de-31-07-07>. Acesso em 26 set 2020.

CEARÁ. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. **Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Fortaleza passa a funcionar 24 horas**. 20 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2016/09/20/title6915/>. Acesso em 26 set 2020.

CEARÁ. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. **Casa da Mulher Brasileira (Mulheres)**. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/mulheres/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em 26 set 2020.

CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE). **Portaria Normativa nº 399 de 31 de março de 2017**. Dispõe sobre o novo fluxo de atribuições da DHPP – Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa e dá outras providências. Disponível

em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170406/do20170406p02.pdf>. Acesso em 20 março 2021.

CECCHETTO, Fátima Regina. **Violência e estilos de masculinidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CERQUEIRA, Daniel, *et al.* **Texto para discussão 2048 - Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

Disponível:[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24606&Itemid=383](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383). Acesso em: 05 jan 2019.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: theory, applications, and praxis. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, [S.L.], v. 38, n. 4, p. 785-810, jun. 2013. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/669608>. Acesso em 23 maio 2020.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>. Acesso em: 18 agosto 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No. 54/01, Caso 12.051 – Maria Da Penha Maia Fernandes**, Brasil. Publicado em 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 agosto 2018.

CONNEL, R. W. Políticas da Masculinidade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.185-206, julho/dezembro, 1995. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71725>. Acesso em: 30 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. 23 p. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 191 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Formulário de Avaliação de risco FRIDA**. 2019. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/publicacoes/12757-formulario-de-avaliacao-de-risco-frida>. Acesso em jun 2020.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas e papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CRENSHAW, Kimberlé. "Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics". **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em 23 maio 2020.

DEBERT, Guita Grin. OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu** [online]. 2007, n. 29, pp. 305-337. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>. Acesso em 14 jun 2020.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero**: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n.66, p. 173, Fev. 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011>. Acesso em: 18 maio 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria tem sede na Casa da Mulher Brasileira**. 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nucleo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-da-defensoria-tera-sede-na-casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em 26 set 2020.

DEL OMO, Rosa. **A América Latina e Sua Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Ceará tem duas casas-abrigos para vítimas de violência doméstica**. 25 nov 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/ceara-tem-duas-casas-abrigos-para-vitimas-de-violencia-domestica-1.2030386>. Acesso em: 29 ago 2020.

DUARTE, Alicia Elena Pérez. Femicídio: Traducción de una categoría política en un concepto jurídico. In: COMISIÓN ESPECIAL PARA CONOCER Y DAR SEGUIMIENTO A LAS INVESTIGACIONES RELACIONADAS COM LOS FEMINICIDIOS EM LA REPÚBLICA MEXICANA Y LA PROCURACIÓN DE JUSTICIA VINCULADA. **Feminicidio, Justicia y Derecho**. México D.F.: Editorias, 2005, p. 213.

ECONORDESTE. **Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas**. 08 de março de 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas>. Acesso em 09 mar 2021.

EICHLER, Margrit. **Nonsexist Research Methods**: a practical guide. New York: Routledge, 1999.

ELUF, Luiza Nagib (2009). **A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 4 ed. São Paulo: Saraiva.

ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C.J.. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, [S.L.], v. 5, n. 5, p. 4-24, 17 nov. 2015. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-0417.2015.37658>. Acesso em 5 maio 2020.



ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da Idade Média aos dias atuais. 1ª ed. São Paulo, Boitempo, 2019, p. 27.

FEITOSA, Nayara Fernanda Magalhães. **“Eu Quero Viver!”**: A Efetividade da Lei Maria da Penha no caso das mulheres com Medidas Protetivas nos territórios do “Ceará Pacífico”. 2019. 124 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2019) - Universidade Estadual do Ceará, 2019. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=94436>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, Setembro 2017, p. 49 – 71.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro et al. (org.). **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

FORTALEZA. **Decreto nº 13.101 de 05 de abril de 2013**. Cria a Casa Abrigo de Fortaleza para mulheres em situação de iminente risco de morte em razão da violência doméstica e familiar Margarida Alves. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/decreto/2013/1310/13101/decreto-n-13101-2013-cria-a-casa-abrigo-de-fortaleza-para-mulheres-em-situacao-de-iminente-risco-de-morte-em-razao-da-violencia-domestica-e-familiar-margarida-alves>. Acesso em 26 set 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 13. ed. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez 2020.

FOUCAULT, Michel. Direito de morte e poder sobre a vida. In: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOWLER JR., Floyd J. **Pesquisa de levantamento**. 4ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FRAGOSO, Julia E. Monárrez. An inventory of femicide in Ciudad Juarez. **Women’s Health Journal**, jan. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308765756\\_An\\_inventory\\_of\\_femicide\\_in\\_Ciudad\\_Juarez](https://www.researchgate.net/publication/308765756_An_inventory_of_femicide_in_Ciudad_Juarez). Acesso em 15 out 2020.

FRAGOSO, Julia E. Monárrez. **Trama de uma injustícia: feminicídio sexual sistêmico em Ciudad Juárez**. 1ª ed. Tijuana, Baja Califórnia: El Colegio de la Frontera Norte, 2009.

FREITAS, Ana Carolina Albuquerque. **Desvendando e refletindo práticas cotidianas: Um estudo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza a partir da atuação dos profissionais na Instituição**. 2008. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará.

FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vivian Matias dos. **O femicídio no Ceará: machismo e impunidade**. Fortaleza: EdUECE, 2012

FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vivian Matias dos. **O femicídio no Ceará: machismo e impunidade**. Fortaleza: EdUECE, 2012; FROTA, Maria Helena de Paula, *et al.* **Assassinatos de Mulheres no Ceará**. Fortaleza: EdUECE, 2012.

G1 CEARÁ. **Com apenas 10 delegacias da mulher, Ceará tem déficit de 17 unidades especializadas para atender vítimas de violência**: Dados divulgados pelo IBGE evidenciam que essas unidades estão presentes em apenas 5,4% dos municípios cearenses. 26 set 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/09/26/com-apenas-10-delegacias-da-mulher-ceara-tem-deficit-de-17-unidades-especializadas-para-atender-vitimas-de-violencia.ghtml>. Acesso em 26 set 2020.

G1 CEARÁ. **Femicídio passa a ser contabilizado em separado pela Secretaria da Segurança do Ceará**. Os dados devem ser usados para desenvolver políticas públicas de combate à violência contra mulheres, diz coordenadora de políticas públicas para as mulheres. 06/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/femicidio-passa-a-ser-contabilizado-em-separado-pela-secretaria-da-seguranca-do-ceara.ghtml>. Acesso em 18 maio 2020.

GARCIA, L.P., FREITAS L.R.S., SILVA G.D.M., Höfelmann D.A.. **Femicídios: a violência fatal contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf). Acesso em 05 jan 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Assuntos Penitenciários. **Mulheres acompanhadas por monitoramento eletrônico tem índice zero de feminicídio**. 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/03/12/mulheres-acompanhadas-por-monitoramento-eletronico-tem-indice-zero-de-femicidio/>. 11 jun. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado do Ceará. **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>. Acesso em 02 jan 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Indicadores Criminais. Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Estatísticas**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2020/01/01-CVLI-Estat%C3%ADsticas-Mensais.pdf>. Acesso em 02 de fev 2021.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS. 1993.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Daniel Cerqueira (Org.). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. 91 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 maio 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Daniel Cerqueira (Org.). **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. 115 p. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 20 de nov de 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **'O que está no mundo não está nos autos'**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557. Acesso em: Acesso em 08 junho 2020.

JUNG, Valdir Florisbal; DE CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em 20 nov de 2020.

KÁNTER CORONEL, Irma. **Femicidios y asesinatos dolosos de mujeres y niñas en México en 2019**. In: Instituto Belisario Domínguez, Senado da República dos Estados Unidos Mexicanos. 17 de abr 2020. Disponível em: <http://bibliodigitalibd.senado.gob.mx/handle/123456789/4840>. Acesso em 16 out 2020.

KYRILLOS, Gabriela M.. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em 22 maio 2020.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, [S. l.], n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em: 6 jun. 2021.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Vol. XLIX, Núm. 200, mayo-agosto, 2007, pp. 143-165

Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=42120009>. Acesso em 16 out 2020.

LANA, Lage; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. (Org). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena. ADAMS, Karen L. (org). **Mujeres, derecho penal y criminología**. México, DF: Siglo Veintiuno, 1994.

LARRAURI, Elena. Una defensa de la herencia de la criminología crítica: A propósito del artículo de Marcelo Aebi “Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta”. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2ª época, nº 17, Enero 2006, UNED, Madrid. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina30796.pdf>. Acesso em 28 out 2020.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 63-92.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico** [Online], v.35 n.2, 2010, posto online no dia 16 outubro 2015. URL: <http://journals.openedition.org/aa/885>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.885>. Acesso em 08 junho 2020.

LINS, Beatriz Accioly. **A Lei nas entrelinhas**: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Ed. Unifesp, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. Masculinidades. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 35-78, 2004. Disponível em: [www.encurtador.com.br/actW5](http://www.encurtador.com.br/actW5). Acesso em Jan 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?. **Série Antropologia**, nº 284, Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em 12 jan 2021.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 101.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga. (Coord.) **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório analítico propositivo. Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília:

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em jun 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Rev. Saúde Pública** [online]. 2011, vol.45, n.3, pp.564-574. ISSN 0034-8910. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102011000300015>. Acesso em jun 2019

MÉXICO. **Código Penal Federal**. 1931. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-v/>. Acesso em 16 out 2020.

MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.gob.mx/conavim/documentos/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia-pdf>. Acesso em 16 out 2020.

MÉXICO. **Ley para la Prevención y Atención de la Violencia Familiar en el Estado de México**. 2002. Disponível em: <https://docs.mexico.justia.com/estatales/mexico/ley-para-la-prevencion-y-atencion-de-la-violencia-familiar-en-el-estado-de-mexico.pdf>. Acesso em 16 out 2020.

MÉXICO. **Violencia feminicida em el Estado de México**. Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas com los Femicidios em la República Mexicana y la Procuración de Justicia Vinculada. 2006. Disponível em: <http://cedoc.inmujeres.gob.mx/lgamv/v/CAMARA/edomex.pdf>. Acesso em 16 out 2020.

MILLS, C. Wright. **A imaginação Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Núcleo de gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. Disponível em: <https://sobef.com.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-RAIOX-do-FEMINICIDIO-pdf.pdf>. Acesso em 29 nov 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Promotorias de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza. **Quem somos?** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-pro-mulher/promotoria-de-justica-do-juizado-de-combate-violencia-domestica/>. Acesso em 26 set 2020.

MONTEIRO, Joana. CABALLERO, Bárbara. Crime e Violência. SHIKIDA, Claudio D. MONASTERIO, Leonardo. NERY, Pedro Fernando. (Ed.) **Guia brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções**. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6039>. Acesso em 02 de fev 2021.

MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria Da Penha: análise da sua efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza**. 2015. 214 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2015) - Universidade Estadual do Ceará, 2015. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=88972>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

NEXO JORNAL. **A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos.** 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos>. Acesso em 5 maio 2020.

NUNES, Marcelo Guedes, *et al.* **O processamento de homicídios no Brasil e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em três Estados: Alagoas, Santa Catarina e São Paulo.** 2016. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo\\_processamento\\_de\\_homicidios\\_20161116.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/artigo_processamento_de_homicidios_20161116.pdf). Acessado em fev 2021.

O POVO. **Casa da Mulher Brasileira começa a funcionar neste sábado, 23.** Local concentrará serviços de atendimento à mulher. Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (Nuprom) e as Promotorias de Justiça da Violência Doméstica de Fortaleza estarão no endereço a partir de segunda. 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/06/casa-da-mulher-brasileira-comeca-a-funcionar-no-sabado.html>. Acesso em 26 set 2020.

O POVO. **Dados oficiais não alcançam a realidade dos assassinatos de mulheres.** Realidade é denunciada em pesquisas paralelas e na imprensa. Uma distância que também precisa ser percorrida - e rápido - pela Justiça. 08/04/2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/2019/04/07/um-crime-no-escuro.html>. Acesso em 18 maio 2019.

O POVO. Justiça mantém decisão de levar ex-namorado de Stefhani Brito a júri popular. FEMINICÍDIO: Defesa de Francisco Alberto Nobre Calixto Filho requeria exclusão de qualificadoras, alegando, inclusive, que o crime foi passional. Câmara Criminal manteve a denúncia do MPCE na íntegra 14/11/2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/11/14/justica-mantem-decisao-de-levar-ex-namorado-de-stefhani-brito-a-juri-popular.html>. Acesso em 05 jan 2021.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”: disputas de sentido no processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851\\_ARQUIVO\\_2017FGClaraFloresversaofinal.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851_ARQUIVO_2017FGClaraFloresversaofinal.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Mestrado (dissertação) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de e SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias** [online]. 2005, n. 13, pp. 244-259. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100010>. Acesso em 08 junho 2020.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1978. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 16 out 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência**

**Contra A Mulher**, “Convenção De Belém Do Pará”. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 16 out 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 18 agosto 2018.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em 16 Jan. 2021.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, [S.l.], n. 12, set. 2015. ISSN 2316-2600. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 10 set. 2020

PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria Política Feminista**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

PAULA, Dandara Oliveira de. Human Rights and Violence Against Women: Campo Algodonero Case. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n358582>. Acesso em 21 jan 2021.

PICITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de. SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

PIMENTEL, Silvia. Pandjjarjian, Valéria. Belloque, Juliana. “Legítima Defesa da Honra”: Ilegítima impunidade de assassinos Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORRÊA, Mariza. SOUZA, Érica Renata. (Org.) **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero. Campinas: UNICAMP, 2006.

PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena de Paula. As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. **O público e o privado - Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará – UECE**, n 8, Jul/Dez 2006. Disponível em: <http://seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=171>. Acesso em out 2020.

PITT-RIVERS, Julian. Honor. In: Sills, David. (Org). **International Encyclopedia of Social Sciences**. Nova York: Macmillan, 1968, vol. 6, p. 503-511.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. 2013. Tese (Doutorado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.6.2013.tde-10102013-102151. Acesso em: 2021-06-11.

PREFEITURA DE FORTALEZA. Canal Desenvolvimento Social. **Centro de Referência e Atendimento à Mulher.** Disponível em: <https://desenvolvimentosocial.fortaleza.ce.gov.br/servicos/centro-de-referencia-e-atendimento-a-mulher>. Acesso em 26 set 2020.

RABINOWICZ, Léon. O crime passional. São Paulo: Saraiva, 1934.

RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2012, v. 20, n. 1, pp. 53-73. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em 14 mar 2021.

RAMOS, Silvia (coord.). **A dor e a luta: números do feminicídio.** Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESec, março de 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-dor-e-a-luta-numeros-do-femicidio/>. Acesso em março 2021.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil: Uma proposta de análise com dados do setor de saúde.** 2017. 215 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Demografia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide.** Online. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em 29 out 2020.

RUSSELL, Diana E. H.; VAN DE VEN, Nicole. **Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal.** 1990, p. 104. Disponível em: [http://womeration.org/wp-content/uploads/2013/09/Crimes\\_Against\\_Women\\_Tribunal.pdf](http://womeration.org/wp-content/uploads/2013/09/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf). Acesso em 29 out 2020.; RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide.** Online. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em 29 out 2020.

SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. L.. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, 2019.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito.** 5. ed., rev. atual. e amp. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: Costa, Albertina de Oliveira. BRUSCHINI, Cristina (org.). **Uma questão de gênero.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em 03 mar. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Tel Aviv, v. 1, n. 16, p.147-164, 2005. Disponível em: <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 01 ago. 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-90, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 07 jul. 2019.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher**: limites e potencialidades. 2018. 141f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2005, v. 13, n. 2, pp. 265-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em 16 out 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 292, de 2013**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&disposition=inline>. Acesso em: 01 set. 2018.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4a ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência**. Número 00092. 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/anuais/informativo\\_anual\\_2001.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2001.pdf). Acesso em 24 jul 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Ministro Relator Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 27 maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 DF**. Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Ministro Relator Marco Aurélio Melo. 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20PENAL%20E2%80%93%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA%20CONTRA,mulher%20%C3%A9%20p%C3%BAblica%20incondicionada%20%E2%80%93%20considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 20 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Judiciário tem novo espaço de acolhimento e canais de comunicação para mulheres vítimas de violência em Fortaleza**. 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-tem-novo-espaco-de-acolhimento-e-canais-de-comunicacao-para-mulheres-vitimas-de-violencia-em-fortaleza/>. Acesso em 26 set 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Panorama do feminicídio no Estado é apresentado durante reunião da Coordenadoria da Mulher do TJCE**. 15/10/2020.

Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/panorama-do-feminicidio-no-estado-e-apresentado-durante-reuniao-da-coordenadoria-da-mulher-do-tjce/>. Acesso em 20 dez 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **TJCE institui o 2º Juizado de Violência Doméstica de Fortaleza e a 4ª Vara de Execução Penal da Capital**. 05 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-institui-o-2o-juizado-de-violencia-domestica-de-fortaleza-e-a-4a-vara-de-execucao-penal-da-capital/>. Acesso em 26 set 2020.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do feminicídio**. O silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**: OEI, 2015. P. 41. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 28 maio de 2020.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 3 ed. Nova York: Springer Publising Company. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl,; PIERANGELI, José Henrique,. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 421.

ZILLI, Luís Felipe. Mensurando a violência e o crime: potencialidades, vulnerabilidades e implicações para políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 30-48, 23 dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.892>. Acesso em fev 2021.

**APÊNDICE A – QUADRO COMPARATIVO DAS LEIS SOBRE FEMINICÍDIO  
EM 18 PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE**

PAÍS	ANO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	LEI SOBRE FEMINICÍDIO	REDAÇÃO DO TIPO PENAL DE FEMINICÍDIO
Costa Rica	2007	Penalización de la Violencia Contra las Mujeres ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2007_cri_ley8589.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2007_cri_ley8589.pdf</a> )	ARTÍCULO 21.- Femicidio  Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no.
Guatemala	2008	Ley contra el Femicidio y otras formas de Violencia contra la Mujer ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2008_gtm_d22-2008.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2008_gtm_d22-2008.pdf</a> )	Artigo 3, (e): Definição de femicídio: morte violenta de uma mulher, ocasionada em um contexto de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, em exercício do poder de gênero contra as mulheres  Artigo 6º: comete o delito de femicídio quem, em contexto de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, mata uma mulher, por sua condição de mulher, valendo-se de qualquer das seguintes circunstâncias:  a) Haver pretendido em vão estabelecer ou restabelecer uma relação íntima com a vítima b) Manter à época em que se perpetre o ato, ou haver mantido com a vítima relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou noivado, amizade, companheirismo ou relação laboral c) Como resultado de uma reiterada manifestação de violência contra a vítima d) Como resultados de ritos grupais utilizando ou não armas de qualquer tipo e) Por misoginia

Colômbia	2008	Ley n° 1257 de 4 de dezembro de 2008 ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2008_col_ley1257.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2008_col_ley1257.pdf</a> )	<p>f) Quando o ato se comete na presença dos filhos da vítima</p> <p>g) Concorrendo com qualquer circunstância de qualificação contemplada no artigo 132 do Código Penal</p> <p>Circunstância agravante do homicídio:</p> <p>I. En los cónyuges o compañeros permanentes; en el padre y la madre de familia, aunque no convivan en un mismo hogar, en los ascendientes o descendientes de los anteriores y los hijos adoptivos; y en todas las demás personas que de manera permanente se hallare integrada a la unidad doméstica.</p> <p>II. Si se cometiere contra una mujer por el hecho de ser mujer</p>
Chile	2010	Ley n° 20480 de 2010 ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_chl_ley20480.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_chl_ley20480.pdf</a> )  Ley n° 21.212 de 2020 ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2020_chl_ley21.212.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2020_chl_ley21.212.pdf</a> )	<p>6) En el artículo 390:</p> <p>a) Reemplázase la expresión "a su cónyuge o conviviente" por la siguiente: "a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente".</p> <p>b) Incorporase el siguiente inciso segundo: "Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio.".</p> <p>Em 2020, a legislação foi modificada:</p> <p>“Artículo 390 bis.- El hombre que matare a una mujer que es o ha sido su cónyuge o conviviente, o con quien tiene o ha tenido un hijo en común, será sancionado con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado.</p> <p>La misma pena se impondrá al hombre que matare a una mujer en razón de tener o haber tenido con ella una relación de pareja de carácter sentimental o sexual sin convivencia.</p>

	<p>Artículo 390 ter.- El hombre que matare a una mujer en razón de su género será sancionado con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo.</p> <p>Se considerará que existe razón de género cuando la muerte se produzca en alguna de las siguientes circunstancias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.- Ser consecuencia de la negativa a establecer con el autor una relación de carácter sentimental o sexual.</li> <li>2.- Ser consecuencia de que la víctima ejerza o haya ejercido la prostitución, u otra ocupación u oficio de carácter sexual.</li> <li>3.- Haberse cometido el delito tras haber ejercido contra la víctima cualquier forma de violencia sexual, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 372 bis.</li> <li>4.- Haberse realizado con motivo de la orientación sexual, identidad de género o expresión de género de la víctima.</li> <li>5.- Haberse cometido en cualquier tipo de situación en la que se den circunstancias de manifiesta subordinación por las relaciones desiguales de poder entre el agresor y la víctima, o motivada por una evidente intención de discriminación.</li> </ol> <p>Artículo 390 quáter.- Son circunstancias agravantes de responsabilidad penal para el delito de femicidio, las siguientes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Encontrarse la víctima embarazada.</li> <li>2. Ser la víctima una niña o una adolescente menor de dieciocho años de edad, una mujer adulta mayor o una mujer en situación de discapacidad en los términos de la ley N° 20.422.</li> <li>3. Ejecutarlo en presencia de ascendientes o descendientes de la víctima.</li> </ol>

El Salvador	2010	Decreto n° 520 - Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_slv_d520.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_slv_d520.pdf</a> )	<p>4. Ejecutarlo en el contexto de violencia física o psicológica habitual del hechor contra la víctima.</p> <p>Artículo 9.- Tipos de Violencia: b)Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que conllevan a la impunidad social o del Estado, pudiendo culminar en feminicidio y en otras formas de muerte violenta de mujeres.</p> <p>Artículo 45.- Feminicidio</p> <p>Quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años.</p> <p>Se considera que existe odio o menosprecio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias:</p> <p>a) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia cometido por el autor contra la mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima.</p> <p>b) Que el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica en que se encontraba la mujer víctima.</p> <p>c) Que el autor se hubiere aprovechado de la superioridad que le generaban las relaciones desiguales de poder basadas en el género.</p> <p>d) Que previo a la muerte de la mujer el autor hubiere cometido contra ella cualquier conducta calificada como delito contra la libertad sexual.</p> <p>e) Muerte precedida por causa de mutilación.</p> <p>Artículo 46.- Feminicidio Agravado</p>
-------------	------	---	---

			<p>El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos:</p> <p>a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad.</p> <p>b) Si fuere realizado por dos o más personas.</p> <p>c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima.</p> <p>d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayor o sufiere discapacidad física o mental.</p> <p>e) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, amistad, doméstica, educativa o de trabajo.</p>
Peru	2011	<p>Ley n° 29819 de 2011 (<a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2011_per_ley29819.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2011_per_ley29819.pdf</a>)</p> <p>Ley n° 30068 de 2013 (<a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_per_ley30068.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_per_ley30068.pdf</a>)</p>	<p>Tipificou em 2011 o assassinato cometido em contexto de violência intrafamiliar como “feminicídio/parricídio”.</p> <p>Em 2013, a legislação foi reformulada:</p> <p>”Artículo 108°-A.- Femicidio: Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años el que mata a una mujer persu condición de tal, en cualquiera de los siguientes contextos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Violencia familiar;</li> <li>2. Coacción, hostigamiento o acoso sexual;</li> <li>3. Abuso de poder, confianza o de cualquier otrasposición o relación que le confiera autoridad alagente;</li> <li>4. Cualquier forma de discriminación contra la mujer, independientemente de que exista o haya existidouna relación conyugal o de convivencia con elagente.</li> </ol>

			<p>La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurren cualquiera de las siguientes circunstancias agravantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Si la víctima era menor de edad;</li> <li>2. Si la víctima se encontraba en estado de gestación;</li> <li>3. Si la víctima se encontraba bajo cuidado orresponsabilidad del agente;</li> <li>4. Si la víctima fue sometida previamente a violación sexual o actos de mutilación;</li> <li>5. Si al momento de cometerse el delito, la víctima padecía cualquier tipo de discapacidad;</li> <li>6. Si la víctima fue sometida para fines de trata de personas;</li> <li>7. Cuando hubiera concurrido cualquiera de las circunstancias agravantes establecidas en el artículo 108.</li> </ol>
Nicaragua	2012	Ley 779 - Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_nic_d42.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_nic_d42.pdf</a> )	<p>Artículo 34. Del delito de femicidio. Para la calificación del delito de femicidio, éste debe cometerse por un hombre en contra de una mujer en el marco de las relaciones interpersonales de pareja y que como resultado diere muerte a la mujer, en las siguientes circunstancias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Haber pretendido infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja de intimidad con la víctima;</li> <li>2. mantener en la época en la que se perpetre el hecho o haber mantenido con la víctima relaciones familiares, conyugales, de convivencia de intimidad o de noviazgo;</li> <li>3. Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima;</li> </ol>



México	2012	<p>Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia (<a href="https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia/">https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia/</a>)</p> <p>Código Penal Federal (<a href="https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/">https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/</a>)</p>	<p>4. Por el menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación, en una relación de pareja;</p> <p>5. Por misoginia en una relación de pareja;</p> <p>6. Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la pareja.</p>
<p>ARTÍCULO 21.- Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.</p> <p>En los casos de feminicidio se aplicarán las sanciones previstas en el artículo 325 del Código Penal Federal.</p> <p>Artículo 325</p> <p>Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concorra alguna de las siguientes circunstancias:</p> <p>I. La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo;</p> <p>II. A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia;</p> <p>III. Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima;</p> <p>IV. Haya existido entre el activo y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza;</p>			

			<p>V. Existan datos que establezcan que hubo amenazas relacionadas con el hecho delictuoso, acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima;</p> <p>VI. La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida;</p> <p>VII. El cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público.</p> <p>A quien cometa el delito de feminicidio se le impondrán de cuarenta a sesenta años de prisión y de quinientos a mil días multa.</p> <p>Además de las sanciones descritas en el presente artículo, el sujeto activo perderá todos los derechos con relación a la víctima, incluidos los de carácter sucesorio.</p> <p>En caso de que no se acredite el feminicidio, se aplicarán las reglas del homicidio.</p> <p>Al servidor público que retarde o entorpezca maliciosamente o por negligencia la procuración o administración de justicia se le impondrá pena de prisión de tres a ocho años y de quinientos a mil quinientos días multa, además será destituido e inhabilitado de tres a diez años para desempeñar otro empleo, cargo o comisión públicos.</p>
Argentina	2012	<p>Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres em los Ámbitos em que desarrollen sus relaciones interpersonales (<a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2009_arg_ley26485.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2009_arg_ley26485.pdf</a>)</p> <p>Código Penal de la Nación Argentina (<a href="http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/textact.htm#15">http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/textact.htm#15</a>)</p>	<p>ARTICULO 80. - Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:</p> <p>11. A una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediare violencia de género.</p> <p>12. Con el propósito de causar sufrimiento a una persona con la que se mantiene o ha mantenido una relación en los términos del inciso 1°.</p>

			<p>Cuando en el caso del inciso 1° de este artículo, mediaren circunstancias extraordinarias de atenuación, el juez podrá aplicar prisión o reclusión de ocho (8) a veinticinco (25) años. Esto no será aplicable a quien anteriormente hubiera realizado actos de violencia contra la mujer víctima.</p> <p>ARTICULO 81. - 1° Se impondrá reclusión de tres a seis años, o prisión de uno a tres años:</p> <p>a) Al que matare a otro, encontrándose en un estado de emoción violenta y que las circunstancias hicieren excusable.</p> <p>b) Al que, con el propósito de causar un daño en el cuerpo o en la salud, produjere la muerte de alguna persona, cuando el medio empleado no debía razonablemente ocasionar la muerte.</p>
<p>Honduras</p>	<p>2013</p>	<p>Decreto n° 23 de 2013 (<a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_hnd_de23-13.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_hnd_de23-13.pdf</a>)</p>	<p>Artículo 118-A. Incurrir en el delito de Femicidio, el o los hombres que den muerte a una mujer por razones de género, con odio y desprecio por su condición de mujer y se castigará con una pena de treinta (30) a cuarenta (40) años de reclusión, cuando concurran una o varias de las circunstancias siguientes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Cuando el sujeto activo del delito mantenga o haya mantenido con la víctima una relación de pareja, ya sea matrimonial, de hecho, unión libre o cualquier otra relación afín en la que medie, haya mediado o no cohabitación, incluyendo aquellas en las que se sostiene o se haya sostenido una relación sentimental;</li> <li>2) Cuando el delito esté precedido de actos de violencia doméstica intrafamiliar, exista o no antecedente de denuncia;</li> <li>3) Cuando el delito este precedido de una situación de violencia sexual, acoso, hostigamiento o persecución de cualquier naturaleza; y,</li> </ol>

Bolivia	2013	Ley 348 - Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf</a> )	<p>4) Cuando el delito se comete con ensañamiento o cuando se hayan infligido lesionados infamante, degradante o mutilaciones previas o posteriores a la privación de la vida.</p> <p>"Artículo 252 bis. (FEMINICIDIO). Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a esta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia;</li> <li>2. Por haberse negado la víctima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad;</li> <li>3. Por estar la víctima en situación de embarazo;</li> <li>4. La víctima que se encuentre en una situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste una relación de amistad, laboral o de compañerismo;</li> <li>5. La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad;</li> <li>6. Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor;</li> <li>7. Cuando el hecho haya sido precedido por un delito contra la libertad individual o la libertad sexual;</li> <li>8. Cuando la muerte sea conexa al delito de trata o tráfico de personas;</li> <li>9. Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales.</li> </ol>
---------	------	---	---

Panamá	2013	Ley 82 – Tipifica el Femicidio y la Violencia contra la Mujer ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf</a> )	<p>No art 254 veda a aplicação de homicídio por violenta emoção em casos de feminicídio</p> <p>Artículo 132-A. Quien cause la muerte a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias, será sancionado con pena de veinticinco hasta treinta años de prisión:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cuando exista una relación de pareja o hubiere intentado infructuosamente establecer o restablecer una relación de esta naturaleza o de intimidad afectiva o existan vínculos de parentesco con la víctima.</li> <li>2. Cuando exista relación de confianza con la víctima o de carácter laboral, docente o cualquiera que implique subordinación o superioridad.</li> <li>3. Cuando el hecho se comete en presencia de los hijos o hijas de la víctima.</li> <li>4. Cuando el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica de la víctima.</li> <li>5. Como resultado de ritos grupales o por venganza.</li> <li>6. Por el menosprecio o abuso del cuerpo de la víctima, para satisfacción de instintos sexuales o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación.</li> <li>7. Cuando el cuerpo de la víctima sea expuesto, depositado o arrojado en un lugar público o privado o cuando la misma haya sido comunicada, cualquiera que sea el tiempo, previo a su fallecimiento.</li> <li>8. Para encubrir una violación.</li> <li>9. Cuando la víctima se encuentre en estado de gravidez.</li> </ol>
--------	------	--	---

			<p>10. Por cualquier móvil generado por razón de su condición de mujer o en un contexto de relaciones desiguales de poder</p>
Ecuador	2014	<p>Código Orgánico Integral Penal (<a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ecu_codpenal.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ecu_codpenal.pdf</a>)</p>	<p>Artículo 141.- Femicidio.- La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.</p>
Venezuela	2014	<p>Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia (<a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ven_femicidio_ley_org_anica_sobre_derecho_de_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia_25_11_14-1.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ven_femicidio_ley_org_anica_sobre_derecho_de_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia_25_11_14-1.pdf</a>)</p>	<p>Artículo 57. El que intencionalmente cause la muerte de una mujer motivado por odio o desprecio a la condición de mujer, incurra en el delito de femicidio, que será sancionado con penas de veinte a veinticinco años de prisión.</p> <p>Se considera odio o desprecio a la condición de mujer cuando ocurra alguna de las siguientes circunstancias:</p> <p>En el contexto de relaciones de dominación y subordinación basadas en el género.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. La víctima presente signos de violencia sexual.</li> <li>2. La víctima presente lesiones o mutilaciones degradantes o infamantes previas o posteriores a su muerte.</li> <li>3. El cadáver de la víctima haya sido expuesto o exhibido en lugar público.</li> <li>4. El autor se haya aprovechado de las condiciones de riesgo o vulnerabilidad física o psicológica en que se encontraba la mujer.</li> <li>5. Se demuestre que hubo algún antecedente de violencia contra la mujer en cualquiera de las formas establecidas en esta Ley, denunciada o no por la víctima.</li> </ol> <p>Por ser considerado un delito contra los derechos humanos, quien fuere sancionado por el delito de femicidio no tendrá derecho a gozar de los</p>

			benefícios processales de ley ni a la aplicación de medidas alternativas de cumplimiento de la pena
República Dominicana	2014	Código Penal de la República Dominicana ( <a href="https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/do_0326.pdf">https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/do_0326.pdf</a> )	Artículo 100. Femicidio. Quien, en el marco de tener, haber tenido o pretender tener una relación de pareja, mate dolosamente a una mujer comete femicidio. El femicidio será sancionado con treinta a cuarenta años de prisión Mayor.
Brasil	2015	Lei 13.104/2015 ( <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm</a> )	Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino  Pena - reclusão, de doze a trinta anos.  § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  I - violência doméstica e familiar;  II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.  (...)  Aumento de pena  § 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Uruguay	2017	Ley 19.538 de 2017 ( <a href="https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_ury_ley_19_538.pdf">https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_ury_ley_19_538.pdf</a> )	<p>Art. 318: 8. (Femicidio) Contra una mujer por motivos de odio, desprecio o menosprecio, por su condición de tal.</p> <p>Sin perjuicio de otras manifestaciones, se considerará que son indicios que hacen presumir la existencia del móvil de odio, desprecio o menosprecio, cuando:</p> <p>a) A la muerte le hubiera precedido algún incidente de violencia física, psicológica, sexual, económica o de otro tipo, cometido por el autor contra la mujer, independientemente de que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima.</p> <p>b) La víctima se hubiera negado a establecer o reanudar con el autor una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad.</p> <p>c) Previo a la muerte de la mujer el autor hubiera cometido contra ella cualquier conducta que atente contra su libertad sexual.</p> <p>En todos los casos, las presunciones admitirán prueba en contrario.</p>
---------	------	---	---



## APÊNDICE B – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS SOBRE PROCESSOS DE FEMINICÍDIO

### 1. OS SUJEITOS

#### 1.1 As vítimas

- Idade (resposta aberta)
- Raça/Cor:

1 = branca
2 = preta ou parda
3 = indígena
4 = amarela
5 = há conflitos entre os documentos analisados
6 = não foi possível identificar

- Identidade de gênero

1 = cisgênero
2 = transgênero

- Caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual

1 = heterossexual
2 = homoafetivo

- Ocupação (resposta aberta)
- Grau de instrução formal:

1 - sem instrução formal
2 - ensino fundamental incompleto
3 - ensino fundamental completo
4 - ensino médio incompleto
5 - ensino médio completo
6 - ensino superior incompleto
7 - ensino superior completo
8 - não foi possível identificar

- Bairro de residência (resposta aberta)
- Presença ou não de filhos

1 = sim
2 = não
3 = grávida
4 = não foi possível identificar

- Número de filhos (resposta aberta)
- Presença de filhos menores de idade

1 = sim
2 = não
3 = sem filhos
4 = grávida
5 = não foi possível identificar

## 1.2 Os acusados

- Idade (resposta aberta)
- Raça/Cor:

1 = branca
2 = preta ou parda
3 = indígena
4 = amarela
5 = há conflitos entre os documentos analisados
6 = não foi possível identificar

- Identidade de gênero

1 = cisgênero
2 = transgênero

- Caracterização do relacionamento quanto à orientação sexual

1 = heterossexual
2 = homossexual

- Ocupação (resposta aberta)
- Grau de instrução formal:

1 - sem instrução formal
2 - ensino fundamental incompleto
3 - ensino fundamental completo
4 - ensino médio incompleto
5 - ensino médio completo
6 - ensino superior incompleto
7 - ensino superior completo
8 - não foi possível identificar

- Bairro de residência (resposta aberta)
- Presença ou não de filhos

1 = sim
2 = não
3 = companheira grávida
4 = não foi possível identificar

- Número de filhos (resposta aberta)
- Presença de filhos menores de idade

1 = sim
2 = não
3 = sem filhos
4 = companheira grávida
5 = não foi possível identificar

- O acusado possuía antecedentes criminais?

1 = sim
2 = não
3 = não foi possível identificar

## 2. GRAU DE RELACIONAMENTO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR

- Existia relacionamento prévio?

1 = existia relacionamento prévio
2 = não existia relacionamento prévio
3 = não foi possível identificar

- Qual o tipo de relacionamento existente?

1 = a vítima era ascendente do agressor (mãe)
2 = a vítima era descendente do agressor (filha)
3 = outro familiar
4 = relacionamento íntimo
5 = não foi possível identificar

- Em caso de relacionamento íntimo, qual o tipo de relação?

1 = casamento
2 = união estável
3 = namoro
4 = não foi possível identificar

- Em caso de relacionamento íntimo, qual o tempo de relacionamento? (resposta aberta)

- Situação do relacionamento ao momento do crime:

1 = em convívio
2 = separação
3 = não foi possível identificar

- Em caso de separação, há quanto tempo estavam separados?

1 = até 3 meses
2 = entre 3 e 6 meses

3 = entre 6 meses e 1 ano
4 = mais de 1 ano

- Havia histórico de violência no relacionamento?

1 = sim
2 = não
3 = não foi possível identificar

### 3. INFORMAÇÕES SOBRE O CRIME

- O feminicídio foi tentado ou consumado?

1 = consumado	2 = tentado
---------------	-------------

- O feminicídio foi cometido na presença de familiares?
- Data de ocorrência do crime (resposta aberta)
- Horário de ocorrência do crime (resposta aberta)
- Arma utilizada para cometimento do crime (resposta aberta)
- Local do crime

1 - residência da vítima
2 - residência do agressor
3 - residência comum de vítima e agressor
4 - local de trabalho da vítima
5 - local de trabalho do agressor
6 - via pública
7 - outro

- Bairro em que ocorreu o crime (resposta aberta)
- Motivação alegada pelo acusado:

1 = ciúmes
2 = inconformidade com a separação
3 = traição
4 = vingança
5 = outro (a ser definido)
6 = nega autoria
7 = não alegou motivação
8 = não identificado
9 = motivos múltiplos (a serem identificados)

### 4. O PROCESSO CRIMINAL

- Vara do Júri em que foi processado o caso

1ª Vara do Júri
2ª Vara do Júri
3ª Vara do Júri

4ª Vara do Júri
5ª Vara do Júri

- Hipótese de feminicídio alegada pelo ministério público na denúncia

1 = violência doméstica e familiar
2 = desprezo ou discriminação à condição de mulher
3 = não foi possível identificar

- Status do caso

1 = fase de investigação (policial)
2 = arquivamento do inquérito por morte do acusado
3 = processo criminal em andamento
4 = julgado em primeira instância
5 = julgado em segunda instância
6 = processo criminal arquivado
7 = não foi possível identificar
8 = júri anulado
9 = outro

- Status do acusado

1 = Suspeito
2 = Denunciado
3 = Absolvido sumariamente
4 = Pronunciado
5 = Condenado
6 = Condenado por lesão corporal
7 = Absolvido
8 = Morto

- Pena em 1ª instância (resposta aberta)

### **5. A ATUAÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA**

- A vítima já havia procurado a delegacia anteriormente?

1 = sim
2 = não
3 = não foi possível identificar
4 = não se aplica (vítima criança)

- Havia denúncia prévia do agressor por violência doméstica?

1 = sim	2 = não
Se sim, qual conduta?	

- Havia pedido de medida protetiva anterior?

1 = sim	2 = não
---------	---------

- Havia medida protetiva em vigor?

1 = sim	2 = não
---------	---------

- Qual a natureza da medida protetiva em vigor?

1º campo	2º campo
1 = que obriga o agressor	Identificação do tipo de medida = número do artigo + número do inciso (LMP)
2 = direcionadas à ofendida	

- Qual o tempo de espera para concessão da medida protetiva?

1 = até 1 mês	2 = de 1 a 3 meses	3 = mais de 3 meses
---------------	--------------------	---------------------

- Houve descumprimento da medida protetiva?

1 = sim	2 = não
---------	---------

- Houve encaminhamento à casa abrigo ou alguma instituição de acolhimento anterior ao crime?

1 = sim	2 = não
---------	---------

<b>FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE CASO DE FEMINICÍDIO</b>			
<b>1. OS SUJEITOS</b>			
<b>1.1 As vítimas</b>			
Idade		Raça/cor	
Presença de Filhos		Filhos menores de idade	
Número de filhos		Ocupação	
Grau de instrução formal			
Bairro de residência			
<b>1.2 Os agressores</b>			
Idade		Raça/etnia	
Presença de Filhos		Filhos menores de idade	
Número de filhos		Ocupação	
Grau de instrução formal			
Bairro de residência			
Existência de antecedentes criminais			
<b>2. GRAU DE RELACIONAMENTO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR</b>			
Existência de relacionamento prévio			
Tipo de relacionamento prévio		Tipo de relacionamento íntimo	
Tempo de relacionamento íntimo			
Situação do relacionamento no momento do crime			
Tempo de separação			
<b>3. INFORMAÇÕES SOBRE O CRIME</b>			
Feminicídio consumado ou tentado?			
Data do crime		Horário do crime	
Local do crime		Forma de cometimento	
Bairro de ocorrência do crime			
Motivação declarada pelo agressor para o crime			
<b>4. O PROCESSO CRIMINAL</b>			
Vara do Júri		Hipótese de Feminicídio	
Status do caso		Status do acusado	
Pena em 1ª instância			
<b>5. A ATUAÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA</b>			
Havia denúncia prévia de violência doméstica?			
Havia pedido de medida protetiva anterior?			
Qual a natureza da medida protetiva anterior?			
Havia medida protetiva em vigor?			
Qual a natureza da medida protetiva concedida?			
Qual o tempo de espera para concessão da medida?			
Houve descumprimento da medida protetiva?			
Houve encaminhamento à casa abrigo ou alguma instituição de acolhimento anterior ao crime?			

**ANEXO 1 – PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PORTAL CEARÁ  
TRANSPARENTE SOBRE FEMINICÍDIOS E OUTROS CRIMES CONTRA AS  
MULHERES**

Em 14/01/2021 foi realizado o seguinte pedido de informações, de número 5634410, no portal Ceará Transparente (<https://cearatransparente.ce.gov.br/>):

“Prezados,

Com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) venho solicitar o envio, em até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1º da Lei 12.527/11), os seguintes dados sobre violência na cidade de Fortaleza entre 10 de março de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Gostaria de recebê-los via sistema e por e-mail em formato aberto (.xls ou .csv) e separados por mês.

- Quantitativo de registros de vítimas de homicídio.
- Quantitativo de registros de vítimas de homicídio por sexo.
- Quantitativo de registros de vítimas de feminicídio consumado.
- Quantitativo de registros de vítimas de tentativa feminicídio.
- Quantidade de registros de lesão corporal dolosa (violência doméstica, art. 129 § 9º), somente mulheres.
- Quantitativo de boletins de ocorrência por crimes em contexto de violência doméstica.
- Quantitativo de registros de descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A da Lei 11.340/06).
- Quantitativo de registros de descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A da Lei 11.340/06) vinculados a casos de feminicídio.
- Quantitativo de vítimas de Estupro (inclui estupro de vulnerável)
- Quantitativo de registros de Estupro (inclui estupro de vulnerável)
- Quantitativo de vítimas de Tentativa de estupro (inclui estupro de vulnerável)
- Quantitativo de registros de Tentativa de estupro (inclui estupro de vulnerável)
- Quantitativo de registros de assédio sexual (Art. 216-A)
- Quantitativo de registros de importunação sexual (Art. 215-A)
- Quantitativo de medidas protetivas concedidas.

Agradeço antecipadamente e aguardo retorno dentro dos prazos previstos na lei.

Atenciosamente,

Geórgia Oliveira Araújo”

A resposta foi enviada no documento a seguir disposto:



# **ESTATÍSTICA DE CRIMES EM FORTALEZA/CE**

**2015 A 2019**

**GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E GEOPROCESSAMENTO  
GEESP/SUPESP/SSPDS**

**FEVEREIRO/2021**

**Tabela 01: Número de ocorrências com vítimas de tentativa de feminicídio<sup>1</sup> em Fortaleza/CE**

Mês	2017	2018	2019
Janeiro	0	6	0
Fevereiro	0	1	0
Março	1	2	1
Abril	2	2	2
Maio	1	1	1
Junho	2	0	2
Julho	3	3	2
Agosto	2	4	2
Setembro	1	1	2
Outubro	2	1	5
Novembro	1	3	0
Dezembro	1	3	0
<b>Total</b>	<b>16</b>	<b>27</b>	<b>17</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 02: Número de ocorrências, com vítimas do gênero feminino, de lesão corporal dolosa (Lei 11.340, Artº 129, § 9) em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	124	217	251	226	176
Fevereiro	113	212	197	161	189
Março	155	248	214	192	198
Abril	127	222	210	179	228
Maio	154	258	239	203	213
Junho	158	223	242	183	185
Julho	142	274	198	188	183
Agosto	127	259	215	225	172
Setembro	106	216	221	186	160
Outubro	148	257	279	207	181
Novembro	153	194	235	235	186
Dezembro	156	234	247	205	200
<b>Total</b>	<b>1.663</b>	<b>2.814</b>	<b>2.748</b>	<b>2.390</b>	<b>2.271</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

<sup>1</sup> **Feminicídio** – Informamos que os dados de feminicídio só podem ser enviados a partir de 2018, devido a atualização de naturezas do sistema de informação policial - SIP3W.

**Tabela 03: Número de ocorrências, com vítimas do gênero feminino, de violência doméstica (Lei 11.340) em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	385	855	920	827	728
Fevereiro	409	833	748	551	736
Março	502	949	885	642	703
Abril	423	893	747	611	730
Maio	490	975	903	636	790
Junho	489	891	811	678	690
Julho	439	1.002	782	640	694
Agosto	390	875	785	826	731
Setembro	381	779	771	672	630
Outubro	495	824	921	821	731
Novembro	524	766	878	756	701
Dezembro	562	818	822	731	707
<b>Total</b>	<b>5.489</b>	<b>10.460</b>	<b>9.973</b>	<b>8.391</b>	<b>8.571</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 04\*: Procedimentos registrados na Lei 11.340, Artº 24-A em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	0	0	0	0	2
Fevereiro	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	0
Abril	0	0	0	1	2
Maio	0	0	0	1	0
Junho	0	0	0	0	1
Julho	0	0	0	0	5
Agosto	0	0	0	0	0
Setembro	0	0	0	1	0
Outubro	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	0	1	3
Dezembro	0	0	0	2	1
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>14</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**\*Nota:** Dados extraídos em 16/02/2021 do Sistema de Informações Policiais – SIP, da Polícia Civil do Estado do Ceará.

**Tabela 05: Número de vítimas de estupro em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	42	32	43	45	38
Fevereiro	29	35	31	17	35
Março	39	40	34	40	48
Abril	27	40	34	31	48
Maio	50	51	47	36	55
Junho	29	43	45	39	49
Julho	46	33	31	47	47
Agosto	52	37	47	40	54
Setembro	56	43	51	48	62
Outubro	49	33	45	66	66
Novembro	36	33	41	37	61
Dezembro	28	38	55	32	41
<b>Total</b>	<b>483</b>	<b>458</b>	<b>504</b>	<b>478</b>	<b>604</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 06: Número de ocorrências com vítimas de estupro em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	39	29	40	37	35
Fevereiro	23	34	24	15	34
Março	38	37	32	40	45
Abril	23	34	32	30	46
Maio	46	46	41	33	47
Junho	29	43	44	38	40
Julho	42	33	28	44	42
Agosto	48	34	44	38	51
Setembro	52	40	50	48	58
Outubro	44	32	40	57	61
Novembro	35	32	36	36	53
Dezembro	28	38	51	26	39
<b>Total</b>	<b>447</b>	<b>432</b>	<b>462</b>	<b>442</b>	<b>551</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 07: Número de vítimas de tentativa estupro em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	4	2	2	1	4
Fevereiro	1	3	2	5	1
Março	3	7	2	4	5
Abril	2	3	7	3	4
Maio	3	4	1	7	7
Junho	2	1	3	4	2
Julho	3	5	1	4	8
Agosto	5	6	6	3	3
Setembro	2	4	2	3	6
Outubro	7	3	6	6	4
Novembro	2	2	1	6	4
Dezembro	3	7	1	0	0
<b>Total</b>	<b>37</b>	<b>47</b>	<b>34</b>	<b>46</b>	<b>48</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 08: Número de ocorrências de tentativa estupro em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	4	2	2	1	4
Fevereiro	1	3	2	4	1
Março	3	7	2	4	5
Abril	2	3	7	3	4
Maio	3	3	1	7	7
Junho	2	1	3	4	2
Julho	3	5	1	4	8
Agosto	5	6	5	3	3
Setembro	1	4	2	3	6
Outubro	7	3	5	6	4
Novembro	2	2	1	6	4
Dezembro	3	7	1	0	0
<b>Total</b>	<b>36</b>	<b>46</b>	<b>32</b>	<b>45</b>	<b>48</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 09\*: Procedimentos registrados na Lei 2.848, Artº 215-A em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	0	0	0	0	1
Fevereiro	0	0	0	1	0
Março	0	0	0	0	1
Abril	0	0	0	0	0
Maiο	0	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0
Agosto	0	0	0	0	1
Setembro	0	0	0	0	0
Outubro	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	0	1	2
Dezembro	0	0	0	0	2
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>7</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**Tabela 10\*: Procedimentos registrados na Lei 2.848, Artº 216-A em Fortaleza/CE**

Mês	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	0	0	0	0	0
Fevereiro	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	0
Abril	0	0	0	0	0
Maiο	0	0	0	0	1
Junho	0	0	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0
Agosto	0	0	0	0	0
Setembro	0	0	0	0	0
Outubro	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	0	0	0
Dezembro	2	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

FONTE: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS

**\*Nota:** Dados extraídos em 16/02/2021 do Sistema de Informações Policiais – SIP, da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Informamos ainda que os dados referentes a homicídio doloso/feminicídio, bem como as demais naturezas e o sexo da vítima, estão disponíveis na internet, no sítio da Secretária de Segurança Pública e Defesa Social, (<http://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2/>), na secção CVLI – Registros diário.